



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE DOUTRINA E
JURISPRUDÊNCIA

Nº 14

AGOSTO DE 2005
Belo Horizonte

2004 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Ficha técnica

Diagramação e editoração

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação
Seção de Biblioteca e Editoração
Seção de Jurisprudência

Capa

Assessoria de Imprensa

Colaboração técnica

Secretaria de Administração
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Serviço de Artes Gráficas

Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Seção de Biblioteca e Editoração
Avenida Prudente de Moraes, 320 - Prédio Anexo - 1º andar
30380-000 - Belo Horizonte - MG
Telefone: (031) 3298-1235/1236/1237
Fac-Símile: (031) 3298-1137/1234
E-mail: cjd@tre-mg.gov.br
biblio@tre-mg.gov.br

Revista de Doutrina e Jurisprudência. - vol.1 -
(1993) - .- Belo Horizonte: TREMG, 1993-

1. Eleição - Jurisprudência - Brasil.

CDU - 340.605

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Kelsen do Prado Carneiro

Vice-Presidente e

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Armando Pinheiro Lago

Juízes

Marcelo Guimarães Rodrigues

Carlos Augusto de Barros Levenhagen

Weliton Militão dos Santos

Oscar Dias Corrêa Júnior

Antônio Ribeiro Romanelli

Procurador Regional Eleitoral

Eugênio Pacelli de Oliveira

Diretor-Geral

Levindo Coelho Martins de Oliveira

SUMÁRIO

Doutrina

A sanção da captação do sufrágio.
(Dr. Rogério Medeiros Garcia de Lima). 9

Parecer em Habeas Corpus.
(Dr. Eugênio Pacelli). 18

A Propaganda eleitoral em bem de uso comum.
(Dr. Carlos Augusto de Barros Levenhagen). 26

Jurisprudência. 33

Índice alfabético. 237

Índice numérico. 255

DOCTRINA

A SANÇÃO DA CAPTAÇÃO DO SUFRÁGIO: INSTRUMENTO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Rogério Medeiros Garcia de Lima (*)

Sérgio Buarque de Holanda, em *Raízes do Brasil* e Raymundo Faoro, em *Os Donos do Poder*, são clássicos analistas da sociedade brasileira. Investigaram a fundo a nossa tradição “patrimonialista”. É traço cultural dominante desde os tempos da colonização portuguesa. Governantes confundem o patrimônio público com o seu patrimônio privado. Apropriam-se de bens, rendas e cargos públicos e os distribuem a aliados e protegidos. Essas práticas continuaram durante o Império, sobreviveram ao regime republicano e, infelizmente, persistem em pleno século XXI.

É fato: durante campanhas eleitorais, muitos políticos inescrupulosos “compram” votos e consciências de eleitores desinformados. Um “negócio” barato, na maioria das vezes pago com alguma quantia em dinheiro ou pequenas dádivas. Para exemplificar, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais já cassou mais de uma dezena de prefeitos eleitos em 2000. Outros duzentos estão sendo processados perante o Tribunal de Justiça do Estado. Há prefeitos que “compraram” votos oferecendo churrascos a eleitores, enviando jogos de lençóis para eleitoras, no dia das mães, ou oferecendo gasolina a proprietários de veículos. Tudo custeado por verba desviada do erário municipal.

No final da década de 1990, mobilizaram-se a Ordem dos Advogados do Brasil, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e associações de Igrejas evangélicas. Recolheram mais de um milhão e duzentas mil assinaturas de cidadãos, em todo o país, para iniciativa popular de projeto de lei. O projeto foi convertido na Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, a qual acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 9.540/97, com a seguinte redação:

“Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da

candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990”.

O eminente ministro Fernando Neves, Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, comentou (trecho de voto do ministro Sepúlveda Pertence, relator da Questão de Ordem no Recurso Especial n° 19.528, *apud* Antônio Hélio Silva, *in* *Ação de Investigação Judicial e o Artigo 41-A da Lei n° 9.504/97*. Belo Horizonte: Edição do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, 2002):

“Como observei no precedente já citado (MC n° 970), as alterações da Lei n° 9.504, de 1997, entre as quais consta a introdução do art. 41-A, vieram ao encontro da vontade da sociedade de ver rapidamente apurados e punidos os ilícitos eleitorais. Neste caso, o interesse a prevalecer é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, tenha incidido no tipo captação de sufrágio vedada por lei. Por isso, o legislador, diferentemente, de quando tratou das declarações de inelegibilidade, não condicionou ao trânsito em julgado os efeitos da decisão que cassa diploma por transgressão ao referido art. 41-A.”

“A representação para apurar a conduta descrita no art. 41-A tem efeito imediato, não sendo aplicável o art. 15 da LC 64/90. (Ag. Regimental na Medida Cautelar n° 970).”

A mais alta Corte Eleitoral do país assim interpreta a conduta descrita pelo artigo 41-A da Lei das Eleições:

“Caracteriza-se a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n° 9.504/97 quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa, ou a elas anui explicitamente” (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão n° 1.229, de 17.10.2002, Min. Ellen Gracie, Ementário de Decisões do TSE, Brasília, março de 2003, p. 9).

“Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei n° 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da Lei n° 9.504/97. Não-ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219.”

“Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei n° 9.504/97, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedente: Respe n° 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude” (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão n° 1.252, de 12.12.2002, Min. Luiz Carlos Madeira, Ementário de

Decisões do TSE, Brasília, março de 2003, p. 10).

Salutar exegese consagra os efeitos imediatos da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral:

“O efeito imediato das decisões com base no art. 41-A da Lei das Eleições inibe, em princípio, emprestar efeitos suspensivos a recurso especial eleitoral” (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nº 1.252, de 12.12.2002, Min. Luiz Carlos Madeira, Ementário de Decisões do TSE, Brasília, março de 2003, p. 10).

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da moralidade administrativa, de observância obrigatória no âmbito da Administração Pública. Lúcia Valle Figueiredo ressalta (1995:49):

“O princípio da moralidade vai corresponder ao conjunto de regras de conduta da Administração, que, em determinado ordenamento jurídico, são considerados os standards comportamentais que a sociedade deseja e espera”.

Aristóteles subordinou a ética à política (Giovanni Reale, 1994:405-419). Nessa subordinação, incidiu clara e determinadamente a doutrina platônica, conferindo forma paradigmática à concepção tipicamente helênica, que entendia o homem unicamente como cidadão e punha a cidade completamente acima da família e do homem individual. O indivíduo existia em função da cidade e não a cidade em função do indivíduo:

“Se, de fato, idêntico é o bem para o indivíduo e para a cidade, parece mais importante e mais perfeito escolher e defender o bem da cidade; é certo que o bem é desejável mesmo quando diz respeito só a uma pessoa, porém, é mais belo e mais divino quando se refere a um povo e às cidades”.

Em suma, todas as concepções morais giram em torno do bem geral. A moralidade começa com associação, interdependência e organização. A vida em sociedade requer a concessão de uma parte da soberania do indivíduo à ordem comum. A norma de conduta acaba se tornando o bem-estar do grupo. A natureza assim o quer e seu julgamento é sempre definitivo. Um grupo sobrevive, em concorrência ou conflito com outro grupo, em função da sua unidade e poder e na medida da capacidade de seus membros de cooperarem para fins comuns. A melhor cooperação é aquela em que cada qual faz aquilo que melhor sabe fazer. Eis o objetivo que toda sociedade deve perseguir, para que tenha vida (Will Durant, 2000:61-62). Norberto Bobbio exalta as forças morais que impedem as instituições

de degenerar. Para o filósofo italiano, “o fundamento de uma boa república, mais até do que as boas leis, é a virtude dos cidadãos” (2002:10).

Miguel Reale pontifica (1993:392):

“O homem jamais se desprende do meio social e histórico, das circunstâncias que o envolvem no momento de agir. Delas participa e sobre elas reage: são forças do passado que atuam como processos e hábitos lentamente constituídos, como laços tradicionais e lingüísticos, que a educação preserva e transmite; são forças do presente com seu peso histórico imediato; são forças do futuro que se projetam como idéias-força, antecipações e ‘programas de existência’ envolvendo dominadoramente a psique individual e coletiva.”

Juarez Freitas também disserta (1997:69):

“O princípio da moralidade, no campo administrativo, não há de ser entendido como singelo conjunto de regras deontológicas extraídas da disciplina interna da Administração. Na realidade, é extremamente mais: diz com os padrões éticos de uma determinada sociedade, de acordo com os quais não se admite a universalização de máximas de conduta que possam fazer perecer os liames sociais. É verdade que um controlador arguto, à base da mencionada submissão do administrador não apenas à lei, mas ao Direito, já conseguiria alcançar resultado idêntico.”

Diogo de Figueiredo Moreira Neto distingue a moralidade administrativa da moral comum (1992:69):

“Na verdade, a moralidade administrativa, entendida como espécie diferenciada da moral comum, é uma derivação da legitimidade política e da finalidade pública. (...)”

“É que é pela finalidade que se estabelece, entre outros limites, o que vem a ser a moralidade da atuação pública, aferida em relação a seus fins e a seus meios, mas sempre conotada à idéia de legitimidade da ação do Estado no atendimento do interesse público. A utilização de meios ilegítimos ou a traição da finalidade, que está insita na regra de competência, é que caracterizam a imoralidade e acarretam a anulação do ato administrativo, e, ainda aí, com Cretella, afirmamos que a ineficácia não decorreu imediatamente da violação da regra moral de conduta, mas mediatamente, pois, de permeio, foi violada a regra jurídica que a continha.”

“A moral comum é orientada pela distinção entre o bem e o mal, ao passo que a moral administrativa é orientada pela

diferença entre boa e má administração.”

“O administrador age imoralmente quando administra mal, isso é, quando usa de seus poderes administrativos para atingir resultados divorciados do interesse público a que deveria atender.”

Odete Medauar (1993:93) afirma que o princípio da moralidade se imbrica com o da impessoalidade. Um dos aspectos da imoralidade diz respeito ao uso de poderes administrativos com o fim de propiciar favorecimentos a si e a outrem, situação que envolve a impessoalidade como um dos fatores da imoralidade. Segundo a autora, contudo, é princípio de difícil tradução verbal, porque é impossível enquadrar em um dos dois vocábulos a ampla gama de condutas e práticas desvirtuadoras das verdadeiras finalidades da Administração Pública. Submete-se às regras de conduta extraídas da disciplina da Administração, sob perfil do fim do interesse público, boa administração, boa-fé e lealdade da Administração.

Para Caio Tácito, forte na lição de Hauriou, a moralidade integra a legitimidade do exercício da competência administrativa (*in Moralidade Administrativa*. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, vol. 218, outubro-dezembro de 1999, p. 1-10). Pressupõe o exame dos motivos do ato administrativo, em conexão com o vínculo legal à finalidade. O administrador não pode colocar seus poderes a serviço de interesses pessoais exclusivos e de conceitos que discrepam de valores morais respeitáveis.

A exigência de ética na Administração Pública ainda inspirou a sanção aos atos de improbidade administrativa, os quais também violam o princípio da moralidade administrativa. O art. 37, § 4º da CF/88 dispôs que *“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”*. Fábio Medina Osório explica (1998:213-214):

“Também decorre do controle da moralidade a exigência de que a conduta administrativa ‘não deixe dúvidas acerca da conformidade à lei, entendida em seu aspecto substancial, isto é, em relação à sua finalidade e não apenas à sua forma (Judith Hofmeister Martins Costa, As funções do princípio da moralidade administrativa).”

“Exige-se, pela via da moralidade pública, não apenas a honestidade, mas a aparência de honestidade e a lisura dos atos administrativos. Cobra-se transparência da atividade pública e

dos atos administrativos. A honestidade do administrador, no desempenho de suas atribuições, deve revestir-se de formalidades tais que não se permitam dúvida a este respeito. (...)”

“Não há espaço para suspeitas nos procedimentos públicos. A mera suspeita, aliás, desde que respaldada em indícios mínimos, traduz ofensa ao princípio da moralidade, ainda que o procedimento se adapte às exigências legais específicas.”

Já tivemos ocasião de publicar o ensaio *Justiça Eleitoral e Improbidade Administrativa* (in *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, nº 229, julho-setembro de 2002, págs. 211/232). Preponderantemente no exercício da jurisdição eleitoral, os magistrados devem estar atentos à observância dos princípios e regras constitucionais e do ordenamento infraconstitucional. Mais, devem considerar o clamor social por probidade na Administração Pública.

Vem a talho texto lapidar do saudoso jurista, filósofo e político André Franco Montoro (*Retorno à Ética na Virada do Século*, in *Ética na Virada do Século - Busca do Sentido da Vida*. São Paulo: Editora LTr, coord. Maria Luiza Marcílio e Ernesto Lopes Ramos, 1997, págs. 13/14):

“Na segunda metade do século 20, é impressionante o volume de publicações sobre ética, em todas as partes do mundo e em todos os setores do conhecimento. As publicações, estudos, pesquisas e debates sobre o tema estendem-se a todas as áreas da atividade humana. Ética na política, no direito, na indústria, no comércio, na administração, na justiça, nos negócios, no esporte, na ciência, na economia, na comunicação. As obras sobre ética, em seus múltiplos aspectos, enchem as estantes das bibliotecas e das livrarias. ‘Ética para Amador’ é o título do estudo de Fernando Savater, que se tornou best-seller dos livros vendidos na Espanha, com sete edições num só ano, em 1991. E a parte da Filosofia mais estudada neste final de século é a Axiologia, a Filosofia dos ‘Valores.’”

“Paralelamente a essa intensa produção no campo da ciência, da arte e da filosofia, multiplicam-se em toda parte movimentos populares ou associativos, reivindicando ética na vida pública, na vida social e no comportamento pessoal. Movimentos semelhantes à famosa ‘campanha das mãos limpas’, na Itália, vêm ocorrendo em quase todas as Nações. No Brasil, esses movimentos provocaram processos inéditos em nossa história, que culminaram com a punição de altos

funcionários, a cassação de mandatos de parlamentares e do próprio Presidente da República.”

“Esses fatos revelam - no campo da produção intelectual e do comportamento social - um incontestável retorno às exigências de ética.”

“Por que a ética voltou a ser um dos temas mais trabalhados do pensamento filosófico contemporâneo? - pergunta José Arthur Gianotti, em estudo que integra a obra coletiva sobre ‘Ética’, editada pela Secretaria Municipal da Cultura, de São Paulo e a Companhia das Letras, em 1992.”

“A resposta talvez possa ser indicada no célebre título do romance de Balzac, ‘Ilusões Perdidas’. Quiseram construir um mundo sem ética. E a ilusão se transformou em desespero. No campo do direito, da economia, da política, da ciência e da tecnologia, as grandes expectativas de um sucesso pretensamente neutro, alheio aos valores éticos e humanos, tiveram resultado desalentador e muitas vezes trágico.”

O artigo 41-A da Lei das Eleições - como os brasileiros gostamos de dizer - “está pegando”. Tanto que, no primeiro semestre de 2004, o senador baiano César Borges apresentou projeto para retirar eficácia imediata das penalidades criadas por ela. No entanto, devido à pronta reação da sociedade civil, o parlamentar retirou o projeto da pauta de discussões do Senado. Devemos permanecer vigilantes, todavia. A sua tramitação poderá ser retomada a qualquer tempo.

Desde a campanha, todo candidato é o protótipo do homem público a ser eventualmente eleito. Não pode ab ovo adotar condutas repelidas pela Constituição e legislação administrativa em geral. O mau candidato é o administrador público ou legislador ímprobo em gestão.

A sociedade brasileira está desperta. Juízes, promotores de justiça, advogados, jornalistas e religiosos estão alertas. Não se tolera mais aquela cena descrita com ironia, pelo escritor Márcio Souza, na famosa obra *A Resistível Ascensão do Boto Tucuxi* (1982):

“Um lumpesinato perdulário e rico comemorava a vitória. Eram bicheiros, contrabandistas, receptadores de furto, sonegadores, trambiqueiros, estelionatários, enfim, todo o Código Penal ao vivo estava entrando com o novo governador no Palácio.”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. *Raízes do Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1976.

DURANT, Will. *A História da Filosofia*. São Paulo: Nova Cultural, tradução de Luiz Carlos do Nascimento Silva, 2000.

BOBBIO, Norberto. *Elogio da Serenidade e outros Escritos Morais*. São Paulo: Editora Unesp, trad. Marco Aurélio Nogueira, 2002.

BRASÍLIA. *Ementário de Decisões do TSE*.

FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder - Formação do Patronato Político Brasileiro*. São Paulo: Editora Globo, 2 vls., 11ª ed., 1997.

FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. *Justiça Eleitoral e Improbidade Administrativa*. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, nº 229, julho-setembro de 2002, págs. 211/232.

MARCÍLIO, Maria Luiza e RAMOS, Ernesto Lopes (coordenadores). *Ética na Virada do Século - Busca do Sentido da Vida*. São Paulo: Editora LTr, 1997.

MEDAUAR, Odete. *A Processualidade no Direito Administrativo*. São Paulo: Editora RT, 1993.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1992.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade Administrativa*. Porto Alegre: Síntese, 2ª ed., 1998.

REALE, Giovanni. *História da Filosofia Antiga*. São Paulo: Edições Loyola, trad. Henrique Cláudio de Lima Vaz e Marcelo Perine, 1994.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 15ª ed., 1993.

RIO DE JANEIRO. *Revista de Direito Administrativo*.

SILVA, Antônio Hélio. *Ação de Investigação Judicial e o Artigo 41-A da Lei nº 9.504/97*. Belo Horizonte: Edição do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, 2002.

SOUZA, Márcio. *A Resistível Ascensão do Boto Tucuxi*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

TÁCITO, Caio. *Moralidade Administrativa*. Rio de Janeiro: *Revista de Direito Administrativo*, vol. 218, outubro-dezembro de 1999, p.1-10.

(*) Juiz Diretor do Foro Eleitoral de Belo Horizonte e titular da 2ª Vara de Sucessões e Ausência da Capital Mineira. Doutor em Direito Administrativo pela UFMG. Professor do Unicentro Newton Paiva e de cursos de pós-graduação. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais.

PARECER

Habeas Corpus nº 4.598/2004
Alfenas - 8ª Z.E.

Parecer do Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, proferido no Habeas Corpus nº 4.598/2004 - TREMG, impetrado com o fim principal de ver declarada a nulidade de procedimento investigativo realizado pelo Ministério Público Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral de Alfenas - MG.

Senhor Relator,

Egrégia Corte,

1. Trata-se de habeas corpus impetrado com o fim de ver declarada a nulidade de procedimento investigativo levado a cabo pelo Ministério Público, bem como de eventuais ações, penais ou civis, que nele se arrimassem, bem como a cessação de atos coercitivos que estariam sendo praticados contra o paciente.

Argumenta-se com a ilegalidade da investigação pelo Ministério Público; a incapacidade postulatória (e daí investigatória) do membro do parquet em primeira instância, tendo em vista o foro privativo dos prefeitos; e, por fim, coerção indevida e ilegal por parte do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral, a violar o princípio da não auto-incriminação, sobretudo pela já existência de ação judicial em curso, para fins de apurar os mesmos fatos.

Liminar indeferida (fls. 43/44), informações prestadas às fls. 49 e seguintes.

É, do necessário, o relatório.

2. O que aqui se alega, em primeiro lugar, e essa seria a razão da escolha do habeas corpus, é a existência de investigação **criminal, destinada a apurar o crime previsto no art. 299, Código Eleitoral.**

A partir daí, é que se apontou na inicial a existência de outros vícios, tais como os mencionados no diminuto relatório.

3. Vamos, então, de início, a uma abordagem do caso, **em tese.**

3.1. Com efeito, se a hipótese fosse de instauração de procedimento investigatório **criminal**, não se poderia recusar a

presença de alguns óbices.

O primeiro deles, atinente à capacidade postulatória do Ministério Público de primeiro grau. É que, admitida que seja a legalidade da investigação pelo Ministério Público, não se duvida de que tal atribuição deveria, necessariamente, corresponder à capacidade postulatória do respectivo membro do parquet. Assim, se a atribuição para a **ação** é do Procurador Regional Eleitoral, apenas este é quem deteria também a atribuição para a investigação.

Assim, a impetração mereceria acolhida, ao menos para o fim **específico de trancamento do procedimento criminal** atinente a crime eleitoral.

3.2. O segundo óbice diria respeito ao fato de já **existir, e em curso**, ação judicial eleitoral tendo por objeto **os mesmos fatos**, estando já arroladas **as mesmas testemunhas** que estariam sendo intimadas a depor perante o Ministério Público.

Ora, se a finalidade de qualquer investigação, na polícia ou no Ministério Público, há de convergir para a formação do convencimento do órgão da acusação, não haveria razão alguma para a oitiva de testemunhas **já ouvidas em Juízo, exatamente sobre os mesmos fatos**. Em tal situação, as cópias dos respectivos depoimentos se prestariam a fundamentar a existência de **justa causa** para ação penal, porquanto arrimada em elementos indiciários da maior relevância, sobretudo porque produzidos já **sob o signo do contraditório**.

3.3. De outro lado, não vemos problema algum na investigação criminal *pele e no* âmbito do Ministério Público. A questão não é nova e se encontra submetida à jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Por isso, nos dispensamos de nova argumentação, fazendo remissão - se do interesse - ao nosso escrito sobre o tema (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*, 4^a. ed. p. 47/57).

4. Ao exame, então, das questões **concretamente** trazidas.

4.1. Saliente-se, por primeiro, a **ampliação temática** - perfeitamente **admissível** - do writ, com a petição aviada pelo impetrante, na qual se anuncia e se comprova a existência efetiva de **procedimento investigativo criminal** instaurado por Promotora de Justiça, com o fim de apuração de possível crime de **captação ilícita de sufrágio (Portaria 120/2004 - Ministério Público do Estado)**, crime de natureza obviamente eleitoral.

Ora, valem aqui as observações feitas anteriormente: quem

pode investigar prefeito, **enquanto no exercício do cargo**, pela prática de crime eleitoral é o Procurador Regional Eleitoral, quando **relativo a crime eleitoral (art. 299, C.E.)**.

Nesse ponto, o procedimento há de ser trancado, **em relação à investigação de crime ELEITORAL**.

Por que a repetição da ressalva, em relação aos crimes eleitorais? Porque é possível que o Ministério Público estadual entenda presente também possível prática de crime de natureza **não-eleitoral (prevaricação ou desobediência)**. Se assim for, embora não estejamos de acordo, pelas razões já expostas (nemo tenetur se detegere), o fato é que a competência para o trancamento do procedimento seria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e não do Tribunal Regional Eleitoral.

4.2. De outro lado, já em relação ao procedimento contra o qual se insurgiu o impetrante na **peça de ingresso**, o que se percebe ao exame da documentação trazida pela autoridade impetrada é a existência de um *procedimento administrativo investigatório, expressamente fundamentado na Lei nº 8.492/92*, que cuida das infrações relativas à **improbidade administrativa (fls. 52 e segs.)**.

Poder-se-ia alegar que o Ministério Público, ao requisitar a apresentação de documentação, teria sinalizado com a possível prática de conduta delituosa, por desobediência à ordem ou por suposta prevaricação, o que veio a ser confirmado, posteriormente, com a instauração do outro procedimento, **esse de natureza declaradamente criminal**, conforme petição juntada aos autos.

Mas, ao que parece, o foco **da inicial** é dirigido contra a investigação **já em curso**, na qual, inclusive, teria sido requisitada a apresentação de documentação em poder do impetrante.

E, nesse passo, não procede o writ, ao menos na sua totalidade.

5. O procedimento em causa (o da improbidade administrativa) tem previsão legal, e se destina à apuração de improbidade administrativa. Desse poder investigatório não duvida nem mesmo o Min. Marco Aurélio, avesso às investigações **criminais do parquet**.

É claro que, como ocorre em qualquer investigação, a já existência **de elementos probatórios** com suficiência para o convencimento de quem detém a atribuição para a **postulação (seja cível, seja penal)**, há de obstar novas investidas, **não para fins de proteção do investigado**, mas para a tutela daqueles que se vêm

obrigado a prestar depoimentos junto aos órgãos estatais.

Todavia, não há negar: o procedimento é lícito, *quanto à forma* e quanto às demais providências que eventualmente se façam necessárias.

E, mais. Para o exame de tais questões, não se prestaria o habeas corpus, porque atinente à matéria **não-penal**, e nem seria competente a Justiça Eleitoral.

6. Mas, sob o aspecto do nemo tenetur se detegere, não há como negar que os procedimentos em curso - e quaisquer outros, em tese - desbordam dos limites constitucionais.

Se a documentação existe e está em poder do investigado, que o investigador busque a quebra das inviolabilidades pessoais, nos termos e com as restrições do disposto no art. 5º, X, XI e XII, da Constituição da República, isto é, por meio, por exemplo, de mandado de busca e apreensão, por ordem judicial específica.

Mas que não se queira **obrigar** o investigado a encaminhar tal documentação aos órgãos públicos, do mesmo modo que não se pode obrigá-lo a depor, em matéria penal e de improbidade administrativa. Nesse ponto, impõe-se a afirmação do direito ao silêncio, no sentido de escolha de um **comportamento passivo**, em relação às imputações.

7. Por fim, restaria analisar um último argumento, no qual se apóiam, essencialmente, os pedidos. Um exame acerca das conseqüências jurídicas que poderiam ser extraídas a partir de irregularidades em procedimentos investigatórios.

Sobre o tema, tivemos oportunidade de assinalar que:

*“ Como quer que seja, a posição atual da Suprema Corte, no sentido de não reconhecer iniciativa investigatória ao Ministério Público, desperta a atenção para outras questões inicialmente não antevistas. Trata-se da necessidade de se delimitar as **conseqüências jurídicas** que poderão resultar de diligências realizadas e ainda por realizar pelos membros do parquet.*

Vejamos.

Uma primeira delas (conseqüências) seria o trancamento de procedimentos administrativos investigatórios em curso, quando, então, o interessado - não só o investigado, mas qualquer outro, já que, se irregular o procedimento, por que a observância de suas exigências? - poderia se recusar a comparecer e/ou participar da investigação. É o que se vê na

decisão proferida no RHC nº 81.326/DF, relatada pelo Min. Nelson Jobim, na qual se assinala **não caber aos membros do Ministério Público inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime.**

Uma outra, já mais relevante, diz respeito ao exame da influência da diligência já realizada pelo parquet em futura ação penal.

Ora, sabe-se bem que as eventuais irregularidades praticadas na fase pré-processual, **em regra**, não contaminam a ação penal, na medida em que as provas colhidas na fase de inquérito devem ser submetidas ao contraditório, durante a ação penal, portanto. A questão, então, se poria da seguinte maneira: Se o Ministério Público se valeu de material indiciário recolhido **diretamente por ele** para o oferecimento da denúncia, poderia essa ser rejeitada **por ausência de justa causa**, isto é, por ausência exatamente de lastro mínimo de prova? Semelhante indagação foi levantada no julgamento do INQ. nº 1.968/DF. Após os votos do Relator, Min. Marco Aurélio, e do Min. Nelson Jobim, respondendo **positivamente** à questão, ou seja, rejeitando a inicial, o julgamento foi suspenso em face do pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa.

Como se vê, o tema não é simples, desde que se admita, por óbvio, a absurda tese da impossibilidade de poder o Ministério Público promover diligências investigatórias. Mesmo aqui é importante salientar que nem todas as diligências são vedadas ao Ministério Público, desde que não esteja ele **na condução da investigação**, segundo se pode extrair das decisões da Suprema Corte. Aliás, se linhas atrás nos referimos à possibilidade do cometimento de arbitrariedades por quaisquer agentes do poder público, a aceitação dessa tese não deveria causar espécie em uma ordem jurídica em que até a redação final do texto constitucional já está sendo posta em dúvida, quanto a sua autenticidade.

Mas, admitida que seja, convém procurar algumas respostas.

Se o procedimento administrativo não tem validade e, por isso, pode ser coartado no nascedouro, não é de espantar a rejeição da peça acusatória. É que o Ministério Público não pode mesmo ajuizar ação penal sem se basear em conjunto indiciário mínimo, como já veremos, por ocasião do estudo relativo à **justa causa** como condição da ação penal. E, se assim é, assim deve ficar, por mínima coerência lógica. Do contrário, aceitar a ação penal, seria o mesmo que validar, por vias oblíquas, o que se quer de antemão impedir.

Todavia, nem é essa a indagação mais complexa a que se pode chegar com a referida tese.

*Com efeito, pode-se perguntar: se a prova colhida diretamente pelo Ministério Público encontra-se em desconformidade com o Direito, não seria ela **ilícita**? E, sendo ilícita, não contaminaria as investigações futuras?*

Aqui é preciso uma boa dose de cautela, ainda que se queira enxergar no Ministério Público o grande vilão do Estado atual, opressor de tantos quantos se vêem submetidos a procedimento e processo penal, posição que, obviamente, não adotamos.

*Já veremos que em tema de produção de provas, e, assim, em produção ilícita de provas, o que se revela e o que se quer efetivamente proteger, na verdade, não é unicamente a **ética** do procedimento, mas, sobretudo, a violação a direitos fundamentais, via de regra, mais expostas a tais diligências investigativas. É o caso das violações a domicílios, das interceptações clandestinas e de toda a sorte de tangenciamento da privacidade e da intimidade.*

*É por isso que a própria Constituição faz ressalva expressa da **cláusula da jurisdição**, a impor que determinadas franquias - violação de liberdades públicas - dependam exclusivamente de ordem judicial. É o que ocorre, por exemplo, com a inviolabilidade das comunicações telefônicas e de dados, do domicílio e com a decretação de prisão, exceto, quanto a essa última, em relação ao flagrante delito, quando qualquer pessoa do povo poderá fazê-lo. Sobre o tema, mais se dirá, item 8.1.4.1, d.*

Outras diligências são perfeitamente aceitáveis, enquanto exercício do poder de polícia estatal, quando em menor risco a violação a direitos fundamentais, pelo que estão a tanto autorizadas as autoridades fazendárias (Receita), financeiras (Banco Central), etc. E, como não poderia deixar de ser, a autoridade policial, com as atribuições que lhe reserva a legislação processual penal.

*Ora, se essas autoridades, funcionalmente **administrativas**, podem exercer determinadas intervenções no âmbito dos interesses dos administrados, sem que se possa falar em violação a direitos fundamentais, força é convir que eventual diligência tomada pelo Ministério Público - que, do ponto de vista funcional, é agente **político** - não pode constituir, se da mesma natureza que aquelas, maior gravame aos citados direitos. Até aí, convenhamos, não se poderá chegar.*

*Por isso, pensamos que, embora irregular a diligência (admitindo-se a tese), não se poderá falar em prova obtida ilicitamente, ou, quando nada, na **conseqüência** da ilicitude da prova (cujo objetivo é a tutela de direitos fundamentais), e, assim, na contaminação das etapas investigatórias seguintes.*

No julgamento do HC nº 83.157/MT, 2ª Turma, Rel. o Min. Marco Aurélio, julgado em 1º de julho de 2003, os eminentes Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, contrariando o entendimento do Relator, deixaram expressamente consignado que os depoimentos de testemunhas prestados perante o Ministério Público não eram ilegais, e nem ilícitos, portanto. Absolutamente corretos os votos.

*O próprio Ministro Nelson Jobim, o mais ferrenho defensor da tese da impossibilidade de investigação pelo Ministério Público, reconheceu que não se pode aplicar a teoria dos frutos da árvore envenenada em tais situações. Afirma ele: **‘Uma coisa é examinarmos o problema durante as tentativas investigatórias do Ministério Público em que podemos examinar a ilicitude; outra coisa - mesmo que isso acontecesse - é examinarmos um habeas corpus em cima da demonstração da existência de indícios fortíssimos da prática de ilícito, porque senão estaríamos - como V.Exa. disse, com clareza - colocando a forma na frente do fundo; melhor, estaríamos destruindo o mundo, ou seja, aquilo que aconteceu, sob o argumento de que a forma pelo qual se investigou o mundo não podia ser feita. Ou seja, o mundo não desaparece independente da forma.’** (STF - HC 83.463/RS, 2ª Turma, Rel. Carlos Velloso)*

*Não acreditamos que a questão possa ser resolvida sob tal perspectiva, ainda que estejamos de acordo com a conclusão de Sua Exa. Não nos parece que o fundo deva sempre prevalecer sobre a forma; fosse assim e teríamos que admitir a prova obtida ilicitamente sempre que a sua eficácia probatória pudesse atestar a **existência (o mundo)** do crime.*

*Repetimos: o que se deve analisar é a eventual afetação a direito fundamental. Havendo essa (afetação), a prova, produzida por quem quer que seja, é, em princípio, ilícita. O que sustentamos, e nisso fazemos coro ao Ministro, é: a eventual irregularidade da atuação do Ministério Público não poderá contaminar irremediavelmente a investigação do fato criminoso pelo fato de haver previsão, no ordenamento, de restrições de direitos subjetivos, quando das diligências conduzidas por determinadas autoridades. Entender que o Ministério Público não é uma dessas autoridades **não amplia ou determina nova violação de direitos já anteriormente permitida em Lei** (na*

investigação)." (Curso de Processo Penal. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 54/55).

8. Com tais considerações, concluímos:

a) em se tratando de procedimento investigativo relativo à apuração de improbidade administrativa, não é cabível o habeas corpus para exame de sua regularidade e nem seria competente a Justiça Eleitoral;

b) não há, também, que se impedir a instauração de ação penal ou de improbidade administrativa que tenham como base investigações eventualmente irregulares, ressalvada a incompetência da Justiça Eleitoral quanto a essa última (ação de improbidade);

c) o investigado, no âmbito civil ou criminal, **pode se recusar a apresentar**, de moto próprio, documentação que esteja em seu poder, o que não impede a determinação de ordem judicial para a sua apreensão. **Procedente**, no particular, a impetração, **no que se refere ao procedimento criminal**; quanto ao outro (improbidade administrativa), a competência não seria da Justiça Eleitoral;

d) no âmbito civil - procedimento de investigação, para fins de improbidade administrativa - não cabe habeas corpus para obstaculizar a prática de atos na correspondente tramitação; em relação à possível investigação pela prática de suposto crime de prevaricação, a competência jurisdicional para o exame da matéria seria do Tribunal de Justiça, ou, sob outra perspectiva, do Tribunal Regional Federal (com a qual não concordamos);

e) tratando-se de autoridade com foro privativo nos tribunais de segunda instância, apenas os membros do parquet que ali oficiam poderiam encetar procedimentos investigatórios.

No ponto, **há de ser concedida a ordem** para impedir quaisquer procedimentos relativos à investigação da prática de crimes eleitorais, se e quando realizados **em primeira instância ou por membros do Ministério Público que ali atuam**. É essa a hipótese do **procedimento criminal noticiado posteriormente, que visa a apuração do crime previsto no art. 299, C.E.**

Pela **concessão parcial** da ordem, nesses termos e limites.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2004.

EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - Procurador Regional Eleitoral.

A PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM

Carlos Augusto de Barros Levenhagen (*)

A propaganda eleitoral, segundo Fávila Ribeiro, é “um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisões” (Direito Eleitoral, Forense, 3ª ed., 1988). Para esse autor “vale-se da propaganda com frequência de recursos para atuar no subconsciente, exercendo considerável influência no recrutamento de adeptos para uma causa política”.

Nesse diapasão, não se deve coibir a propaganda eleitoral com extremismo sob pena de desnaturar tal instituto, pois é por meio da propaganda eleitoral que se vale o candidato para demonstrar ao eleitor sua plataforma de governo, seus planos, ações, metas, de maneira que a propaganda eleitoral, em especial, quando se trata de afixação em bens de uso comum, tem suscitado polêmica no âmbito da Justiça Eleitoral, mormente para se definir a extensão e definição do que seja bens de uso comum.

Com efeito, assim preceitua o art. 37, da Lei nº 9.504/1997:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.” (sem grifos e sem destaques no original)

Já o art. 14, da Resolução TSE nº 21.610/2004 assim dispõe:

“Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum são vedadas a pichação, a inscrição a tinta, a colagem ou fixação de cartazes e a veiculação de propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).”

§ 1º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 2º Nos viadutos, passarelas, pontes e postes públicos que não sejam suportes de sinais de tráfego, é permitida a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso ou o bom andamento do tráfego.

§ 3º Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause dano (Acórdão nº 15.808/99).

§ 4º É permitida a colocação de bonecos e de cartazes não fixos ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito.

§ 5º A vedação do caput se aplica também aos tapumes de obras ou prédios públicos.

§ 6º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 3º).

§ 7º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).”

O eg. Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução supra, cominou por definir o que seria bem de uso comum para fins eleitorais, arrolando dentre eles cinemas, clubes, lojas etc., mesmo que pertencentes a particulares. Contudo, tal Resolução do TSE extrapolou a previsão limitadora prevista no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 21.610/2004, ou seja, de que os bens de uso comum são aqueles definidos pelo Código Civil. Ademais, a Lei nº 9.504/1997 não traz esta definição e, cumpre registrar, não está o TSE autorizado a expedir instruções em desacordo com a norma legal.

Com efeito, o Código Civil de 2002 em seu art. 98 determina:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares seja qual for a pessoa a que pertencerem.”

E acrescentou no art. 99:

“Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como os rios, mares, estradas, ruas e praças;”

Sílvio de Salvo Venosa (IN DIREITO CIVIL - Terceira Edição - Parte Geral, p. 340) expõe que:

*“... Os bens de uso comum do povo (*res communes omnium*) são aqueles de que o povo se utiliza; pertencem à União, aos Estados ou aos Municípios, conforme o caso. Tais podem ser usados por todos, sem restrição, gratuita ou onerosamente, sem necessidade de permissão especial, como as praças, jardins, ruas, etc. Não perdem tal característica se o Poder Público regulamentar seu uso, restringi-lo ou tornar sua utilização onerosa, como é o caso do pedágio nas rodovias. Pode até mesmo a administração restringir ou vedar o uso, em razão de segurança nacional ou do próprio povo, como é o caso de proibição do tráfego ou a interdição de uma estrada.*

*Sobre esses bens de uso comum, a administração tem a guarda, direção e fiscalização. Tem, portanto, o ente público a faculdade de reivindicá-los de quem quer que deles apossou ou impeça a utilização pelo povo, sob qualquer aspecto. Alguns autores, dado o caráter peculiar da relação do Estado com esses bens, negam a existência de um direito de propriedade. Contudo, trata-se de um direito de propriedade com características próprias, *sui generis*.”*

Pois bem, a Resolução do TSE ao definir que são bens de uso comum aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada exacerbou a definição legal traçada pelo Novo Código Civil, que prevê que tais bens sejam públicos e, com esta característica, pertencem às **peças jurídicas de direito público interno e não a particulares**. Portanto, cabe ao julgador, ao apreciar de forma percuciente o caso concreto, verificar se o bem onde foi afixada a propaganda eleitoral é realmente de uso comum a fim de que seja evitada verdadeira injustiça.

Em outra oportunidade, quando integrava a Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, manifestei entendimento mais restrito quanto à interpretação do que seria bens de uso comum, in verbis:

“O local em questão é propriedade particular, sendo lícita a veiculação de propaganda mediante a fixação de placas. A se acatar a tese esposada na representação, nenhum bem particular que pudesse ser visto por passantes poderia receber propaganda eleitoral. Não é este o espírito da Lei nº 9.504/97, que em seu artigo 37, § 2º, dispõe que, “em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições”.

A propósito, o próprio Ministério Público Eleitoral, em caso semelhante, requereu o arquivamento do PAE nº 1519/2002-PRE 2002 - DI-Q-2326, oportunidade em que, no parecer ministerial, foi asseverado que ‘chega às raias do contra-senso permitir-se a veiculação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.504/97 e, a um só tempo, impedir sua realização em bens de propriedade particular’.”

Por fim, cumpre salientar que a norma do art. 15, da Resolução TSE nº 21.610/2004 não autoriza a afixação descontrolada de propaganda eleitoral, pois eventual abuso do poder econômico poderá ser coibido na forma do dispositivo legal abaixo:

“Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não contrariem o disposto na legislação ou nesta instrução (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

§ 1º A colocação em bens particulares de placas, cartazes, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, deverá ser apurada e punida nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

§ 2º Compete à Justiça Comum processar e julgar as demandas que versem sobre pedido de indenização pela veiculação de propaganda eleitoral em bem particular, sem autorização do proprietário.”

Neste diapasão, devem ser observados os preceitos legais

Doutrina

A Propaganda eleitoral em bem de uso comum

para se apreciar as questões atinentes à propaganda eleitoral, a fim de se evitar a paradoxal situação de se restringir a tal ponto a veiculação de propaganda que sua publicidade não venha a atingir os eleitores, objetivo final de toda e qualquer propaganda eleitoral.

(*) Juiz Titular da Corte do eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Colaboração: Alexandre Tadeu Mansur Silva - Assessoria Jurídica

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 70/2004

Recurso Eleitoral nº 499/2003

Barão de Cocais - 22ª Z.E.

Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen

Recursos eleitorais. Desfiliação partidária. Pedido. Ausência de comunicação à direção do Partido. Indeferimento.

O pedido entregue ao Juiz Eleitoral não é bastante para a efetivação da desfiliação, pois há necessidade de o filiado comunicá-la também ao órgão de direção partidária. Não-cumprimento das determinações legais. Art. 21 da Lei nº 9.096/95.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 499/2003, da 22ª Zona Eleitoral, de Barão de Cocais, em que João Bosco de Oliveira, Waldir Rosa de Oliveira Souza e Rubens Geraldo da Fonseca insurgem-se contra a decisão do MM. Juiz que indeferiu seus pedidos de desfiliação partidária, por ausência de comunicação à direção do partido político,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2004.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juiz
CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 499/2003, da 22ª Zona Eleitoral, de Barão de Cocais. Recorrentes: 1º) João Bosco de Oliveira; 2º) Waldir Rosa de Oliveira Souza; 3º) Rubens Geraldo da Fonseca. Recorrida: Justiça Eleitoral. Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recursos interpostos por João Bosco de Oliveira (fls. 12 e 13), Waldir Rosa de Oliveira Souza (fls. 14 e 15) e Rubens Geraldo da Fonseca (fls. 16 e 17) contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral (fl. 10) que indeferiu seus pedidos de desfiliação partidária (fls. 5, 7 e 9), por ausência de comunicação à direção do partido político.

Contra essa decisão houve pedido de reconsideração do presidente da Comissão Provisória do Partido Social Cristão - PSC - de Barão de Cocais, em nome de Anilton Ferreira, filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (fl. 11), bem como foram interpostos recursos eleitorais com pedido de reconsideração por João Bosco de Oliveira (fls. 12 e 13), Waldir Rosa de Oliveira Souza (fls. 14 e 15) e Rubens Geraldo da Fonseca (fls. 16 e 17).

Os recorrentes alegam que o presidente do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - local esquivou-se de receber o documento de desfiliação, motivo pelo qual não obtiveram sucesso no cumprimento da determinação legal em tempo hábil. Afirmam eles: (Lê.)

“... caso seja mantida a decisão ora objurgada, estaria este Juízo negando um dos princípios basilares da democracia moderna brasileira, qual seja, a liberdade de filiação partidária. Pior, estaria ainda, privilegiando a velhacaria, a política rasteira e nojenta da Presidência do PTB local, que se escondeu, fugiu da responsabilidade de assinar o pedido de desfiliação do eleitor que pretende ingressar em outra agremiação partidária.”
(fls. 12, 14 e 16)

Os recorrentes colheram no pedido de desfiliação endereçado ao partido a assinatura de testemunhas quanto à ausência do presidente do PTB local (documentos de fls. 5, 7 e 9).

Requerem a reconsideração da decisão do Juiz Eleitoral e, em caso de não-acolhimento do pedido, seja ele recebido como recurso eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (fls. 18/20) pelo não-provimento dos recursos aviados, mantendo-se inalteradas as filiações partidárias.

À fl. 21, o MM. Juiz Eleitoral manteve a sua decisão de fls. 10.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 25 e 26, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Por determinação do Relator, os autos foram baixados em diligência para juntada dos instrumentos de mandato, visto que os

recorrentes não estavam devidamente representados.

Os instrumentos de mandato foram juntados às fls. 34/36.
(Relatório extraído do original, de fls. 38 e 39.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr.
Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

VOTO

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN -
Inicialmente, cumpre dizer que não conheço do pedido de
reconsideração da decisão de fls. 10, interposto pelo Partido Social
Cristão (fl. 11), em nome de Anilton Ferreira, filiado ao PMDB, uma
vez que não se trata de recurso, mas de mero pedido de
reconsideração.

Os recursos são próprios e tempestivos, deles conheço.

Alegam os recorrentes que não foi possível obter a
assinatura do presidente do PTB, pois este estava ausente, razão por
que colheram nos pedidos de desfiliação a assinatura de testemunhas
quanto a essa ausência.

Segundo preceitua o art. 21 da Lei nº 9.096/95, a condição
para a desfiliação é que sejam feitas as comunicações ao órgão de
direção partidária e ao Juiz Eleitoral.

Assim dispõe o referido artigo: (Lê.)

*“Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz
comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz
Eleitoral da Zona em que for inscrito.*

*Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega
da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os
efeitos.”*

No caso dos recorrentes, houve a comunicação de
desfiliação ao Juiz Eleitoral, mas não há prova de que esta tenha-se
efetivado com relação ao partido político.

Desta forma, a pretensão dos recorrentes, de desligamento
da agremiação partidária a que se encontravam vinculados, não pode
prosperar, pois eles não comprovaram o atendimento dos requisitos
legais para tanto.

O pedido entregue ao Juiz Eleitoral não é bastante para a
efetivação da desfiliação, pois há necessidade de o filiado
comunicá-la também ao órgão de direção partidária.

Sobre a matéria trago à colação jurisprudência do colendo

Tribunal Superior Eleitoral, Respe nº 13.671, publicado no “Diário da Justiça”, de 25.2.2000, pág. 126, Relator José Néri da Silveira: (Lê.)

“RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. 2. CONSOANTE DISPÕE O ART. 21 DA LEI N. 9.096/95, PARA DESLIGAR-SE DE PARTIDO POLÍTICO DEVE O FILIADO FAZER COMUNICAÇÃO ESCRITA AO ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL E AO JUÍZO ELEITORAL DA ZONA EM QUE INSCRITO. 3. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO, HAVENDO O CANDIDATO PARTICIPADO, INCLUSIVE, DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, ONDE VEIO A SER ESCOLHIDO CANDIDATO A REELEIÇÃO COMO VEREADOR, CONSTANDO SEU NOME DAS LISTAS APRESENTADAS PELO PARTIDO, A JUSTIÇA ELEITORAL, ENTRE OS REGULARMENTE FILIADOS A AGREMIÇÃO. 4. NÃO É BASTANTE A DESFILIAÇÃO TENHA SIDO ENTREGUE AO JUIZ ELEITORAL DOCUMENTO NESSE SENTIDO. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA QUE DEFERIU O REGISTRO DA CANDIDATURA DO RECORRENTE.” (Grifo nosso.)

Cumpra esclarecer, ainda, que a alegação dos recorrentes de que houve escusa do presidente do partido para receber a comunicação, por si só, não impede o atendimento à determinação legal, pois eles poderiam tê-la cumprido de outra forma: por meio de notificação judicial ou extrajudicial, correspondência com AR, etc.

Posto isto, nego provimento aos recursos, mantendo a sentença que não acolheu os pedidos de desfiliação, tendo em vista o não-cumprimento das determinações legais.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo com o Relator.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - De acordo.

O DES. CLÁUDIO COSTA - De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento aos recursos.

EXTRATO DA ATA

Jurisprudência

Acórdão nº 70/2004

Recurso Eleitoral nº 499/2003. Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen. Recorrentes: João Bosco de Oliveira e outros (Adv.: Dr. Frederico Magalhães Ferreira). Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 71/2004

Recurso Eleitoral nº 438/2003
Patos de Minas - 210ª Z.E.

Relator: Desembargador Cláudio Costa

Recurso eleitoral. Representação. Arts. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997 e 19 e 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990. Improcedência.

- Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitada. Pedido de decretação da inelegibilidade. Possibilidade. Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

- Mérito. Distribuição gratuita de combustível às vésperas do pleito.

Captção de sufrágio. Não-comprovação. A finalidade de obter o voto do eleitor ou vantagem pessoal de qualquer natureza é característica inarredável para a configuração da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Abuso de poder econômico. Prejudicialidade. Possível declaração de inelegibilidade não alcançará os representados, pois é sanção cominada para a própria eleição em que se deu a prática do ato desabonador, bem como para as que se realizarem nos três anos subseqüentes ao pleito em que ela se verificou.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 438/2003, da 210ª Zona Eleitoral, de Patos de Minas, em que o Ministério Público Eleitoral insurge-se contra a sentença do MM. Juiz que julgou improcedentes os pedidos trazidos em sede de representação ajuizada com fulcro nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 19 e 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, em face de José Eustáquio Rodrigues Alves e Antônio José de Freitas, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, naquele município, e Modesto Ribeiro Borges,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2004.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Des. CLÁUDIO COSTA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 438/2003, da 210ª Zona Eleitoral, de Patos de Minas. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: José Eustáquio Rodrigues Alves, Antônio José de Freitas e Modesto Ribeiro Borges. Relator: Desembargador Cláudio Costa. Revisor: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

RELATÓRIO

O DES. CLÁUDIO COSTA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença do MM. Juiz da 210ª Zona Eleitoral, de Patos de Minas, que julgou improcedentes os pedidos trazidos em sede de representação ajuizada com fulcro nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 19 e 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, em face de José Eustáquio Rodrigues Alves e Antônio José de Freitas, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no referido município, e Modesto Ribeiro Borges.

Narra a inicial que a Coligação Competência e Trabalho, por meio do recorrido Modesto Ribeiro Borges, contratou a compra de combustível no Auto Posto Big Patos Ltda., fornecendo-o gratuitamente aos motoristas que concordassem com a fixação de adesivo do candidato José Eustáquio Rodrigues Alves em seus veículos, durante a campanha eleitoral de 2000, o que teria comprometido o resultado das eleições majoritárias, em face da captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

Regularmente notificados, os representados apresentaram defesa, às fls. 95/98. Alegam que a conduta praticada enquadra-se no art. 26 da Lei nº 9.504/97, configurando gastos com propaganda eleitoral. Ao final, pugnam pela improcedência do pedido.

Às fls. 136/138, alegações finais pelo representante.

Às fls. 140/142, alegações finais pelos representados.

O MM. Juiz a quo julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 144/149).

Inconformado com a respeitável sentença, o autor interpôs

recurso (fls. 151/155), argumentando que os representados praticaram abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Requer, portanto, o seu provimento, para que sejam julgados procedentes os pedidos trazidos na exordial.

Às fls. 157/159, há contra-razões pelos recorridos, pugnando pela manutenção in totum da sentença.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 164/166, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso. (Relatório extraído do original, de fls. 168 e 169.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer.

VOTO

O DES. CLÁUDIO COSTA - O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Sob o argumento de que Modesto Ribeiro Borges não concorreu ao pleito, foi argüida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da representação.

O legislador, ao definir captação ilícita de sufrágio, restringiu expressamente o elenco dos que podem figurar no pólo passivo da representação - apenas os candidatos, vejamos: (Lê.)

“Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, de 18 de maio de 1990.” (Grifo e destaques nossos.)

Adriano Soares da Costa leciona: (Lê.)

“Quem pode cometer o ato ilícito é apenas o candidato. Se alguém, em nome dele, promete, doa, oferece ou entrega ao eleitor bem ou vantagem pessoal com a mesma finalidade comete abuso de poder econômico ou corrupção, mas não captação de sufrágio. O candidato é que tem que ser flagrado praticando o ato ilícito, previsto no texto legal. Não poderá ele ser acusado de captação de sufrágio se outrem, ainda que em seu nome ou em

seu favor, estiver aliciando a vontade do eleitor.” (in Captação de Sufrágio e Inelegibilidade: análise crítica do art. 41-A da Lei nº 9.504/97- Jus Navigandi.)

Embora seja prudente a interpretação de que é também abominável a prática dessa conduta por um intermediário do candidato, a descrição legal como posta prevê a punição do candidato. Assim, em caso de ato praticado por terceiro, há de se perquirir, para o fim de imposição de sanção ao candidato, se este anuiu com a conduta ilícita, matéria essa que se insere no exame da prova. É de observar que a norma estabeleceu a aplicação concomitante das sanções de cassação, seja do registro, seja do diploma, e a imposição de multa, porém a cassação só alcança os que se candidataram, o que reforça o entendimento de que o destinatário da norma será sempre o candidato.

Sob a ótica exclusiva do comando legal supracitado, manifesta é a ilegitimidade de Modesto Ribeiro Borges para figurar no pólo passivo da representação. Todavia, rejeito a preliminar, pois os autores não se limitaram a pugnar pela multa, já que rogaram também a decretação de inelegibilidade, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*: (Lê.)

*“Art. 22 - Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

(...)

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou ...” (Destaque e grifo nossos.)

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O DES. CLÁUDIO COSTA - Quanto ao mérito, segundo a inicial, os representados, ora recorridos, cometeram captação de sufrágio e abuso do poder econômico consistente na distribuição gratuita de combustível a eleitores no Auto Posto Big Patos Ltda., às

vésperas do pleito, àqueles que aceitavam que fossem afixados, em seus veículos, adesivos da campanha eleitoral do primeiro representado, candidato a Prefeito.

Após regular instrução, sobreveio a sentença julgando improcedentes os pedidos. Concluiu o sentenciante que não foi feita prova da relação existente entre a distribuição de combustível por parte dos representados com o fim de obter voto de eleitor ou vantagem pessoal de qualquer natureza; que os veículos eram abastecidos para o fim de divulgação dos nomes dos dois candidatos, não passando de propaganda eleitoral permitida; que tal conduta não configura captação ilícita de sufrágio, tampouco abuso de poder, enfim, que se trata de divulgação de candidatura que tem permissivo legal, e ainda, que tal conduta encontra amparo no art. 26 da Lei nº 9.504/97.

Inconformado, o recorrente pugna pela reforma da sentença, para que os pedidos de imposição de multa e decretação de inelegibilidade sejam julgados procedentes. Assevera, em síntese, que a distribuição de combustível teve finalidade de obtenção de voto; que foram contempladas pessoas indistintamente, ou seja, que não eram profissionais de propaganda; que a oferta acarreta sentimento de gratidão por parte dos eleitores, não sendo necessário pedir-lhes o voto diretamente; que, após o abastecimento dos veículos, não havia como comprovar se, de fato, estes continuavam ou não a ostentar os adesivos de propaganda eleitoral.

O fornecimento gratuito de gasolina para o abastecimento de veículos é fato incontroverso, conforme demonstrado pelas provas produzidas.

Nessa linha foram colhidos os depoimentos de Ronaldo Antunes Pires (fl. 111), Antônio Corrêa Pereira (fl. 116), Renato Guimarães Caixeta (fl. 117) e Valmir Gonçalves da Silva (fl. 118).

Além disso, atendendo à diligência, o Auto Posto Big Patos Ltda encaminhou cópias das autorizações da entrega de combustível feitas por José Eustáquio Rodrigues Alves, Antônio José de Freitas e Modesto Ribeiro Borges, ou seja, 46 notas em nome da Coligação Competência e Trabalho, nelas constando a discriminação da quantidade de litros de gasolina, o respectivo valor em reais, bem como o nome do condutor do veículo e a placa deste (fls. 123/134).

Todavia, cumpre registrar que a finalidade de obter o voto do eleitor ou vantagem pessoal de qualquer natureza, característica inarredável para a configuração da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não ficou comprovada, consoante se depreende da prova testemunhal colhida, *in verbis*: (Lê.)

“... que não houve abastecimento de veículo vinculado à

promessa de voto para os candidatos ora representados;”
(Ronaldo Antunes Pires, fl.111.)

“... que não se exigia promessa de voto ou compromisso dos proprietários de veículos para que fosse efetivado o abastecimento;” (Antônio Corrêa Pereira, fl. 116.)

“... que não havia exigência de promessa de voto ou compromisso com os candidatos representados; ...” (Renato Guimarães Caixeta, fl. 117.)

Sobre o tema decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral:
(Lê.)

“Para a caracterização da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor.” (Resp. nº 19.299, Relator Ministro Fernando Neves, Ac. nº 19.229.)

Por outro lado, verifica-se que bastava a pessoa colocar o adesivo do candidato para ser agraciada com o abastecimento de seu veículo, não importando se ela o retirasse e providenciasse a fixação de propaganda de outrem, já que os adversários dos recorridos praticaram semelhante conduta, o que se extrai das declarações prestadas por motoristas, frentistas e proprietários dos postos de gasolina, às fls. 23/25, 40, 45, 89, 90 e 92, fato esse confirmado em Juízo: (Lê.)

“... que o depoente também abasteceu seu veículo gratuitamente por conta do partido do candidato José Humberto Soares;” (José Carlos Xavier, fl. 115.)

“... que o depoente também abasteceu no Posto Camalle com combustível fornecido pela campanha do candidato Elmiro Alves do Nascimento que era do PFL;” (Antônio Corrêa Pereira, fl.116.)

Ademais, as fotografias acostadas às fls. 41/43 demonstraram a distribuição de combustível custeada pelo candidato a Prefeito José Humberto Soares, que não é parte nestes autos.

A propósito, em virtude da prática de conduta semelhante, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face dos adversários dos recorridos, então candidatos ao pleito majoritário, Elmiro Alves do Nascimento e Francisco Carlos Frechiani, e Gaspar Gonçalves Vieira, Presidente do Diretório Municipal do PFL, pugnando pela aplicação de multa, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e, ainda, pela decretação de inelegibilidade, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, pedidos estes que foram julgados improcedentes e a sentença reformada parcialmente por esta Corte, consoante decisão consubstanciada no Acórdão nº 753/2003,

para impor exclusivamente a decretação de inelegibilidade, conforme ementa abaixo transcrita: (Lê.)

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e Art. 41-A, da Lei 9.504/97. Distribuição de combustível.

Captação de sufrágio - não-configuração. Mister se faz que a doação, promessa ou entrega de bens e vantagens pessoais venham acompanhadas da demonstração do pedido inequívoco de votos.

Abuso de poder econômico - demonstrado. Afronta à liberdade de voto, com conseqüente desequilíbrio das eleições. Reconhecimento da distribuição dos combustíveis pelos próprios representados. Inelegibilidade decretada.

Recurso parcialmente provido.”

No tocante à alegação de que a referida conduta violou os princípios igualitários do voto e teve potencialidade para influenciar no resultado do pleito, o que configuraria abuso do poder econômico, não há como ser enfrentada, em face da prejudicialidade, já que possível declaração de inelegibilidade nos termos requeridos não alcançará os representados.

Isso porque a inelegibilidade advinda da sentença prolatada em sede de ação de investigação judicial eleitoral é uma sanção cominada para a própria eleição em que se deu a prática do ato desabonador, bem como para as que se realizarem nos três anos subseqüentes ao pleito em que ela se verificou.

Sobre o tema, trago à colação julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral: (Lê.)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. (ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90) TRANSCURSO DO PRAZO. PERDA DO OBJETO.

Cuidando de representação visando a apuração de alegada prática de abuso de poder político e econômico, que resultara na inelegibilidade por três anos dos representados, certo é que o aludido prazo expirou em 1º.10.2003, sendo patente, nos termos da jurisprudência do TSE, a perda do objeto da ação.” (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.492/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, em 21.10.2003.)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo com o Relator.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN -
De acordo.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - De
acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar e
negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 438/2003. Relator: Des. Cláudio Costa.
Revisor: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Recorrente: Ministério
Público Eleitoral. Recorridos: José Eustáquio Rodrigues Alves e
outros (Advs.: Dr. Marcos Antônio Cunha e outro).

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por
unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva.
Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães
Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão,
Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr.
Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 575/2004

Recurso Criminal nº 436/2003
Itambacuri - 136ª Z.E.
Município de Jampruca

Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior

Recurso criminal. Homologação de transação penal firmada entre a própria juíza prolatora da decisão e o indiciado, em montante superior àquele proposto pelo Ministério Público.

Alegação de usurpação de função constitucional exclusivamente atribuída ao Ministério Público e de inobservância do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Acolhimento.

O Ministério Público detém legitimidade exclusiva para formular proposta de transação penal.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 436/2003, da 136ª Zona Eleitoral, de Itambacuri, Município de Jampruca, interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão da MM. Juíza que homologou transação penal firmada entre a própria sentenciante e o indiciado Josué Barbosa de Andrade de Lira Filho,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencido o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

Assim decidem, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 23 de março de 2004.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juiz OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 436/2003, da 136ª Zona Eleitoral, de Itambacuri, Município de Jampruca. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Josué Barbosa de Andrade de Lira Filho. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

RELATÓRIO

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso criminal interposto pelo Ministério Público de 1º grau contra a decisão proferida pela MM. Juíza Eleitoral de Itambacuri que homologou proposta de transação penal realizada entre ela e o recorrido.

Nas razões recursais de fls. 10/13, o órgão ministerial alegou que o acordo de vontades na transação penal há de se dar entre o titular da ação e o autor, não podendo o Juiz desempenhar um papel próprio do Parquet, sob pena de lhe usurpar função constitucional exclusiva.

Sustentou que a proposta por ele formulada tomou por base as condições sócio-econômicas do acusado auferidas em audiência, ao passo que a proposta da Juíza monocrática não se ateve a nenhum parâmetro.

Afirmou, outrossim, que por óbvio o acusado preferiria aderir à proposta ministerial (pagamento de multa no valor de R\$80,00) a se submeter à proposta da Juíza de Direito (pagamento de multa no valor de R\$150,00), circunstância esta que indica o grau de coação a que se encontrava submetido.

Por fim, requereu a reforma da decisão combatida para que se imponha ao sentenciado a pena de R\$80,00, nos termos da proposta ministerial.

O recorrido, em suas contra-razões (fl. 20), pugnou pelo provimento do apelo.

O douto Procurador Regional Eleitoral exarou parecer às fls. 24 e 25, ressaltando que a formulação da proposta de transação pelo Juiz não encontra respaldo nem mesmo no direito subjetivo do autor à transação penal, uma vez que a proposta foi efetivamente realizada pelo órgão ministerial, tendo sido rejeitada pela Juíza Eleitoral, que houve por bem formulá-la em montante superior. Sob esse fundamento, opinou pela anulação da sentença guerreada e pela reabertura de vista ao Ministério Público de 1º grau e à defesa para provável ratificação da transação.

(Relatório extraído do original, de fls. 31 e 32.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

VOTO

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Antes de adentrar na questão de fundo trazida no recurso aviado, cabe tecer algumas considerações acerca da aplicabilidade do instituto da transação penal no âmbito eleitoral.

Inúmeros doutrinadores têm defendido a aplicação da transação penal pela Justiça Eleitoral, entre eles Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, que, na obra intitulada “Juizados Especiais Criminais”, São Paulo, RT, 1996, pp. 22 e 96, assim prelecionam: (Lê.)

“Nossa posição, é muito clara: podem e devem ser aplicados pelo juízo comum (estadual ou federal) em virtude da natureza penal benéfica. Podem e devem ser aplicados também pela Justiça Militar e Eleitoral.”

(...)

“Ademais, convém realçar que uma das conclusões da Comissão Nacional para a interpretação da Lei 9.099/95, presidida pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, foi no sentido de que ‘são aplicáveis pelos juízos comuns (estadual e federal), militar e eleitoral, imediata e retroativamente, respeitada a coisa julgada, os institutos penais da Lei nº 9.099/95, como composição civil extintiva da punibilidade (art. 74, parágrafo único), transação (arts. 72 e 76), representação (art. 88) e suspensão condicional do processo (art. 89)’.”

Suzana de Camargo Gomes adota o mesmo entendimento, esclarecendo: (Lê.)

“No âmbito da Justiça Eleitoral inexistem juizados especiais criminais, com a estrutura definida pela Lei 9.099/95, ou seja providos por juízes togados ou togados e leigos, mas isto não afasta a aplicação das regras estatuídas nesse texto legal pelos juízes eleitorais, até porque a finalidade dessa lei foi a de apresentar alternativas ao confinamento dos infratores no cárcere, afastando, assim, da prisão aquelas pessoas que tenham cometido infrações mais leves, de menor lesividade social.” (in “Crimes Eleitorais”, São Paulo: RT, 2000, págs. 83 e 84.)

Não obstante a Lei nº 9.099/95, no art. 90-A, introduzido pela Lei nº 9.839, de 27.9.99, ter afastado expressamente a incidência dos institutos nela previstos no âmbito da Justiça Militar, cabe ressaltar que inexistente qualquer dispositivo legal que excetue a aplicação da transação penal pela Justiça Eleitoral.

Destarte, seja pela inexistência de diploma legal que exclua a sua aplicação, seja pela natureza penal benéfica do instituto e pela sua finalidade, entendo que a transação penal pode e deve ser aplicada por esta Justiça especializada.

Nessa mesma linha é a interpretação dada pela egrégia Corte Superior, consoante se depreende da Resolução nº 21.294, de 7.11.2002, que passo a transcrever: (Lê.)

“Processo Administrativo nº 18.956 - Distrito Federal

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

I- As infrações penais definidas no Código Eleitoral obedecem ao disposto nos seus arts. 355 e seguintes e o seu processo é especial, não podendo, via de consequência, ser da competência dos Juizados Especiais a sua apuração e julgamento.

II- O termo circunstanciado de ocorrência pode ser utilizado em substituição ao auto de prisão em flagrante, até porque a apuração de infrações de pequeno potencial ofensivo elimina a prisão em flagrante.

III- O entendimento dominante da doutrina brasileira é no sentido de que a categoria jurídica das infrações penais de pequeno potencial ofensivo, após o advento da Lei nº 10.259/2001, foi parcialmente alterada, passando a ser assim consideradas as infrações com pena máxima até dois anos ou punidas apenas com multa.

IV- É possível, para as infrações penais eleitorais cuja pena não seja superior a dois anos, a adoção da transação e da suspensão condicional do processo, salvo para os crimes que contam com um sistema punitivo especial, entre eles aqueles a cuja pena privativa de liberdade se cumula a cassação do registro se o responsável for candidato, a exemplo do tipificado no art. 334 do Código Eleitoral.” (Resolução nº 21.294, de 7.11.2002, publicada no Diário da Justiça de 7.2.2003, pág. 133.) (Destaques nossos.)

Tecidas essas considerações, cabe então perquirir acerca da questão de fundo trazida no recurso interposto.

No caso vertente dos autos, a MM. Juíza Eleitoral majorou a proposta de transação penal efetuada pelo Ministério Público, elevando a pena de multa de R\$80,00 para R\$150,00.

O art. 76, § 1º, da Lei nº 9.099/95 prevê expressamente a possibilidade de o Magistrado reduzir a pena de multa quando ela for a única aplicável. Impende salientar, entretanto, que inexistente

previsão legal que legitime a operação inversa, ou seja, que faculte ao Juiz a majoração da multa proposta pelo Parquet.

A meu ver, a transação penal realizada entre o julgador e o acusado, quando já tenha sido oferecida proposta pelo Ministério Público, órgão competente para tanto, implica violação do consagrado princípio do ne procedat judex ex officio.

Com efeito, a transação penal há de se dar entre o titular da ação e o acusado, porquanto, inexistindo processo em curso, como é o caso dos autos, a homologação de acordo realizado entre o Juiz e a defesa dá azo à inflicção de pena sem a observância do devido processo legal.

Sobre o tema em comento, Júlio Fabbrini Mirabete discorre com propriedade, in verbis: (Lê.)

“Não cabe ao Juiz avaliar o valor da proposta, se vantajosa para o Estado ou para o infrator, verificando apenas a legalidade da adoção da medida proposta, tratando-se, como se trata, de conciliação entre as partes em que se obedeceram aos requisitos legais. Se assim o fizer, interferindo na transação, o juiz estará ofendendo o princípio do devido processo legal e ferindo o princípio da imparcialidade e o sistema acusatório, em que há nítida separação entre as funções do Ministério Público e do Poder Judiciário.” (in “Juizados Especiais Criminais”, São Paulo: Atlas, 2000, p. 140).

A formulação de proposta de transação penal pelo julgador monocrático, consoante afirma Fernando da Costa Tourinho Filho, equivale a uma espécie de movimentação ex officio, postergada pela Lei Magna.

Insta esclarecer, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 76, caput, da Lei n° 9.099/95, apenas o Ministério Público detém legitimidade para efetuar proposta de transação penal.

Nessa linha, trago o precedente do Supremo Tribunal Federal à colação, in verbis: (Lê.)

“Recurso extraordinário.

(...)

O MP é o titular da ação penal pública incondicionada. A lei reserva ao MP a iniciativa de propor a transação com a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa a ser especificada na proposta. Se aceita pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz, a teor do art. 76 e seu § 3º, da Lei n° 9.099/95. Acolhendo a proposta do MP, aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, consoante o § 4º do mesmo art. 76. Recurso extraordinário conhecido e provido para anular a audiência em

que proposta e ratificada pelo Juiz a transação, sem participação do MP, bem como o processo a partir desse ato, sem prejuízo de sua renovação, se ainda não extinta a punibilidade, o que será verificado no juízo de origem.” (STF, RE nº 296.185/RS, j. 20.11.2001, Rel. Min. Néri da Silveira.) (Destaque nosso.)

No caso em tela, Josué Barbosa de Andrade de Lira Filho manifestou-se à fl. 20, aderindo expressamente à proposta formulada pelo órgão ministerial.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para reformar a decisão de 1º grau com a finalidade de reduzir a sanção ao nível proposto pelo Ministério Público e aceito pelo destinatário.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - De acordo com o Relator.

O DES. CLÁUDIO COSTA - De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Gostaria de acrescentar, acompanhando o voto do Relator, que a possível divergência quanto ao valor da proposta oferecida pelo Ministério Público deve ser solucionada à luz dos arts. 3º e 28 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 364 do Código Eleitoral.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, pela ordem.

Acolho as observações do Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Nego provimento ao recurso.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento ao recurso, vencido o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 436/2003. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Josué Barbosa de Andrade de Lira Filho (Advs.: Dr. Josemar Rodrigues da Silva e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso.

Jurisprudência

Acórdão nº 575/2004

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva.
Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 770/2004

Recurso Eleitoral nº 510/2003

Uberaba - 276ª Z.E.

Relator: Juiz Weliton Militão

Recurso eleitoral. Captação de sufrágio. Imposição de multa e declaração de inelegibilidade.

Preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. Rejeitada. Observância dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

Mérito. Existência de prova farta que comprova a captação do sufrágio.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 510/2003, da 276ª Zona Eleitoral, de Uberaba, em que Paulo César Soares insurge-se contra a decisão do MM. Juiz que, julgando procedente a representação, declarou-o inelegível por um período de três anos e o condenou com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de 30.000 UFIRs.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, vencidos o Revisor e a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2004.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juiz WELITON MILITÃO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 510/2003, da 276ª Zona Eleitoral, de Uberaba. Recorrente: Paulo César Soares, candidato a Vereador. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Weliton Militão. Revisor: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

RELATÓRIO

O JUIZ WELITON MILITÃO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

O representado, Paulo César Soares, interpôs recurso contra a sentença do MM. Juiz Eleitoral de Uberaba que, julgando procedente a representação, declarou-o inelegível por um período de três anos e o condenou, com fulcro no 41-A da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de 30.000 UFIRs.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu representação contra o então Vereador e candidato à reeleição, Paulo César Soares, vulgo China, com pedido de cassação de seu registro, aplicação de multa e decretação de inelegibilidade, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Ao representado foi imputada a prática de captação de sufrágio vedada por lei, antes e depois do registro de sua candidatura, consistente na promessa de entrega de lotes a pessoas carentes pertencentes ao Programa de Moradia da COHAGRA, a qual foi feita em reunião com várias pessoas no Bairro Jardim Califórnia; na distribuição de sopa aos moradores do bairro nos fins de semana, em local denominado Sopão do China, cujo endereço foi citado, e na promessa de concessão de bolsa de estudos aos moradores do Conjunto Residencial Mangueiras, no Bairro Manoel Mendes, para a qual determinou o cadastramento dos interessados, tarefa que delegou à pessoa de sua confiança.

No primeiro julgamento, o MM. Juiz Eleitoral proferiu sentença, às fls. 164/169, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar inepta a petição inicial, ao argumento de que, da narração dos fatos, não decorreu logicamente a conclusão bem como nenhuma consequência jurídica, seja de cunho penal, seja civil.

Interposto recurso pelo Parquet, a Corte Eleitoral, em sessão de 5.6.2002, à unanimidade, acordou em rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso (fls. 199/209).

Os autos retornaram à Zona Eleitoral de origem para o prosseguimento do feito.

O MM. Juiz a quo designou audiência para 25.2.2002, à fl. 215. Foram intimadas as partes, às fls. 216/223.

À fl. 225, o Ministério Público de 1º grau requereu fossem intimadas as testemunhas arroladas na inicial novamente, pois foram intimadas as arroladas pelo representado antes das do representante, gerando com isso inversão processual.

Foi aberta audiência de instrução e julgamento, à fl. 245. Foram ouvidas oito testemunhas (fls. 246 e 270/277).

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau e o representado

apresentaram alegações finais, às fls. 279/293 e 295/308.

O MM. Juiz Eleitoral a quo, às fls. 310 e 311, declarou a inelegibilidade do representado por um período de três anos e o condenou, com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de 30.000 UFIRs.

O representado interpôs recurso alegando, preliminarmente, que a sentença é nula, porque ausente de fundamentação. No mérito, assevera que a sentença está alicerçada somente em uma única testemunha, a qual, inclusive, estaria se vingando, pois fora preterida pelo recorrente em “*relacionamento pessoal*”, e que não há provas concretas dos fatos trazidos na representação. Ao final, requer a sua absolvição (fls. 316/320).

Em contra-razões, o Ministério Público Eleitoral afasta a preliminar e, no mérito, pugna pela manutenção da sentença (fls. 322/331).

O ilustre Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 342 e 343.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Ratifico o parecer constantes nos autos.

VOTO

O JUIZ WELITON MILITÃO - *Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.*

O recorrente suscitou a nulidade da sentença, de fls. 310 e 311, sob o argumento de que não houve fundamentação.

Não merece prosperar a alegação porquanto, embora a sentença objurgada seja sucinta, sua fundamentação abarcou todas as questões trazidas nos autos, com a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, tendo sido observados rigorosamente os ditames constitucionais e legais (art. 93, inciso IX, da Constituição da República e art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil), não importando, desse modo, nulidade.

Posto isto, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ WELITON MILITÃO - O recorrente alega que a sentença alicerçou-se apenas em um depoimento para condená-lo, qual seja o de Renata Prata, sua ex-assessora, a qual teria motivos de ordem pessoal para incriminá-lo, e que não há provas concretas dos fatos trazidos na exordial.

Primeiramente, faz-se necessário ressaltar que a testemunha Renata Prata, ao prestar suas declarações em Juízo, foi advertida e compromissada nos termos da lei, tendo sido seu compromisso de dizer a verdade deferido pelo Juiz Eleitoral de 1º grau. Ademais, seu depoimento foi prestado sob o crivo do contraditório, não tendo sido contraditado por quem quer que seja, na forma da lei.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, verifica-se que é patente a prática, pelo recorrente, do ilícito previsto no art. 41-A Lei nº 9.504/97, in verbis: (Lê.)

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.” (Grifo nosso.)

Depreende-se que, para a configuração do ilícito eleitoral previsto no artigo supracitado, é necessário apenas se subsumir em um dos verbos núcleo. A caracterização da captação do sufrágio, entre outras hipóteses escritas no referido dispositivo, ocorre quando o candidato promete ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. Basta, portanto, a comprovação da finalidade eleitoral do ato, o que pode ser auferido através do pedido de voto no momento da promessa do benefício.

O simples oferecimento da vantagem, com a finalidade de captação do voto, per si, configura o ilícito disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ressaltando-se que não é necessário o recebimento da vantagem colocada à disposição do eleitor.

Muito embora tenha o recorrente alegado que a sentença a quo baseou-se em um depoimento apenas, constata-se que há vários depoimentos que dão conta das promessas feitas pelo candidato, de distribuição de terrenos, bolsa-escola e cestas básicas, acompanhadas de pedidos de apoio à sua campanha, o que demonstra interferência na liberdade do exercício do voto.

Assim se comprova com o depoimento da testemunha Janaína Heloísa de Oliveira, que declarou em Juízo que o recorrente lhe prometeu um terreno em troca de seu voto, in verbis: (Lê fl. 273.)

“confirma o seu depoimento de fls. 29/30, que foi lido nesta oportunidade; não recebeu nenhum terreno do vereador China; o vereador China, ao prometer o terreno para o depoente, pediu o seu voto para a eleição municipal; foi a depoente que

pediu um terreno para o vereador China, tendo o mesmo se comprometido a ajudá-la; a depoente tem conhecimento que uma vizinha havia recebido promessa de bolsa-escola por parte do vereador China; tal vizinha chama-se Tânia. (...) Salvo engano, haviam cerca de sete pessoas na reunião que ocorreu na casa de uma amiga da depoente; deseja esclarecer que a oferta de doação do terreno e de bolsa-escola partiu do próprio vereador China; ficou sabendo pelo jornal que estava sendo processada pelo vereador China; a depoente ficou sabendo que ganhou o processo; o candidato China não disse a origem dos terrenos prometidos; foi orientada pelo próprio requerido para comparecer a seu gabinete levando a documentação necessária; foi atendida pela assessora do vereador, de nome Renata, a quem entregou os documentos;” (Destaque nosso.)

A testemunha Renata Prata Silva, ex-assessora do recorrente, em depoimento em Juízo, confirma suas declarações feitas perante o ilustre representante do Ministério Público (fls. 271 e 35/38), *in verbis*: (Lê.)

“(...) a depoente trabalhou na Câmara até dezembro/2000; após a ocorrência dos fatos noticiados pela imprensa, a depoente foi transferida para o setor de Comunicação Social; as promessas de doações de lotes, bolsas escolares e fornecimento de sopa ocorreram durante o período eleitoral.”

“Que é assessora parlamentar da Câmara Municipal de Uberaba desde 1998; que é formada em jornalismo pela Universidade de Uberaba e auxiliava o Gabinete do Vereador Paulo Cesar Soares, vulgo ‘China’, desde o início de suas funções na Câmara; que não é concursada e exerce cargo de confiança, tendo sido nomeada pelo então presidente da Câmara Luiz Dutra; que não é filiada a nenhum partido político; (...); que em razão dos fatos noticiados envolvendo o Vereador ‘China’, foi transferida do Gabinete do Vereador para o setor de Comunicação; que inicialmente gostaria de registrar que não tem nenhuma responsabilidade com os fatos divulgados envolvendo o Vereador ‘China’ e que apenas acatava ordens deste; (...); que ocorreu uma reunião na Cohagra com os vereadores de Uberaba no ano passado e ficou estabelecido que cada vereador teria o direito de ‘doar’ (indicar) 10 (dez) terrenos pertencentes à Cohagra, de plano habitacional de baixa renda; que os dez terrenos foram entregues em novembro do ano passado, e neste ano foram repassados mais cinco (05) terrenos para a mesma finalidade, no residencial 2000, que também foram entregues ou estão em fase de documentação; que o Vereador ‘China’ não se limitou a distribuir os cinco terrenos e passou a prometer terrenos para diversas pessoas, carentes, que

não dispunham de recursos para custear a documentação necessária (...); que o Vereador 'China' prometia entregar os lotes em troca de votos; que a própria declarante já presenciou o vereador pedindo voto para os interessados em lotes; pelo que a declarante sabe, a Cohagra não consegue atender a demanda, pois não dispõe de lotes para todas as pessoas necessitadas; que o vereador é candidato pelo partido do PRONA; que pelo fato de a declarante 'saber das coisas', passaram a telefonar em sua casa fazendo ameaças, pressão, umas ligações dizendo: 'que se abrisse a boca, a sua boca iria fechar rápido etc.', que não conseguiu identificar quem eram tais pessoas; que na sua residência tem 'bina' e uma das ligações anotava o número 318-1798, telefone geral da Câmara, (...); que em relação às bolsas de estudo, esclarece que há cerca de três anos a Câmara já não existem mais, contudo o Vereador 'China' continua prometendo doar bolsas de estudos, tendo inclusive determinado a uma pessoa, do próprio bairro residencial Mangueiras, que não sabe informar o nome, que realizasse um cadastramento para a distribuição de bolsas de estudo;" (Destaque nosso.)

Outrossim, pelo depoimento testemunhal de Andreia Patrícia Camargos da Silva, verifica-se que o recorrente ofertou o pedido de voto em troca de lote, o que configura a captação ilícita de sufrágio (fls. 246 e 247), *in verbis*: (Lê.)

"(...) melhor esclarecendo, devido ao decurso de tempo, a depoente confirma que o candidato pediu seu apoio político na campanha para sua reeleição no pleito eleitoral, conforme declaração de fls. 32; da mesma forma, confirma que sua amiga Joana comentou, três meses antes de seu depoimento, que ocorreu em setembro, que haveria uma reunião no bairro Abadia promovida pelo candidato, conforme consta às fls. 31; salvo engano, participaram desta reunião cerca de dez pessoas, inclusive sua amiga Joana, cujo nome completo e endereço não sabe; na época a depoente trabalhava no frigorífico Boi Bravo, antigo Miuza; não se recorda o nome da proprietária do imóvel onde teve a reunião; na reunião promovida pelo candidato, o mesmo fez promessa de doação de lote às pessoas presentes; a depoente não sabe se alguma outra pessoa esteve no gabinete do candidato para inscrever-se como beneficiária do lote; (...); entregou seus documentos para um assessor do candidato, em seu gabinete; pessoalmente o candidato não ofereceu lote à requerente; a promessa ocorreu durante a reunião promovida pelo candidato, para todos os presentes." (Destques nossos.)

É de ver que o recorrente, aproveitando-se da boa-fé dos eleitores, prometeu diversas doações de terrenos, bolsa-escola e cestas básicas, mormente a entrega de lotes em troca de voto. Orientou os eleitores carentes para que providenciassem a

documentação e que a entregassem em seu gabinete, o que de fato ocorreu, tudo com o intuito de promover sua candidatura. Naturalmente, tais promessas figuravam no plano teórico, já que ele não tinha meios de cumprir o prometido.

A prova testemunhal é contundente ao atribuir ao recorrente a conduta disposta no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, com todas as suas nuances. Não há dúvidas de que o ilícito foi praticado pelo recorrente.

Impende asseverar que, dada a dificuldade de obtenção de provas, em matéria eleitoral, após o pleito, quando os candidatos vencedores já foram empossados em seus cargos e o eleitorado não fala mais nas eleições, se a Justiça Eleitoral quiser preservar a ética e a moralidade do sufrágio, terá que se ater aos pequenos detalhes e considerar as provas colhidas textualmente. Desse modo, não tendo as referidas testemunhas sido contraditadas a tempo e modo pelo recorrente, sendo certo que foram deferidos os respectivos compromissos de dizer a verdade, sob as penas da lei, não há como afastá-los, devendo ser considerados idôneos e dignos de fé.

Os fatos jurídicos narrados na inicial e comprovados na instrução permitiriam a sanção de cassação do diploma do representado, nos termos da parte final do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não obstante, tendo em vista que a sentença não prescreveu tal sanção, e o ilustre Parquet eleitoral dela não recorreu, em atenção ao princípio ne reformatio in pejus, este Juiz fica adstrito aos exatos limites do princípio devolutivo.

Alfim, assinalo que ocorreu a perda do objeto referente ao pedido de declaração de inelegibilidade, em face do transcurso de mais de três anos entre a data do pleito de 2000 e o presente julgamento.

Ex positis, nego provimento ao recurso para manter a sentença objurgada.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Conforme relato, a conduta atribuída ao candidato Paulo César Soares, vulgo China, consiste na promessa de doação de lotes, concessão de bolsas de estudo e distribuição de sopa, com o intuito de angariar votos para sua candidatura.

Entendo não estar devidamente caracterizada a captação ilícita de sufrágio, diante do conjunto probatório pouco convincente e possivelmente comprometido.

As provas trazidas à análise são tão conflitantes que as decisões dos Juízes que participaram do feito são distintas e antagônicas.

No primeiro julgamento, o douto Magistrado julgou extinto

o processo sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial, ao argumento de que da narração dos fatos não decorreu logicamente a conclusão bem como nenhuma consequência jurídica, seja de cunho penal, seja civil.

Assim, sem que houvesse na segunda fase do processo fato nem depoimento novo, que viessem a comprometer o julgamento da primeira fase, decidiu o então Juiz Eleitoral pela condenação do representado.

Em outras palavras, para as mesmas provas, na mesma comarca, sentenças díspares.

Só esta circunstância seria suficiente para justificar a ausência de robustez das provas coligidas, indispensável, repita-se, para a caracterização de possível delito eleitoral.

No caso presente, a não ser o testemunho de Renata Prata, todos os depoimentos são inconclusos quanto ao alegado.

Quanto a esta, mesmo trabalhando no gabinete do Vereador representado, é fato sua ligação com o gabinete de outro Vereador, o que, sem dúvida, leva a Corte ao exame de seu depoimento com as temperanças de praxe.

Janaína Heloísa de Oliveira, em seu depoimento confuso e contraditório, portanto, não confiável, afirma que ela própria pediu o lote ao representado (fl. 273): “(...) *foi a depoente que pediu um terreno para o vereador China (...)*”.

Abadia Cláudia Bernardes, à fl. 272, retifica seu depoimento anterior, relativamente ao fato de que o Vereador China lhe teria dado dois santinhos, tendo afirmado, na oportunidade, que tal atitude traduzia um pedido de voto: (Lê.)

“(...) a própria depoente quem pediu ao vereador que lhe entregasse os santinhos; as filhas da depoente não foram beneficiadas com as bolsas escolares; os santinhos eram propagandas eleitorais do vereador China à reeleição; só recebeu uma cesta do vereador China.”

“(...) no dia em que foi receber a cesta estava somente a depoente; no local não estava distribuindo propaganda eleitoral; não sabe se estavam distribuindo cestas para outras pessoas (...)”

Donizete Alexandre Costa, à fl. 274, foi firme ao dizer que não recebeu nenhuma promessa de campanha bem como não teve ciência do envolvimento do ora recorrente com o fornecimento de sopa: (Lê.)

“(...) o depoente nunca participou da sopa; não sabe quantas pessoas se beneficiavam das sopas aos domingos; não tem conhecimento de qualquer envolvimento entre o

fornecimento da sopa e a campanha do candidato à vereador; nunca recebeu nenhuma promessa do candidato China; não tem nenhum conhecimento com o requerido.”

Por fim, Robson Alves dos Santos, à fl. 275, confirma que foi sua a iniciativa de procurar o então Vereador China na intenção de receber um lote: (Lê.)

“(…) o requerido não prometeu bolsa escolar para o depoente; sabe que os lotes seriam da COHAGRA.”

“esteve na COHAGRA com a intenção de receber um lote, e em seguida, esteve na Câmara para tentar algum apoio, onde procurou o vereador China; a iniciativa de procurar o requerido partiu do próprio depoente; já conhecia o requerido do bairro onde morava, por isso que o procurou na Câmara.”

O mesmo ocorre com as assertivas expendidas pelas testemunhas arroladas pelo representado, de que não houve nenhuma promessa de doação de terreno, bolsa-escola nem distribuição de sopa, com finalidade eleitoreira. Se não, vejamos: (Lê.)

“... não recebeu nenhuma promessa de doação de terreno por parte do requerido, nem mesmo bolsa-escola; ouviu falar da sopa aos domingos, mas não tem conhecimento se o requerido participava.”

“não tem conhecimento de nenhuma promessa de doação de lote por parte do requerido, nem de bolsa escola.” (Maria Ercília Lemes Barbosa , fl. 276.)

“... não recebeu nenhuma promessa de doação de terreno ou bolsa-escola por parte do requerido; sabe que uma amiga do requerido distribuía sopa aos domingos; a distribuição da sopa não tinha o nome do requerido; esteve duas vezes no local onde era distribuída a sopa; das vezes que esteve no local, não havia a placa de fls. 87; a distribuição da sopa era feita na casa da Geralda; sabe que várias pessoas ajudavam na distribuição da sopa; tem conhecimento que o requerido esteve no local uma vez; quando levou verduras.”

“nas reuniões em que o requerido participou, quando a depoente esteve presente, não houve nenhuma promessa de doação; o requerido orientava as pessoas para que procurassem a COHAGRA para receberem algum terreno.” (Márcia Beatriz da Silva Oliveira, fl. 277.)

A configuração do delito contido no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a expressa comprovação do pedido de votos. Do contrário, a lei instituiria punição para qualquer doação feita por candidato no período eleitoral.

Outro não é o entendimento jurisprudencial ao exigir prova robusta e incontroversa da prática do ato punível, tendo esta Corte já se manifestado sobre a matéria: (Lê.)

“Recursos Eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e captação de sufrágio. Procedência parcial no Juízo a quo.

(...)

Mérito. As provas não são suficientes para caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico. Inexistência de potencial influência negativa no resultado das eleições.

Recursos providos.” (Ac. nº 655, de 2.6.2003, Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana, publicado no DJMG de 26.6.2003, p. 76).

“Recurso Eleitoral. Investigação judicial. Captação de sufrágio vedada por lei. Abuso de poder econômico. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de provas.

Para a configuração da infração prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o pedido de voto deverá estar devidamente comprovado.

Necessidade de apresentação de prova robusta, não se admitindo condenação baseada em presunção.

Fragilidade dos elementos probatórios colhidos, que não evidenciam a ocorrência de prática ilícita.

Recurso a que se nega provimento.” (Ac. nº 481, de 24.6.2002, Relatora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza, publicado no DJMG de 19.7.2002, p. 40).

“Recurso. Ação de investigação judicial - Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação de sufrágio vedada por lei. Alegada manutenção de médico no comitê do partido para efetuar atendimento em troca de votos para os candidatos daquela agremiação.

(...)

Ausência de provas suficientes para embasar a condenação.

A configuração da captação de sufrágio vedada por lei pressupõe prova inequívoca, não bastando simples conjecturas havidas de provas testemunhais fornecidas por aqueles que noticiaram os fatos.

Recurso provido.” (Acórdão nº 812, de 24.9.2001,

Relator: Juiz Antônio Armando dos Anjos, publicado no DJMG de 19.10.2001, p. 78).

Entendo, por fim, que o comportamento eleitoreiro do Vereador China em nada difere do de seus pares em campanha, fazendo promessas vãs, comprometendo o bom nome e o conceito da classe política.

A peça inaugural foi fundamentada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, de cuja aplicação podem advir as penas de multa e de cassação do registro ou do diploma.

Não decorre do texto da exordial e da instrução nenhuma conduta ensejadora de abuso do poder econômico.

A menção ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 somente teve como objetivo, único e exclusivo, o estabelecimento do rito procedimental a ser adotado nesta ação.

Doutra parte, o decreto de inelegibilidade não se faz possível em representação aforada para apurar captação vedada de sufrágio.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, por entender que as provas dos autos são insuficientes para caracterizar condutas ilícitas.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Acompanho o voto do Revisor.

O DES. KELSEN CARNEIRO - Com relação ao mérito, pedindo vênua ao eminente Revisor, acompanho o Relator, pois, a meu sentir, ficou fartamente comprovado, por diversos depoimentos de testemunhas ouvidas em Juízo, que o Vereador Paulo César Soares, conhecido por China, prometia doar terrenos, bolsas-escola e cestas básicas a eleitores, em troca de votos, o que, a teor do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, configura captação de sufrágio proibida por lei.

Ressalte-se que a finalidade de angariar simpatizantes para a sua candidatura ficou amplamente demonstrada.

Por outro lado, não há razões hábeis para justificar nenhum questionamento no que tange à veracidade das declarações prestadas pela testemunha Renata Prata, ex-assessora do recorrente, pois, como bem asseverou o Relator em seu voto, ela foi advertida e compromissada nos termos da lei, e seu depoimento foi prestado sob as garantias do contraditório, não tendo inclusive sido contraditado por quem quer que seja.

É de registrar a perda do objeto da sanção de inelegibilidade aplicada ao recorrente, tendo em vista o transcurso do triênio entre a data da eleição de 2000 e o presente julgamento do feito.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, para manter a sentença.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Data venia,
acompanho o voto do Relator.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN -
Acompanho o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar
e, no mérito, negaram provimento ao recurso, vencidos o Revisor e a
Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 510/2003. Relator: Juiz Weliton
Militão. Revisor: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Recorrente: Paulo
César Soares (Adv.: Dr. Gleibe José Terra). Recorrido: Ministério
Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por maioria,
negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva.
Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães
Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão,
Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr.
José Carlos Pimenta, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 866/2004

Recurso Criminal nº 280/2003
Jaboticatubas 143ª Z.E.
Município de Santana do Riacho

Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen

Recurso criminal. Falsificação de documentos, para fins eleitorais.

Arts. 349 e 350 do Código Eleitoral c/c os arts. 29 e 69 do Código Penal.

Preliminares rejeitadas:

1 - Ausência de intimação dos acusados da sentença. Ampla defesa amplamente exercida.

2 - Inépcia da denúncia. Observância dos arts. 41 do CPP e 357, § 2º, do Código Eleitoral.

3 - Obrigatoriedade de transação penal. As penas máximas cominadas aos delitos não comportam a aplicação do instituto.

Mérito:

1º recorrente - Inexistência da prova de sua participação na conduta delitiva. Absolvição.

2º recorrente - Condenação. Arts. 348 e 350 do Código Eleitoral.

Provimento parcial do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 280/2003, da 143ª Zona Eleitoral, de Jaboticatubas, Município de Santana do Riacho, em que Neilton da Paz Marques e Sandro Magela Soares insurgem-se contra a sentença do MM. Juiz que os condenou pela prática dos delitos capitulados nos arts. 349 e 350 do Código Eleitoral,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, vencidos os Juízes Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Juiz CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 280/2003, da 143ª Zona Eleitoral, de Jaboticatubas, Município de Santana do Riacho. Recorrentes: Neilton da Paz Marques e Sandro Magela Soares. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen. Revisor: Juiz Weliton Militão.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Neilton da Paz Marques e Sandro Magela Soares contra a respeitável sentença de fls. 213/226 que condenou cada um a dois anos e seis meses de reclusão e oito dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade e outra restritiva de direito.

Narra a denúncia (fls. 2 e 3) que os acima indigitados, funcionários da Prefeitura Municipal, “*confeccionaram falsas guias de IPTU, emitindo-as em nome de Walmir Soares dos Santos e Florisvaldo V. Pereira*”. Informa, ainda, que falsificaram requerimento, que teria sido feito ao CODEMA por Lúcia Helena Fernandes Siqueira, bem como confeccionaram vários envelopes que teriam sido remetidos pela Prefeitura Municipal a pessoas residentes no município. Diz a exordial que a confecção dos referidos documentos foi realizada com intuito de fazer prova de domicílio eleitoral para pessoas que estavam requerendo fraudulentamente a transferência da inscrição eleitoral para o Município de Santana do Riacho, tendo, então, os denunciados incorrido nas sanções dos artigos 348, 349 e 350 do Código Eleitoral, c/c os arts. 29 e 69 do Código Penal.

Recebimento da denúncia em 13.2.2001, à fl. 14.

Interrogatório de Neilton da Paz Marques, às fls. 30 e 31, e Sandro Magela Soares, às fls. 32 e 33.

Defesa prévia de Neilton da Paz Marques, às fls. 34 e 35, e de Sandro Magela Soares, às fls. 36 e 37.

Inicialmente, foram inquiridas, por meio de carta precatória, as seguintes testemunhas: Shirlei Cristina Leite (fl. 52); Edu Carlos dos Santos (fl. 53); Adriana Fernanda Leite (fl. 54) e Walmir Soares dos Santos (fl. 55). Também foram ouvidas, por meio de carta precatória, Lúcia Helena Fernandes Siqueira (fl. 80) e Florisvaldo Valeriano Pereira (fl. 81).

Às fls. 86 e 87, a douta advogada de Sandro Magela Soares peticionou ao MM. Juiz Eleitoral de 1º grau e sustentou que não fora intimada para os atos processuais efetivados, quando, então, à fl. 90, decidiu o Magistrado a quo pela expedição de novas cartas precatórias.

Novamente foram ouvidas as testemunhas: Walmir Soares dos Santos (fl. 98); Adriana Fernanda Leite (fl. 99); Edu Carlos dos Santos (fl. 100) e Shirlei Cristina Leite (fl. 101), bem como as testemunhas Lúcia Helena Fernandes Siqueira (fl. 138) e Florisvaldo Valeriano Pereira (fl. 139).

À fl. 149, o MM. Juiz Eleitoral de 1.º grau proferiu o seguinte despacho: (Lê.)

“Tendo em vista que as procuradoras dos denunciados não foram intimadas para a audiência no Juízo Deprecado, determino a expedição de nova carta precatória ao Juízo Eleitoral de Lagoa Santa-MG, devendo o Juízo deprecado informar a este Juízo acerca da data agendada para o ato processual. Redesigno a audiência para o dia 02 de dezembro de 2002, às 14 horas.”

Mais uma vez foram inquiridas as testemunhas: Edu Carlos dos Santos (fl. 171); Adriana Fernanda Leite (fl. 172); Walmir Soares dos Santos (fl. 173) e Shirlei Cristina Leite (fl. 174).

Também foram inquiridas as seguintes testemunhas de defesa: Antônio José Ferreira (fl. 176); Selma Silveira Said Lages (fl. 177) e Léa Torres Belisário (fl. 178).

O Ministério Público Eleitoral acostou às fls. 180/183 suas derradeiras alegações pugnando pela condenação dos denunciados às sanções dos arts. 349 e 350 do Código Eleitoral e absolvição quanto ao delito definido no art. 348 do mesmo codex.

Já Neilton da Paz Marques e Sandro Magela Soares, em suas alegações finais (fls. 187/211), pugnam pela improcedência da peça vestibular acusatória para absolvê-los.

Sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, proferida pelo MM. Juiz Eleitoral de 1º grau, às fls. 213/226.

À fl. 231, Neilton da Paz Marques e Sandro Magela Soares interpõem recurso a este Sodalício pretendendo apresentar suas razões recursais, como é facultado pelo art. 600, § 4º, do CPP.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou, em obediência à economia processual, pela abertura de vista ao recorrente para apresentação de suas razões recursais no próprio Tribunal, baixando-se os autos, em seguida, para as contra-razões do Parquet.

Certidão informando que decorreu o prazo legal sem que os

recorrentes apresentassem suas razões recursais, à fl. 243.

Em novo parecer a douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 247/249) opinou pelo conhecimento do recurso e por seu provimento para absolver os réus das condutas a eles imputadas.

Às fls. 252/260, foram acostadas as razões dos recorrentes. Afirmam, preliminarmente, que houve ausência de intimação dos acusados da respeitável sentença. Informam, fazendo remissão às suas alegações finais, que a peça acusatória não contém “*condição sine qua non para atingir seu objetivo condenatório*”. Arguem, ainda, que os delitos a que foram condenados prevêm a pena mínima de um ano e que a lei estabeleceu o limite de dois anos para a pena mínima cominada ao descrever os delitos de pequeno potencial ofensivo e que a transação penal em tal caso é obrigatória, devendo o processo ser anulado ou os autos ser baixados, a fim de que o MM. Juiz Eleitoral dê vista ao Parquet para que ele ofereça obrigatoriamente a transação penal prevista em lei. No mérito, alegam que não existem provas suficientes para a condenação, pugnando pela absolvição.

Em nova vista, a douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (fl. 272) pela baixa dos autos à Zona Eleitoral de origem, para que o Parquet eleitoral de 1º grau oferecesse as suas contra-razões.

Contra-razões do órgão ministerial apresentadas às fls. 278/280, em que pugna pelo não-provimento do recurso, devendo ser mantida a respeitável sentença desafiada.

Nova manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pela ratificação do parecer já lançado.

(Relatório extraído do original, de fls. 287/290.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Ratifico o parecer constante nos autos.

VOTO

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN
- *Do juízo de admissibilidade.*

No caso em tela, surge a questão da aplicabilidade ou não, nos procedimentos de crimes previstos pelo Código Eleitoral, do art. 600 do Código de Processo Penal. O art. 362 do Código Eleitoral dispõe: (Lê.)

“Art. 362. Das decisões finais de condenação ou

absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.”

Com efeito, ante a inexistência de lacuna na lei, não se poderia aplicar as regras do CPP em tal caso, uma vez que a aplicação deste código é apenas subsidiária.

Contudo, no caso em tela os recorrentes protestaram pela apresentação de suas razões recursais neste Sodalício, tendo o douto Juízo monocrático acatado o pedido (fl. 232). Coaduno, portanto, com o entendimento esposado pelo douto Procurador Regional Eleitoral (fl. 238): (Lê.)

“Não pode a parte ser prejudicada por decisão equivocada do julgador, já que se o mesmo tivesse corretamente negado o protesto formulado, ainda sobejaria prazo para que o Recorrente interpusesse o recurso acompanhado das razões, nos devidos termos do art. 362 do Código Eleitoral.”

Com tais considerações, conheço do presente recurso.

Preliminar de ausência de intimação dos acusados da respeitável sentença.

Alegam os recorrentes que não foram intimados da sentença proferida pelo ilustre Magistrado a quo, apesar de determinação constante nela. Afirmam que tal fato inquina de nulidade os atos processuais posteriores porque é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que o princípio da ampla defesa constitucionalmente assegurado impõe a intimação do réu.

Em primeiro lugar, os advogados constituídos pelos recorrentes interpuseram o presente recurso não ficando prejudicada a defesa para eles. Ademais, no caso em apreço, vê-se que, no mérito, o julgamento será favorável à defesa. Assim tem entendido o egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão ventilada: (Lê.)

“PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA - RÉU QUE APELOU EM LIBERDADE - DEFENSOR CONSTITUÍDO - APELO QUE RESTOU PARCIALMENTE PROVIDO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

- Havendo o defensor constituído pelo réu sido regularmente intimado da sentença condenatória, tendo, inclusive, interposto recurso de apelação, que restou parcialmente provido, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação do réu, porquanto este teve sua ampla defesa plenamente exercida, merecendo destaque o fato de obter parcial êxito em sede de apelação.

- Ordem denegada.” (HC n.º 26.392/MG - Rel. Min. Jorge

Scartezzini; DJ 18.8.2003, p. 00224.) (Destques nossos.)

Portanto, como mencionado acima, sendo inexistente o prejuízo aos recorrentes, é inexistente a nulidade. Rejeito esta preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN
- *Preliminar de inépcia da denúncia.*

Alegam os recorrentes que a peça inicial “*não contém condição sine qua non para atingir seu objetivo condenatório*” e, também, que suas alegações finais não foram examinadas pelo douto Magistrado. Alegam que a denúncia é inepta, uma vez que não descreve pormenorizadamente o fato criminoso imputado a cada um dos denunciados, dificultando o exercício da ampla defesa.

Na análise da questão suscitada, não se pode olvidar as brilhantes palavras estampadas na obra do douto Procurador Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira: (Lê.)

“Segundo o disposto no art. 41 do CPP, a denúncia ou queixa ‘... conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.’

As exigências relativas à ‘... exposição do fato, com todas as suas circunstâncias...’ atendem à necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa. Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor o mais amplamente possível, desde, então, a delimitação temática da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da questão penal.

Mas, de outro lado, a correta delimitação temática, ou imputação do fato, presta-se, também, a viabilizar a própria aplicação da lei penal, na medida em que permite ao órgão jurisdicional dar ao fato narrado na acusação a justa adequação da correspondência normativa, isto é, valendo-nos de linguagem chiovendiana, dizer a vontade concreta da lei (subsunção do fato imputado à norma penal prevista no ordenamento).”¹

Salienta, ainda, o nobre doutrinador e douto Procurador que o membro do Parquet deverá atentar para a necessidade de individualizar o máximo possível as ações atribuídas aos acusados,

¹ in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal. Ed. Del-Rey. 2002, p. 116.

“quando não for caso de conduta realizada de modo uniforme por todos”², na hipótese de crimes praticados por mais de um agente.

Verifica-se, assim, que a denúncia de fls. 2 e 3 descreve uma conduta uniforme por parte dos recorrentes, ou seja, de que eles, “funcionários da Prefeitura Municipal, confeccionaram falsas guias de IPTU, emitindo-as em nome de Walmir Soares dos Santos e Florisvaldo V. Pereira”.

Com tais considerações, e verificando terem sido preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN
- Preliminar da obrigatoriedade da transação penal

Por fim, alegam os recorrentes que “os delitos a que foram condenados os apelantes prevêm a pena mínima de um ano”. Informam que em tais casos, ao definir as infrações penais de menor potencial ofensivo, a lei estabeleceu o limite de dois anos para a pena mínima cominada, pois o art. 61 da Lei nº 9.099/95 fora derogado pela Lei nº 10.259/2001. Saliendam, então, que a transação penal é obrigatória, pugnando, por fim, pela anulação do processo ou pela baixa dos autos para a Zona Eleitoral de origem a fim de que o MM. Juiz monocrático dê vista ao órgão do Ministério Público para que ele ofereça obrigatoriamente a transação penal prevista em lei.

Não assiste razão aos recorrentes. De fato, o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, derogou o art. 61 da Lei nº 9.099/95. Contudo, a novel Lei nº 10.259/2001 considera infrações de menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, ou multa.

Assim sendo, verificando-se que as penas máximas cominadas aos delitos dos artigos 349 e 350 do Código Eleitoral estão além do patamar previsto pelo mencionado dispositivo legal, não se aplicando in casu a transação penal.

Ademais, em concurso de crimes, a pena considerada para o fim de apresentação de proposta de transação penal é o resultado da soma ou da exasperação das penas, no caso do concurso ser

² Op. cit. p. 117.

material ou formal respectivamente.³

Posto isto, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - No mérito, com relação ao recorrente Neilton da Paz Marques impõe-se a sua absolvição, pois não ficou constatada sua participação nem na expedição de guias de IPTU falsas, nem na expedição de requerimento ao CODEMA, nem na confecção de vários envelopes pela Prefeitura Municipal enviados a pessoas residentes na municipalidade. Em seu interrogatório (fls. 30 e 31) diz que: (Lê.)

“... não trouxe nenhum eleitor, para fazer alistamento eleitoral em Jaboticatubas; que não falsificou nenhum documento para o alistamento eleitoral; que não sabe informar nada sobre as guias de IPTU emitidas pela Prefeitura e que não correspondiam ao endereço efetivo dos imóveis.”

Também em nenhum momento ficou constatada sua participação nos delitos, conforme se depreende dos depoimentos testemunhais acostados aos autos: (Lê.)

“que não conhece as partes; que tentou transferir título para Jaboticatubas; que deu o endereço do Curral Queimado; que quem morava nesse local era um seu primo João Izolino; que o Depoente esteve somente no Fórum e não foi na Prefeitura.”
(fl. 171 - Edu Carlos dos Santos.)

“que conhece os Denunciados de vista, do dia em que foi chamada a Jaboticatubas para falar sobre a transferência do título e eles lá estavam; que a irmã da Depoente morava na casa do sogro, perto da Usina, na Tenda, e a Depoente tentou transferir seu título para lá; que a Depoente não esteve na Prefeitura, somente no Fórum, acompanhada de sua irmã Shirlei.” (fl. 172 - Adriana Fernanda Leite.)

³ “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. CONCURSO MATERIAL. TRANSAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. I - No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de apresentação de proposta de transação penal (Lei 9.099, art. 76), será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um período de apenamento superior a 2 (dois) anos, fica afastada a possibilidade de aplicação do benefício da transação penal. II - ‘O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, ou seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de (01) ano.’ (Súmula nº 243/STJ). III - A ofensa à honra do juiz da causa, consubstanciada na prática dos delitos de calúnia, injúria e difamação não está acobertada pela imunidade judiciária prevista no art. 142, I, do CP, tampouco pelos preceitos inscritos nos arts. 133 da CF e 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (Precedentes). IV - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses

não ocorrentes na espécie. Ordem denegada.” (HC 29001/SC, DJ DATA: 24/11/2003 PG: 00339; rel. Min. FELIX FISCHER - STJ) (Grifo nosso.)

“que não conhece os Denunciados; que o Depoente sempre morou aqui em Lagoa Santa...” (fl. 173 - Walmir Soares dos Santos.)

“que não conhece os Denunciados; que a Depoente tentou transferir seu título para Jaboticatubas; que nunca esteve na Prefeitura de Jaboticatubas para pedir comprovação de endereço; que quando foi fazer a transferência levou somente o título e a carteira de identidade; que o endereço que deu foi o da usina onde o seu cunhado morava.” (fl. 174 - Shirlei Cristina Leite.)

Já com relação a Sandro Magela Soares, verifica-se, tendo-se por base o interrogatório de fls. 32 e 33, que os documentos de fls. 7 e 8 (guias de IPTU) foram firmados por ele. Ademais, Florisvaldo Valeriano Pereira, à fl. 139, declarou que *“anteriormente às Eleições de 2000 estava em negociação para a aquisição de um terreno no Município de Santana do Riacho, em um lugar denominado Monjolinho”*. Outrossim, Walmir Soares dos Santos também afirmou (fl. 173) que *“pretendia comprar um pedaço de terra na Fazenda da Tenda, próximo à Usina, que foi esse o endereço que forneceu no Cartório Eleitoral”*.

Ora, do disposto acima, depreende-se que as guias de IPTU de fls. 7 e 8 não poderiam ter sido emitidas se havia apenas pretensão de Florisvaldo e de Walmir de adquirirem imóveis nos locais por eles referidos. Assim sendo, existem fortes evidências de que Sandro Magela Soares tenha emitido guias de IPTU falsas em nome dos acima indigitados com intuito de fraude eleitoral, conforme bem observado, aliás, pelo Parquet Eleitoral em suas alegações finais à fl. 182.

Sustentam os recorrentes, por fim, que o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade é inviável, dada a dificuldade de cumprimento na Fundação Rio Cipó, em Cardeal Mota, que dista em torno de 30 a 35 Km do município de Santana do Riacho, por via não pavimentada e com pouca disponibilidade de transporte. Assim sendo, o juízo da execução penal é quem deverá definir a instituição em que irá ser cumprida a mencionada penalidade.

Posto isto, dou provimento parcial ao recurso e absolvo o recorrente Neilton da Paz das condutas a ele imputadas, nos moldes do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, mantendo a respeitável decisão monocrática quanto ao recorrente Sandro Magela Soares, devendo, entretanto, a pena de prestação de serviços à comunidade ser cumprida em estabelecimento a ser definido pelo Juízo da execução penal, e, ainda, decoto da condenação o valor das

custas, dada a gratuidade que permeia a tramitação dos feitos perante a Justiça Eleitoral.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Acompanho o ilustre Relator no que tange à absolvição de Neilton da Paz Marques.

Todavia, peço vênica a S. Exa. para discordar dos fundamentos do seu voto em relação ao acusado Sandro Magela Soares.

Este Juiz entende que a condenação às penas do art. 349 do Código Eleitoral não procede.

O MM. Juiz Eleitoral condenou o acusado supracitado com fulcro nos arts. 349 e 350 do Código Eleitoral. Assim dispõem os arts. 349 e 350 do Código Eleitoral: (Lê.)

“Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.”

Há de se afastar a incidência do art. 349 do Código Eleitoral, porquanto a cópia xerográfica autenticada do documento de fls. 7 e 8 (guias de IPTU) não é documento particular, e sim público. As características de que se revestem o documento público correspondem àquelas cópias autenticadas de guias de IPTU juntadas aos autos. O documento público é escrito, revestido de certa forma, apto a comprovar um fato e emitido e assinado por servidor público competente para o ato¹.

Ressalte-se que a exação vertida para os cofres públicos por intermédio de documento (guias de IPTU) público, formalizada tal-qualmente mencionado no parágrafo anterior, está revestida de caráter *ex vi legis*, e subsuntiva ao art. 3º do CTN abaxocacionado, cuja natureza jurídica impositiva mostra-se pública, como afirmava o saudoso Geraldo Ataliba, visto que o documento é

¹ Prado, Regis Luiz. Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 4 - parte especial, arts. 289 a 359-H. São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 109. “O simples formulário ou guia, impresso padrão usado para a expedição de alvarás ou para recolhimento de taxas e impostos, não constitui, antes do visto ou autenticação do órgão público, objeto material do delito, porque ainda não se aperfeiçoou como papel público.

público em razão de ser um instrumento para carrear para as burras públicas uma imposição legal (imposto), ou seja, como dizia o mestre, a instrumentalização da ação de tributar do Estado - tributação.

Assim está redigido o art. 3º do CTN:

“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária, compulsória, em moeda, instituída em lei, cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção do ato ilícito e provada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O texto em exame oferece os meios necessários para se compreender objetivamente que a conduta do inculpaado está revestida da mais completa reprovabilidade sob o aspecto penal eleitoral, devendo ser punida; porém, a sua conduta, com todo o seu grau de ilicitude, subsume-se não à hipótese de incidência do art. 349 do CE (por não se tratar de documento particular), sendo típica, sim, do art. 348 do CE² (documento público).

Aliás, não é necessário que seja o documento original para a configuração do crime do art. 348 do CE². A simples cópia autenticada já é suficiente.

Sem sombra de dúvidas, vale ressaltar, valendo a redundância, em razão da notoriedade e objetividade do caso vertente, visto que a tipificação correta seria a do art. 348 do Código Eleitoral, que trata de documento público, sendo imperativo, em homenagem ao direito fundamental, que garante a individualização da pena, a sua individualização, como se verá adiante.

Desse modo, há de se observar o art. 383 do Código de Processo Penal³, dando-se nova definição jurídica ao fato, pois ao acusado cabe o ônus de responder pelos fatos por ele praticados nos

² Delmanto, Celso et all. Código Penal Comentado. 6ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 587. “É documento público, considerando-se como tal elaborado, de acordo com as formalidades legais, por funcionário público no desempenho de suas atribuições. São alcançadas tanto o documento formal e substancialmente público, como o formalmente público mas substancialmente privado. Também é incluído o documento público estrangeiro, desde que originalmente considerado público e atendidas as formalidades legais exigidas no Brasil. São também documentos públicos as certidões, traslados, fotocópias autenticadas e o telegrama emitido com os requisitos de documento público. As fotocópias ou xerox não autenticadas não podem ser considerados documentos, para fins penais.”

³ Mirabete, Julio Fabrini. Código de Processo Penal Interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial: atualizado até dezembro de 2002, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 982. “*Emendatio libelli* - Permite o Código que a sentença possa considerar na capitulação do delito dispositivos penais diversos dos constantes na denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais severa. Não há no caso uma verdadeira *mutatio libelli* mas, simplesmente uma corrigenda da peça acusatória (*emendatio libelli*). Estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhe na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal porquanto o réu se defende daqueles fatos e não de sua capitulação inicial. Podem ser reconhecidas então qualificadoras, causas de aumento de pena, evidentemente com aplicação de pena mais grave, ou até mesmo por outro crime, não capitulado na inicial. Não há na hipótese do art. 383 necessidade de ser aberta vista à defesa para manifestar-se a respeito. Por outro lado, se o fato ou circunstância não está descrita na inicial, não pode

o juiz considerá-lo na sentença em detrimento do acusado. O art. 383 aplica-se à ação penal privada diante da referência expressa do dispositivo à queixa. Tais regras aplicam-se também ao julgamento do recurso em Superior Instância, não se aplicando à hipótese a Súmula nº 353, que se refere apenas ao art. 384.”

limites da descrição na denúncia. E o fato é que o acusado falsificou documento público, e não particular, como consta da sentença às fls. 213/226. Assim, impõe-se condenar o acusado à sanção do art. 348 do Código Eleitoral, procedendo, dessa forma, na correta adequação do fato ao tipo penal.

Trago à colação farta jurisprudência de nossos Tribunais no que tange à interpretação do art. 383 do CPP, *in verbis*: (Lê.)

“Nova definição jurídica (emendatio libelli) com pena mais severa - STJ: ‘Sentença - Juiz que, ao proferir decisão condenatória, confere ao fato descrito na denúncia definição jurídica diversa daquela que lhe deu o Ministério Público - Admissibilidade, mesmo que tenha de aplicar sanção mais severa - Inteligência do art. 383 do CPP. (...) Conforme o autoriza o art. 383 do CPP, pode o Juiz, ao proferir a sentença condenatória, conferir ao fato descrito na denúncia definição jurídica diversa daquela que lhe deu o Ministério Público, mesmo que tenha que aplicar sanção mais severa’ (RT 768/527).

TJSP: ‘Em face do princípio narra mihī factum dabo tibi jus consubstanciado no art. 383 do CPP, o Juiz pode dar nova definição jurídica ao fato consubstanciado na denúncia, ainda que em consequência tenha de aplicar pena mais grave’ (RT 734/672).

STF: ‘A emendatio libelli - a peça acusatória, não obstante descreve com precisão o fato concreto, empresta-lhe qualificação legal diversa (CPP, art. 383) - pode ser praticada pelo Tribunal de 2º grau, por isso que ela não se confunde com a mutatio libeli (art. 384), objeto da Súmula 453-STF’ (JSTF 226/318).

STF: ‘A Súmula 453 não inibe que, no juízo de apelação, independentemente de recurso de apelação, se dê nova definição jurídica ao fato, desde que não se aplique pena mais grave, atendidos os arts. 383 e 617 do CPP (RT 601/418).’” (Mirabete, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial: atualizado até dezembro de 2002, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 985 e 987).

Todavia, não havendo recurso da acusação pleiteando o agravamento da pena do acusado, esta deverá ficar limitada à disposta na sentença de fls. 213/226, incidindo, desse modo, o princípio *ne reformatio in pejus*, que veda a majoração da sanção imputada ao réu.

Mantenho, ainda, a condenação do acusado às iras do art. 350 do Código Eleitoral, pois, além de falsificar documento público, inseriu declaração falsa para fins eleitorais.

O próprio acusado, quando interrogado em Juízo, afirmou ter emitido e assinado as guias falsas de IPTU, de fls. 7 e 8, em nome de Florisvaldo Valeriano Pereira e Walmir Soares dos Santos.

Outrossim, Florisvaldo Valeriano Pereira (fl. 139) declarou que *“anteriormente às Eleições de 2000 estava em negociação para aquisição de um terreno no Município de Santana do Riacho, em lugar denominado Monjolinho”*.

Walmir Soares dos Santos também afirmou (fl. 173) que *“pretendia comprar um pedaço de terra na Fazenda da Tenda, próximo à Usina, que foi esse o endereço que forneceu no Cartório Eleitoral”*.

Depreende-se desses depoimentos que as guias de IPTU não poderiam ter sido emitidas em nome de Florisvaldo e Walmir, já que eles somente tinham pretensão de comprar imóveis no município. Portanto, tais provas indiretas evidenciam que Sandro Magela Soares emitiu as guias falsas de IPTU em nome dos depoentes acima citados com a finalidade de fraude eleitoral.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso para absolver o recorrente Neilton da Paz Marques e reformar a sentença a quo em relação a Sandro Magela Soares, nos seguintes termos: com fulcro no art. 383 do CPP, dou nova classificação jurídica aos fatos descritos na denúncia e condeno Sandro Magela Soares pelo crime estatuído no art. 348 do Código Eleitoral e confirmo a sua condenação no art. 350 do Código Eleitoral, como disposto na sentença (fls. 213/226).

Conforme as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68 do Código Penal e atento ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI), passo a sua dosagem em relação ao delito do art. 348 do CE.

Quanto à culpabilidade, o acusado agiu com consciência do ilícito, sendo reprovável socialmente sua conduta. Os antecedentes não constam dos autos; a conduta social apresenta-se sem mácula. No que tange à personalidade do agente, não há elementos nos autos para aferição. Os motivos do crime são patentes. O acusado, ao emitir ilicitamente as guias de IPTU, pretendeu fraudar o processo eleitoral, permitindo a transferência de eleitores não residentes no município. Circunstâncias do crime - o acusado aproveitou-se da condição de funcionário público. Por fim, as conseqüências que advêm do ilícito são nefastas, haja vista a perda de credibilidade nas instituições públicas; portanto, a sociedade será a mais prejudicada.

Assim, de acordo com as circunstâncias judiciais acima,

fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias-multa pelo crime do art. 348 do Código Eleitoral. Elevo a pena em 1/5 (um quinto), isto é, em 4 (quatro) meses e 3 (três) dias-multa, uma vez que o condenado é servidor público municipal, nos termos do § 1º do art. 348, c/c o art. 285 do Código Eleitoral.

Na ausência de outras causas de aumento e diminuição da pena, fixo-a em definitivo em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

O condenado cumprirá a pena em regime aberto.

Na forma do art. 69 do Código Penal, uma vez que o acusado foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão pelo Juiz a quo pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral, unifico-as em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

Em que pese ser esta a pena definitiva aplicada nos critérios da lei, em obediência ao princípio ne reformatio in pejus, como dito anteriormente, e não havendo recurso da acusação que possibilite majoração da sanção imposta ao condenado pela sentença de 1º grau, mantenho a pena concretizada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa, conforme disposta na sentença de fls. 213/226.

O regime prisional será o aberto.

Quanto à substituição da pena concretizada, acompanho o ilustre Relator.

Oficie-se à Procuradoria Regional Eleitoral, enviando-se cópia integral do feito, uma vez que existem indícios de ilícito cometido pelo Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente. Peço vênia aos ilustres Relator e Revisor e, na linha do Ministério Público, dou provimento ao recurso.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Em face da divergência apontada, peço vista dos autos para a sessão do dia 3 de maio.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares. Pedeu vista a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza, após o Relator e o Revisor terem dado provimento parcial e o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior ter provido o recurso por inteiro.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 280/2003. Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen. Revisor: Juiz Weliton Militão.

Recorrentes: Neilton da Paz Marques e outro. (Advs.: Dra. Sílvia Aparecida Diniz Costa e outra). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares. Pediu vista a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza, após o Relator e o Revisor terem dado provimento parcial ao recurso e o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior ter-lhe dado provimento integral.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. José Carlos Pimenta, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 280/2003, da 143ª Zona Eleitoral, de Jaboticatubas, Município de Santana do Riacho. Recorrentes: Neilton da Paz Marques e Sandro Magela Soares. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen. Revisor: Juiz Weliton Militão.

Este feito veio adiado. Rejeitaram as preliminares. Pediu vista a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza, após o Relator e o Revisor terem dado provimento parcial e o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior ter provido o recurso por inteiro.

Então, com a palavra a Juíza Adriana Belli Pereira de Souza.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Pediu vista dos autos para melhor análise da matéria de fundo.

O Relator e o Revisor, vencidas as questões preliminares, acabaram por absolver Neilton da Paz Marques, mantida, no entanto, a condenação em relação a Sandro Magela Soares pelo Relator, enquanto o Revisor desclassificava o crime deste para o previsto no art. 348, mantida a condenação do art. 350. O Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior concluiu pela absolvição dos recorrentes.

Preceituam os arts. 348, 349 e 350, todos do Código Eleitoral: (Lê.)

“Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais.”

“Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais.”

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.”

Independentemente da desclassificação efetuada pelo Revisor, o cerne da questão reside em saber se Sandro Magela Soares falsificou as guias de IPTU de fls. 7 e 8, se omitiu declaração que necessitava estar constante do documento ou se nela fez inserir declaração falsa ou diversa daquela que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Em verdade, ressei do interrogatório de fls. 32 e 33 que Sandro Magela Soares firmou as guias de IPTU de fls. 7 e 8, conforme trecho do depoimento: (Lê.)

“que é o declarante quem faz a expedição de guias avulsas de IPTU; que os documentos de folhas 07 e 08 foram firmadas pelo declarante.”

Assim, inexistente dúvida acerca do fato de ser Sandro Magela Soares o emissor das guias.

Todavia, não há nos autos provas da existência do elemento subjetivo do injusto, qual seja de que a emissão das guias se deu com a finalidade eleitoral, o que é imprescindível para a configuração do injusto penal.

Walmir Soares dos Santos, em nome de quem foi emitida a guia de IPTU acostada à fl. 7, em depoimento de fls. 55, assevera que: (Lê.)

“que não foi o Depoente que pediu para ser confeccionada guia de IPTU na Prefeitura local; que o Depoente não recebeu nenhuma guia falsa em sua residência; que o Depoente ouviu comentários de que o Denunciado Deilton foi flagrado em Jaboticatubas de posse das guias falsas e dos comprovantes de endereço; que o Depoente vota aqui em Lagoa Santa; que anteriormente aos fatos havia pedido sua transferência de domicílio eleitoral para Santana do Riacho porque sua esposa vota naquela comunidade mas, como não teve condições de comprovar legalmente o seu domicílio naquela comunidade, teve sua transferência cancelada, mas isso foi bem antes dos fatos narrados na Denúncia; que pode ser que através de algum candidato que ficou sabendo do pedido de transferência do depoente tenha originado o pedido de confecção das guias falsas de IPTU.”

Adriana Fernanda Leite, à fl. 54, diz que: (Lê.)

“... a Depoente votava nesta Comarca e transferiu seu título para Santana do Riacho; que quando a Depoente foi convocada para ir no Fórum de Jaboticatubas, porque a transferência não foi deferida, pôde ver os dois denunciados no Fórum; que a Depoente teve que pagar uma taxa de sessenta reais na Justiça Eleitoral por ter transferido seu título para lá, sem lá residir; que imaginou que os denunciados estivessem na Justiça Eleitoral pelo mesmo motivo da Depoente, ou seja, porque não conseguiram transferir o título eleitoral.”

Segundo Edu Carlos dos Santos, à fl. 53: (Lê.)

“... chegou a pedir sua transferência do domicílio eleitoral para a cidade de Santana do Riacho, transferência que foi cancelada porque o Depoente não comprovou o domicílio eleitoral; que o colega do Depoente, Osvaldo Falicício pediu a ele que transferisse seu domicílio eleitoral, dizendo que não haveria problema; que não recebeu nenhuma guia de IPTU de Santana do Riacho; que não recebeu nenhuma correspondência do Município de Santana do Riacho; que pode ter visto os Denunciados, porque vai muito a Santana do Riacho mas, por nome, não os conhece.”

Shirlei Cristina Leite disse, à fl. 52: (Lê.)

“que não conhece os Denunciados; que tentou transferir o seu título para a cidade de Santana do Riacho; que não conseguiu porque não morava lá; que deu endereço da Fazenda Pequi, onde o seu cunhado morava; que não ficou sabendo que tinha gente confeccionando guias falsas de IPTU e envelopes que eram remetidos pela Prefeitura a pessoas residentes no Município; que foi chamada pela Justiça de Jaboticatubas e pagou sessenta reais de taxa pela transferência irregular; que não sabe dizer se no dia em que esteve no Fórum de Jaboticatubas, os Denunciados lá estavam, porque não os conhece.”

Florisvaldo Valeriano Pereira, à fl. 81, em nome de quem foi emitida a guia de fls. 7, afirmou *“que não conhece as pessoas dos denunciados NEILTON e SANDRO; que reside nesta Capital há mais de trinta anos; que é eleitor nesta Capital; que pretendia se apossar de um terreno por usucapião, na localidade de Monjolinho, no município de Jaboticatubas/MG; que tentou transferir seu título eleitoral para aquele município, a fim de facilitar o apossamento daquele terreno; que a transferência do seu título chegou a ser feita, mas foi cancelada por irregular, quando o depoente foi ali chamado e pagou a multa; que para obrar tal transferência não providenciou*

nenhuma guia de IPTU; que o depoente não tem imóveis nem parentes em Jaboticatubas/MG;”.

O depoimento de Lúcia Helena Fernandes Siqueira, à fl. 20, da mesma forma, bem como os demais que dos autos constam, nada revelou sobre onexo causal existente entre a emissão das guias e a finalidade eleitoral.

Nessa linha, é impossível presumir o dolo específico que integra o tipo penal, o que, por via oblíqua, nos autoriza a reconhecer a ilicitude da conduta.

Como bem colocado pelo Procurador Regional Eleitoral “*Ademais, os fatos se deram antes mesmo das convenções partidárias para escolha dos candidatos às eleições municipais de 2000. Logo, mesmo que a candidatura deste ou daquele fosse presumida não há indícios suficientes de que a conduta foi praticada em benefício de quem quer que seja*” (fl. 249).

Isto posto, sendo favorável às razões expendidas pelo Procurador Regional Eleitoral, dou provimento ao recurso, determinando, contudo, a remessa dos autos ao Ministério Público de 1º grau por vislumbrar, em tese, a prática de crime de competência da Justiça comum.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Data venia, dou provimento parcial, acompanhando o Revisor.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares e deram provimento parcial ao recurso, vencidos os Juízes Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 280/2003. Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen. Revisor: Juiz Weliton Militão. Recorrentes: Neilton da Paz Marques e outro (Advs.: Dra. Silvânia Aparecida Diniz Costa e outra). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por maioria, deu provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Judimar Franzot e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. José Carlos Pimenta, Procurador

Jurisprudência

Acórdão nº 866/2004

Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Weliton Militão.

ACÓRDÃO Nº 1.025/2004

Recurso Criminal nº 1.095/2004
São João Nepomuceno - 258ª Z.E.

Relator: Desembargador Kelsen Carneiro

Recurso criminal. Não-comparecimento de mesário.
Art. 344 do Código Eleitoral. Improcedência da denúncia.

Tipo especial do crime de desobediência. Não se configura crime de desobediência quando lei de natureza não penal prescreve penalidade administrativa ou cível. Inexistência de ressalva expressa quanto à possibilidade de se cumularem ambas as reprimendas.

O não-comparecimento do eleitor para compor a mesa receptora de votos implica apenas sanção administrativa.

Fato atípico.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 1.095/2004, da 258ª Zona Eleitoral, de São João Nepomuceno, interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do MM. Juiz que julgou improcedente a denúncia deduzida contra Anézio Furtado Quina, com fincas no art. 344 do Código Eleitoral,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Des. KELSEN CARNEIRO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 1.095/2004, da 258ª Zona Eleitoral, de São João Nepomuceno. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Anézio Furtado Quina. Relator: Des. Kelsen Carneiro.

RELATÓRIO

O DES. KELSEN CARNEIRO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do MM. Juiz da 258ª Zona Eleitoral, de São João Nepomuceno, que julgou improcedente a denúncia deduzida em face de Anézio Furtado Quina, em virtude do não-comparecimento deste aos trabalhos de Mesário nas eleições de outubro de 2002.

O Parquet Eleitoral apresentou denúncia em face de Anézio Furtado Quina alegando que o réu deliberadamente deixou de exercer a função de 2º Mesário para a qual foi convocado.

Assevera que o recorrido apresentou a justificativa de fls. 5 por meio da qual manifestou a intenção de não comparecer aos trabalhos no pleito de 2002.

Com a peça preambular, vieram os documentos de fls. 5/12.

Recebimento da denúncia pelo MM. Juiz Eleitoral, à fl. 14.

Citação do acusado com recusa de aposição de ciente, à fl.

17.

Nomeação de defensora dativa ao acusado, à fl. 21.

Apresentação de resposta, às fls. 22 e 23.

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral de 1º grau, às fls. 25 a 29.

Alegações finais da defesa, à fl. 31, v.

Despacho determinando diligências, à fl. 33.

Certidão negativa criminal do réu, à fl. 35.

Depoimento pessoal do réu, às fls. 37 e 38.

Sentença absolutória, às fls. 46 /48.

Recurso, às fls. 49/51, pugnando pela reforma da decisão monocrática, com a conseqüente condenação do acusado.

Contra-razões ao apelo, à fl. 54.

Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo conhecimento e não-provimento do apelo, às fls. 60/62.

(Relatório extraído do original, de fls. 65 e 66.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

VOTO

O DES. KELSEN CARNEIRO - O recurso é tempestivo, já

que interposto dentro do prazo de 10 dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral.

Ademais, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face de Anézio Furtado Quina em virtude de sua ausência injustificada para compor a Mesa Receptora de votos, nas eleições de outubro de 2002, requerendo a incidência das penas determinadas no artigo 344 do Código Eleitoral.

Dispõe o art. 344 do Código Eleitoral: (Lê.)

“Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa”.

No caso em tela, dúvidas não pairam quanto ao não-comparecimento do recorrido aos trabalhos de Mesário no 1º turno e, em parte, no 2ª turno, do pleito de 2002, muito embora tenha sido regularmente convocado para tal mister, o que se infere da conjugação dos documentos de fls. 5 e 6.

Em sua defesa, o réu alegou justa causa para eximir-se do encargo público, consistente nas assertivas de que trabalha de segunda a sábado, que o domingo é o único dia para seu repouso e que tomou desgosto com o processo eleitoral, não tendo contudo carreado documentos que corroborassem sua tese.

Com efeito, não ficou demonstrada a justa causa para o não-comparecimento do recorrido aos trabalhos.

Todavia, penso ser incabível a imposição de sanção na esfera criminal, porque o crime em questão, como bem analisou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, é um tipo especial de crime de desobediência, capitulado no art. 330 do Código Penal, e, como vêm entendendo a doutrina e jurisprudência dominantes, não fica caracterizado crime de desobediência quando lei de natureza não penal prescreve pena administrativa ou cível para a espécie, exceto se houver ressalva expressa quanto à possibilidade de se cumularem ambas as sanções.

Nessa linha, vale transcrever o entendimento de Júlio Fabbrini Mirabete, *in* “Código Penal Interpretado”, Editora Atlas, 2000, pág. 1783:

“Estão de acordo a doutrina e jurisprudência de que não se configura crime de desobediência quando alguma lei de conteúdo não penal comina penalidade administrativa, civil ou processual para o fato. Não que se falar, porém, em bis in idem

na aplicação cumulativa dessas sanções com a pena quando a própria lei extrapenal prevê, expressamente, a possibilidade de cumulação das reprimendas.”

Com tal entendimento, observem-se os seguintes julgados:

“Não se configura, sequer em tese, o delito de desobediência, quando a lei comina para o ato penalidade civil ou administrativa.” STF (RT 613/413).

“Desobediência (...) Se, pela desobediência de tal ou qual ordem social, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em questão, salvo se dita lei ressalvar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330 do CP.” (RT 543/347).

Com efeito, o art. 124 do Código Eleitoral estabelece que: *“O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral, até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”*.

Da leitura do referido dispositivo legal, constata-se a ausência de ressalva expressa quanto à possibilidade de cumulação da sanção de natureza administrativa nele prevista com outra reprimenda de caráter criminal, o que, a meu ver, exclui a incidência desta última.

Outro não é o entendimento deste Tribunal e também do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

“Recursos criminais.

1º Recurso: Interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Acusado denunciado pela prática do crime capitulado no art. 344 do Código Eleitoral. Denúncia julgada improcedente pelo Juízo a quo.

2º Recurso: Interposto pelo denunciado. Pedido de restituição de multa administrativa a ele imposta.

Preliminar argüida pelo Ministério Público de 1ª grau de ausência de interesse em recorrer do denunciado - acolhida.

Não-configuração do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral.

Ausência, no art. 124 do mesmo Código, de qualquer ressalva da possibilidade de aplicação de sanção de natureza penal cumulativamente com a multa nele prevista.

1º Recurso: Conhecimento. Negado Provimento.

2ª Recurso: Não-conhecimento”. (TRE-MG, Ac. nº 672/99 - Rec. Eleitoral nº 180/99, Relator Des. Corrêa de Marins, DJMG 15.10.99, pág. 58) (Destaque nosso.)

“Feitos Diversos. Correição parcial. Ato do MM. Juiz que indeferiu pedido de diligência formulado em sede de inquérito policial.

1- Não-comparecimento de eleitor convocado para compor Mesa Receptora de votos. Art. 330 do Código Penal e art. 344 do Código Eleitoral. Conflito aparente de normas. Prevalência da norma especial sobre aquela de caráter geral.

2- Existindo norma que prevê sanção administrativa para a conduta e não contendo esta qualquer ressalva acerca da incidência cumulativa de possível sanção penal, não há que se aplicar o disposto no art. 344 do Código Eleitoral e sim o previsto no art. 124 do mesmo Código.

Fato atípico.

Concessão de habeas corpus de ofício para o trancamento do inquérito.

Prejudicialidade do pedido de correição parcial.” (TREM-G - Ac. nº 682/2002 - Rel. Juiz Marcelo Rodrigues - DJMG de 3.9.2002, pág. 94) (Destaque nosso.)

“Ausência de comparecimento para compor mesa receptora de votos. Não configuração do crime previsto no artigo 344 do Código Eleitoral, uma vez prevista sanção administrativa no art. 124 do mesmo Código, sem ressalva da incidência da norma de natureza penal.

Entendimento relativo ao crime de desobediência que também se aplica ao caso, já que constitui modalidade especial daquele.” (TSE - Ac. nº 21 - SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ 11.12.98, pág. 69.)

Assim, o não-comparecimento do eleitor para prestar serviços como Mesário implica apenas sanção administrativa, não havendo falar em condenação criminal.

Com tais considerações e, no mais, acompanhando o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, que adoto como razões de decidir, nego provimento ao apelo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - De acordo.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão:- Negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 1.095/2004. Relator: Des. Kelsen Carneiro. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Anézio Furtado Quina (Adv.: Dra. Maria Terezinha Frederico Alves).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.037/2004

Recurso Eleitoral nº 1.136/2004
Piumhi - 220ª Z.E.
Município de Doresópolis

Relator: Desembargador Kelsen Carneiro

Recurso eleitoral. Pedido de inclusão de nome na listagem de filiados de partido político. Indeferimento.

Existência de elementos hábeis a comprovar a oportuna filiação partidária. Ficha e carteira com data de filiação. Membro da Comissão Provisória do Partido. Inteligência da Súmula nº 20 do TSE.
Provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 1.136/2004, da 220ª Zona Eleitoral, de Piumhi, Município de Doresópolis, em que Lineu Pereira da Costa insurgiu-se contra a decisão do MM. Juiz que indeferiu sua inclusão na lista de filiados do Partido dos Trabalhadores - PT,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Des. KELSEN CARNEIRO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.136/2004, da 220ª Zona Eleitoral, de Piumhi, Município de Doresópolis. Recorrente: Lineu Pereira da Costa. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Desembargador Kelsen Carneiro.

RELATÓRIO

O DES. KELSEN CARNEIRO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Lineu Pereira da Costa contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 220ª Zona Eleitoral, de Piumhi, Município de Doresópolis, que indeferiu sua inclusão na lista de filiados do Partido dos Trabalhadores - PT.

Alega que, em 28.5.2003, filiou-se ao PT.

Assevera que, por malícia do ex-Presidente da referida agremiação, a listagem não foi protocolizada em tempo hábil no Cartório Eleitoral.

Ao final, requer a reforma da decisão de 1º grau, com inclusão de seu nome na lista de filiados do aludido partido.

Com a exordial, junta os documentos de fls. 10/19.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 24 e 25, opina pelo indeferimento do pedido de inclusão.

Sentença de indeferimento do pedido, às fls. 26 e 27.

Interposição de recurso pelo autor, pugnando pela reforma do decisum e inclusão de seu nome na lista de filiados do PT, às fls. 29/33.

Recebimento do recurso pelo ilustre Juiz Eleitoral, à fl. 29.

Contra-razões recursais, às fls. 35 e 36.

Manutenção da decisão, em juízo de retratação, à fl. 38.

Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e não-provimento do recurso, às fls. 43/46.

(Relatório extraído do original, de fls. 48 e 49.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

VOTO

O DES. KELSEN CARNEIRO - O recurso é tempestivo, uma vez que foi observado o tríduo legal (fl. 29). Estando presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, dele conheço.

O apelante requereu a inclusão de seu nome na lista de filiados do PT, pedido esse que foi indeferido pelo MM. Juiz Eleitoral às fls. 26 e 27.

Primeiramente, observa-se, à fl. 3, que o recorrente requereu sua filiação no Partido dos Trabalhadores em 28.5.2003, juntando aos autos, à fl. 10, ficha e carteira nacional de filiação.

Verifica-se, ainda, que o Chefe de Cartório da 220ª Zona Eleitoral, à fl. 21, atendendo a requerimento do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, certificou que o PT não enviou as listagens relativas aos meses de abril e outubro de 2003, contrariando

o que prescreve o art. 19 da Lei nº 9.096/95, que passo a transcrever: (Lê.)

“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das Seções em que estão inscritos.”

Ressalte-se que, em 30.9.2003, o recorrente foi eleito Presidente do Partido dos Trabalhadores de Doresópolis, para exercer mandato no período de 3.10.2003 a 31.5.2005, conforme certifica a Chefe de Cartório à fl. 21.

Em que pese a alegação do apelante de que o não-envio da listagem ao Cartório Eleitoral deveu-se, sobretudo, a artifícios ardilosos empregados pelo ex-Presidente do partido, com o intuito de prejudicá-lo, verifica-se que, à época, ele já havia sido nomeado Presidente da aludida agremiação, cabendo a ele enviar a listagem contendo o seu nome.

Com efeito, se desídia ou equívoco houve, é de registrar que isso se deu por culpa exclusiva do próprio recorrente, por não ter zelado pela inclusão de seu nome e remessa da listagem à Justiça Eleitoral nos prazos mencionados.

Não obstante configurada a negligência do recorrente em não apresentar a listagem ao Cartório Eleitoral, dúvidas não pairam quanto à existência de provas insofismáveis e robustas de sua filiação àquela agremiação, visto ter ele carreado aos autos, à fl. 10, ficha e carteira nacional de filiação e, à fl. 16, publicação de sua nomeação para Presidente do Partido dos Trabalhadores de Doresópolis. No caso sub examine, urge transcrever o teor da Súmula nº 20 do TSE: (Lê.)

“A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096/95, de 19/9/95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.”

Ora, seria um contra-senso viabilizar ao recorrente o exercício de mandato como Presidente do partido sem que ele estivesse filiado à agremiação.

Com efeito, clara é a prova de filiação do recorrente ao Partido dos Trabalhadores, cumprindo-me transcrever julgados a respeito da matéria. Vejamos: (Lê.)

“Eleitoral. recurso. filiação partidária. lista de filiados não remetida à Justiça Eleitoral. comprovação do vínculo mediante ficha de filiação e composição de comissão provisória registrada junto ao TRE. incidência da súmula 20 do TSE.

1. Conquanto não remetida pelo órgão partidário lista de filiados à Justiça Eleitoral, os eleitores recém-ingressos, sob o resguardo de eventual desídia ou má-fé do partido político, podem, conforme preceitua a Súmula 20 do TSE, comprovar a existência do vínculo por outros meios, no caso, mediante ficha de filiação partidária e anotação de composição de comissão provisória municipal nos assentamentos do TRE.” (RE nº 2.237, Rel. Ministro Eduardo Castro de Carvalho. Diário do Poder Judiciário da Bahia de 4.2.2001, pág. 48.) (Destaque nosso.)

“Recurso. registro de candidato. filiação partidária. comissão provisória. nome do filiado incluído na nominata. requisito de elegibilidade demonstrado. autonomia dos partidos políticos. recurso provido.

Constando o nome do candidato na nominata que compõe a Comissão Provisória do partido que pretende concorrer, comprovada está a condição de filiado para fins de candidatura.” (Recurso contra Decisões de Juízes Eleitorais nº 16.289. Rel. Ministro Antônio Fernando do Amaral e Silva. Publicado em sessão de 31.7.2000.) (Destaque nosso.)

“Filiação partidária. controle pela Justiça Eleitoral. possibilidade. omissão do nome do eleitor na lista de filiados. prova da filiação. ausência de causa de cancelamento. filiação reconhecida. registro de candidatura deferido.

1. Sendo a filiação partidária condição de elegibilidade (art. 14, §3º, V, CF/88), justifica-se sua fiscalização e controle pela Justiça Eleitoral, como determinam, exemplificativamente, os arts. 19, 21 e 22 da Lei nº 9.096/95.

2. Aferindo-se, através de documentos, que a filiação do eleitor foi aceita pela agremiação partidária, deve a mesma ser reconhecida.

3. O simples fato de o dirigente do partido omitir o nome do eleitor da relação encaminhada à Justiça Eleitoral não implica em cancelamento da filiação oportunamente deferida.

4. A inclusão do nome do eleitor em listagem de filiados não é, em si, elemento constitutivo da filiação, mas apenas ato declaratório de sua existência.” (TREPR - Recurso Eleitoral Impugnação a Registro de Candidatura nº 2.494/00 - Rel. Marcelo Albernaz - publicado em sessão de 17.8.2000.) (Destaque nosso.)

Portanto, considerando que o recorrente se filiou ao Partido dos Trabalhadores em 28.5.2003, há que tornar válida e regular a sua filiação.

Diante do exposto, uma vez comprovada a filiação pelos outros elementos de prova trazidos aos autos, dou provimento ao recurso para determinar a inclusão do recorrente como filiado ao PT desde 28.5.2003.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - De acordo.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.136/2004. Relator: Desembargador Kelsen Carneiro. Recorrente: Lineu Pereira da Costa (Adv.: Dr. Vander Ferreira Costa). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Juiz Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.048/2004

Recurso Eleitoral nº 957/2004

Itabira - 132ª Z.E.

Município de Passabém

Relator designado: Juiz Antônio Lucas Pereira

Recurso. Revisão eleitoral. Impugnação.
Manutenção da inscrição eleitoral.

É incabível recurso contra a sentença que mantém a
inscrição eleitoral.

Artigo 12, § 3º, do Provimento nº 10/2003 - CRE.

Não-conhecimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 957/2004, da 132ª Zona Eleitoral, de Itabira, Município de Passabém, interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do MM. Juiz que, em processo de revisão eleitoral, manteve a inscrição eleitoral de Alairton da Silva Vieira,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por voto de desempate do Des.-Presidente, em não conhecer do recurso, vencidos o Relator e o Juiz Weliton Militão, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Juiz ANTÔNIO LUCAS PEREIRA, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 957/2004, da 132ª Zona Eleitoral, de Itabira, Município de Passabém. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Alairton da Silva Vieira. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso (fl. 31/33) interposto pelo ilustre Promotor Eleitoral contra a decisão do MM. Juiz da 132ª Zona Eleitoral (fl. 25/29) que manteve a inscrição do eleitor Alairton da Silva Vieira.

O recorrido não foi encontrado (fl. 8), quando da citação para contestar a impugnação ajuizada pelo Partido Liberal (fl. 2). Não obstante, veio a defesa de fl. 9 e 10.

Mantida a decisão pelo MM. Juiz Eleitoral (fl. 37), subiram os autos.

O ilustre Promotor Eleitoral argumentou em suas razões de recurso que a inscrição do eleitor supramencionado não poderia ser mantida, já que não possui ele domicílio eleitoral no Município de Passabém.

Contra-arrazoado o apelo, o recorrido pugna pela manutenção da sentença (fl. 34/36), ao fundamento de que tem vínculo familiar e comunitário com o município.

O douto Procurador Regional Eleitoral é pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fl. 41).

(Relatório extraído do original, de fl. 43.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

VOTO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Determinada por este Tribunal a revisão do eleitorado de Passabém - Provimento nº 10, de 2003, desta CRE - o MM. Juiz da 132ª Zona Eleitoral manteve a inscrição do eleitor Alairton da Silva Vieira, de cuja sentença recorreu o Promotor Eleitoral, alegando que *“restou evidente que o eleitor não tem domicílio em Passabém, pois, a certidão de fls. 28 é suficientemente clara para evidenciar tal questão”*.

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

Inicialmente, cumpre verificar se é cabível recurso contra a decisão do MM. Juiz que mantém a inscrição eleitoral por ocasião do procedimento de revisão.

O Provimento nº 10/2003/CRE, em seu art. 12, § 3º, dispõe: (Lê.)

“§ 3º Somente contra a sentença de cancelamento caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (art. 80 do Código Eleitoral), contados a partir da data da publicação.”

Por sua vez, o Código Eleitoral, na terceira parte, título II, que trata do cancelamento e da exclusão, em seu art. 80, estabelece: (Lê.)

“Art. 80. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por Delegado de partido.”

A matéria foi regulamentada pela Resolução nº 20.132/98, do colendo TSE, e ainda pelo Provimento nº 10/2003/CRE, aprovado por esta Corte.

Da leitura dos dispositivos legais supra, verifica-se, num primeiro momento, que caberá recurso apenas contra a sentença que cancelou a inscrição eleitoral.

Ocorre que, embora o recurso tenha sido interposto contra o não-cancelamento da inscrição, hipótese não prevista no § 3º do art. 12 do Provimento nº 10/2003/CRE, que somente admite recurso contra o cancelamento de inscrição, entendo que não se pode negar a prestação jurisdicional requerida, em homenagem ao postulado previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, sendo oportuno ainda considerar que tal posição não se divorcia dos princípios processuais da economia e celeridade, pelo contrário.

A revisão eleitoral, prevista no § 4º do art. 71 do Código Eleitoral, se não implica novo alistamento eleitoral de todos os eleitores inscritos que se apresentarem a ela, enseja decisões de manutenção e cancelamento de inscrição do eleitor.

Os arts. 68 e 72 da Resolução nº 20.132/98/TSE prescrevem: (Lê.)

“Art. 68. O Juiz Eleitoral determinará o registro, no Caderno de Revisão, da regularidade ou não da inscrição do eleitor, observados os seguintes procedimentos...”

(...)

“Art. 72. A sentença de cancelamento deverá ser única para todos os eleitores da Zona abrangidos pela revisão e prolatada no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data do encerramento dos trabalhos revisionais.

§ 1º A sentença de que trata o caput deste artigo deverá:

(...)

III - ser publicada a fim de que os interessados e, em

especial, os eleitores cancelados, exercendo a ampla defesa, possam interpor eventual recurso à decisão.

§ 2º Contra a sentença a que se refere este artigo, caberá, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação, o recurso previsto no artigo 80 do C.E. e serão aplicáveis as disposições do artigo 257 do mesmo diploma legal.”

No processo revisional temos que será verificada a regularidade ou não da inscrição do eleitor, ou seja, concluindo o Juiz pela manutenção da inscrição eleitoral, aplica-se, aqui, a norma do § 7º do art. 45 do Código Eleitoral, uma vez que ele está referendando uma anterior decisão que deferira pedido de alistamento ou transferência eleitoral submetida à revisão obrigatória.

Outra razão existe para se somar a esses argumentos. Considerando-se o objetivo do processo de revisão eleitoral, que é o de depurar o eleitorado de determinado município quando comprovada fraude no alistamento em proporção comprometedora (§ 4º do art. 71 do Código Eleitoral), não se pode obstar os partidos políticos, como fiscais da regularidade dos alistamentos eleitorais, insurgir-se contra a manutenção de determinada inscrição mediante interposição de recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, sob pena de se excluir do processo de revisão eleitoral, ainda que parcialmente, a imprescindível fiscalização dos partidos políticos.

Neste caso, está se questionando se aquela situação anterior à da inscrição ou transferência se manteve, ou seja, se não houve nenhuma modificação na situação do eleitor. E o momento para questioná-la é na revisão eleitoral, não se podendo negar a prestação jurisdicional pretendida, já que um dos princípios que norteia o sistema jurídico processual brasileiro é o do duplo grau de jurisdição.

Com essas considerações, entendo que o recurso é cabível.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Peço vênia para divergir do posicionamento do eminente Juiz-Relator.

Assim dispõe o Provimento nº 10/2003/CRE, art. 12, § 3º:
(Lê.)

“Art. 12. A sentença de cancelamento deverá ser única para todos os eleitores da Zona Eleitoral abrangidos pela revisão

(...)

§ 3º Somente contra a sentença de cancelamento caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (art. 80 do Código Eleitoral), contados a partir da data da publicação.” (Sem grifos e sem destaques no original)

Vale salientar que já houve pronunciamento a respeito dessa matéria neste egrégio Tribunal, pelo respeitável Des. Hugo Bengtsson, então Relator do venerando Acórdão nº 381/2000, assim ementado: (Lê.)

“Recurso. Revisão eleitoral.

Manutenção de inscrição eleitoral.

Impugnação. Indeferimento.

Preliminar de não-conhecimento - acolhida.

Imprevisão de recurso contra a manutenção de inscrição eleitoral.

Recurso não conhecido.

(...)

O DES. HUGO BENGTTSSON - Sr. Presidente, pela ordem.

O art. 12, parágrafo 2º, do Provimento nº 4/99 prevê apenas recurso contra a sentença de cancelamento. Data venia, não se prevê recurso algum contra a manutenção da inscrição eleitoral.

Por essa razão, submeto `a apreciação a preliminar de não-conhecimento do recurso.

O DES.- PRESIDENTE - Com a palavra o Relator, sobre a preliminar levantada pelo Desembargador Hugo Bengtsson.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Sr. Presidente, indago do ilustre Procurador se S. Exa. gostaria de manifestar-se.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - o Ministério Público, em seu parecer, já se manifestou contra a preliminar, quando tratou do cabimento do presente recurso no tocante à legitimidade ativa ad causam.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Também acompanho o douto Procurador Regional Eleitoral e conheço do recurso.

O JUIZ BADY ELIAS CURI NETO - Sr. Presidente, peça vista dos autos.

O DES. PRESIDENTE - Decisão: Levantada a preliminar de não-conhecimento do recurso pelo Desembargador Hugo Bengtsson, pediu vista o Juiz Bady Curi Neto, após tê-la rejeitado o Relator.

(...)

O JUIZ BADY ELIAS CURI NETO - (...)

Pedi vista destes autos para melhor análise da preliminar argüida pelo eminente Desembargador Hugo Bengtsson.

S. Exa. manifesta-se pela impossibilidade de interposição de recurso contra manutenção das inscrições regulares em procedimento de revisão do eleitorado.

Razão assiste ao eminente Corregedor.

A matéria já havia sido objeto de manifestação desta Corte por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº 146/2000 - 110ª Zona Eleitoral, de Estrela do Sul, Município de Grupiara - Acórdão TREMG nº 278, de 4.5.2000.

Na ocasião, o eminente Desembargador Corrêa de Marins, na qualidade de Relator, manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso interposto contra a manutenção de determinadas inscrições eleitorais, em processo de revisão do eleitorado de Grupiara, por ausência de previsão legal e por preclusão do direito de recorrer do deferimento da inscrição original, entendimento este acolhido pela maioria, vencidos os eminentes Juízes Maria Luíza de Mendonça e Levindo Coelho.

A hipótese destes autos é a mesma.

De fato, a manutenção de inscrições regulares não é objeto de sentença proferida em processo revisional, que se limita, exclusivamente, ao cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão e dos que não apresentaram prova de domicílio.

O próprio texto legal evidencia o objeto da sentença.

A Resolução nº 20.132 do Tribunal Superior Eleitoral, de 19.3.98, que, com suas posteriores alterações, regulamenta o processo de revisão do eleitorado - reeditada no Provimento nº 4, de 1999, da Corregedoria Regional Eleitoral -, assim dispõe: (Lê.)

Art. 71. Concluídos os trabalhos de revisão, o Juiz Eleitoral deverá determinar o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido (...).

Parágrafo único - (...)

Art. 72. A sentença de cancelamento deverá ser única para todos os eleitores da Zona abrangidos pela revisão (...).

§ 1º A sentença de que trata o caput deste artigo deverá:

I- (...)

II- relacionar todas as inscrições que serão canceladas na Zona; e

III- ser publicada a fim de que os interessados e, em especial, os eleitores cancelados, exercendo a ampla defesa, possam interpor eventual recurso à decisão.

§ 2º Contra a sentença a que se refere este artigo, caberá, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação, o recurso previsto no artigo 80 do C.E. e serão aplicáveis as disposições do artigo 257 do mesmo diploma legal.

§ 3º No recurso contra a sentença a que se refere o artigo, os interessados deverão especificar a inscrição questionada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias ensejadores da alteração pretendida.

Apenas os eleitores cujas inscrições foram canceladas têm seus direitos políticos atingidos pela sentença, contra a qual caberá recurso para a instância superior, por força do disposto no art. 12, § 3º, do citado Provimento nº 4, no art. 72, § 2º, da Resolução nº 20.132, de 1998, do TSE e nos arts. 80 e 265 do Código Eleitoral.

As inscrições ratificadas não são objeto da sentença, porquanto já deferidas desde o requerimento de alistamento eleitoral ou de transferência de domicílio eleitoral ou, ainda, de exclusão de eleitor.

(...)

O objetivo do procedimento revisional é o de cancelar as inscrições irregulares, ou seja, excluir do colégio eleitoral do município os eleitores não detentores de domicílio na jurisdição, preservando os já regularmente inscritos.

Apenas os detentores de inscrições canceladas têm sua condição de eleitor sub judice, em face da interposição tempestiva de recurso.

Assim, pela via recursal, em processo de revisão do eleitoral, não podem os delegados de partido insurgir-se contra as inscrições revisadas, não só porque a ratificação das inscrições regulares não constitui objeto da sentença mas também porque precluso está o direito de recorrer da decisão original que, à época, deferiu a inscrição eleitoral ou a transferência do domicílio ou, ainda, indeferiu pedido de exclusão de eleitor.

Pelo exposto, acolho a preliminar arguída pelo eminente Desembargador Hugo Bengtsson e não conheço do recurso (...)" (Ac. nº 381/2000; rel. Des. Hugo Bengtsson; DJMG 7.7.2000 - TREMG.)

Coaduno meu entendimento ao do eminente Des. Hugo

Bengtsson quanto à impossibilidade de interposição de recurso contra a sentença de manutenção de inscrição eleitoral, em razão de precedentes deste egrégio Tribunal e pelo disposto no Provimento nº 10/2003.

Com tais considerações, não conheço do recurso.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo com o Relator.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Divirjo do emérito Juiz-Relator no que se refere ao conhecimento do recurso.

Com efeito, o Provimento nº 10/2003 da Corregedoria deste Tribunal, em seu art. 12, caput e § 3º, assim dispõe: (Lê.)

“Art. 12. A sentença de cancelamento deverá ser específica para cada município abrangido pela revisão.(...)”

§ 3º Somente contra a sentença de cancelamento caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (art. 80 do Código Eleitoral), contados a partir da data da publicação.” (Grifo nosso.)

Em verdade, inexistente previsão legal para interposição de recurso contra decisão que mantém inscrição eleitoral em processo de revisão.

Nessa linha são os precedentes deste egrégio Tribunal que trago à colação: (Lê.)

“Recurso. Revisão Eleitoral.

Manutenção de inscrição eleitoral.

Impugnação. Indeferimento.

Preliminar de não-conhecimento acolhida.

Imprevisão de recurso contra a manutenção de inscrição eleitoral.

Recurso não conhecido.”

(Ac. nº 381, de 1º.6.2000, Relator designado: Des. Hugo Bengtsson, publicado no DJMG de 7.7.2000, p. 47.) (Destaque nosso.)

“Recurso. Revisão Eleitoral. Impugnações formuladas contra a manutenção de inscrições eleitorais. Indeferimento. Preliminares de não-conhecimento do recurso - arguição de preclusão e inexistência de previsão de recurso contra manutenção de inscrição eleitoral - acolhidas.

Recurso não conhecido.”

(Ac. nº 264, de 4.5.2000, Relator Des. Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins, publicado no DJMG de 30.5.2000, p. 62.)

Com essas considerações, acompanhando o Juiz Antônio Lucas Pereira, não conheço do recurso.

O DES.-PRESIDENTE - Peço vista dos autos para proferir o voto de desempate.

Decisão: Pediu vista o Presidente para o dia 21.6.2004. O Relator e o Juiz Weliton Militão conheciam do recurso e os Juízes Antônio Lucas Pereira e Judimar Franzot dele não conheciam.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 957/2004. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Alairton da Silva Vieira (Advs.: Dr. Fabiano Penido de Alvarenga e outro).

Decisão: Pediu vista o Presidente, após terem votado o Relator e o Juiz Weliton Militão, que conheciam do recurso, e os Juízes Antônio Lucas Pereira e Judimar Franzot que dele não conheciam.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Kelsen Carneiro.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 957/2004, da 132ª Zona Eleitoral, de Itabira, Município de Passabém. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Alairton da Silva Vieira. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

Este feito veio adiado com pedido de vista feito por mim para proferir o voto de desempate.

Pedi vista dos autos para uma melhor análise da matéria aqui exposta, tendo em vista que, na sessão de julgamento do dia 15.6.2004, o Relator e o Juiz Weliton Militão conheceram do recurso

e os Juízes Antônio Lucas Pereira e Judimar Franzot dele não conheceram.

Coerente com o posicionamento que venho adotando neste Tribunal, entendo não ser cabível recurso contra a decisão que, em sede de revisão, mantém inscrição eleitoral. Nessa linha trago à colação os fundamentos constantes do voto por mim proferido quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 929/2000, que trata da mesma matéria: (Lê.)

“Preliminar de não-cabimento do recurso.

O Provimento nº 10/03, que disciplina a realização de revisão do eleitorado no Município de Passabém, estabelece, em seu art. 12, § 3º, que:

‘Art. 12 (...)

§ 3º Somente contra a sentença de cancelamento caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (art. 80 do Código Eleitoral), contados a partir da data da publicação’.”

O referido provimento foi elaborado com base nas disposições contidas na Resolução nº 21.538/TSE/2003, que assim dispõe em seu art. 74: (Lê.)

“Art. 74. A sentença de cancelamento deverá ser única para cada município abrangido pela revisão e prolatada no prazo máximo de dez dias contados da data do retorno dos autos do Ministério Público, podendo o Tribunal Regional Eleitoral fixar prazo inferior.

§ 1º A sentença de que trata o caput deverá:

I - relacionar todas as inscrições que serão canceladas no município;

II - ser publicada a fim de que os interessados e, em especial, os eleitores cancelados, exercendo a ampla defesa, possam recorrer da decisão.

§ 2º Contra a sentença a que se refere este artigo, caberá, no prazo de três dias, contados da publicidade, o recurso previsto no artigo 80 do Código Eleitoral e serão aplicáveis as disposições do art. 257 do mesmo diploma legal.” (Destques nossos.)

O procedimento de revisão do eleitorado tem por objetivo verificar se os eleitores constantes do cadastro eleitoral de determinado município efetivamente possuem nele domicílio. Assim, todos os eleitores são chamados a comparecer à Justiça Eleitoral a fim de confirmar a regularidade de suas inscrições.

Trata-se, portanto, de mera ratificação pelo Juiz Eleitoral da inscrição do eleitor, cujo deferimento foi efetivado em época oportuna, assegurando-se aos interessados o direito à impugnação e à interposição de recurso na fase própria.

Logo, a manutenção de inscrições regulares não é objeto da sentença proferida em processo revisional, pois esta limita-se ao cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão ou não comprovaram seu domicílio no município. As inscrições objeto da revisão foram deferidas no momento próprio, ou seja, quando da transferência ou alistamento, sendo possível nessa oportunidade o oferecimento de impugnação e recurso, nos termos dos arts. 45, § 7º e 55 do Código Eleitoral.

Sob esse prisma, considero incabível o recurso contra a decisão que, em sede de revisão do eleitorado, deixa de cancelar inscrição de eleitor.

Nessa linha já se manifestou este Tribunal, consoante se depreende dos seguintes julgados: (Lê.)

“Revisão Eleitoral. Provimento nº 4/99. Manutenção de inscrições. Recurso. Não-cabimento.

1 - Ausência de previsão legal para a interposição de recurso contra a decisão que, em sede de revisão eleitoral, mantém inscrição eleitoral. Cabimento de recurso apenas na hipótese de cancelamento da inscrição (art. 12, §§ 2º e 3º do Provimento nº 4/99).

O art. 45, § 7º, do Código Eleitoral só é aplicável às hipóteses de inscrição originária, sendo, nesse caso, admissível a interposição de recurso contra o seu deferimento. Ocorrência de preclusão.

Recurso não conhecido, nessa parte(...)” (Acórdão nº 278/2000, Relator Des. Corrêa de Marins, DJMG de 30.5.2000, p. 62.)

“Recurso Eleitoral. Manutenção de inscrição. Recurso. Não-cabimento.

O art. 12, § 2º, do Provimento nº 4/99 prevê recurso apenas contra a sentença de cancelamento de inscrição eleitoral, não sendo cabível o apelo no caso de manutenção da inscrição.

Recurso não conhecido”. (Acórdão nº 537/2000, Relator designado Des. Hugo Bengtsson, DJMG de 19.7.2000, p. 41.)

Com tais considerações, pedindo vênias aos que têm entendimento em contrário, não conheço do recurso.

Decisão: - Não conheceram do recurso, vencidos o Relator e o Juiz Weliton Militão.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 957/2004. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Relator designado: Juiz Antônio Lucas Pereira. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Alairton da Silva Vieira (Advvs.: Dr. Fabiano Penido de Alvarenga e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso. Votou o Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.119/2004

Mandado de Segurança nº 1.488/2004
Uberlândia - 278ª Z.E.

Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira

Mandado de segurança. Eleições 2004.
Preliminar de inépcia da inicial - rejeitada.
Preliminar de carência da ação - rejeitada.
Alegação de cabimento de correição parcial - rejeitada.

Mérito - Inexistência de regulamentação no âmbito da Justiça Eleitoral de Minas Gerais sobre o uso de correio eletrônico para prática de intimação e notificação.
Ordem concedida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares e em conceder a ordem, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Juiz ANTÔNIO LUCAS PEREIRA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Mandado de Segurança nº 1.488/2004, da 278ª Zona Eleitoral, de Uberlândia. Impetrante: Geraldo Gomes Rezende Júnior, Vereador. Impetrado: Juiz Eleitoral. Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sra. advogada.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Geraldo Gomes Rezende Júnior, Vereador no Município de Uberlândia, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º e seguintes da Lei nº 1.533/51, contra ato do MM. Juiz da 278ª Zona Eleitoral, de Uberlândia.

Alega o impetrante (fls. 2/9) que recentemente tomou conhecimento da existência de um comunicado expedido pelo MM. Juiz da Zona Eleitoral acima mencionada, ao que se sabe, somente aos Vereadores de Uberlândia, informando sobre a adoção do serviço de correio eletrônico para a realização de notificações e intimações nos feitos que tramitam naquela zona, comunicado este que teria sido enviado também por correio eletrônico, conforme documentos anexos.

Afirma que o ato praticado pelo douto Magistrado de 1º grau, além de ser manifestamente ilegal e arbitrário, fere direito líquido e certo do impetrante, o que enseja o cabimento do presente mandamus.

Argumenta que a Carta Magna de 1988 prevê, no art. 5º, inciso LXIX, a concessão de mandado de segurança para tutelar tanto as lesões já perpetradas quanto aquelas cujo fundado receio autorize antever e que, no caso em comento, há fundado receio de que venha a ser violado o seu direito líquido e certo à citação válida, caso seja ajuizada alguma representação contra si.

Afirma que já há patente violação ao princípio da legalidade e do devido processo legal, assegurados constitucionalmente a ele e aos demais candidatos que disputarão cargos eletivos no pleito vindouro, em razão de a publicidade dos atos processuais inserir-se em um campo mais amplo da transparência da atuação dos poderes públicos em geral. Ressalta que a falta de divulgação dos atos processuais impede o exercício do direito de controle pelo cidadão.

Alega que a citação (nomeada notificação) do representado para apresentar defesa em 48 horas, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97, é a forma de se dar publicidade ao ato processual de instauração e processamento de uma medida judicial contra si, devendo, pois, ser válida, e que, contudo, conforme demonstrado nos autos, por ordem exclusiva e própria do MM. Juiz Eleitoral de Uberlândia, as citações e intimações em feitos eleitorais que tramitam perante sua Zona Eleitoral são infringentes a todos os princípios aludidos.

Diz que o referido “comunicado”, autorizado, segundo o impetrado, pelo art. 6º da Instrução nº 71 do TSE, determina que tanto a notificação inicial para a apresentação de defesa como as demais intimações feitas em representações que ali tramitam devem

ser feitas pelo correio eletrônico. Não obstante o afirmado, argumenta que a referida previsão de utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens pela Internet para a prática de atos processuais não é norma auto-aplicável, razão pela qual o colendo TSE expedira a Resolução nº 20.882, de 2001, regulamentando a matéria para atos praticados no âmbito de sua competência exclusivamente, tendo deixado a critério dos Tribunais Regionais Eleitorais a sua normatização, o que não foi feito por esta Corte Mineira.

Assevera que não foi determinado pelo colendo TSE a competência dos Juízes Eleitorais para a regulamentação da matéria, dependendo da iniciativa dos órgãos hierarquicamente superiores a adoção de tal forma de comunicação.

Afirma que ficou demonstrada nos autos a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar em mandado de segurança, quais sejam a plausibilidade de sua postulação, amparada pelo direito, bem como o fundado receio de que possa vir a experimentar prejuízos no caso da prevalência arbitrária da determinação de realização de intimações e citações por um meio não regulamentado por este egrégio Tribunal.

Ao final, requereu a concessão urgente de liminar para o fim de suspender o ato apontado como ilegal, bem como todos os efeitos dele decorrentes; após o deferimento da liminar, a notificação da autoridade apontada como coatora, para as informações de praxe; a intimação do Ministério Público e a concessão da segurança para cassar o ilegal ato judicial ora impugnado, confirmando-se a liminar ora requerida.

Juntada de documentos, às fls. 10/18.

Decisão que concedeu a liminar pleiteada, às fls. 20/23.

Informações prestadas pelo impetrado, às fls. 29/43.

Inicialmente, S. Exa. o Magistrado de 1º Grau afirma que este Juiz se equivocou ao afirmar que ele era incompetente para apreciar demandas que envolvessem propaganda eleitoral, uma vez que foi nomeado e empossado pelo egrégio TRE para atuar como titular da 278ª Zona Eleitoral, do Município de Uberlândia, em substituição ao Dr. José Luis de Moura Faleiros, por término de seu biênio, passando a compor a partir de então a Comissão Fiscalizadora constituída pela Resolução nº 647/2003/TREMG. Pugna para que seja afirmada sua competência.

Argúi as seguintes preliminares:

a) Inépcia da inicial, pois, analisando-se as peças que instruem os autos, verifica-se que o impetrante não chegou a comprovar a sua qualidade de candidato ao pleito eleitoral deste ano,

ônus que lhe competia, já que é elemento constitutivo de seu direito e documento essencial para propositura do feito. Afirma que daí se infere que dos fatos narrados pelo impetrante não decorre logicamente a sua conclusão, estando caracterizada a inépcia da inicial, devendo ser o feito extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC;

b) Carência da ação, uma vez que fica latente que o impetrante não possui legítimo interesse processual para manejar mandado de segurança em face do ato emanado pelo impetrado. Também a título de preliminar fica inadequada a via processual escolhida pelo impetrante para se defender do ato pretensamente arbitrário e ilegal, devendo seu pedido ser considerado juridicamente impossível, já que, em se tratando de questão de administração processual, caberia a este ingressar, junto ao Corregedor Regional Eleitoral, com requerimento de correição parcial, conforme dispõem o art. 11 e 12, incisos I e IX, da Resolução nº 557/1997, se fosse o caso.

No mérito, diz que, além do binômio liquidez e certeza do direito, também é requisito sine qua non para a impetração do writ que a lesão ou ameaça decorra de ato manifestamente ilegal ou inconstitucional, e que o comunicado do Juízo informando a intenção de adotar o correio eletrônico como forma prioritária de realizar as notificações e intimações dos feitos que tramitarem pela 278ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, não pode nem deve ser considerado como arbitrário, muito menos ilegal, já que é mera repetição dos termos de diversas resoluções e instruções expedidas pelo TSE. Alega que se torna irrefutável, portanto, que as ações do referido Juízo foram orientadas pela total submissão às regras substantivas e adjetivas aplicáveis ao processo eleitoral, não havendo que falar em ofensa ao devido processo legal.

Relembra que as resoluções baixadas pelo egrégio TSE têm força de lei ordinária. Assevera que de forma contrária ao ventilado pelo impetrante, a Resolução nº 20.882/TSE traz normas para uso dos ambientes das redes de Internet e Intranet e do correio eletrônico, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Alega que com o fito de espantar quaisquer dúvidas que possam pairar sobre a validade e eficácia da medida adotada pelo impetrado, cumpre destacar que a cúpula deste egrégio TRE, através do informe veiculado no seu site oficial (www.tre-mg.gov.br) avalizou, incondicionalmente, a utilização do correio eletrônico nas notificações e intimações da Justiça Eleitoral, orientando Juízes Eleitorais a adotá-la, de forma preferencial, em conjunto com o fax, conforme se depreende das sínteses e comentários que seguem anexados.

Assevera que se o correio eletrônico não fosse meio confiável e extremamente célere de realizar comunicações em geral, certamente o Tribunal Superior Eleitoral não teria baixado resoluções e instruções permitindo a sua utilização na realização de notificações e intimações, tampouco estaria sendo empregado pelos Tribunais Regionais, assim como diversos órgãos públicos e privados, como é o caso da Câmara Municipal de Uberlândia, que põe à disposição um e-mail particular de cada Vereador, além de um serviço on-line de atendimento ao cidadão.

Salienta que ao afirmar que não teria recebido o comunicado do mencionado Juízo, o impetrante age de forma pueril, visto que todos os Vereadores do município foram alertados, previamente, da adoção prática dessa medida pela 278ª Zona Eleitoral, conforme comprovam os diversos avisos de recebimento, em anexo, que apontam, inclusive, o horário da mensagem, bem como o horário em que o destinatário a leu.

Alega que fica latente que o ato do Juízo não pode ser considerado ilegal ou arbitrário, não havendo nenhum desrespeito ao devido processo legal.

Ao final, pugna pela cassação da liminar deferida, esperando ver acolhidas as preliminares suscitadas, com a extinção do presente mandado de segurança, ou, se ao mérito se chegar, que a ordem seja denegada.

Junta os documentos de fls. 44/106.

O douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela denegação da ordem (fl. 107, v.).

(Relatório extraído do original, de fls. 109/112.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra a Drª Ana Márcia dos Santos Mello, pelo prazo regimental.

A DRª ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

A meu juízo não há uma exigência de regulamentação das intimações pelo correio eletrônico. Há uma exigência óbvia, que decorre de leis e do devido processo legal, de que essa intimação seja efetivamente comprovada. Parece-me que a questão toda se liga à exigência de uma regulamentação no âmbito interno de cada jurisdição e não apenas do Tribunal. Poderia, pois, ser feita pelo Juízo Eleitoral, o que ocorreu, desde que seja regulamentada a forma do cadastramento. No caso desses autos, o impetrante dá,

evidentemente, ciência dessa regulamentação, na medida em que ele impetra preventivamente. Ele não se dirige contra um ato, contra um processo que teria causado um prejuízo a ele. Em outros processos patrocinados pela ilustre advogada, tive oportunidade de me manifestar, inclusive, pela concessão da ordem, já que se tratava de vício efetivo da citação. Mas, nesse caso, como ele já tem o prévio conhecimento, basta informar ao Juiz que não tem correio eletrônico e que, assim, não pode receber intimações por essa via. Quer dizer, o que não pode é o Juiz escolher arbitrariamente, aleatoriamente qual o endereço eletrônico ao qual ele fará as intimações. Cumpre à parte, tendo conhecimento desse procedimento, dizer que não tem correio eletrônico. Por isso, manifesto-me pela denegação.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Inicialmente, cumpre a este Juiz se retratar do despacho de fls. 20/23, no que se refere à competência do MM. Juiz Walner Barbosa Milward de Azevedo, pois a Resolução nº 647, de 10.12.2003, deste Tribunal, mencionava o nome de outro Magistrado como membro da Comissão Fiscalizadora de Propaganda Eleitoral, em Uberlândia, conforme dispõe o seu art. 5º, tendo havido a substituição do Dr. José Luiz de Moura Faleiros pelo Dr. Walner Barbosa Milward de Azevedo: (Lê.)

“Art. 5º Fica constituída a Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral em Uberlândia para as eleições de 3 de outubro de 2004, integrada pelos Exmos. Srs. Juizes Eleitorais Dr. Roberto Ribeiro de Paiva Júnior, Dra. Yeda Athias de Almeida e Dr. José Luiz de Moura Faleiros, sob a presidência do primeiro.” (Grifo nosso.)

De fato, portanto, o MM. Juiz Walner Barbosa Milward de Azevedo é competente para processar e julgar representações que se referem a propaganda eleitoral.

Por outro lado, o impetrado argüiu as seguintes preliminares:

Preliminar de inépcia da inicial.

Alega que nas peças que instruem os autos, verifica-se que o impetrante não chegou a comprovar a sua qualidade de candidato ao pleito eleitoral deste ano, ônus que lhe competia, já que é elemento constitutivo de seu direito e documento essencial para propositura do feito. Afirma que daí se infere que dos fatos narrados pelo impetrante não decorre logicamente a sua conclusão, estando caracterizada a inépcia da inicial, devendo ser o feito extinto sem julgamento de

mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que o comunicado expedido por ele foi também enviado, pelo correio eletrônico, ao impetrante, conforme se infere do documento juntado à fl. 101. Portanto, a alegação de que o impetrante deveria ser candidato não deve prosperar, não cabendo, ainda, a alegação de que da narração dos fatos pelo impetrante não decorre logicamente sua conclusão. Ensina Nelson Nery Júnior que *“a petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior”*.¹

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no inciso LXIX do art. 5º, ser cabível mandado de segurança, *“para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Com tais considerações, rejeito a preliminar.

O DES. PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - *Preliminar de carência da ação.*

Alega o impetrado que fica latente que o impetrante não possui legítimo interesse processual para manejar mandado de segurança em face do ato emanado pelo impetrado. Também a título de preliminar fica inadequada a via processual escolhida pelo impetrante para se defender do ato pretensamente arbitrário e ilegal, devendo seu pedido ser considerado juridicamente impossível, já que, em se tratando de questão de administração processual, caberia a ele ingressar junto ao Corregedor Regional Eleitoral, com requerimento de correição parcial, conforme dispõem os arts. 11 e 12, incisos I e IX, da Resolução nº 557/97, se fosse o caso.

Não coaduno com tal entendimento. Existe interesse processual *“quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de*

¹ in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed. Ed. RT. 2003. p. 680.

vista prático.”² Portanto, uma vez que o impetrante recebeu o comunicado, expedido pelo Juízo da 278ª Zona Eleitoral, de que as intimações e notificações far-se-iam por e-mail, e que tomou ciência de que o MM. Juiz Eleitoral tem procedido dessa maneira em relação a vários políticos, surgiu o interesse processual do impetrante. Também não há que falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão do impetrante encontra assento na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXIX.

Referiu-se também o impetrado ao cabimento, no presente caso, de correição parcial, o que afasta o cabimento do presente mandamus. Ora, o Regimento Interno deste egrégio Tribunal prevê o cabimento de correição nas hipóteses elencadas em seus arts. 11 e 12. Vejamos: (Lê.)

“Art. 11 - O Corregedor Regional Eleitoral terá jurisdição em todo o Estado, cabendo-lhe a inspeção e a correição dos serviços das Zonas Eleitorais.

Art. 12 - Ao Corregedor incumbe ainda:

I - conhecer das reclamações apresentadas contra os Juízes Eleitorais, submetendo-as ao Tribunal, com o resultado das sindicâncias a que proceder;

II - velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III - receber e mandar processar reclamações contra Escrivães Eleitorais, submetendo-as ao Tribunal para julgamento;

IV - verificar se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

V - comunicar ao Tribunal a falta grave ou procedimento que não lhe couber corrigir;

VI - propor ao Tribunal a destituição de Escrivão Eleitoral bem como a dispensa de servidor requisitado para Cartório em caso de falta grave;

VII - orientar os Juízes Eleitorais no que se refere à regularidade dos serviços, nos respectivos Juízos e Cartórios;

VIII - manter na devida ordem a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

IX - proceder à correição que se impuser nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a fim de determinar a providência cabível;

² Op. cit. p. 629.

X - comunicar ao Presidente do Tribunal a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer Zona Eleitoral fora da Capital;

XI - convocar à sua presença o Juiz Eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de caso concreto;

XII - verificar, quando em correição em Zona Eleitoral, a organização do Cartório respectivo, exigindo que lhe sejam exibidos livros, fichários e arquivos, e fiscalizando o cumprimento das prescrições impostas pelo Regimento de Juízos e Cartórios;

XIII - presidir a inquérito contra Juiz Eleitoral e instaurar procedimentos para apurar sua responsabilidade;

XIV - relatar processos crimino-eleitorais instaurados contra Juiz Eleitoral e presidir à respectiva instrução;

XV - delegar a Juiz Eleitoral a prática de atos necessários à instrução da investigação judicial prevista na Lei Complementar nº 64, de 1990;

XVI - criar e manter atualizado arquivo das decisões condenatórias de crimes eleitorais, transitadas em julgado, na circunscrição de Minas Gerais.”

(Lê.) Sobre a questão preleciona Humberto Theodoro Júnior que:

“São, pois, pressupostos da correição parcial, ou reclamação:

a) existência de uma decisão ou despacho, que contenha erro ou abuso, capaz de tumultuar a marcha normal do processo;

b) o dano, ou a possibilidade de dano irreparável, para a parte;

c) inexistência de recurso para sanar o error in procedendo.”

Ora, no presente caso, o mandado de segurança é apenas preventivo, a fim de evitar algum ato ilegal por parte do impetrado, caso venha a ser processado, não sendo cabível a correição parcial neste momento.

Com tais considerações, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - No mérito, inicialmente, mencione-se o conceito de liquidez e certeza, segundo preleciona Alexandre de Moraes em sua obra “Direito Constitucional”, 10ª ed., Ed. Atlas: (Lê.)

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato de que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidades de o juiz denegá-lo sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica.

Assim, a impetração do mandado de segurança não pode fundar-se em simples conjecturas ou alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança.”

Portanto, é cabível, no presente caso, mandado de segurança.

No caso em apreço, ficou exaustivamente comprovado que o MM. Juiz da 278ª Eleitoral, de Uberlândia, adotou a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens pela Internet para a prática de atos processuais.

Apesar de ser plenamente louvável tal atitude, e de existirem resoluções do colendo TSE e até deste egrégio Tribunal que se referem ao uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais, é de observar que os Tribunais Regionais devem estabelecer mecanismos que permitam a qualquer interessado promover o seu cadastramento para receber intimações e notificações por e-mail, tratando-se, na verdade, de faculdade, e não obrigação imposta à parte, pois nem todos possuem computador ou são obrigados a consultar suas mensagens eletrônicas diariamente. Portanto, a forma de se utilizar o correio eletrônico é que carece de regulamentação por este egrégio Tribunal. E o comunicado expedido pelo MM. Juiz Eleitoral, ora impetrado, exigiu que fossem remetidos no prazo de 5 dias dados para o cadastro, bem como o endereço, o número de fax e o correio eletrônico (e-mail).

Não é de admitir, também, o argumento de que houve confirmação, por meio de aviso de recebimento eletrônico, de horário e data do comunicado enviado por e-mail para cada parlamentar, pois cada equipamento pode estar com configuração em data e hora diferentes da atual, o que impede de se analisar de modo

profícuo a questão. A questão é melindrosa e deve ser regulamentada, ainda, por este Tribunal.

Para rechaçar quaisquer dúvidas, a Resolução nº 21.711 dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet para a prática de atos processuais do Tribunal Superior Eleitoral, não sendo a adoção de referido procedimento extensiva aos Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais, dependendo, pois, de normatização. O art. 16 da mencionada Resolução assim dispõe: (Lê.)

“Art. 16. Os tribunais regionais eleitorais ficam autorizados a adotar os procedimentos previstos nesta Resolução, respeitada sua sistemática e seus parâmetros.”

No caso do TRE de Minas Gerais existe, ainda, um grupo de trabalho constituído pela Portaria nº 114, de 12.7.2004, que trata da publicação eletrônica das decisões por este Sodalício. Contudo, sobre a utilização de e-mail para a prática de atos processuais como intimação e notificação, ainda não existem estudos a respeito do procedimento correto a ser seguido. Fica, portanto, a sugestão para que este egrégio Tribunal constitua uma comissão com a finalidade de disciplinar tal questão no âmbito da Justiça Eleitoral de Minas Gerais.

Saliente-se, também, que o site (sítio) deste egrégio Tribunal (www.tre-mg.gov.br) possui apenas uma ligação com o sítio do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que já regulamentou a questão somente em seu âmbito e somente quanto ao peticionamento por via de correio eletrônico.

Ressalte-se que a ciência da informática evolui rapidamente, dado o avanço tecnológico, e que o Direito tem de se adaptar à nova conjuntura de um mundo globalizado, tornando-se cada vez mais célere. Cite-se, aliás, nova cadeira acadêmica nas universidades, o chamado Direito Virtual ou Direito de Informática. Mas cumpre-me, pedindo vênias aos demais membros desta Corte, tecer algumas considerações que são muito importantes e poderão nortear a utilização do correio eletrônico pela Justiça Eleitoral Mineira.

“Os microcomputadores chegaram a baixo custo e se tornaram ‘máquinas populares’ ao alcance de muitos usuários. Infelizmente, a ética no trato com as informações não acompanhou o desenvolvimento tecnológico e começaram a surgir problemas quanto à segurança do computador.”

Descobriu-se, ou melhor, constatou-se a vulnerabilidade das máquinas (grifo nosso) expressão pouco desejável na

'euforia do desenvolvimento científico'.

(...)

Primeiro, ninguém sabe com certeza científica os limites do crime por computador. Depois, as leis específicas são parciais, quando existem. A aparelhagem na política e em juízo é fraca. Por fim, o computador dispõe de recursos que favorecem a impunidade.

(...)

Basicamente, o produto dos homens, que é a máquina, o computador, é tão vulnerável quanto quem o criou, mas os meandros da tecnologia 'confundem' os caminhos legais." (in REIS, Maria Helena Junqueira. Computer crimes. Ed. Del-Rey. p. 17-19. 1997.)

Menciono tal argumento para demonstrar que a Justiça Eleitoral tem de ser célere e utilizar-se da tecnologia de ponta para a rápida prestação da tutela jurisdicional, mas precisa ser zelosa no emprego de tais meios, pois infelizmente a criminalidade neste campo existe e também é virtual na maioria dos casos.

Deste modo, considerando que este egrégio Tribunal ainda não regulamentou o uso da Internet para a prática de atos processuais, tal medida não poderia ser adotada pelos Juízes Eleitorais sem haver previsão da matéria.

Posto isto, concedo a ordem para que seja suspenso o ato apontado até que este egrégio Tribunal estabeleça diretrizes e regulamente a questão.

Comunique-se, imediatamente, à autoridade coatora.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo com o Relator.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Na verdade o correio eletrônico, para o fim de notificação das partes no processamento das reclamações ou representações previstas pela Resolução nº 21.575/2004/TSE, constitui em meio idôneo de comunicação dos atos processuais quando fornecido pelas partes, ou seja, se houver a disponibilidade do e-mail pelos interessados. Não o havendo, o ato judicial que o impõe será considerado inválido, se de outra forma não lograr alcançar sua finalidade (art. 245 do CPC).

Esse, igualmente, é o entendimento esposado pelo douto Procurador Regional Eleitoral nos autos do AG nº 1.482/2004, em trâmite neste Regional, acerca de matéria idêntica.

Com estes adminículos, voto de acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares e concederam a ordem.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 1.488/2004. Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira. Impetrante: Geraldo Gomes Rezende Júnior (Advs.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros). Impetrado: MM. Juiz Eleitoral. Defesa oral pelo impetrante: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por unanimidade, concedeu a ordem.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Kelsen Carneiro.

ACÓRDÃO Nº 1.143/2004

Recurso Eleitoral nº 1.016/2004
Mariana - 171ª Z.E.

Relator: Juiz Weliton Militão

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial. Art. 22, Lei Complementar nº 64/90. Extinção do processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC.

Há óbice ao ajuizamento da AIJE antes da convenção e registro do candidato, no entanto, o pré-candidato e/ou qualquer pessoa que cometerem ilícito eleitoral respondem perante a Justiça Eleitoral nos termos do art. 22 da LC nº 64/90 a fatos perpetrados antes da candidatura e que estejam relacionados com a eleição vindoura.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 1.016/2004, da 171ª Zona Eleitoral, de Mariana, em que o Partido Trabalhista Nacional - PTN - insurge-se contra a decisão do MM. Juiz que extinguiu sem julgamento do mérito a ação judicial eleitoral ajuizada em face de João Ramos Filho e do Partido Trabalhista Brasileiro, com fulcro nos arts. 22 e 24 da Lei Complementar nº 64/90,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Juiz WELITON MILITÃO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.016/2004, da 171ª Zona Eleitoral, de Mariana. Recorrente: Partido Trabalhista Nacional - PTN. Recorrido: João Ramos Filho. Assistente: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB. Relator: Juiz Weliton Militão.

RELATÓRIO

O JUIZ WELITON MILITÃO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. advogados.

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Trabalhista Nacional - PTN - contra a decisão do MM. Juiz da 171ª Zona Eleitoral que extinguiu sem julgamento do mérito a ação judicial eleitoral ajuizada em face de João Ramos Filho e o Partido Trabalhista Brasileiro, com fulcro nos arts. 22 e 24 da Lei Complementar nº 64/90.

Na exordial, o representante alega que os representados João Ramos Filho e o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - estariam utilizando indevidamente os meios de propaganda e de comunicação social, contrariando as normas que regem o pleito municipal de 2004, mormente a Lei nº 9.504/97, instruções e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. Estão fazendo circular na cidade de Mariana impressos contendo propaganda extemporânea explícita do candidato a Prefeito João Ramos Filho, o que redundaria em prática de abuso de poder econômico e atos de propaganda vedados pela legislação eleitoral.

Foram juntados instrumento de mandato (fl. 8) e jornal do PTB com propaganda de João Ramos Filho (fl. 9).

Notificados, os representados apresentaram defesa às fls. 13/35.

O representante do Ministério Público de 1º grau ofereceu parecer às fls. 38 e 39.

O MM. Juiz proferiu sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 40/43).

Às fls. 45/49, o representante recorre dessa sentença. Em suas razões, alega que há confissão, ainda que parcial, dos investigados de que eles são os responsáveis pela publicação e que as provas do ilícito não de ser feitas na instrução do processo.

Acentua, ainda, que os pedidos em AIJE e reclamação em propaganda eleitoral são díspares. Mesmo existindo outro processo contra os representados por propaganda eleitoral extemporânea, não há identidade de partes nem de pedido, visto que as conseqüências jurídicas de ambos serão diferentes. Em AIJE a sanção seria a inelegibilidade, cassação ou cancelamento de registro, e por prática de propaganda eleitoral extemporânea, seria a multa.

Com relação à propaganda eleitoral extemporânea, afirma que a autoria e a responsabilidade dos representados seriam indiscutíveis, pois “*na própria capa do ‘jornal de campanha’*”

encontra-se em letras garrafais JOÃO RAMOS FILHO, o símbolo do PTB dentro de um triângulo semelhante ao da Bandeira de Minas e o número 14 ali inserido”.

Alega que os representados praticaram o “*abuso de poder político vedado rigorosamente pela Lei Complementar Federal 64/90, que regulamentou o § 9º do art. 14 da CF*”.

Assevera que os fatos que ensejaram a presente ação podem ser punidos no âmbito de outro ramo do direito. Assim se expressa: “*Tudo isso, conforme se disse alhures, SEM PREJUÍZO DE AJUIZAMENTO DE OUTROS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS ESPECÍFICOS EM RAZÃO DO MESMO FATO, notadamente visando a condenação em multa e na promoção da responsabilidade penal*”.

Alfim, requer a reforma da sentença objurgada, com a determinação do prosseguimento da investigação judicial eleitoral até o julgamento final, apreciando-se o pedido de antecipação de tutela.

O Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - e João Ramos Filho ofereceram, em separado, contra-razões às fls. 55/61 e 62/67.

Em suas razões, o recorrido PTB alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, pois não há previsão legal para que o partido figure no pólo passivo da lide.

Assevera, ainda, que o representante requereu a este Tribunal a renovação do pedido de AIJE, visto que o Juízo a quo indeferiu o pedido. Entende o representado que não é caso de renovação de pedido, pois o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido posto à sua apreciação, e não a reclamação, como prescreve o art. 22, inciso II, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Requer, por fim, o acolhimento das preliminares e, no mérito, seja mantida a decisão vergastada e, outrossim, seja deferido o pedido de assistente litisconsorcial.

O recorrido João Ramos Filho afirma, preliminarmente, que o representante requereu a este Tribunal a renovação do pedido de AIJE, uma vez que o Juízo a quo indeferiu o pedido. Entende o representado que não é caso de renovação de pedido, pois o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido posto à sua apreciação, e não a reclamação, como prescreve o art. 22, inciso II, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

No mérito, sustenta que o pedido contra os recorridos funda-se tão-somente em uma única edição de jornal informativo do PTB em que o Partido consigna uma resenha das suas realizações. O jornal em questão foi editado há mais de oito meses - meados de junho de 2003 - da propositura da AIJE, com 300 exemplares, os quais foram distribuídos entre os membros do Partido. Alega que não

há provas incontestes de que foi praticado algum ilícito eleitoral e que a declaração de inelegibilidade, segundo a jurisprudência e a doutrina, por ato ilícito eleitoral deve ser fundada em provas irretorquíveis, demonstrando-se o nexo de causalidade entre o ato atribuído ao representado e o comprometimento da lisura do pleito.

Ao final, requer a este Tribunal que sejam acolhidas as preliminares e não se conheça do recurso e, no mérito, pugna pela manutenção da sentença a quo.

O ilustre representante do Parquet Eleitoral que oficia perante esta Corte alega preliminarmente que foi acertada a preliminar argüida pelo Ministério Público de 1º grau concernente à ilegitimidade passiva do PTB. Afirma, ainda, que falta ao suplicante interesse de agir, aderindo, assim, aos argumentos expendidos na sentença a quo.

No mérito, assevera que a ação de investigação judicial não pode ser ajuizada em face de pessoa que não é candidato, que ainda não foi escolhido pela convenção partidária e tenha sido escolhido seu registro.

No que se refere à caracterização do informativo como meio de comunicação social, é mister que se trate de instrumento destinado a atingir um número indeterminado de pessoas, a sociedade, a universalidade, não se podendo restringir ao alcance de um grupo de correligionários.

Quanto à configuração de propaganda extemporânea, este fato já estaria sendo apurado em procedimento específico. Por fim, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 91/93.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, pelo prazo regimental.

O DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - (Faz defesa oral.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. José Sad Júnior, pelo prazo regimental.

O DR. JOSÉ SAD JÚNIOR - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Estou subscrevendo o parecer do meu colega, à exceção da palavra famigerado, já que não tive conhecimento do jornal.

VOTO

O JUIZ WELITON MILITÃO - Primeiramente, registre-se que é visível o equívoco operado pelo Servidor do Cartório Eleitoral ao colocar a data de 12.4.2004 no protocolo à fl. 44, visto que a juntada (fl. 43, v.) foi datada em 12.3.2004, sendo esta a data a ser considerada para a aferição da tempestividade do recurso.

O recurso é próprio e tempestivo. Dele conheço.

Conquanto o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - alegue, em preliminar, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídica, o MM. Juiz já acolheu esse entendimento, excluindo-o da lide como parte, admitindo-o como assistente do primeiro representado. Não há razão jurídica alguma para que este Tribunal volte a apreciar a matéria. Não houve recurso dessa parte, e a matéria, apesar de ser de ordem pública, não comporta reparos.

Antes de ferir o mérito, este Juiz faz algumas considerações iniciais sobre a necessidade de renovação de pedido, prevista no art. 22, inciso II, da Lei Complementar nº 64, de 1990, conforme argüido pelo recorrente.

O citado dispositivo refere-se a representação processada e julgada pelo Tribunal. Como se trata de representação de competência do Juiz de 1º grau, a renovação do pedido não é aplicável à espécie, visto que in casu aplica-se o art. 24 da citada lei, in verbis: (Lê.)

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

É de ver que esta ação de investigação judicial é processada e julgada no Juízo de 1º grau, devendo neste serem apreciadas todas as matérias de fato e/ou de direito. É o que efetivamente ocorreu neste caso. Portanto, não há de se falar em renovação do pedido. O inconformismo é apreciado através de recurso próprio, como o foi.

Passo ao mérito.

O Partido Trabalhista Nacional - PTN - ajuizou a presente ação de investigação judicial contra João Ramos Filho e o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - com fulcro nos arts. 22 e 24 da Lei Complementar nº 64/90.

A ação de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 tem por objetivo apurar uso indevido, desvio

ou abuso de poder econômico ou de poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

O termo candidato contido na lei figura no referido artigo como condição. O ora recorrido não é candidato; ele o será a partir do momento em que tiver o registro de sua candidatura deferido, investir-se dessa condição, podendo figurar, desse modo, no pólo passivo da ação de investigação judicial eleitoral, sendo prescindível que os fatos tenham ocorrido antes ou depois do registro da candidatura.

Qualquer pessoa, candidato ou não, pode ser sujeito passivo na ação de investigação judicial eleitoral, desde que beneficie ilicitamente algum candidato, com posterior deferimento do registro ou mesmo após convenção, o que significa dizer que o conceito de candidato contido na norma não comporta uma interpretação ampliada. Portanto, o ajuizamento da AIJE será contra aquele que beneficiar candidato. Entenda-se como candidato aquele que obteve o seu nome escolhido em convenção e teve o registro da candidatura deferido pela Justiça Eleitoral.

O dies ad quem para o ajuizamento daquela ação, não restam dúvidas, é até a diplomação. A diplomação é o ato administrativo perpetrado pelo Juiz que coroa a vitória do candidato conseguida nas urnas (art. 215, parágrafo único, do Código Eleitoral). Não poderia ser diferente, já que a sanção cominada na AIJE é a inelegibilidade, por três anos, a partir das eleições, e a cassação de registro. O registro do candidato tão-somente subsiste até a sua diplomação, como se depreende do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Os fatos que encerram algum ilícito eleitoral após a diplomação serão apurados em ação de impugnação de mandato eletivo - AIME -, com prazo decadencial de 15 dias (art. 14, § 10, da Constituição da República.)

Por outro lado, o dies a quo não tem definição clara na legislação. Todavia a partir de interpretação da legislação, há de se concluir que o prazo para ajuizamento da AIJE começa a fluir após a convenção e o registro do candidato.

A candidatura somente é oficializada após o registro do candidato na Justiça Eleitoral e, de qualquer forma, precedida de convenção partidária. Assim preceituam os arts. 8º e 11 da Lei nº 9.504/97, in verbis: (Lê.)

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.(...)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

Ora, a própria lei estabelece prazos para que o candidato seja registrado na Justiça Eleitoral. Antes desses prazos, haverá somente pré-candidatura, que gravita no âmbito dos partidos políticos. Antes da candidatura oficializada, o pré-candidato poderá cometer fatos jurídicos que importem em ação de investigação judicial eleitoral, cuja propositura deve ser diferida pelos legitimados para o momento em que aquele pré-candidato oficialize sua candidatura. Nessa linha, trago à colação o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90: (Lê.)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...).

O artigo em comento é claro ao preceituar que os fatos que ensejam o ilícito eleitoral têm de ser em benefício de candidato ou de partido político. O cidadão somente será considerado candidato após a convenção do partido e o registro da candidatura na Justiça Eleitoral. Desse modo, quem quer que tenha perpetrado o ilícito eleitoral previsto no artigo acima mencionado não poderá figurar no pólo passivo na ação de investigação judicial eleitoral.

Assim, fica evidenciado que a AIJE poderá ser proposta contra:

- os candidatos beneficiados pelo abuso de poder econômico e político, ou pela utilização indevida de transportes e meios de comunicação (nesse caso, entenda-se candidato, em sentido amplo, como aquele que foi indicado em convenção partidária e requereu registro de candidatura);

- qualquer pessoa, candidato ou não-candidato, que beneficie ilicitamente algum *candidato*, ou mesmo aspirante a candidato, que obtenha seu registro mais tarde, pela prática dos atos ilícitos previstos na LC 64/90.

Nessa alfombra, o dies a quo para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral seria após a convenção e o registro do candidato.

Assim, os fatos anteriores à convenção e ao registro que, em

tese, se subsumem aos ilícitos previstos no art. 22 da Lei Complementar supracitada podem ser apurados em ação de investigação judicial, se ela vier a ser ajuizada no momento certo. Trago à colação ementa de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral nessa linha: (Lê.)

ACÓRDÃO nº 19.566 MATOZINHOS - MG, 18.12.2001

*Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
Relator(a) designado(a) Publicação*

DJ - Diário de Justiça, vol. 1, 26.4.2002, página 185.

RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 13, tomo 2, página 278.

Ementa

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ARTS. 22 DA LC Nº 64/90 E 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. PROVA. ENUNCIADOS SUMULARES DO STF E STJ. IMPRESCINDIBILIDADE OU NÃO DE REVISOR. CPC, ART. 397. DESPROVIMENTO.

I. Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo.

II. Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura.

III. Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura.

IV. Em ação de investigação judicial, irrelevante para o deslinde da matéria se a entidade assistencial é mantida com recurso público ou privado, sendo necessário aferir se houve ou não o abuso.

*V. Na legislação eleitoral há intervenção de revisor, essa intervenção é mais restrita e expressamente prevista, como, *verbi gratia*, quando se trata de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 271, § 1º, do Código Eleitoral - a respeito, REspe nº 14.736-RJ, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 7.2.97.*

Decisão

Por unanimidade, o Tribunal negou provimento aos recursos e declarou a inelegibilidade, por três anos a contar da data do pleito, 1º.10.00, dos representados Adão Pereira dos

Santos, José Roque Ferreira, Adelino Carvalho Lino e Eva Santos Carvalho Lino, bem como determinou a cassação dos diplomas de Adão Pereira dos Santos e José Roque Ferreira, tornando prejudicada a Medida Cautelar nº 1000, nos termos do voto do Relator. (Destacamos).

Modus in rebus, não se pode olvidar que o pedido exposto na exordial não ensejaria a ação de investigação judicial eleitoral. Na verdade, o pedido é juridicamente impossível no âmbito desta Justiça especializada antes que ocorram a convenção e o registro do candidato.

Por outro lado, no que se refere aos fatos que se traduziriam em propaganda eleitoral extemporânea, esses já estão sendo apurados em ação específica, conforme informação contida na exordial, à fl. 3. Além do mais, o pedido de fls. 2/6 é de inelegibilidade e cassação de registro (art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90), o que não se coaduna com a sanção prevista para propaganda extemporânea.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - De acordo.

O DES. KELSEN CARNEIRO - De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.016/2004. Relator: Juiz Weliton Militão. Recorrente: Partido Trabalhista Nacional - PTN (Advs.: Dr. Flávio de Almeida Silva e outro). Recorrido: João Ramos Filho (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outro). Assistente: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim. Defesa oral pelo recorrido: Dr. José Sad. Júnior.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Jurisprudência

Acórdão nº 1.143/2004

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.167/2004

Recurso em Registro de Candidatos nº 1.628/2004
Resplendor - 233ª Z.E.
Município de Santa Rita do Itueto

Relator: Juiz Weliton Militão

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004.

Impugnação não conhecida por intempestiva.

Preliminares:

1. Ausência de capacidade postulatória - rejeitada.

2. Ausência de contra-razões - rejeitada.

Mérito:

As disposições atinentes à não-suspensão dos prazos aos sábados, domingos e feriados aplicam-se a partir de 5.7.2004. Art. 16 da Lei Complementar nº 64/90 c/c o art. 65, § 1º, da Resolução nº 21.608/2004/TSE.

Publicado o edital referente ao pedido de registro em 2.7.2004 (sexta-feira), conta-se o prazo para impugnação conforme dispõe o art. 184 do CPC.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar preliminares e em dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Juiz WELITON MILITÃO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso em Registro de Candidatos nº 1.628/2004 (233ª ZONA ELEITORAL - RESPLENDOR), Município de Santa Rita do Itueto. Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Recorrido: Irson Soares da Silva,

candidato a Prefeito pela Coligação Aliança Liberal (PTB, PSC, PL e PFL). (Em apenso, Processo nº 553/04.) Relator: Juiz Weliton Militão dos Santos.

RELATÓRIO

O JUIZ WELITON MILITÃO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

Trata-se de recurso interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - contra a decisão de fls. 38/40 do MM. Juiz que não conheceu da impugnação oferecida ao pedido de registro de candidatura do recorrido.

Certidão do Chefe de Cartório da publicação de edital, à fl. 27, v., e à fl. 36.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a impugnação oferecida (fls. 2/4) é tempestiva, porquanto a publicação do edital do registro de candidatura do ora recorrido deu-se no dia 2.7.2004, sexta-feira, iniciando-se o prazo de cinco dias para a apresentação de impugnação na segunda-feira, dia 5.7.2004, e terminando, portanto, no dia 9.7.2004. Ressalta que o disposto no art. 184, § 2º, do Código de Processo Civil, que trata da contagem de prazos, preceitua que os prazos começam a correr no primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). Alega, ainda, que o prazo somente passaria a correr aos sábados, domingos e feriados a partir de 5 de julho de 2004, como se depreende da Lei Complementar nº 64, de 1990, e da Resolução nº 21.608/2004. Requer seja o recurso provido para se reconhecer a tempestividade da impugnação, determinando-se o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para prosseguimento do feito.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso, aderindo às razões recursais.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, pelo prazo regimental.

O DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, o Ministério Público mantém o que consta no seu parecer, opinando pela anulação da decisão de deferimento para que se processe a impugnação.

VOTO

O JUIZ WELITON MILITÃO - Ouvi atentamente as palavras do Dr. Mauro Bomfim, com todo o seu conhecimento sobre a área eleitoral, e S. Exa. trouxe aqui algumas preliminares que haverão de ser enfrentadas: preliminares ao mérito e preliminar de mérito. Uma relativa às condições da ação e aos pressupostos processuais, e outra, de decadência, que é preliminar de mérito.

Primeiramente, conheço das preliminares relativas ao art. 267, inciso IV, do CPC, que seria quando estão ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Estas são duas.

A primeira é relativamente à capacidade postulatória, que, data venia, eu inadmito, pois quem assinou a inicial se qualificou como advogado. Portanto, entendo que tem o jus postulandi e por isso estou conhecendo do seu pedido.

A segunda, ainda preliminar da ação, do processo, ausência de contra-razões. Pedindo vênias ao nobre patrono do recorrente, inadmito essa preliminar, dado o caráter especialíssimo deste processo e, principalmente, considerando que o recorrido teve condição sim, e fez hoje, aqui, mais do que contra-razões. Então, ele tornou-se muito bem defendido, e os colegas são testemunhas disso. Então, por esses argumentos, rejeito essa argüição, até pelo princípio pas de nulité sans grief do Direito francês aplicado ao nosso Direito, de que não há nulidade sem prejuízo. E nós, aqui, podemos testemunhar que não há a mínima nulidade a ser apreciada no caso.

O DES.-PRESIDENTE - Vamos colher os votos com relação às preliminares.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Acompanho o Relator nas duas preliminares.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Também acompanho o Relator nas duas preliminares.

O DES. KELSEN CARNEIRO - Com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Com o Relator.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Há uma outra preliminar com relação à contagem do prazo, e uma relativa à decadência decorrente dessa contagem.

Como decadência é matéria de mérito, ainda que preliminar, eu conheço primeiramente da relativa à contagem do prazo, mais

precisamente se seria tempestivo ou não este recurso contra o registro.

E nesse ponto pediria vênia para ler a ementa: (Lê.)

“Os prazos são peremptórios e contínuos somente após o dia 5 de julho de 2004, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, conforme previsto na Lei Complementar nº 64/90 e Resolução nº 21.608/2004.

Publicação realizada antes deste dia, segue o rito previsto no art. 184 do CPC.”

Por isso rejeito essa preliminar de não-conhecimento do recurso, por intempestividade.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Acompanho o Relator. Esse tem sido, aliás, o entendimento da Corte.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - De acordo com o Relator.

O DES. KELSEN CARNEIRO - De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Com o Relator.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Nestas condições, rejeito a preliminar de decadência, entendendo que o direito aqui não foi implodido. Pelo contrário, ao rejeitarmos a intempestividade desta impugnação, a outra face dessa rejeição será a anulação da sentença para que a MM. Juíza a quo processe e julgue a impugnação como entender de direito.

As impugnações ajuizadas em face de pedido de registro de candidatos obedecem ao prazo de cinco dias contados da publicação deste (art. 3º, Lei Complementar nº 64/90).

Consoante o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, os prazos somente são peremptórios e contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados a partir do dia 5 de julho de 2004, in verbis: (Lê.)

“Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.”

Outrossim, o art. 65 da Resolução nº 21.608/2004/TSE dispõe: (Lê.)

“Art. 65. Os prazos a que se refere esta Instrução são

peremptórios e contínuos (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

§ 1º A partir de 5 de julho de 2004 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16)."

Por fim, a Resolução nº 21.518/2003/TSE preceitua que a partir de 5 de julho de 2004 permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados as Secretarias do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os Cartórios Eleitorais em regime de plantão.

Portanto, não há dúvidas de que antes do dia 5 de julho de 2004 os prazos obedecem à sistemática do Código de Processo Civil, que preceitua em seu art. 184, §§ 1º e 2º, *in verbis*: (Lê.)

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)". (Redação dada pela Lei nº 8.079, de 13.9.1990)

As disposições contidas na Lei Complementar nº 64/90 e na Resolução nº 21.608/2004 referentes aos prazos a serem observados no registro de candidatos de 2004 são especiais e, desse modo, imediatamente aplicáveis em detrimento das contidas no Código de Processo Civil. Todavia, tais disposições tão-somente serão observadas a partir de 5 de julho de 2004.

In casu, tendo sido publicado edital de pedido de registro no dia 2 de julho de 2004, conforme certidão à fl. 36, o recorrente ajuizou a impugnação contra o registro de candidatura a Prefeito de Irsou Soares da Silva no dia 8 de julho de 2004.

O prazo para ajuizamento da impugnação começou a fluir a partir do dia 5 de julho de 2004 (segunda-feira); portanto o termo final ocorreria no dia 9 de julho de 2004; desse modo, ela é tempestiva.

Posto isto, dou provimento ao recurso para anular a sentença a quo de fls. 39 e 40, para que o MM. Juiz Eleitoral processe e julgue a impugnação como entender de direito.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Acompanho o Relator.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Com o Relator.

O DES. KELSEN CARNEIRO - Com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Com o Relator.

O DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - Sr. Presidente, pela ordem.

Antes de concluir o resultado, há uma outra preliminar não examinada, de ilegitimidade ativa por ausência de coligação.

O DES.-PRESIDENTE - Em relação a esta preliminar, passo a palavra ao Relator.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De modo implícito, abordei a referida preliminar. Eu não falei expressamente sobre a preliminar de ilegitimidade ativa. Na verdade, no momento em que disse que havia capacidade postulatória, estava querendo dizer capacidade postulatória latu sensu, não só o jus postulandi - que é do advogado -, mas a capacidade de estar em Juízo. Por isso eu disse que estava apreciando não só as condições da ação, mas os pressupostos processuais. Ou seja, a condição da ação foi com relação ao jus postulandi, e os pressupostos processuais alusivos à condição de estar em Juízo, sem ser o jus postulandi.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - De acordo.

O DES. KELSEN CARNEIRO - De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares, deram provimento ao recurso e anularam a sentença.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Registro de Candidatos nº 1.628/2004. Relator: Juiz Weliton Militão. Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Adv.: Dr. Fernando Alves de Lima). Recorrido: Irson Soares da Silva. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Jurisprudência

Acórdão nº 1.167/2004

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. José Jairo Gomes, em substituição ao Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.184/2004

Recurso em Registro de Candidatos nº 1.640/2004
Monte Azul - 180ª Z.E.

Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira

Recursos. Registro de candidatura.
Eleições 2004. Indeferimento.
Analfabetismo.
A declaração de próprio punho supre a
não-apresentação do comprovante de escolaridade.
Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo
acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de
Minas Gerais em dar provimento ao recurso, nos termos dos
votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do
julgamento.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Juiz ANTÔNIO
LUCAS PEREIRA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso em Registro de Candidatos
nº 1.640/2004 (180ª ZONA ELEITORAL - MONTE AZUL), Município
de Monte Azul. Recorrente: José Rodrigues de Oliveira, candidato a
Vereador pela Coligação Povo Forte (PP/PTB/PFL). Recorrida:
Justiça Eleitoral. Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Sr. Presidente, Srs.
Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por José Rodrigues de
Oliveira contra a decisão de fls. 36 e 37, proferida pelo MM. Juiz

Eleitoral de 1º grau, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura.

A Coligação Povo Forte apresentou os documentos relativos aos candidatos da Coligação Majoritária e Proporcional (fls. 2 e 3).

Requerimento de Registro de Candidatura de José Rodrigues de Oliveira, à fl. 4. Demais documentos, às fls. 5/14.

À fl. 15, audiência em que foi solicitada a leitura de um texto intitulado “AS REGRAS SÃO AS SEGUINTE” e a reprodução em papel almaço com pauta do seguinte texto: “O MUNICÍPIO DE MONTE AZUL ESTÁ LOCALIZADO NO NORTE DE MINAS, E A PREFEITURA MUNICIPAL FICA NO CENTRO DA CIDADE, PRÓXIMA AO MERCADO MUNICIPAL, ONDE SE REÚNEM OS CIDADÃOS PARA FAZER NEGÓCIOS AOS SÁBADOS”.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau opinou pelo “*não-preenchimento do requisito constitucional na alfabetização*” (fls. 19 e 20).

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - aviu ação de impugnação ao registro de candidatura em tela às fls. 25 e 26, desistindo desta à fl. 30.

Nova manifestação do órgão ministerial acostada às fls. 32/34, em que opinou pelo indeferimento do presente pedido de registro por não estar preenchido o requisito constitucional da alfabetização (art. 14, § 4º, da CF).

As fls. 36 e 37, sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura postulado por José Rodrigues de Oliveira.

Inconformado, José Rodrigues de Oliveira interpôs recurso a este egrégio Tribunal. Alega, às fls. 39/42, que o conceito de analfabetismo é taxativo, mencionando o “Dicionário de Língua Portuguesa” de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. Afirma que é produtor rural, gerindo com competência seus agronegócios, possuindo conta bancária, contraindo empréstimos e promovendo investimentos, demonstrando estar preparado para exercer com competência todos os atos da vida civil, bem como representar o povo de Monte Azul, sendo pessoa de grande importância na comunidade rural de Tira Barro. Tece as demais considerações que acha pertinentes, alegando, ainda, que cursou o ensino fundamental no antigo MOBREAL, não conseguindo o diploma, tendo em vista que toda documentação referente ao antigo MOBREAL foi totalmente destruída com a enchente de 1997, que destruiu parte da cidade, sendo tal fato público e notório. Ao final, pugnou pelo conhecimento do recurso para se reformar a respeitável decisão a quo e, conseqüentemente, deferir seu registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador pela Coligação Povo Forte nas eleições de 3.10.2004.

Em contra-razões, o Ministério Público Eleitoral de 1º grau opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 45/47).

O MM. Juiz Eleitoral de 1º grau manteve a decisão vergastada (fl. 48).

O douto Procurador Regional Eleitoral opinou, às fls. 52 e 53, pelo conhecimento e provimento do recurso.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante dos autos.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

Ressalte-se, inicialmente, matéria publicada no sítio do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE - <http://www.ibrade.org.br>), de autoria do ex-Ministro Fernando Neves da Silva: (Lê.)

“Dispõe a Constituição da República que os analfabetos são inelegíveis (art. 14, § 4º). Idêntico obstáculo vem repetido no artigo 1º, inciso I, letra a, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Por isso mesmo o Tribunal Superior Eleitoral, na Instrução nº 73 (Resolução nº 21.508, de 5 de fevereiro de 2004), que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, resolveu incluir entre os documentos que devem acompanhar o formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) o comprovante de escolaridade (art. 28, inciso VII), esclarecendo, em seguida, que sua ausência ‘poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado’ (§ 4º).”

“Ocorre que muitos Juízes Eleitorais e até mesmo alguns Tribunais Regionais Eleitorais estão criando verdadeiros vestibulares não só para aferir se os candidatos não incidem na causa de inelegibilidade já apontada, mas, também, se estão capacitados a exercer a função que disputam.

Apóiam-se, acredito, na jurisprudência formada nas eleições de 1996 e seguida no pleito de 2000, que considerava legal a aplicação de teste para aferir a alfabetização de candidato (Acórdão 13.000, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, e Acórdão 13.185, Relator Ministro Nilson Naves, entre muitos outros).

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral, a partir das eleições de 2002, passou a exigir como prova de não ser o candidato analfabeto a apresentação de algum comprovante de sua escolaridade, afastando, assim, como regra geral, a necessidade do teste de aferição da condição de alfabetizado, que tantos problemas ocasionou, principalmente pela variação do grau de dificuldade das provas realizadas.

Como surgiram problemas com candidatos que mesmo devidamente alfabetizados não tiveram condições de apresentar comprovante de escolaridade, nas Instruções para as eleições de 2004 resolveu-se esclarecer que a ausência de tal documento poderia ser suprida por declaração de próprio punho, ficando prevista a possibilidade de o juiz determinar, se for o caso, a aferição, por outros meios, da condição declarada.

Ou seja, a realização de testes para aferir a alfabetização de candidato passou a ser justificada apenas quando não apresentado comprovante de escolaridade, nem declaração de próprio punho.

Essa nova situação foi corretamente identificada pelo eminente Juiz Federal Dr. Weliton Militão dos Santos, ilustre Membro do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 1.283/2004 (Uberaba), de cujo voto merecem destaque as seguintes e elucidativas passagens:

‘O dispositivo susomencionado (art. 28, inciso VII, § 4º, da Resolução 21.608/2004/TSE) preceitua que será apresentado juntamente com o requerimento de Registro de Candidatura comprovante de escolaridade não importando de que grau seja. Portanto, não pode o MM. Juiz Eleitoral interpretar restritivamente o inciso VII, do art. 28 daquela Resolução. Ademais, o parágrafo 4º do mesmo diploma reza que, na ausência do citado comprovante, poder-se-á supri-la por declaração de próprio punho. Somente, em não se procedendo desse modo poderá o Juiz determinar a aferição da alfabetização por outros meios.

(...)

O comprovante de escolaridade requerido é aquele expedido por Escolas Públicas e Particulares reconhecidas pelo MEC, repise-se, não importando o grau atestado (...) Além do mais, em não se tendo o comprovante de escolaridade, pode-se aferir se o cidadão sabe ler e escrever se ele atestar de próprio punho. Entretanto, caso nenhuma das modalidades estiver presente, pode o juiz ‘determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado’, de acordo com a já mencionada Resolução do TSE.’

Não tenho dúvida que seria extremamente salutar que todos os candidatos e principalmente os eleitos possuíssem pleno domínio das letras e dos números. Tivessem lido os clássicos, dominassem técnicas de oratória e conhecessem os meandros da administração pública.

Mas o certo é que não foram esses os critérios estabelecidos pela Constituição, que ao invés de considerar elegíveis os alfabetizados ou aqueles que apresentassem alguma capacitação especial, optou por simplesmente afirmar inelegíveis os analfabetos, o que é coisa bastante diferente.

E, por se tratar de causa de inelegibilidade, não é possível dar-lhe interpretação ampliativa, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência. Por todos, vale lembrar o que consignou o Ministro Marco Aurélio na ementa do Acórdão TSE 12.236: ‘as normas regedoras das inelegibilidades são de direito estrito, descabendo a adoção de forma interpretativa que importe em elastecer-lhes o teor’.

Assim, não é absurdo sustentar, como já admitiu o Tribunal Superior Eleitoral, que o semi-alfabetizado, porque não pode ser considerado analfabeto, é elegível. Pedro Henrique Távora Niess, em seu festejado Direitos Políticos (2ª edição), registra que ‘o direito de ser votado não pressupõe, como requisito, a alfabetização do seu titular. A letra da Constituição contenta-se com que não seja ele analfabeto. O semi-analfabeto, pois, é elegível’.

Por outro lado é oportuno anotar, ainda, a dificuldade em estabelecer o grau de conhecimento exigido para considerar determinado cidadão alfabetizado, principalmente em um País como o Brasil, com tantas e tão grandes diversidades.

Tales Tácito, em seu reconhecido Direito Eleitoral Brasileiro (Del Rey, 2ª edição) observa que definir o conceito de analfabeto não é questão fácil e lembra que no I Congresso Brasileiro de Alfabetização, realizado em 1990, não se chegou a um consenso, pois se concluiu ser impossível definir, para todo o território nacional, um conceito de alfabetização.

Será que prevalece o critério do bilhete, adotado pela UNESCO na década de 50, ou é de exigir-se, para considerar o cidadão alfabetizado, ‘que ele adquira a língua escrita através de um processo de construção do conhecimento, dentro de um contexto discursivo de interlocução e interação, com uma visão crítica da realidade’, nas palavras de Paulo Freire?

O Ministro Torquato Jardim observou que ‘a tão-só ‘aptidão para leitura’ de quem já assina seu nome, é suficiente para afirmar, no Direito Eleitoral pelo menos, grau de

alfabetização e, assim, a elegibilidade', citando duas decisões do Ministro Carlos Velloso no Tribunal Superior Eleitoral - os acórdãos 12.741 e 12.749. Destacou, ainda, que a natureza do cargo eletivo 'pode ser decisiva no julgamento de quem impugnado por analfabetismo' (Direito Eleitoral Positivo, 1996).

Pessoalmente, creio que o critério que deve nortear a exigência constitucional - não ser analfabeto - está na capacidade de discernir, isto é, de poder entender as opções possíveis e poder decidir por uma ou outra, como registrou a eminente e respeitada Juíza Federal Nilza Reis, no I Seminário de Direito Eleitoral realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (julho/2004).

Assim, se por algum meio é possível aferir que o candidato reúne condições de compreender o sentido das coisas e de expressar suas opiniões sobre elas, ou seja, que não se trata de uma pessoa despreparada para o exercício de determinada função pública, nem capaz de causar, por sua ignorância, prejuízo para a comunidade, não vejo como ele possa ser considerado inelegível em razão do obstáculo indicado no artigo 14, § 4º da Constituição da República.

Não creio que no nosso Brasil um cidadão possa ser considerado analfabeto e, conseqüentemente, inelegível, apenas porque tem dificuldade para escrever de modo correto ou porque costuma trocar o s pelo x ou vice-versa. Será que alguém, com reconhecida capacidade empresarial ou experiência em negócios do campo, mas que por uma ou outra razão não tenha facilidade de leitura e escrita, pode ser tido como analfabeto e impedido de disputar eleição em sua pequena cidade? Penso que não.

Mais uma vez cabe invocar a doutrina de Pedro Henrique: 'quem tem tímidas noções da escrita e/ou da leitura, quem lê, embora com dificuldade, mas consegue apreender o sentido de um texto simples, quem escreve mal, com muitos erros de grafia, conseguindo, entretanto, expressar um pensamento lógico, não é analfabeto e, portanto, tem direitos políticos plenos. Até porque, como homem público, poderá contar com uma assessoria de sua confiança, que o auxiliará no desempenho de suas funções, como contam com assessores os políticos eruditos no que concerne às matérias que devem examinar e relativamente às quais possam ser, eventualmente, considerados analfabetos'.

Também não considero possível exigir determinado grau de instrução ou a aprovação em testes aplicados sem a adoção de critérios comuns pré-estabelecidos, o que pode levar a que em uma cidade um candidato menos preparado seja tido como alfabetizado e em outra cidade, outro candidato, mais instruído

que o primeiro, possa ser considerado analfabeto, se a ele for aplicado um teste mais complicado ou rigoroso, ou simplesmente de forma mais constrangedora, outro risco sempre presente.

A comprovação da não incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 14, § 4º, da Constituição pela apresentação do comprovante de escolaridade ou por declaração do próprio punho, impede a possibilidade de tratamento diferenciado para candidatos que se encontram em situação assemelhada e não ofende a dignidade dos candidatos.

O eminente Ministro Peçanha Martins, Corregedor Geral da Justiça Eleitoral, defende, com argumentos sérios, que a circunstância de um cidadão ser analfabeto não deveria ser motivo para sua inelegibilidade, pois também essa parcela de nossa população - que infelizmente não podemos deixar de reconhecer que existe - também tem direito a eleger como seu representante um de seus integrantes, como ocorre em outros países.

Embora, em princípio, não concorde com S. Exa., não posso deixar de respeitar essa posição, sem dúvida nenhuma democrática, na medida em que transfere para os eleitores a responsabilidade final da escolha de pessoa com mais ou menos estudos para o exercício desta ou daquela função pública.

O que é importante, sempre, é esclarecer os eleitores, que devem ter pleno conhecimento da capacidade, das qualidades e das deficiências de cada um dos candidatos, a fim de que não sejam levados a escolher gato por lebre.

Por tudo isso, não considero adequado estabelecer, como regra, que todos os candidatos a cargos públicos, inclusive de prefeito ou de vereador, devam se submeter a testes de leitura, interpretação de texto, de escrita ou de conhecimentos aritméticos, se apresentaram comprovante de escolaridade ou se firmaram declaração de próprio punho, sobre cuja correção não exista dúvida razoável.” (Fernando Neves é advogado, Sócio-Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral - IBRADE e Ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente apresentou declaração de que é alfabetizado, além de ter assinado seu RRC (fl. 4), tendo firma reconhecida (fl. 4, v.).

Ademais, com muita propriedade, asseverou o douto Procurador Regional Eleitoral às fls. 52 e 53: (Lê.)

“... o documento de fls. 15 não demonstra ser o recorrente analfabeto, ao contrário, atesta que o mesmo, conseguiu ler o texto de fls. 16, tendo inclusive produzido a transcrição de fls. 17. Em que pesem as dificuldades e os erros cometidos pelo

recorrente em relação ao exame a que foi submetido, fato é que conseguiu realizar as tarefas que lhe foram apresentadas, não podendo, por isso, ser tido como analfabeto, máxime se levarmos em conta que em se tratando de direitos políticos, a restrição de acesso deve ser a menor possível, para que, em contrapartida, se obtenha a maior efetividade do referido direito.”

Verifica-se, ainda, que o recorrente apresentou a documentação necessária para seu registro.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo com o Relator.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - De acordo.

O DES. KELSEN CARNEIRO - De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Às folhas 12 deste processo, existe uma declaração de próprio punho firmada pelo recorrente na qual ele se diz “alगतizado”, quando, possivelmente, queria dizer que seria alfabetizado, o que, por si só, explica a posição que adoto neste caso, pedindo vênيا aos que me precederam. Nego provimento ao recurso.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento, vencido o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Registro de Candidatos nº 1.640/2004. Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira. Recorrente: José Rodrigues de Oliveira, candidato a Vereador pela Coligação Povo Forte (PP/PTB/PFL) (Advs.: Dr. Murilo de Oliveira e outro). Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: Deram provimento ao recurso, vencido o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juizes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.199/2004

Recurso em Registro de Candidatos nº 1.633/2004
Lima Duarte - 162ª Z.E.

Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004.
Indeferimento.

A negativa de registro de candidatura com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90 pressupõe a existência de condenação criminal com sentença transitada em julgado.

A proposta de transação penal, nos termos do art. 76, da Lei nº 9.099, de 1995, é feita antes da denúncia, não podendo ser equiparada à sentença criminal condenatória.
Provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Juiz
MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso em Registro de Candidatos nº 1.633/2004 (162ª ZONA ELEITORAL - LIMA DUARTE), Município de Lima Duarte. Recorrente: Waltencyr de Miranda Soares, candidato a Vereador pelo PRTB. Recorrida: Justiça Eleitoral. (Em apenso Processo nº 471/2004-15.) Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente em virtude da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64, de 1990, em razão de condenação criminal.

Requer o recorrente o provimento do recurso, visto que foi beneficiado pela suspensão condicional do processo e aceitou a proposta de transação penal, motivo pelo qual contra ela não há condenação criminal.

Nesta instância o douto Procurador Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

No mérito, dispõe a Constituição da República:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

(...)

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”

O art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64, de 1990, assim dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;”

Vê-se, pois, que a Constituição da República, no artigo citado, trata de inelegibilidade por força de suspensão de direitos políticos, quando houver sentença criminal transitada em julgado e enquanto durarem seus efeitos, referentemente a qualquer crime. Trata-se de norma auto-aplicável, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Eleitoral nº 179.502-6.

Já a norma prescrita na Lei de Inelegibilidade refere-se à sentença criminal transitada em julgado relativamente a alguns crimes, quais sejam os contra a economia popular, contra a fé pública, contra a administração pública, o patrimônio público e contra o mercado financeiro, os de tráfico de entorpecentes e os eleitorais. A inelegibilidade vigora pelo prazo de três anos a contar do cumprimento da pena.

No caso dos autos, Waltencyr de Miranda Soares, antes de ser denunciado como incurso nas penas do art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504, de 1997, recebeu a proposta de transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, consistente na prestação de serviços à comunidade, aceitou-a, conforme termo de audiência realizada em 30.3.2004, à fl. 14, e cumpriu-a, conforme a informação de fl. 20, em 27.6.2004.

Assim, não há que falar em inelegibilidade, quanto ao recorrente, tendo em vista que não existe nem denúncia nem sentença condenatória transitada em julgado, permanecendo os seus direitos políticos inalterados.

Esse também é o posicionamento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme descrito abaixo: (Lê.)

“Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Condenação penal. Imprescindibilidade do trânsito em julgado. Suspensão condicional do processo. Lei nº 9.099, de 1995, art. 89. Precedente. Recurso provido.

I - A negativa de registro de candidatura com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90 pressupõe a existência de condenação criminal com sentença transitada em julgado.

II - A suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, constitui medida de caráter

despenalizador, não se podendo falar em sentença condenatória.” (Acórdão nº 19.958/TSE - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - PSESS, em 3.9.2002.)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto por Waltencyr de Miranda Soares, visto que contra ele não há sentença penal condenatória transitada em julgado.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - De acordo.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - De acordo.

O DES. KELSEN CARNEIRO - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: Deram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Registro de Candidatos nº 1.633/2004. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Recorrente: Waltencyr de Miranda Soares (Adv.: Dr. Hebert de Almeida). Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.240/2004

Recurso Eleitoral nº 1.333/2004

Estrela do Sul - 110ª Z.E.

Município de Grupiara

Relator: Desembargador Kelsen Carneiro

Recurso eleitoral. Indeferimento. Transferência eleitoral.

Preliminar de intempestividade. Rejeitada. O prazo descrito no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82 aplica-se também à transferência.

O conceito próprio de domicílio eleitoral se distancia do tradicional conceito civilista, em razão de sua maior amplitude e generalidade.

Comprovação de vínculo com o município. Laços profissionais.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 1.333/2004, da 110ª Zona Eleitoral, de Estrela do Sul, Município de Grupiara, em que DeJane Ramos Santos insurge-se contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que indeferiu seu pedido de transferência,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e, por maioria, dar provimento ao recurso, vencidos os Juízes Antônio Lucas Pereira e Oscar Dias Corrêa Júnior, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Des. KELSEN CARNEIRO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.333/2004, da 110ª Zona Eleitoral, de Estrela do Sul, Município de Grupiara. Recorrente: DeJane Ramos Santos. Recorrida: Justiça Eleitoral. Relator: Desembargador Kelsen Carneiro.

RELATÓRIO

O DES. KELSEN CARNEIRO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por DeJane Ramos Santos contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 110ª Zona Eleitoral, de Estrela do Sul, que indeferiu o seu pedido de transferência eleitoral.

A apelante requereu em 30.1.2004 transferência de seu domicílio eleitoral para o Município de Grupiara (fl. 9).

Decisão do Juiz de 1º grau não acolhendo o requerimento de transferência, à fl. 9.

A recorrente carrou aos autos os documentos de fls. 8/15. Recurso interposto, às fls. 2/6, pugnando pela reforma do decisum e pelo deferimento da transferência de domicílio eleitoral.

À fl. 2, o MM. Juiz Eleitoral recebeu o recurso como pedido de reconsideração.

Às fls. 18/19, manifestação do Parquet Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento.

Despacho do MM. Juiz Eleitoral, às fls. 28, v., mantendo a decisão de fls. 2.

Às fls. 33/35, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não-provimento.

(Relatório extraído do original, de fls. 37 e 38.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante dos autos.

VOTO

O DES. KELSEN CARNEIRO - Passo à análise da preliminar.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau pugnou pela intempestividade do recurso, alegando que não pode ser considerado o prazo previsto no art. 18, § 5º, da Resolução nº 21.538/2003/TSE, sob o fundamento de que o referido diploma legal, ao fixar prazo, invadiu competência de lei formal, privativa da União, sendo inconstitucional.

Em que pesem as relevantes alegações do Parquet, dou por tempestivo o recurso, uma vez que o prazo legal disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82 aplica-se também à transferência eleitoral.

Ademais, o art. 18, § 5º, da Resolução nº 21.538/2003 do

colendo Tribunal Superior Eleitoral apenas veio ratificar essa previsão, in verbis:

“Art. 18 (...)

§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82, art. 8º).”

Assim sendo, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O DES. KELSEN CARNEIRO - Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A recorrente teve seu pedido de transferência indeferido pelo MM. Juiz Eleitoral de Estrela do Sul, tendo em vista irregularidade na comprovação do seu domicílio eleitoral no Município de Grupiara.

Sustenta, em suas razões recursais, que exerce cargo de confiança na Administração Municipal de Grupiara há mais de três anos, razão pela qual pleiteia, ao final, a reforma da decisão que culminou no indeferimento do seu pedido de transferência eleitoral.

A questão cinge-se a saber se o vínculo profissional com o município Grupiara é fato que permite à recorrente optar pelo domicílio eleitoral nessa localidade.

É cediço que o conceito próprio de domicílio eleitoral se distancia do tradicional conceito civilista, em razão de sua maior amplitude e generalidade. Trago à colação julgados a respeito da matéria:

“RECURSO ESPECIAL: DOMICÍLIO ELEITORAL: TRANSFERÊNCIA INDEFERIDA COM BASE NA NEGATIVA DO ÚNICO FATO DECLINADO NO REQUERIMENTO E REAFIRMADO NA DEFESA À IMPUGNAÇÃO: QUESTÃO DE FATO A CUJA REVISÃO NÃO SE PRESTA À VIA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO ESPECIAL (STF, SÚMULA 279).

1. O TSE, na interpretação dos arts. 42 e 55 do CE, tem liberalizado a caracterização do domicílio para fim eleitoral e possibilitado a transferência - ainda quando o eleitor não

mantenha residência civil na circunscrição - à vista de diferentes vínculos com o município (histórico e precedentes).

2. Não obstante, se o requerimento de transferência se funda exclusivamente na afirmação de residir o eleitor em determinado imóvel no município e nela unicamente se entrincheira a defesa à impugnação, a conclusão negativa das instâncias ordinárias, com base na prova, não pode ser revista em recurso especial, ainda quando as circunstâncias indiquem que poderia o recorrente ter invocado outros vínculos locais, que, em tese, lhe pudessem legitimar a opção pelo novo domicílio eleitoral.” (Acórdão nº 18.803, de 11.9.2001 - TSE, Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence, publicado no “Diário da Justiça” de 22.2.2002, vol. 01, pág. 181; RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Vol. 13, tomo 2, página 171.) (Destaque nosso.)

“Recurso. Pedidos de alistamento e transferência de eleitores. Deferimento.

Domicílio eleitoral. Conceito. Art. 42 do Código Eleitoral. Interpretação.

1-Preliminar de ausência de legitimidade do Presidente do Diretório Municipal para interpor recurso - rejeitada.

Embora os arts. 45, § 7º, e 57, § 2º, do Código Eleitoral tenham previsto expressamente a legitimidade do Delegado de Partido para o manejo de recurso nas hipóteses ali previstas, resulta claro que o Presidente do Diretório Municipal, por ser a autoridade máxima da agremiação no âmbito municipal, tendo poderes inclusive para nomear os Delegados, também detém tal legitimidade.

2-A jurisprudência é pacífica no sentido de que o eleitor que mantém vínculos com o município, sejam eles comunitários, políticos, familiares ou patrimoniais, pode elegê-lo como seu domicílio eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.” (Acórdão nº 944, de 22.10.2001 - TREMG, Rel. Des. Orlando Adão Carvalho, publicado no “Minas Gerais”, Diário do Judiciário, de 28.11.2001, pág. 61/62.) (Destaque nosso.)

No exame dessa questão, sob a ótica civilista, salienta-se que domicílio e residência podem ou não coincidir. A residência representa o lugar em que alguém habita com intenção de ali permanecer, mesmo que dele se ausente por algum tempo. O domicílio, consoante definição de Maria Helena Diniz, “é a sede jurídica da pessoa, onde ela se presume presente para efeitos de direito e onde exerce ou pratica, habitualmente, seus atos e negócios jurídicos”.

Estão presentes no conceito de domicílio dois elementos: um subjetivo e outro objetivo. O elemento objetivo é a caracterização externa do domicílio, isto é, a residência. O elemento subjetivo é aquele de ordem interna, representado pelo ânimo de ali permanecer. Logo, domicílio compreende a idéia de residência somada com a vontade de se estabelecer permanentemente num local determinado.

Para que se torne mais compreensível a noção de domicílio eleitoral é necessário associarmos, às considerações acima expressas, a idéia de vínculo do cidadão com o município.

Consoante abalizada jurisprudência, em conceito mais abrangente do que o civil, o domicílio eleitoral é satisfeito com prova de vínculo patrimonial, familiar, profissional, econômico, social ou comunitário com a comuna. Nessa linha, cito o seguinte julgado: (Lê.)

“Consulta. Domicílio eleitoral. Definição. Promotor de Justiça Eleitoral. Legitimidade.

Domicílio eleitoral. Art. 42, parágrafo único. Art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Exigência de comprovação do domicílio no endereço declarado à Justiça Eleitoral. Flexibilização do conceito para nele incluir vínculos de natureza familiar, econômica, social, dentre outros.

O domicílio civil está contido no domicílio eleitoral, o qual possui natureza mais ampla em face da desnecessidade de comprovação do animus definitivo na fixação da residência.

Necessidade de distinguir a inscrição originária da transferência eleitoral. Consulta respondida”. (TRE-MG. Relator: Juiz Weliton Militão dos Santos. Consulta nº 512/2003. DOMG 11.3.2004.) (Destques nossos.)

O grande diferencial entre a idéia de domicílio civil e a de domicílio eleitoral é a prevalência do aspecto subjetivo de sua concepção em contraposição ao aspecto objetivo, isto é, o elemento subjetivo que determina o ânimo de alguém se vincular a algum lugar é muito mais determinante do que o elemento objetivo, exteriorizado pela noção concreta de residência.

A prova da intenção de se eleger um domicílio resulta do que declarar a pessoa ou, se não houver tais declarações, da própria mudança, com as circunstâncias que a determinaram.

Feitas tais considerações, entendo que não pode ser engendrada uma avaliação tão rigorosa dos motivos que determinaram a eleição do Município de Grupiara como domicílio eleitoral pela recorrente, bastando para a sua caracterização a comprovação do vínculo de natureza familiar, afetiva, patrimonial, social ou profissional.

In casu, a despeito de ter sido provado nos autos que a recorrente não reside no Município de Grupiara, conforme diligência realizada in loco, à fl. 28, v., ela carrou aos autos provas robustas e inofismáveis quanto à existência de vínculo profissional forte e duradouro com a referida localidade, já que, desde 1º.2.2001, exerce o cargo de Assessora Odontológica na Prefeitura de Grupiara, mantendo efetiva participação na comunidade local.

A existência do aludido vínculo profissional pode ser constatada pela cópia do comprovante de rendimentos, carreado às fls. 11, e da Portaria 101/2001, nomeando a recorrente para o cargo de Assessora Odontológica do Município de Grupiara, à fl. 13.

Não obstante as elevadas considerações prestadas pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, não subsistem os argumentos por ela apresentados.

Dessa forma, prosperam as alegações da recorrente de possuir domicílio eleitoral no Município de Grupiara, tendo em vista a existência de vínculo profissional com aquela localidade.

Pedindo vênias ao douto Procurador Regional Eleitoral, considerando o entendimento jurisprudencial de que o domicílio eleitoral tem um alcance muito mais elástico do que o civil, dou provimento ao recurso, reformando a sentença que indeferiu a transferência eleitoral da recorrente para Grupiara.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - No caso concreto, coloco-me de acordo com o voto do eminente Relator.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Peço vênias ao ilustre Relator para negar provimento.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Acompanho o voto do Relator no caso.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - A única coisa que poderia eventualmente justificar a não-aplicação do prazo de três meses seria a existência de vínculo profissional. Mesmo assim, peço vênias ao ilustre Relator e nego provimento ao recurso.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Estou de acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar e deram provimento ao recurso, vencidos os Juízes Antônio Lucas Pereira e Oscar Dias Corrêa Júnior.

EXTRATO DA ATA

Jurisprudência

Acórdão nº 1.240/2004

Recurso Eleitoral nº 1.333/2004. Relator: Des. Kelsen Carneiro. Recorrente: DeJane Ramos Santos (Adv.: Dr. Luiz Antônio Galante). Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por maioria, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.396/2004
Recurso Eleitoral nº 1.339/2004
Lima Duarte - 162ª Z.E.
Município de Pedro Teixeira

Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira

Recurso eleitoral. Indeferimento do pedido de transferência eleitoral.

Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Rejeitada.

Mérito. Não-comprovação de residência. Inobservância da exigência descrita no art. 55, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 1.339/2004, da 162ª Zona Eleitoral, de Lima Duarte, Município de Pedro Teixeira, interposto por Milton Tadeu Nunes contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que indeferiu sua transferência eleitoral,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Juiz ANTÔNIO LUCAS PEREIRA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.339/2004, da 162ª Zona Eleitoral, de Lima Duarte, Município de Pedro Teixeira. Recorrente: Milton Tadeu Nunes. Recorrido: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Milton Tadeu Nunes contra a decisão do MM. Juiz a quo da 162ª Zona Eleitoral que indeferiu sua transferência eleitoral.

À fl. 2, o Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - de Pedro Teixeira, por seu Presidente, Onofre Eugênio de Oliveira, apresentou impugnação à transferência do eleitor Milton Tadeu Nunes, relacionado no edital do dia 3.5.2004, ao argumento de que ele jamais residiu em Pedro Teixeira, e sim que continua a residir em Lima Duarte. Ressaltou que o inciso III do art. 18 da Resolução nº 21.538/2003/TSE determina que, para ser feita a transferência de eleitor, este deve estar residindo, no mínimo, por três meses no novo domicílio. Alegou que, para obter a transferência, o referido eleitor teria apresentado ao Cartório Eleitoral declaração falsa de endereço e juntado somente um contracheque da Prefeitura de Pedro Teixeira, o que, em última análise, comprovaria vínculo empregatício, mas não é documento hábil para comprovar residência. Ao final, pediu deferimento.

Documentos foram juntados às fls. 3/6.

À fl. 6, v., o Ministério Público Eleitoral requereu a vistoria in loco para constatar se o eleitor reside no local alegado.

Em cumprimento ao despacho supracitado, foi certificado que o eleitor, Milton Tadeu Nunes, reside e possui escritório de contabilidade em Lima Duarte e presta serviço para a Prefeitura de Pedro Teixeira, onde comparece às terças-feiras e/ou quintas-feiras, conforme comprovado pelo documento de fls. 7.

À fl. 7, v., o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral ratificou a informação certificada à fl. 7. Asseverou que o eleitor impugnado apenas presta serviço eventual para a Prefeitura de Pedro Teixeira como comissionado, existindo, portanto, somente interesse político na transferência de seu título. Saliou que a Resolução nº 21.538/2003/TSE, que prevê a residência por 3 meses, não foi atendida. Ressaltou que não se pode falar em duplo domicílio, pois o trabalho prestado pelo eleitor não o obriga a residir em Pedro Teixeira. Ao final, opinou pela procedência da impugnação para que se indefira a transferência do título do eleitor Milton Tadeu Nunes.

Despacho judicial acatando in totum o parecer ministerial de fls. 7, v., julgando procedente a impugnação e indeferindo a transferência do título eleitoral do impugnado, à fl. 8.

Consta nos autos certidão de intimação do eleitor, Milton Tadeu Nunes, no dia 21.5.2004 (sexta-feira), da respeitável sentença de fls. 8.

Inconformado, o eleitor apresentou suas razões recursais alegando, inicialmente, que a respeitável decisão monocrática se baseou em meras alegações do impugnante e argüindo a nulidade do decisum por ausência de fundamentação. No mérito, alegou que não prestou declarações falsas ao pleitear a transferência eleitoral para Pedro Teixeira. Afirmou que jamais omitiu que mantém residência também em Lima Duarte, onde possui um escritório de contabilidade, mas que quando diz que mantém residência em Pedro Teixeira, não está faltando com a verdade, pois foi admitido como servidor na Prefeitura dessa municipalidade em 1º.4.2001, estando superado o prazo determinado pela Resolução nº 21.538/2003/TSE. Asseverou, ainda, que exerce a função de chefe de gabinete, permanecendo no município de Pedro Teixeira pelo menos durante dois dias na semana, sendo que, em épocas de maior exigência do cargo, lá pernoita. Alegou que não é empregado eventual, como afirmado no parecer ministerial, pois detém um cargo para o qual foi nomeado através da Portaria nº 150/2001, e que a sua função exige residência em Pedro Teixeira. Alegou mais que, quando permanece em Pedro Teixeira, tem como endereço o de seu cunhado, irmão de sua mulher, fornecido ao Cartório Eleitoral. Por essa razão, afirmou que o cancelamento de sua transferência não se justifica e que, tendo duplo domicílio, tem o direito de optar por um deles, tendo direcionado sua escolha para o município de Pedro Teixeira. Ao final, pugnou pela reforma da decisão e manutenção de sua transferência eleitoral.

Juntada de documentos, às fls.12/21.Em contra-razões, o Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB -, por seu representante, atacou a alegação de ausência de fundamentação da sentença objurgada. Alegou que não foi provada nos autos a exigência de residência no município de Pedro Teixeira e que não há previsão legal de possibilidade de escolha de domicílio eleitoral. Afirmou que a regra de procedimento da transferência eleitoral, no que concerne ao domicílio eleitoral, é mais rígida que a relativa à inscrição original, em face do disposto no art. 55 do Código Eleitoral. Asseverou que o recorrente teria confessado interesses políticos em Pedro Teixeira, sendo essa a real intenção com a transferência requerida. Afirmou que o argumento do recorrente de que é funcionário da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira e que lá tem que permanecer "*pelo menos dois dias da semana*" reforça a tese de que ele é mais um dos que se beneficiam do Poder Público sem a ele fazer retornar o trabalho profissional proporcional ao salário percebido. Acrescentou, ainda, que a referida confissão de improbidade administrativa serviria de base para a atuação do

Ministério Público local. Ao final, pugnou pelo indeferimento do recurso interposto e pela manutenção da sentença objurgada. Requereu, ainda, sejam comunicados ao Ministério Público Eleitoral os fatos e provas constantes nos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

À fl. 31/34, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral alegou que o recorrente juntou documentos aos autos intempestivamente, pois o momento oportuno para fazê-lo seria quando do pedido de transferência, e que esses documentos não comprovam sua residência na cidade de Pedro Teixeira, mas tão-somente demonstram que presta serviço para a Prefeitura do município. Asseverou, ainda, que, por ocupar um cargo em comissão, sem concurso público, o recorrente possui interesses ligados à administração que o contratou, razão pela qual pugnou pela transferência de seu título eleitoral para Pedro Teixeira. Afirmou que, em face da alegação de improbidade administrativa praticada pelo recorrente, estão sendo retiradas cópias do feito para possíveis providências. Ao final, opinou pela manutenção do decisum vergastado.

À fl. 34, v., o MM. Juiz sentenciante manteve a decisão objurgada.

Às fls. 39/41, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso, para que se mantenha indeferida a transferência eleitoral do recorrente, por não ter sido comprovado nos autos que ele reside no município de Pedro Teixeira.

(Relatório extraído do original, de fls. 43/46.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Está sem razão o recorrente quanto à alegação de que a respeitável decisão não foi fundamentada, pois o MM. Juiz sentenciante adotou in totum o parecer do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral. Rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Quanto ao mérito, pela certidão de fls. 6, v., confirma-se que o recorrente reside em Lima Duarte, onde possui escritório de contabilidade. No entanto, a alegação de que mantém residência em Pedro Teixeira não ficou provada nos autos.

O recorrente alegou que, pelo fato de ter sido nomeado pela Portaria nº 150/2001, em 1º.4.2001 como servidor da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, o prazo de três meses determinado pela Resolução nº 21.538/2003/TSE estaria cumprido, pois a função por ele exercida exige residência em Pedro Teixeira.

No entanto, tais argumentos não merecem prosperar, pois o art. 55, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral é incisivo quanto à exigência de residência mínima de três meses no novo domicílio para a admissão da transferência. Vejamos: (Lê.)

“Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

(...)

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes”.

Com efeito, não obstante o argumento do recorrente, além da não-comprovação de residência no Município de Pedro Teixeira, a certidão supracitada (fl. 6, v.), dotada de fé pública, informou que ele reside em Lima Duarte e presta serviço para a Prefeitura de Pedro Teixeira, onde comparece às terças-feiras e/ou quintas-feiras.

O douto Procurador Regional Eleitoral expôs com brilhantismo, em seu parecer de fls. 39/41, o tema em questão. Peço vênia para transcrever a exposição: (Lê.)

“Como facilmente se percebe, a norma posta exige, como requisito indispensável para a transferência eleitoral, que o eleitor efetivamente resida a pelo menos três meses no seu novo domicílio. No dizer de Pedro Henrique Távora Niess:¹

(...) a transferência só será admitida se satisfeitas a exigência de residência mínima de 3 meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes (n. III, do §1º, do art. 55). A clareza do dispositivo é

daquelas que dispensam qualquer esforço de interpretação. O eleitor já inscrito, para que possa transferir o seu título para outro município, necessita provar que ali reside, há pelo menos três meses. Não se cuida de demonstrar que trabalha, que é proprietário de indústrias, que tem interesse econômico ou político, nem mesmo que exerça cargos de confiança da administração local. A prova é de residência. (Grifamos.)

É verdade que para a inscrição do eleitor, doutrina e jurisprudências dominantes entendem ser suficiente a simples demonstração da existência de vínculos de natureza profissional, patrimonial ou comunitário no município, ampliando desta forma o conceito clássico de domicílio. Contudo, não é menos verdade que, em se tratando de transferência eleitoral, a legislação é expressa ao exigir a prova de residência há pelo menos três meses no novo domicílio eleitoral”.

Ademais, conforme já suscitado, o recorrente não comprovou nos autos que mantém residência em Pedro Teixeira, tendo se limitado a afirmar que, quando permanece nessa municipalidade, tem como endereço o de seu cunhado, irmão de sua mulher, fornecido ao Cartório Eleitoral.

Vale salientar que, no que diz respeito à alegação da possível prática de improbidade administrativa pelo recorrente, o ilustre Promotor de Justiça Eleitoral informou que estão sendo retiradas cópias do feito para possíveis providências.

Com efeito, considerando que as provas coligidas aos autos não demonstram que o recorrente possui residência mínima de três meses no município de Pedro Teixeira, na esteira do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso, mantendo a respeitável sentença objurgada.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Conquanto a norma legal descrita no art. 8º da Lei nº 6.996/82 exija, para o fim de transferência, a comprovação de residência mínima de três meses no novo domicílio declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor, não podemos nos olvidar de que, à luz do entendimento jurisprudencial, comprovada a existência de vínculo com a localidade, é possível a eleição de domicílio eleitoral, seja para fim de alistamento, seja para transferência eleitoral, que nada mais é do que alistamento derivado. Vejamos: (Lê.)

“RECURSO - TRANSFERÊNCIA ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO - DUPLO DOMICÍLIO (PARÁGRAFO ÚNICO

DO ART. 42 DO CÓDIGO ELEITORAL) - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, ECONÔMICO OU SOCIAL - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NO NOVO MUNICÍPIO.

Configurado o duplo domicílio - uma vez reconhecido que o eleitor mantém vínculo patrimonial, econômico ou social com o município para o qual pleiteia a transferência da sua inscrição eleitoral, de modo a justificar o exercício de seus direitos políticos na localidade -, confirma-se a decisão de primeiro grau, mantendo-se o alistamento no novo município.” (TRESC, Número do Processo 1.729, Acórdão nº 18.834, Lajeado Grande - SC, 2.6.2004, Relator Oswaldo José Pedreira Horn - Relator designado, Publicação DJ - Diário de Justiça, data 8.6.2004, p. 180.)

“O TSE, na interpretação dos arts. 42 e 55 do Código Eleitoral, tem liberalizado a caracterização do domicílio para fim eleitoral e possibilitado a transferência – ainda quando o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição - à vista de diferentes vínculos com o município. (...)” (TSE - Número do Processo 18.803, Acórdão nº 18.803, Santo André - SP, 11.9.2001, Relator José Paulo Sepúlveda Pertence, Publicação DJ - Diário de Justiça, v. 1, 22.2.2002, p. 181.)

“Domicílio eleitoral. Transferência. Comprovação. Órgão partidário municipal. Domicílio eleitoral. Comprovação da transferência por meios outros que não o atestado da autoridade policial. Valorização dos laços de identidade ou afinidade do eleitor com o meio em que vai exercer seu direito político. Orientação do item II, in fine, do § 1º do art. 55, do Código Eleitoral. (...)” (Ac. nº 10.751, de 11.5.89, Rel. Min. Miguel Ferrante.)

Consta no relatório do presente recurso que o eleitor, ora recorrente, *“presta serviços para a Prefeitura de Pedro Teixeira, onde comparece às terças-feiras e/ou quintas-feiras, conforme comprovado pelo documento de fl. 7.”*, o que comprova a existência de vínculo profissional com a localidade, vínculo este hábil para a eleição de domicílio eleitoral.

Ademais, considerando que se trata de servidor público, impõe-se atentar para a ressalva descrita no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 6.996/82: *“O disposto nos incisos II e III deste não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.”*

Ora, quanto à condição de servidor público, é de notar que não foi refutada; assim, exsurge mais uma razão para dar provimento ao recurso.

O DES. KELSEN CARNEIRO - Data venia, divirjo do eminente Relator, no tocante ao mérito, pelas razões que ora passo a expor.

É cediço que o conceito próprio de domicílio eleitoral se distancia do tradicional conceito civilista, em razão de sua maior amplitude e generalidade. Vejamos julgados a respeito da matéria: (Lê.)

“RECURSO ESPECIAL: DOMICÍLIO ELEITORAL: TRANSFERÊNCIA INDEFERIDA COM BASE NA NEGATIVA DO ÚNICO FATO DECLINADO NO REQUERIMENTO E REAFIRMADO NA DEFESA À IMPUGNAÇÃO: QUESTÃO DE FATO A CUJA REVISÃO NÃO SE PRESTA A VIA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO ESPECIAL (STF, SÚMULA 279).

1. O TSE, na interpretação dos arts. 42 e 55 do CE, tem liberalizado a caracterização do domicílio para fim eleitoral e possibilitado a transferência - ainda quando o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição - à vista de diferentes vínculos com o município (histórico e precedentes).

2. Não obstante, se o requerimento de transferência se funda exclusivamente na afirmação de residir o eleitor em determinado imóvel no município e nela unicamente se entrincheira a defesa à impugnação, a conclusão negativa das instâncias ordinárias, com base na prova, não pode ser revista em recurso especial, ainda quando as circunstâncias indiquem que poderia o recorrente ter invocado outros vínculos locais, que, em tese, lhe pudessem legitimar a opção pelo novo domicílio eleitoral.” (Acórdão nº 18.803, de 11.9.2001 - TSE, Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence, publicado no “Diário da Justiça” de 22.2.2002, vol. 1, pág. 181; RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 2, página 171.) (Destaque nosso.)

“Recurso. Pedidos de alistamento e transferência de eleitores. Deferimento.

Domicílio eleitoral. Conceito. Art. 42 do Código Eleitoral. Interpretação.

1-Preliminar de ausência de legitimidade do Presidente do Diretório Municipal para interpor recurso - rejeitada.

Embora os arts. 45, § 7º, e 57, § 2º, do Código Eleitoral tenham previsto expressamente a legitimidade do Delegado de Partido para o manejo de recurso nas hipóteses ali previstas, resulta claro que o Presidente do Diretório Municipal, por ser a autoridade máxima da agremiação no âmbito municipal, tendo poderes inclusive para nomear os Delegados, também detém tal legitimidade.

2-A jurisprudência é pacífica no sentido de que o eleitor que mantém vínculos com o município, sejam eles comunitários, políticos, familiares ou patrimoniais, pode elegê-lo como seu domicílio eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.” (Acórdão nº 944, de 22.10.2001 - TREMG, Rel. Des. Orlando Adão Carvalho, publicado no “Minas Gerais”, Diário do Judiciário, de 28.11.2001, pág. 61 e 62.) (Destaque nosso.)

No exame dessa questão sob a ótica civilista vale salientar que domicílio e residência podem ou não coincidir. A residência representa o lugar no qual alguém habita com intenção de ali permanecer, mesmo que dele se ausente por algum tempo. Já o domicílio, como define Maria Helena Diniz, “é a sede jurídica da pessoa, onde ela se presume presente para efeitos de direito e onde exerce ou pratica, habitualmente, seus atos e negócios jurídicos”.²

Estão presentes no conceito de domicílio dois elementos: um subjetivo e outro objetivo. O elemento objetivo é a caracterização externa do domicílio, isto é, a residência. O elemento subjetivo é aquele de ordem interna, representado pelo ânimo de ali permanecer. Logo, domicílio compreende a idéia de residência somada com a vontade de se estabelecer permanentemente num local determinado.

Para entendermos a noção de domicílio eleitoral, devemos associar às considerações acima expressas a idéia de vínculo do cidadão com o município, o qual pode ser de natureza familiar, afetiva, social, comercial ou até mesmo profissional.

O grande diferencial entre a idéia de domicílio civil e a de domicílio eleitoral é a prevalência do aspecto subjetivo de sua concepção em contraposição ao aspecto objetivo, isto é, o fato de o elemento subjetivo, que define o ânimo de alguém se vincular a algum lugar, ser muito mais determinante do que o elemento objetivo, exteriorizado pela noção concreta de residência.

A prova da intenção de eleger um domicílio resulta do que declarar a pessoa ou, se tais declarações não forem feitas, da própria mudança, com as circunstâncias que a determinaram.

Feitas tais considerações, entendo que não pode ser engendrada uma avaliação tão rigorosa dos motivos que determinaram a eleição do Município de Pedro Teixeira como domicílio eleitoral pelo recorrente, bastando para a sua caracterização, a comprovação do vínculo de natureza familiar, afetiva, social ou comercial.

In casu, a prova dos autos demonstra que o vínculo que o recorrente mantém com a localidade é duradouro e forte, fundado em

² DINIZ, Maria Helena. “Código Civil Anotado”, 1ª ed; São Paulo, Saraiva, 1995.

laços profissionais, que o autorizam, sem sombra de dúvida, a eleger Pedro Teixeira como domicílio eleitoral, muito embora não resida permanentemente no município.

A existência do aludido liame pode ser constatada pela cópia da Portaria que nomeou o recorrente para o exercício de cargo de confiança na sede administrativa do Município de Pedro Teixeira (fl. 14), datada de 1º.4.2001, bem como pela cópia de diversas outras portarias e decretos, através dos quais foi o recorrente nomeado para a composição de comissões (fls. 17/21) e também pela cópia de sua folha de pagamento mensal (fl. 13). Além disso, possui o recorrente domicílio em Pedro Teixeira, constante do cadastro do Cartório Eleitoral do referido município (fl. 3), qual seja na Rua Coronel João Jacinto nº 147, Centro.

Ante a ilação firmada, é de concluir que o vínculo do recorrente com o município, de fato, existe, com ênfase em seu aspecto comercial/profissional.

Portanto, pedindo vênua ao eminente Relator, dou provimento ao recurso, por entender que o domicílio eleitoral, segundo construção jurisprudencial dominante, tem um alcance muito mais elástico do que o domicílio civil, como já anteriormente demonstrado.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar e negaram provimento, vencidos o Juiz Judimar Franzot e o Des. Kelsen Carneiro.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.339/2004. Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira. Recorrente: Milton Tadeu Nunes (Adv.: Dra. Elizeth Maria da Cunha Valle). Recorrido: Diretório Municipal do PSDB (Advs.: Dr. Francisco de Assis Belgo e outro).

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por maioria, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juizes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e

Jurisprudência

Acórdão nº 1.396/2004

Judimar Franzot e o Dr. José Jairo Gomes, em substituição ao Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.872/2004

Recurso em Registro de Candidatos nº 2.543/2004
Conselheiro Lafaiete - 88ª Z.E.
Município de Catas Altas da Noruega

Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004.
Impugnação. Procedência. Indeferimento do pedido de registro.

União estável com atual Prefeito. Inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição da República.
Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, por voto de desempate do Des.-Presidente, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2004.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso em Registro de Candidatos nº 2.543/2004 (88ª ZONA ELEITORAL - CONSELHEIRO LAFAIETE), Município de Catas Altas da Noruega. Recorrente: Elaine Aparecida de Souza, candidata a Vereador pela Coligação O Trabalho Continua. Recorrido: Elias Luiz Fonseca, Vereador. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

RELATÓRIO

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Recurso interposto por Elaine Aparecida de Souza contra a sentença que, acolhendo impugnação ajuizada por Elias Luiz Fonseca, indeferiu o pedido de registro de sua candidatura.

Em suas razões recursais, alega que o seu convívio marital com o atual Prefeito de Catas Altas da Noruega, Raimundo Gabriel dos Santos, não ficou comprovado, e que a existência de namoro não enseja inelegibilidade (fls. 71 e 72).

Contra-razões às fls. 74/76.

O douto Procurador Regional Eleitoral sustenta que os vínculos que unem a recorrida e Raimundo Gabriel dos Santos são estáveis, públicos e duradouros, sendo aplicável à espécie o § 7º do art. 14 da Constituição Federal, uma vez que o Prefeito busca a reeleição. Opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 83/85).

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

VOTO

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Este caso é interessante, porque é realmente um caso interpretativo.

A dúvida é se a recorrente, efetivamente, vive em união estável com o Prefeito ou se, com a vênua da Corte, ela apenas “fica” com o Prefeito.

Pelas provas acostadas aos autos, ficou claro para mim que existe, efetivamente, a união estável e que a recorrente tem uma vida quase conjugal com o Prefeito: mora sob o mesmo teto, frequenta os mesmos espaços e é apresentada como esposa por ele.

Assim sendo, repito, é uma matéria interpretativa. Esta Corte pode até ter uma opinião diversa, mas, a meu ver, na esteira do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, que entende ser um caso previsto no § 7º do art. 14 da Constituição da República, trata-se de união estável e por essa razão nego provimento ao recurso.

Passo ao voto.

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

Na audiência de instrução, fl. 44, a impugnada declara que:

(Lê.)

“(...) não é verdade que more sob o mesmo teto em companhia do atual prefeito de Catas Altas da Noruega; que há dois anos e meio mais ou menos mantém este relacionamento com o prefeito de Catas Altas.”

“(...) que o endereço dado no requerimento de candidatura é do atual prefeito de Catas Altas e foi dado devido a facilidade de correspondência.”

Dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo impugnante, extraiu-se que: (Lê.)

“(...) todas as vezes que vê o prefeito de Catas Altas em companhia da impugnada perante a sociedade eles se apresentam como marido e mulher.” Fabrícia Rezende Gonçalves - fl. 39.

“(...) há mais ou menos dois anos e meio ou três a impugnada vive na condição de esposa do atual prefeito de Catas Altas; que o casal mora sob o mesmo teto.” Sebastião José Barbosa - fl. 40.

“(...) quando era presidente da Câmara de Vereadores em Catas Altas em 2003, numa sessão especial de comemoração do aniversário da cidade, o atual prefeito convidou a todos para descerem até a frente da prefeitura onde ele faria entrega de um veículo ao serviço social da comunidade e nessa oportunidade o prefeito convidou Elaine como primeira dama do município e, enalteceu os serviços prestados por Elaine, dizendo que era justo que ela fizesse a entrega das chaves ao motorista do veículo, fazendo questão de frisar a condição de Elaine como sua companheira e mulher.” Celso Eduardo Testoni Neiva - fl. 41.

“(...) há dois ou três anos a sociedade de Catas Altas e o depoente, inclusive, vêem a impugnada Elaine morando com o atual prefeito de Catas Altas; que o endereço atual do casal é na rua das Goiabeiras em frente o prédio da prefeitura municipal.” Bernardino Cândido da Costa - fl. 42.

“(...) é verdade que a impugnada Elaine vive em companhia do atual prefeito da cidade de Catas Altas da Noruega; (...) que o casal vive junto há mais ou menos dois anos e meio; (...) que nas festas da cidade a impugnada se apresentava como primeira dama da cidade e como mulher do atual prefeito fazendo isso inclusive numa cerimônia em Itaverara, quando fez tal declaração em cima de um palanque.” José Faustino Rezende Miranda - fl. 43.

Constata-se que as testemunhas apresentadas pelo impugnado são funcionários contratados pela Prefeitura: Paulo Alves Siqueira, fl. 46, Ronaldo da Silva, fl. 47, e Ângelo Cupertino de Faria Souza, fl. 48, sendo as suas declarações contrárias aos fatos.

Ressaltou o eminente Ministro Carlos Velloso, ao votar na Consulta nº 845 - Resolução nº 21.376, de 1º.4.2003, in verbis: (Lê.)

“(...)”

O Código Civil de 2001, vigente a partir de 12 de janeiro do corrente ano, na linha da Constituição, disciplinou a união estável, arts. 1.723-1.727. Ela é reconhecida como entidade familiar, desde que ‘configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família’ (CC, art. 1.723). ‘As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos’ (CC, art. 1.724), certo que, ‘na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens’ (CC, art. 1.725). Poderá a união estável converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil (CC, art. 1.726). E, a demonstrar que a união estável é muito mais do que concubinato, estabelece o Código Civil, art. 1.727, que ‘as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato’.

(...)”

(Lê.) A Constituição Federal, no § 7º do art. 14, estabelece que:

“§ 7º São inelegíveis no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

A inelegibilidade existe em caso de união estável entre quem é titular do cargo do Executivo e seu companheiro ou companheira, conforme a jurisprudência da Corte: (Lê.)

“Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade.

Parentesco por afinidade (Novo Código Civil). Filho de companheira do Chefe do Executivo Municipal.

I - O filho da companheira do chefe do Executivo Municipal poderá candidatar-se ao cargo de vereador no mesmo território de jurisdição do titular, desde que este se desincompatibilize seis meses antes do pleito.

II - Em havendo renúncia, nos seis meses antes do pleito, do titular do Executivo Municipal que esteja no exercício do segundo mandato, o filho da companheira poderá concorrer ao cargo de vereador.” (Resolução nº 21.808, de 8.6.2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.)

“Consulta. Elegibilidade. Parentesco.

Respondida nos seguintes termos:

1. Os casos de inelegibilidade estão previstos na Constituição Federal e na LC nº 64/90.

2. É inelegível o irmão ou irmã daquele ou daquela que mantém união estável com o prefeito ou prefeita.” (Resolução nº 21.376, de 1º.4.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Diante dos fatos e das provas testemunhais trazidas aos autos de que a postulante à vereança realmente mantém união estável com o atual Prefeito do Município, nego provimento ao recurso.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Baseando-me na percuciência do Relator, ao examinar se se trata de união estável ou não, voto de acordo com S. Exa.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Entendo, salvo melhor juízo, que desta questão de reconhecimento de união estável só se poderia conhecer e ela só poderia ser decidida pelo órgão jurisdicional com competência, em razão da matéria para tanto, porque a questão, a competência até é de ordem pública. Seria competente, portanto, o Juiz da Vara de Família. Entendo que o processo eleitoral, absolutamente, não se presta a esse tipo de finalidade, que é reconhecer se um casal vive em união estável, nos termos da lei, embora reconhecendo que há nos autos, sim, alguns depoimentos, conforme pontuou o ilustre Relator, apontando esses indícios, depoimentos esses que foram prestados perante o Juiz Eleitoral no processo de registro de candidatura e não no processo que seria aquele previsto pelo devido processo legal propriamente dito.

Então, no caso concreto, com essas considerações, peço vênua para dar provimento ao recurso.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Acompanho a divergência instaurada pelo Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues com suporte nos mesmos argumentos expendidos por S. Exa., apenas acrescentando que, a meu ver, o simples fato de o casal conviver dois anos e meio, por si só, não configura a união estável; teria que ser mais elástico esse tempo. Dou provimento ao recurso.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Data venia, faço minhas as ponderações do ilustre Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues e dirirjo de S. Exa., o eminente Relator. Apenas anoto, ainda, que esse

processo no qual foram coligidas essas provas não é o devido e regular processo que a Constituição exige para o caso. Seria o mesmo que dizer: *“olha, eu tenho o exame de DNA, esse exame é quase perfeito, e por isso mesmo eu sou filho do de cujus e vou a um processo de inventário e peço ao Juiz para me dar o quinhão”*. Então, em verdade, aquele exame de DNA não foi produzido no devido e regular processo, que seria uma ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança.

Um outro exemplo é o caso do INCRA, que quando vai depositar o valor da indenização, faz uma medição e diz que foi pelo aparelho GPS, que tem quase uma precisão do exame de DNA - eu até falo isso no meu livro. Agora, o que ele não pode é vir num processo de desapropriação por interesse social, para fim de reforma agrária, e dizer: *“olha, em verdade, consta do registro que são 2.000 hectares, mas o INCRA mediu e só tem 1.000, então, por isso, o INCRA vai depositar só 1000”*. Então, em verdade, apesar da medição pelo aparelho GPS eletrônico, e não de navegação - que esse é quase preciso -, na verdade tenho que seguir o valor do registro que tenha oponibilidade a terceiro.

Então, com esses fundamentos e agora adjuvando a esse outro, que esse não foi o devido e regular processo para a produção dessas provas, acompanho o eminente Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues e dou provimento ao recurso.

O DES.-PRESIDENTE - Vou pedir vista para o desempate.

Decisão: - Negaram provimento o Relator, o Juiz Judimar Franzot e o Des. Armando Pinheiro Lago, dando-o os Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira e Weliton Militão. Pediu vista o Presidente para desempate.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Registro de Candidatos nº 2.543/2004. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Recorrente: Elaine Aparecida de Souza (Advs.: Dra. Maria da Conceição dos Reis Neiva Chagas e outros). Recorrido: Elias Luiz Fonseca (Advs.: Dra. Gisela Silveira Alves de Miranda e outros).

Decisão: O Relator, o Juiz Judimar Franzot e o Desembargador Armando Pinheiro Lago negavam provimento ao recurso e os Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira e Weliton Militão davam provimento. Pediu vista o Des.-Presidente para desempate.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE - Vista ao Des.-Presidente. Consta da decisão: negavam provimento o Relator, o Juiz Judimar Franzot e o Des. Armando Pinheiro Lago, e davam provimento os Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira e Weliton Militão. Pediu vista o Presidente para desempate.

Tratam os autos de recurso interposto por Elaine Aparecida de Souza contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral de 1º grau que, acolhendo impugnação oferecida por Elias Luiz Fonseca, indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de Vereador no Município de Catas Altas da Noruega.

A impugnação foi proposta com fulcro no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/90, sob alegação de que a impugnada vive em união estável com o Prefeito de Catas Altas da Noruega, Raimundo Gabriel dos Santos, candidato à reeleição.

O art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/90 repete a disposição contida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que assim estabelece: (Lê.)

“Art. 14. ...

(...)

§ 7º São inelegíveis no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador do Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Considerando que a Emenda Constitucional nº 16/97 permitiu a reeleição dos Chefes do Poder Executivo para um período subsequente, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem flexibilizado o comando contido na referida norma, de modo a permitir a candidatura dos parentes do Chefe do Executivo na mesma circunscrição, desde que o titular do cargo esteja no primeiro

mandato e tenha se desincompatibilizado nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

Com esse entendimento, transcrevo julgado daquele Órgão:
(Lê.)

“Consulta. Elegibilidade de parente de Prefeito eleito para o primeiro mandato.

- Na linha da atual jurisprudência desta Corte, no território de jurisdição do titular, são elegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, desde que o titular não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito.” (Resolução nº 21.406, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU de 1º.7.2003, p. 130.)

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, e o Código Civil, em seu art. 1.723, reconhecem a união estável como entidade familiar, a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal alcança não só o cônjuge mas também o companheiro.

No caso dos autos, verifica-se que o Prefeito Municipal e a impugnada declararam, em seus requerimentos de registro de candidatura (fls. 2 e 25), o mesmo endereço residencial, o que demonstra que vivem sob o mesmo teto.

Ouvida em juízo, a impugnada afirmou que mantém com o Prefeito apenas relação de namoro e que forneceu o endereço dele em seu pedido de registro devido à facilidade de correspondência. Todavia, tal argumento não se sustenta, já que a própria impugnada afirma que reside no centro da cidade, próximo ao Posto dos Correios, enquanto que o endereço do Prefeito situa-se na zona rural.

Ademais, o exame da prova testemunhal produzida demonstra que os vínculos que unem a suplicante e Raimundo Gabriel dos Santos são estáveis, públicos e duradouros. Citem-se os seguintes depoimentos: (Lê.)

“(…) que todas as vezes que vê o prefeito de Catas Altas em companhia da impugnada perante a sociedade eles se apresentam como marido e mulher.” Fabrícia Gonçalves Rezende - fl. 39.

“(…) que há mais ou menos dois anos e meio ou três a impugnada vive na condição de esposa do atual prefeito de Catas Altas; que o casal mora sob o mesmo teto (…) que nas festas realizadas na cidade de Catas Altas, a impugnada se apresenta em companhia do atual prefeito de Catas Altas, dizendo-se sua mulher.” Sebastião José Barbosa - fl. 40.

“(…) que quando era presidente da Câmara de Vereadores em Catas Altas em 2003, numa sessão especial de comemoração do aniversário da cidade, o atual prefeito convidou a todos para descerem até a frente da prefeitura onde ele faria entrega de um veículo ao serviço social da comunidade e nessa oportunidade o prefeito convidou Elaine como primeira dama do município e, enalteceu os serviços prestados por Elaine, dizendo que era justo que ela fizesse a entrega das chaves ao motorista do veículo, fazendo questão de frisar a condição de Elaine como sua companheira e mulher.” Celso Eduardo Testoni Neiva - fl. 41.

Consoante asseverou o douto Procurador Regional Eleitoral, as testemunhas que prestaram depoimento diverso são pessoas que haviam sido beneficiadas por Raimundo Gabriel dos Santos, tendo recebido moradia, ou são funcionários públicos contratados, não se prestando, pois, os seus depoimentos a infirmar as demais provas constantes dos autos, que demonstram a existência da união estável.

Em face das robustas provas produzidas nos presentes autos acerca da união estável, entendo que cabe à Justiça Eleitoral declarar a inelegibilidade da impugnada, conferindo fiel aplicação ao disposto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. A meu ver, afigura-se despicienda, para esse fim, a juntada de documento comprobatório da união estável, expedido por Juiz da Vara de Família. Tal documento seria necessário para atribuição de efeitos civis à união estável, o que não é o caso dos autos.

Sobre o tema, permito-me transcrever lição de Joel José Cândido que bem elucida a questão: (Lê.)

“É muito rica a situação de fato que neste assunto relativo à inelegibilidade pelo parentesco pode ocorrer. Assim, é difícil se falar em tese, sendo o melhor examinar a ocorrência da restrição caso a caso, conforme seja a hipótese que se queira decidir. Um dos parâmetros a se adotar, porém, pode ser este que resume o que acima se disse: reconhecido o vínculo na forma da lei civil, existe a inelegibilidade; não reconhecido, não quer dizer que ela não exista. A interpretação a ser dada aqui, é a teleológica, em homenagem à relevância do bem jurídico tutelado, o que não é o mesmo que interpretação extensiva ou analógica. Portanto, se situações outras de parcerias, mesmo que não sejam formais, estiverem a indicar a sociedade de fato com o inelegível, em condições de capitalizar seu prestígio, apoio, influência ou proteção, de forma concreta e direta, por certo de inelegibilidade também será a situação. Exemplo disso são as uniões livres (que não adquiriram, ainda a condição de estável), mas notórias, com envolvimento relativamente reconhecido no tempo e no local dos

fatos, muito comuns nestes tempos de instabilidade do conceito de 'família' e de liberdade dos costumes." (In Inelegibilidades no Direito Brasileiro, São Paulo, Edipro, 1999, p. 248.) (Destaque nosso.)

Ora, o bem jurídico tutelado pelo Direito Eleitoral é a lisura do pleito. Assim, comprovada a existência da união estável entre a impugnada e o Prefeito, e considerando que este não se desincompatibilizou no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, configurada está a inelegibilidade da impugnada/recorrente.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Decisão: - Negaram provimento, vencidos os Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira e Weliton Militão.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Registro de Candidatos nº 2.543/2004. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Recorrente: Elaine Aparecida de Souza (Advs.: Dra. Maria da Conceição dos Reis Neiva Chagas e outros). Recorrido: Elias Luiz Fonseca (Advs.: Dra. Gisela Silveira Alves de Miranda e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Votou o Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.969/2004

Recurso em Registro de Candidatos nº 1.904/2004
Matozinhos - 174ª Z.E.

Relator: Juiz Weliton Militão

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004.
Indeferimento.

Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de contraditório e ampla defesa. Rejeitada.

Mérito. Quitação eleitoral. Condenação por propaganda eleitoral. Resoluções do TSE aplicáveis, somente, às omissões ocorridas a partir de 2004.

Inelegibilidades. Aplicação, somente, da Constituição da República e da Lei Complementar nº 64/90. Qualquer outra causa de inelegibilidade deverá ser tratada em Lei Complementar, ou seja, estrita legalidade. (§ 9º, inciso VI, do art. 14, da CR).

Processo criminal em trâmite não é causa de inelegibilidade.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2004.

Des. PINHEIRO LAGO, Presidente em exercício -
Juiz WELITON MILITÃO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

ODES.-PRESIDENTE - Recurso em Registro de Candidatos nº 1.904/2004 (174ª ZONA ELEITORAL - MATOZINHOS), Município de Matozinhos. Recorrente: Adão Pereira Santos, candidato a Prefeito pela Coligação PMDB/PAN/PSDC/PV. Recorrida: Justiça Eleitoral. Relator: Juiz Weliton Militão.

RELATÓRIO

O JUIZ WELITON MILITÃO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

Trata-se de recurso (fls. 27/32), interposto por Adão Pereira Santos, candidato a Prefeito pela Coligação PMDB/PAN/PSDC/PV, contra a sentença de fls. 25 da MM. Juíza que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura.

Em suas razões de recurso, o recorrente alega que a existência de multas aplicadas administrativamente pela Justiça Eleitoral, como também de ação penal em curso não impediriam o deferimento do seu pedido de registro de candidatura, pelo fato de não constituírem condições de inelegibilidade. Requer, em preliminar, seja declarada a nulidade da decisão recorrida ou, sucessivamente, se aplicado o art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, deferido o pedido do seu registro ao cargo de Prefeito Municipal de Matozinhos.

Em contra-razões o Ministério Público Eleitoral pugna pela manutenção da respeitável decisão objurgada.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. João Batista de Oliveira Filho, pelo prazo regimental.

O DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. advogado.

Estou mantendo o parecer, registrando apenas que é possível a interpretação no sentido de que a Resolução nº 21.824 ressalve as multas já registradas. Há alguns Promotores entendendo assim, porque essa leitura é até possível. Em relação à prestação de contas, deixa claro que considera somente as omissões a partir de 2004, mas, em relação às multas, não. De todo modo creio que esta é uma extrapolação absurda por parte da resolução. Não se pode, de maneira nenhuma, criar uma inelegibilidade via resolução. O que se está fazendo é isso mesmo, criando uma inelegibilidade, já que não estou exigindo, dentro de um conceito de quitação eleitoral, o pagamento de uma multa pela prática de um ato que não foi sancionado com a inelegibilidade. Então, data venia, tenho por inconstitucional essa vedação, seja quanto aos débitos anteriores, seja quanto aos futuros.

VOTO

O JUIZ WELITON MILITÃO - Ouvi atentamente a sustentação rápida e concisa do nobre patrono do recorrente e constatei que S. Exa. teve um poder de síntese muito grande.

Em síntese, essa resolução criou uma inelegibilidade e ela foi mais longe, neste caso não bastaria lei não. O princípio aí é o da estrita legalidade, é o princípio da reserva de lei complementar. Teria de ser a Constituição ou uma lei complementar com quorum qualificado para criar uma inelegibilidade, e não uma resolução. Nem se fosse uma lei, ela não poderia criar essa inelegibilidade, porque, pelo princípio da hierarquia das leis, ela estaria então invadindo seara alheia. Não se pode criar uma nova condição de exigibilidade. Faço minhas as palavras do nobre Dr. Eugênio Pacelli, para então afastar essa possibilidade.

Gostaria de deixar claro também que há um ofício da Corregedoria-Geral que exige essa comprovação só a partir de 2004. Poder-se-ia pensar, mas um ofício da Corregedoria? Como essa Corregedoria baixa ofício, indo contra a norma, contra a resolução do TSE? Não. Ele pode fazer isso. Se fosse contra direito individual, esse ofício não teria de ser admitido. Mas já que é para favorecer o cidadão e é contra o Estado, aí prevalece aquela máxima romana: Estado, suporte a lei que fizeste.

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Da preliminar de cerceamento de defesa por ausência de contraditório.

Alega o recorrente que houve violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, visto que sua defesa foi restringida, porquanto foi suprimida a fase de instrução probatória.

Assim explicita o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, in verbis: (Lê.)

“Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de

partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).”

Sendo assim, cumpre dizer que não houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nem violação ao disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, isto porque o art. 44 da Resolução nº 21.608/2004/TSE dispõe: (Lê.)

“Art. 44. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.” (Grifamos.)

Outrossim, não há que dizer que a Magistrada a quo não intimou o recorrente para a defesa, pois o rito estabelecido na Resolução nº 21.608/2004/TSE só a prevê em caso de impugnação ao pedido de registro de candidatura e, no caso em pauta, só ocorreu o indeferimento com base nos documentos acostados aos autos. Dessa forma, verifica-se que a MM. Juíza Eleitoral cumpriu o rito estabelecido na citada resolução.

Com tais considerações, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ WELITON MILITÃO - No mérito, analisando-se os autos, verifica-se que à fl. 17 foi juntada uma certidão expedida pela Chefe do Cartório, datada de 22.7.2004, para fins de prova de quitação eleitoral, certificando que constam débitos do recorrente com a Justiça Eleitoral, mas que nada consta quanto à suspensão ou perda de seus direitos políticos.

É de salientar que essa certidão foi expedida nos termos do art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral, que prescreve tão-somente as sanções aplicáveis aos eleitores que se encontram em débito com a Justiça Eleitoral, no que se refere ao exercício do voto, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 3º, do Código Eleitoral.

A falta de quitação eleitoral, alegada pelo Parquet em 1ª instância, em face dos dois processos referentes a propaganda extemporânea transitados em julgado e do processo criminal eleitoral em trâmite, não é causa de inelegibilidade, pois as causas de inelegibilidades estão previstas no art. 14 da Constituição da República, e qualquer outro caso de inelegibilidade será estabelecido por lei complementar (§ 9º, inciso VI, do art. 14, da Constituição da República), sendo certo que a Lei Complementar nº 64/90 é a que rege à espécie.

Et pour causae, não existe a mencionada causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, visto que a decisão transitada em julgado e o processo criminal em trâmite não constam do rol das inelegibilidades.

Assim, quanto à inelegibilidade, há de se aplicar somente a Constituição da República e a Lei Complementar nº 64/90, sem perder de vista que qualquer outra causa de inelegibilidade deverá ser tratada em lei complementar.

Apenas para argumentar, as Resoluções nºs 21.848, de 24.6.2004; 21.823, de 15.6.2004 e 21.833, de 22.6.2004, expedidas pelo TSE, que tratam da matéria, também não trazem como causa de inelegibilidade a falta de prestação de contas, mas obstam à obtenção de quitação eleitoral com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, como é de ver, in verbis: (Lê.)

“RESOLUÇÃO Nº 21.848, de 24.6.2004 - T.S.E.

Processo Administrativo nº 19.218 - Classe 19ª - Minas Gerais (Belo Horizonte).

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Ementa:

ELEIÇÕES 2004. PROVIMENTO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE NOVAS REGRAS. MECANISMO DE REGISTRO NO CADASTRO ELEITORAL. CRIAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENDÊNCIAS RELATIVAS A MULTAS. REFLEXOS A PARTIR DO PLEITO DESTE ANO. REFERENDO PELO PLENÁRIO.

A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.

Normas aprovadas pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, referendar o Provimento nº 05/2004-CGE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta

decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 2004.” (Publicada no “Diário da Justiça” de 16.7.2004, pág. 3, e no “MG” de 20.7.2004, pág. 56.)

“RESOLUÇÃO Nº 21.823, de 15.6.2004 - T.S.E.

Processo Administrativo nº 19.205 - Classe 19ª - Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Ementa:

QUITAÇÃO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. PLENO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXERCÍCIO DO VOTO. ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO PARA TRABALHOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE MULTAS PENDENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REGISTRO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA PREVISTAS NO CÓDIGO ELEITORAL E NA LEI Nº 9.504/97. PAGAMENTO DE MULTAS EM QUALQUER JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 11 DO CÓDIGO ELEITORAL.

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

O controle da imposição de multas de natureza administrativa e da satisfação dos débitos correspondentes deve ser viabilizado em meio eletrônico, no próprio cadastro eleitoral, mediante registro vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza

administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o quantum a ser exigido do devedor.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos do voto do relator, com os acréscimos sugeridos pelo Ministro Fernando Neves, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Celso Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 2004.” (Publicada no “DJ” de 5.7.2004, pág. 2, e no “Minas Gerais” de 8.7.2004, pág. 72.)

“RESOLUÇÃO Nº 21.833, de 22.6.2004 - T.S.E.

Altera a Resolução nº 21.609, de 5.2.2004 - Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2004.

Instrução nº 74 - Classe 12ª - Distrito Federal (Brasília). Relator: Ministro Fernando Neves.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar parágrafo único ao art. 57 da Resolução nº 21.609, de 5.2.2004, com a seguinte redação:

‘Art. 57. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às suas campanhas e encaminhará cópia da relação ao Ministério Público.

Parágrafo único. A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral ser viabilizado no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res. 21.823, de 15.6.04)’.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro CARLOS VELLOSO -

Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 2004.” (Publicada no “DJ” de 2.7.2004, pág. 1.)

Por conseguinte, as resoluções mencionadas não criam, e nem poderiam criar, mais uma causa de inelegibilidade ante decisões transitadas em julgado e processo criminal em trâmite, mais precisamente, porque tais matérias são de reserva de lei complementar, ou seja, estrita legalidade, conforme dito anteriormente. Desse modo, os débitos em decorrência de aplicação de multa em decorrência de propaganda eleitoral extemporânea (fl. 17) não são causas de inelegibilidades.

Quanto à certidão de fls. 18, esta apenas informa que há processo-crime contra o recorrente, portanto a ação penal está em curso. Não há ainda sentença com trânsito em julgado, que seria causa de inelegibilidade.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso para deferir o registro do recorrente.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Com o Relator.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Com o Relator.

O DES. NILO SCHALCHER VENTURA - Com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar e deram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Registro de Candidatos nº 1.904/2004.
Relator: Juiz Weliton Militão. Recorrente: Adão Pereira Santos (Adv.s.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Armando Pinheiro Lago. Presentes os Srs. Des. Nilo Schalcher Ventura e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.783/2004

Mandado de Segurança nº 1.898/2004
Galiléia - 117ª Z.E.

Relator designado: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior

Mandado de segurança. Ato constritor decorrente de portaria expedida pelo Juiz Eleitoral. Proibição de manifestações de carreatas, passeatas e comícios, bem ainda o uso de fogos de artifícios nas campanhas eleitorais. Liminar indeferida. Aparência do fumus boni iuris. Ausência circunstancial do periculum in mora.

Os problemas ocorridos em eleições passadas na Zona Eleitoral de origem não são suficientes, por si sós, para justificar a adoção da medida extrema, que pode acarretar desequilíbrio eleitoral privilegiando grupo político em detrimento de um pleito aberto e democrático.

Concessão da ordem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em conceder a ordem, por voto de desempate do Des.-Presidente, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2004.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Mandado de Segurança nº 1.898/2004, da 117ª Zona Eleitoral, de Galiléia. Impetrante: Coligação Frente Unida com Deus Venceremos. Impetrado: Juiz Eleitoral. Relator: Juiz Weliton Militão.

RELATÓRIO

O JUIZ WELITON MILITÃO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sra. advogada.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Coligação Frente Unida com Deus Venceremos contra o ato do MM. Juiz Eleitoral que, por meio da Portaria nº 3, de 12.7.2004, proibiu toda e qualquer realização de carreatas, passeatas, comícios e o uso de fogos de artifício nas campanhas eleitorais.

A referida portaria, em seu art. 1º, assim dispõe: (Lê.)

“Art. 1º Fica proibida, a partir desta data, toda manifestação de carreatas ou passeatas e comícios, bem como o uso de fogos de artifícios nas campanhas eleitorais, remanescendo aos candidatos as demais formas de propaganda política autorizadas por lei.”

Assevera o impetrante que a supramencionada determinação viola frontalmente a Constituição da República e a legislação eleitoral em vigor.

Sustenta o cabimento do mandado de segurança, nesta instância, tendo em vista tratar-se de matéria eleitoral e inexistir, no caso dos autos, qualquer outro recurso jurídico apto a enfrentar a arbitrariedade noticiada.

Alega a violação ao princípio constitucional da liberdade de expressão e de manifestação, inscrito nos incisos IV e XVI do art 5º da Constituição da República, in verbis: (Lê.)

“Art. 5º

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;”

Afirma, a teor do que dispõe os dispositivos supramencionados que *“independe de licença do Poder Público a realização de atos de propaganda partidária ou eleitoral em recinto aberto ou fechado”*.

Alega, ainda, violação ao princípio da legalidade e ao princípio da proporcionalidade, visto que a referida portaria não se limitou a regulamentar o direito de reunião e a liberdade de manifestação no que se refere a campanhas eleitorais, mas sim

suprimiu sumariamente o seu exercício, deixando de observar lei formal e material aplicáveis à espécie. Alega, ainda, violação aos arts. 36 e 39 da Lei nº 9.504/97.

Tece suas razões de direito alegando que há presença do fumus boni iuris e do periculum in mora requerendo, desde já, liminar para suspender a eficácia e os efeitos da Portaria nº 3/2004, determinando que os candidatos da coligação impetrante continuem exercendo o direito líquido e certo de prosseguirem na campanha eleitoral, com a realização de comícios, passeatas e carreatas bem como uso de fogos de artifícios.

Requer, ainda, a concessão definitiva do mandamus para invalidar e anular a aludida portaria, com efeitos ex tunc, tornando sem efeito o ato de conteúdo materialmente administrativo que determinou a suspensão das modalidades de propaganda eleitoral.

Foi juntada procuração, à fl. 14, e Portaria nº 3/2004, à fl. 15.

Às fls. 50/53, este Relator indeferiu a liminar, sob o argumento de ausência de periculum in mora.

O MM. Juiz Eleitoral prestou informações, à fl. 58, fazendo juntar documentos às fls. 59/119. Sustenta o impetrado que o ato obargado foi necessário para que se preservasse a segurança pública, pois, nos pleitos de 2000 e 2002, houve muita animosidade entre os candidatos. Portanto, diante dos acontecidos nesses pleitos de outrora e vislumbrando o acirramento dos ânimos cumulado com o espaço físico limitado para a realização de comícios, carreatas e passeatas e efetivo da polícia reduzido, foi necessário cercear as formas de realização de campanha eleitoral.

O douto Procurador Regional Eleitoral alega que, não resta dúvida de que a disputa local é muito acirrada, mas algumas das cópias de ocorrência policial dizem respeito a fatos que não se caracterizam como ameaçadores à paz e à segurança sociais e, além do mais, os fatos referem-se ao pleito de 2000.

No futuro, se a disputa vier a colocar em risco efetivo e concreto a segurança da população local, o processo judicial merecerá solução diversa, sendo avaliado caso a caso. Por fim, pugna pela “denegação da ordem” (sic).

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Têm chegado inúmeros mandados de segurança questionando decisões judiciais que, no interior, afastam a realização de comícios no mesmo dia, no mesmo horário, em locais próximos, e essa, indo um pouco além, proíbe a realização de comícios, carreatas e passeatas. Compreende-se a preocupação do ilustre Juiz, mas é

preciso também reconhecer que, existindo o direito - que é do eleitorado e também do candidato - à propaganda, é preciso que um caso concreto evidencie o risco efetivo a realização desses eventos.

Por isso, neste caso concreto, tendo em vista o conteúdo dessa portaria, dessa vedação que afasta o exercício do direito de propaganda, nós estamos opinando, fazendo considerações à emenda constitucional, pela denegação da ordem.

VOTO

O JUIZ WELITON MILITÃO - Sr. Presidente, vou ler a ementa: (Lê.)

“Mandado de Segurança. Portaria expedida pelo MM. Juiz Eleitoral. Liminar indeferida. Aparência do fumus boni iuris. Ausência circunstancial do periculum in mora. Proibição de manifestações de carreatas, passeatas e comícios, bem ainda o uso de fogos de artifícios nas campanhas eleitorais. Perigo iminente demonstrado em face de acontecimentos belicosos ocorridos. Potestas coecendi da Justiça Eleitoral. Ato constritor decorrente de Portaria do Juiz Eleitoral da Comarca de Galiléia que limita certos direitos de liberdade. Ponderação. Demonstração da necessidade, adequabilidade e ponderação com o direito à vida. Colisão que se resolve em favor do ato fustigado, em face do princípio jusfundamental da proporcionalidade.

Denegação da ordem.”

Gostaria de deixar explicitado que, dentro dos autos, trata-se de uma ação mandamental de cognição restrita - é o Writ of mandamus - e a prova tem de ser pré-constituída, e o direito líquido e certo foi vislumbrado não porque todo direito já é certo, mas, como disse Costa Manso, na verdade é por ser prova pré-constituída do alegado. E o Juiz de 1ª instância tratou de coligir, de juntar aos autos provas de fatos, de acontecimentos realmente belicosos havidos lá. Então, está em colisão o princípio da liberdade - que é um grande princípio - e também o direito à vida - que ainda é maior -, e pela proporcionalidade, entendi, no caso específico, em ficar com o ato impingido de constritor. Passo ao voto.

Insta salientar que este Juiz indeferiu a liminar pleiteada, pois, para a concessão de liminar em mandado de segurança, imprescindível a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, segundo se depreende do art. 7º, inciso II, da Lei de Mandado de Segurança nº 1.533/1951, cuja xifopagia está no fato de ambos os pressupostos serem aditivos, mais precisamente, com a

compreensão da conjuntiva copulativa aditiva “e”, e não, apenas, com a disjuntiva alternativa “ou”, sendo de ser lembrado que não basta a presença de um deles para o exercício do poder geral de cautela na concessão de toda e qualquer tutela de urgência.

In casu, o fumus boni iuris se encontra presente, visto que o ato atacado é ilegal por coarctar direito líquido e certo do candidato a cargo político. Entretanto, estaria ausente o segundo requisito essencial para a tutela pretendida, a saber: o periculum in mora, que consiste na presença de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação.

Analisando-se o mérito da pretensão dos impetrantes, vê-se que lhes assiste razão ao se insurgirem contra a Portaria nº 3/2004, que proibiu a manifestação de candidatos e partidos políticos através de carreatas, passeatas, comícios e uso de fogos de artifício.

A propaganda eleitoral é direito subjetivo e essencial do candidato para que ele divulgue suas idéias, programas de governo, etc. A forma pela qual tal propaganda irá se reverberar está prevista na lei. Antes de tudo, urge registrar que o direito à manifestação do pensamento (vedado o anonimato, art. 5º, inciso IV, Constituição da República) e reunião pacífica são direitos fundamentais, pois inseridos na Constituição da República, em seu art. 5º, incisos IV e XVI, e, até mesmo, mister acentuar que tais direitos estão sujeitos ao princípio da igualdade, o maior princípio constitucional, ao redor do qual gravitam todos os outros.

A propaganda eleitoral está regulamentada na Lei nº 9.504/97, mais precisamente no art. 36 e parágrafos e, sanção à sua violação, arts. 37 e 38, que trago à colação: (Lê.)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou

permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e à multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.”

Os limites para que o candidato faça propaganda eleitoral estão bastante delineados na lei, portanto qualquer outra regra criada para coarctar esse direito deve vir na mesma forma legislativa.

Verifica-se, prima facie, que a supramencionada portaria, a priori, vai de encontro ao art. 39 do diploma já mencionado, in verbis: (Lê.)

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.”

Não é por demais asseverar que nem da polícia nem do Judiciário, já que este atua quando provocado. Nesse desiderato, faz-se mister acentuar que o poder de polícia do Juiz Eleitoral como a potestas coecendi é mais amplo do que o de um Juiz que atua na Jurisdição comum. Por isso mesmo, há casos em que o poder de polícia, que não poderá ofuscar a lei, par fois, assim acaba por proceder, mas que os direitos fundamentais, de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da Constituição da República de 5.10.1988), não toleram, como é de ver da edição da Portaria nº 3/2004.

A condução do processo eleitoral pelo Juiz é sempre árdua. Sabemos, pois a política inflama a alma de todos, portanto haverá adversários mais efervecentes e até alguns excessos. Todavia, a Justiça atuará sempre firme para coibir os excessos e a infringência à lei.

Por outro lado, conquanto não se possa atropelar direitos fundamentais dos cidadãos, sob o argumento de que suas ações poderão causar dano à segurança pública e social, no caso em apreço, o que não se pode tolerar é que o direito não pode afastar-se das questões singulares que lhes são postas, nem se podendo abandonar as condicionantes naturais de cada caso.

Urge registrar, contudo, que o direito deve sempre revestir-se de força viva social, cuja força normativa perece quando ele já não corresponde à natureza singular do presente, sendo oportuno trazer à colação a cota ministerial: (Lê.)

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por Coligação Partidária do município de Galiléia, em face de ato normativo expedido pelo Juiz Eleitoral local, que teria proibido a realização de comícios, carreatas ou passeatas, bem como o uso de fogos de artifício nas campanhas eleitorais de 2004.

Sustenta-se na impetração violação às normas legais da propaganda, bem como ao princípio da liberdade de manifestação.

Indeferida a liminar, vieram as informações, nas quais se alinham inúmeros incidentes nas eleições de 2000 - inúmeras cópias de boletins de ocorrência policial -, sendo alguns deles do ano de 2003 e 2004. Assim, a medida teria o objetivo de proteger a comunidade local de incidentes aparentemente previsíveis.

O número de ocorrências policiais trazidos aos autos realmente impressiona. Lamentavelmente, o processo eleitoral em muitas cidades do interior do país mais parece um cenário de guerrilha urbana.

Nesse passo, medidas como essa, adotada pelo ilustre magistrado, não podem ser examinadas à luz unicamente da legalidade. Por certo que a vedação ali prevista vai de encontro com a legislação eleitoral pertinente.

Todavia, é bem de ver que há outras questões juridicamente tuteladas que podem estar a reclamar aplicação no caso concreto. O princípio da proporcionalidade, que na realidade não diz respeito a qualquer proporção, e sim - pelo menos em Robert Alexy (Teoria da argumentação jurídica) - de ponderação, e, assim, de adequabilidade da norma (normas) para o caso concreto, pode se revelar bastante útil quando na presença de questões eminentemente principiológica, como parece ser o caso desses autos: direito à liberdade e manifestação de opinião X direito à segurança, tranqüilidade e paz comunitária.

Estamos convencidos que a disputa local é evidentemente

acirrada. Todavia, algumas das cópias de ocorrência policial dizem respeito a fatos que não se caracterizam como ameaçadores à paz e segurança sociais. E, mais, a maioria delas diz respeito ao pleito de 2000.

Por isso, e porque, em princípio, devem prevalecer as normas legais válidas para a propaganda, até como direito subjetivo dos partidos e dos candidatos, somos pela denegação da ordem, por ora.

Pensamos que, no futuro, se a disputa encaminhar-se para a radicalização antevista na decisão ora impugnada, com risco efetivo e concreto à segurança da população local - não apenas em relação ao desconforto gerado por foguetórios, ou volume de alto-falantes, que, a nosso aviso, por pior que sejam, não oferecem os apontados riscos - a medida que ora se quer ver arrostada poderá merecer solução judicial diversa, em atenção às peculiaridades do caso concreto. Afinal, o Direito, como sistema aberto, reconhece as eventuais fragilidades do método lógico-dedutivo, reconhecendo, assim, a sua insuficiência para contemplar e resolver toda a casuística da realidade da vida.

Com tais considerações, e nesses termos, somos pela denegação da ordem.”

As razões contidas no parecer ministerial que estão supratranscritas bem demonstram que, no presente caso, no mínimo haveria colisão entre direitos fundamentais, mais precisamente, entre o segundo maior bem jurídico fundamental, que é a liberdade, até de fazer comícios, e o próprio direito à vida, bem jurídico ainda maior que a liberdade, pois sem ela de nada adiantaria falar em liberdade.

No caso em apreço, o que ocorre é mesmo a aplicação do princípio fundamental da proporcionalidade, para que seja dirimida a pretensão deduzida em seu aspecto de concreção, tendo o Juiz, como o intérprete autêntico, a fazê-lo, tendo em vista a proporcionalidade, em primeiro lugar como sendo a necessidade imperiosa de assim agir, como sugerido no parecer do Parquet, cuja adequabilidade se mostra evidente, ponderados que sejam todos os pormenores, igualmente considerados os interesses, como aliás orienta Robert Alexy, não somente, em seu livro em “Teoria da Argumentação Jurídica”, mas, de maneira mais veemente em seu livro “La Teoria de los Derechos Fundamentales”, bem como Peter Singer em seu livro “Ética Prática”, 1ª edição em 1993, traduzido para o Português em 1994, que coloca o princípio da igual consideração dos interesses como sendo um princípio mínimo de igualdade mas que oportuniza a identificação da aludida palavra no seu sentido primevo, tal seja justa (material).

Urge, pois, denegue-se a ordem.

Com tais fundamentos, denego a ordem, determinando que seja comunicado ao MM. Juiz Eleitoral pelos meios mais expeditos possíveis.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, o argumento do ilustre Relator de preservação à vida é um argumento extremamente forte. Confesso a V. Exa. que, inicialmente, eu me aliei a essa razão. Mas fiquei imaginando: será que, na política de Minas Gerais, na política do Brasil, principalmente a municipal, não é clara e notória a disputa, emulação local com brigas, divergências? O que não é novidade, creio que Galiléia não vai ser o caso único nessa hipótese. Lembrei-me até de uma outra circunstância interessante em relação a isso: será que, à medida que declaram que o direito à vida é um argumento poderosíssimo, mas será que o fato de nós não darmos oportunidade para que as partes - seja ela quem hoje é governo, eventualmente pleiteia a reeleição, ou que tenha outro candidato, ou quem é oposição -, será que o fato de não realizar comícios, passeatas, carreatas, uso de fogos de artifício não pode ser uma forma escamoteada de se estabelecer uma desigualdade no pleito eleitoral, de modo que quem está no poder tem todos os instrumentos ao seu alcance não possa indevidamente utilizar-se disso, já que a outra parte não tem nem como vir a fazer a campanha eleitoral? Ou seja, se eu não posso fazer um comício, não posso fazer uma carreata, uma passeata, não posso usar foguetes, que é típico de uma campanha eleitoral, será que com isso eu não estou, em verdade - obviamente repito: o argumento do direito à vida é um argumento muito forte -, prejudicando efetivamente todo o certame eleitoral, todo o pleito eleitoral, podendo eventualmente criar uma desigualdade?

Acredito que, no caso como esse de Galiléia, existe uma referência no parecer do Procurador que é citada no voto do ilustre Relator e que diz o seguinte: (Lê.)

“Estamos convencidos de que a disputa local é evidentemente acirrada. Todavia, algumas das cópias de ocorrência policial dizem respeito a fatos que não se caracterizam como ameaçadores à paz e segurança sociais. E, mais, a maioria delas diz respeito ao pleito de 2000.”

Não consigo imaginar uma disputa eleitoral sem paixão, sem briga - espero que sem tiros, claro, mas, no norte de Minas isso é mais comum, na região de Manhuaçu, onde, como disse o nosso ilustre Relator, isso é uma prática quase que normal infelizmente. Então, eu temo que a denegação de uma ordem igual a essa possa criar um desequilíbrio eleitoral, privilegiando grupo político em

detrimento de um pleito aberto, democrático, em que todas as partes participam.

Com essas razões, peço vênua ao ilustre Relator, mesmo ressaltando novamente - para que fique até registrado nas notas taquigráficas - que o argumento do direito à vida - de que pode haver eventualmente risco à vida - é um argumento muito forte, mas, em matéria de política, infelizmente o risco físico é uma característica de quem disputa um pleito eleitoral. Em Minas Gerais e no Brasil de um modo geral, não deixa de ser uma exceção.

Então, peço vênua a S. Exa., em que pese sensibilizado com os seus argumentos, e concedo a ordem, Sr. Presidente.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Sr. Presidente, vou votar com o Relator.

Tenho um mandado de segurança, não idêntico, mas bastante parecido, em que há uma situação também real de disputa acirrada. Estou convencido de que isso pode trazer determinados tipos de prejuízos e de lesões aos freqüentadores de comício ou participantes de carreata.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - Sr. Presidente, tal como disse o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, são extremamente ponderáveis e respeitáveis as ponderações feitas no voto do eminente Relator, que visam, antes de tudo, à preservação da paz, da harmonia sociais e, em última análise, da vida dos cidadãos. Mas nada disso eu creio que justifica uma medida tão extrema tomada pelo Juiz que, praticamente, proíbe a campanha eleitoral na Zona Eleitoral de Galiléia, que é uma cidade pequena que, salvo melhor juízo, não dispõe de rádio e, muito menos, de televisão. Então, a campanha eleitoral vai se basear, antes de tudo, no contato direto dos candidatos com o público, com os eleitores, o que, no interior, é feito através exatamente de comícios, de carreatas, de passeatas. Coibir os candidatos desses atos típicos da campanha eleitoral no interior do Estado é impedir a própria campanha eleitoral, o contato único possível do candidato com o povo, com os eleitores, já que, como disse e repito, parece-me que, nesse município, não há possibilidade de propaganda eleitoral gratuita através de rádio e televisão.

Acredito que essa decisão foi radical e foi tomada sem maiores fundamentos, porque o fundamento de existência de problemas anteriores, de confusões, de brigas existentes em pleitos anteriores na cidade parece-me não justificar tal medida.

Cada caso é um caso e cumpre ao Juiz fazer prevalecer a norma constitucional, que garante a livre manifestação de pensamento, a reunião pacífica em locais abertos ao público,

principalmente, por ocasião da campanha eleitoral, e não simplesmente proibir. Como cada caso é um caso, havendo possibilidade de, num caso concreto, haver divergências mais agressivas entre os candidatos, nesse momento, ele, vigilante, tomará uma atitude própria para o caso e adotará uma medida sensata para que se coíbam essas atitudes.

Com essas considerações, adotando no mais o pronunciamento do Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, que foi fruto, sem dúvida, da sua vasta experiência política e conhecimento profundo do que ocorre no nosso interior, ao acompanhá-lo, também concedo a ordem.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Sr. Presidente, o Juiz Eleitoral, especialmente no interior, é não só os olhos como também os ouvidos da Justiça Eleitoral, é a autoridade da Justiça Eleitoral mais próxima dos acontecimentos e dos fatos que cercam seus jurisdicionados. E, como Juiz Eleitoral que fui em várias comarcas do interior pelas quais passei aqui no Estado de Minas Gerais, vou dar crédito à preocupação de S. Exa. de baixar a portaria que está sendo agora hostilizada por este mandado de segurança, porque acredito que ele teve motivos para fazê-lo. Penso que, inclusive as informações que chegam nos autos de que, após a edição da portaria, os ânimos serenaram no local, na comarca, que é reconhecidamente de disputas políticas acirradas e exaltadas. Penso que é melhor prevenir do que remediar.

Com essas considerações, acompanho o voto do eminente Relator, data venia.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Mesmo correndo o risco da ocorrência de algum acontecimento desagradável que possa acontecer, acompanho a divergência instaurada pelo Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, porque entendo que qualquer excesso, que porventura vier a ocorrer, como salientou muito bem o Desembargador Antônio Pinheiro Lago, o Juiz da Zona Eleitoral deverá tomar medidas adequadas a tempo e modo a fim de coibir os excessos.

Com essas considerações, peço vênias ao douto Relator e também concedo a ordem.

O DES.-PRESIDENTE - Como mais um dia, menos um dia, não vai alterar o resultado da propaganda eleitoral em Galiléia, vou pedir vista dos autos para a sessão de amanhã.

Decisão: - O Relator, os Juízes Judimar Franzot e Marcelo Guimarães Rodrigues denegavam a segurança. Concediam-na o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, o Desembargador Armando Pinheiro Lago

e o Juiz Antônio Lucas Pereira. Para o desempate, pediu vista o Desembargador-Presidente.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, pela ordem.

Para manter coerência com diversos mandados que estão chegando e até com minha manifestação oral na sessão, o texto do meu parecer é pela concessão da ordem. Apenas no final é que houve um erro material, no qual constou denegação, mas sou pela concessão da ordem.

O DES.-PRESIDENTE - Então, fazendo a correção, o parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral é pela concessão da ordem.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 1.898/2004. Relator: Juiz Weliton Militão. Impetrante: Coligação Frente Unida com Deus Venceremos (Adv.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim). Impetrado: Juiz Eleitoral. Assistência ao julgamento pelo impetrante: Dra. Graziela Silveira Coutinho.

Decisão: Pediu vista o Desembargador-Presidente para proferir o voto de desempate. O Relator, os Juízes Judimar Franzot e Marcelo Guimarães Rodrigues denegaram a segurança e o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, o Desembargador Armando Pinheiro Lago e o Juiz Antônio Lucas Pereira concederam-na.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE - Como visto na sessão passada, tratam os autos de mandado de segurança impetrado pela Coligação Frente Unida com Deus Venceremos contra o ato do MM. Juiz Eleitoral da 117ª Zona Eleitoral, de Galiléia que, por meio da Portaria nº 3, de 12.7.2004, proibiu a realização de carreatas, passeatas e

comícios, bem como o uso de fogos de artifício durante as campanhas eleitorais na aludida Zona Eleitoral.

O MM. Juiz Eleitoral de 1º grau, ao baixar a referida portaria, invocou a necessidade de preservação da segurança pública, que estaria sendo afetada, em virtude da tensão verificada entre as correntes partidárias, no início do processo eleitoral.

Nas informações prestadas pelo douto Magistrado, na condição de autoridade coatora no presente mandamus, relata S. Exa. os problemas ocorridos no referido município em eleições passadas, devido à animosidade havida entre os envolvidos no processo político, concluindo pela necessidade de adoção de providências preventivas visando à garantia da ordem pública durante a campanha eleitoral deste ano.

Das informações prestadas pelo MM. Juiz, destaca-se o seguinte trecho: (Lê.)

“Diante dos infortúnios que se erigiam durante os pleitos retromencionados e vislumbrando o acirramento dos ânimos, o espaço físico limitado para a realização de comícios, carreatas e passeatas, com confronto de grupos rivais que tentavam esvaziar um ao outro, e considerando o número reduzido de policiais que compõem o efetivo desta comarca, mediante as informações da Autoridade Policial, houve por bem, por parte deste juízo, como medida de segurança para a população, cercear as formas de realização de campanha que foram objeto do ato apontado como abusivo.” (Fl. 58.)

S. Exa. trouxe à colação ainda diversos boletins de ocorrência referentes a fatos ocorridos em pleitos passados.

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 39, assim dispõe: (Lê.)

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles

equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.”

Como se vê, a realização de comícios, passeatas e de outras manifestações de apoio aos candidatos é permitida pela legislação eleitoral, desde que ocorra no período em que autorizada a propaganda eleitoral, isto é, após o dia 5 de julho do ano do pleito, nos termos do art. 36 do referido diploma legal. O que a lei faz é apenas estabelecer a necessidade de comunicação à autoridade policial acerca da realização dos referidos atos, para a manutenção da ordem pública.

O art. 41 da referida lei, por sua vez, assim dispõe: (Lê.)

“Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.”

Analisando-se a portaria editada pelo MM. Juiz Eleitoral de 1º grau, em que pesem os relevantes motivos ali expostos, constata-se que houve excesso no exercício do poder de polícia conferido ao Magistrado, visto que foi proibida a realização de atos de propaganda eleitoral que a lei considera lícitos. Ressalte-se que a medida proibitiva foi ampla, geral e irrestrita, ferindo, desse modo, a liberdade de propaganda eleitoral, assegurada pela lei.

Frise-se que a propaganda eleitoral é um direito não só dos candidatos e partidos políticos, mas também da sociedade em geral, pois esse é um dos meios de que o eleitor dispõe para conhecer as propostas dos postulantes aos cargos eletivos, constituindo, assim, importante instrumento para garantir a liberdade de escolha e o regular exercício do voto.

Neste particular, conforme ressaltou o ilustre Desembargador Pinheiro Lago que, em sua manifestação, em cidades do porte de Galiléia, onde não há propaganda eleitoral no rádio e na televisão, a realização de comícios e carreatas ganha especial relevo, visto que esses se tornam praticamente os únicos mecanismos de campanha eleitoral. Proibir a realização desses atos praticamente inviabiliza o contato entre os candidatos e os cidadãos.

Não se pode olvidar, por óbvio, que a segurança pública é direito constitucionalmente assegurado. No entanto, a Constituição Federal garante também a liberdade de reunião bem como a livre manifestação do pensamento e a realização de eleições democráticas.

Além disso, no caso concreto, conforme bem ponderou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, os problemas ocorridos em eleições passadas na Zona Eleitoral de Galiléia não são suficientes, por si sós, para justificar a adoção da medida extrema, levada a cabo pelo douto Magistrado, inexistindo elementos concretos que a legitimem.

Nesse sentido, permito-me transcrever trecho de seu parecer de fls. 121 e 122: (Lê.)

“Estamos convencidos que a disputa local é evidentemente acirrada. Todavia, algumas das cópias de ocorrência policial dizem respeito a fatos que não se caracterizam como ameaçadores à paz e segurança sociais. E, mais, a maioria delas diz respeito ao pleito de 2000.

Por isso, e porque, em princípio, devem prevalecer as normas legais válidas para a propaganda, até como direito subjetivo dos partidos e dos candidatos, somos pela denegação (retificado para concessão, quando da assentada de julgamento) da ordem, por ora.”

É de observar que a concessão da ordem não importa relegar a segundo plano a questão da segurança pública, pois, diante de eventuais abusos verificados no caso concreto, poderá o douto Magistrado tomar as providências cabíveis.

Ademais, as dificuldades expostas pelo impetrado, tais como o espaço limitado para a realização de comícios e o reduzido número de policiais da comarca, não são peculiaridades nesse município, fazendo-se presentes em um sem número de pequenas cidades do interior do nosso Estado e, também do País, o que não pode inviabilizar a realização de atos de propaganda eleitoral.

Com essas considerações, pedindo vênias ao eminente Relator e aos Juízes que o acompanharam, concedo a ordem.

DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - Pela ordem, gostaria que fosse comunicada essa decisão.

O DES.-PRESIDENTE - Imediatamente. Vou acrescentar, no meu voto, para satisfazer ao Dr. Mauro: Com essas considerações, pedindo vênias ao eminente Relator e aos Juízes que o acompanharam, dando-se, da decisão, pela via mais rápida, ciência ao MM. Juiz Eleitoral apontado como autoridade coatora.

Decisão: - Concederam a ordem, vencidos o Relator e os

Juízes Judimar Franzot e Marcelo Guimarães Rodrigues, com comunicação ao Juiz.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 1.898/2004. Relator: Juiz Weliton Militão. Impetrante: Coligação Frente Unida com Deus Venceremos (Adv.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim). Impetrado: Juiz Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem, com comunicação. Votou o Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.148/2004

Recurso Eleitoral nº 1.571/2004

Januária - 148ª Z.E.

Relator designado: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior

Recurso eleitoral. Execução de sentença. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Diplomação do segundo candidato mais votado no pleito de 2000. Cassação do registro e do diploma do Prefeito.

Nulidade de mais de 50% dos votos obtidos no pleito. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral.

Não se justifica a realização de novas eleições, diante da proximidade do pleito municipal de 2004.

O Presidente da Câmara Municipal é o único legitimado ao exercício da chefia do Poder Executivo.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 1.571/2004, da 148ª Zona Eleitoral, de Januária, interposto por Manoel Ferreira Neto, Presidente da Câmara Municipal, contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que determinou, em sede de execução de sentença, a diplomação de João Ferreira Lima, segundo candidato mais votado nas eleições de 2000, em face de decisão proferida pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, que cassou o registro de candidatura e o diploma do então Prefeito de Januária, Josefino Lopes Viana, declarando-o inelegível,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por voto de desempate do Des.-Presidente, em dar provimento ao recurso, vencidos o Relator e os Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues e Antônio Lucas Pereira, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2004.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.571/2004, da 148ª Zona Eleitoral, de Januária. Recorrente: Manoel Ferreira Neto, Presidente da Câmara Municipal. Recorrido: João Ferreira Lima. Relator: Juiz Weliton Militão.

RELATÓRIO

O JUIZ WELITON MILITÃO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral, fls. 38/42, interposto por Manoel Ferreira Neto, Presidente da Câmara Municipal de Januária, contra decisão de fls. 34/36 do MM. Juiz Eleitoral que determinou, em sede de execução de sentença, a diplomação do Sr. João Ferreira Lima, segundo candidato mais votado nas eleições de 2000, em face de decisão proferida pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, que cassou o registro de candidatura e o diploma do então Prefeito de Januária, Sr. Josefino Lopes Viana, declarando-o inelegível.

O recorrente informa que o c. Tribunal Superior Eleitoral proferiu a r. decisão, apreciando o Respe nº 21.380/MG, restabelecendo a sentença de 1º grau que, em sede de investigação judicial, determinou a cassação do registro e do diploma do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o afastamento imediato do exercício dos referidos cargos, em razão da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, prevista no art. 73, inciso VI, alínea b da Lei nº 9.504/97, ou seja, divulgar propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito.

Sustenta que uma vez determinada a execução imediata da sentença, o recorrente cuidou logo de requerê-la, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Januária, pugnando pelo afastamento imediato do então Prefeito Municipal, e a diplomação de sua pessoa, em face da orientação predominante na jurisprudência que entende que nestes casos, cabe ao Presidente da Câmara Municipal o exercício do cargo de Prefeito até que se promova novas eleições nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Todavia, assevera o recorrente, que o MM. Juiz determinou a diplomação do candidato derrotado no pleito de 2000, ao fundamento de que o disposto no art. 224 do Código Eleitoral somente se aplica às hipóteses de nulidade previstas nos arts. 220 e 221, conforme entendimento do c. TSE.

Afirma que a r. decisão não foi acertada, visto que o Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de investigação judicial ou representação fundada em prática de condutas vedadas aos

agentes públicos, reconhece que serão nulos os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, conforme o disposto no art. 175, § 3º do Código Eleitoral, aplicando-se, por extensão, o comando do art. 224 do mesmo diploma legal.

Argumenta que a hipótese de diplomação dos candidatos derrotados somente seria possível se a nulidade dos votos atribuídos ao candidato inelegível não ultrapassasse 50% do total apurado na eleição.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a decisão guerreada e determinando-se a diplomação e posse do recorrente no cargo de Prefeito Municipal de Januária.

O Ministério Público de 1º grau opina, em parecer de fls. 61/63, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O douto Procurador Regional Eleitoral manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso ao argumento de que na hipótese concreta, em face da inconveniência ou mesmo impossibilidade fática de realização de novas eleições, seria o reconhecimento da aplicação do art. 224, Código Eleitoral, suspendendo-se, todavia, os seus efeitos, em razão da superveniência e da proximidade das eleições municipais. Com isso, responderia interinamente pela administração municipal, a autoridade escolhida pela legislação municipal, para as hipóteses de afastamento do cargo de chefia do Executivo.

É o relatório.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. João Batista de Oliveira Filho, pelo prazo regimental.

O DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

O Ministério Público tem parecer escrito sobre a matéria, todavia gostaríamos de saudar o nosso eminente Dr. João Batista de Oliveira Filho, ex-Procurador Regional Eleitoral, que teve uma atuação muito destacada na oportunidade.

É um entendimento do Ministério Público sobre a matéria posta em julgamento, assemelha-se ao entendimento já esposado pelo eminente causídico, uma vez que não consideramos também adequada a interrupção nesse momento. Entendemos, na verdade, que a ratio iuris, a que as decisões devem se submeter, aponta no sentido de ser empossado como Prefeito da municipalidade exatamente a autoridade que a Lei Orgânica do município dispõe

como tal, lei que, aliás, é a Constituição do município.

VOTO

O JUIZ WELITON MILITÃO - Sr. Presidente, ouvi atentamente as palavras da tribuna do Dr. João Batista, S. Exa. com toda a sua percusciência e combatividade realmente muito bem defende o seu patrocinado. Também ouvi a manifestação aqui, do ilustre representante do Parquet federal, o nobre Dr. Procurador da República, Dr. José Jairo Gomes, cidadão tido como um verdadeiro pensador pelos colegas e por nós que o conhecemos, só que no caso específico eu ousou divergir, e tenho voto escrito, e coloco esse voto à disposição de V. Exa. aqui.

Como teve sustentação da tribuna, tem mais alguns argumentos que eu pretendia adjuvar ao voto, que está atento, e razão pela qual solicitaria à fineza de que a equipe da Taquigrafia também transcrevesse, e é a seguinte: S. Exa. sustenta, esse caso aqui, diferentemente daquele outro que houve o julgamento, ali se falava de uma medida cautelar, então houve liminar e o chamado mérito cautelar. Na verdade é mesmo, isso tem que ser colocado em *itálico* e até entre aspas, porque a cautelar não tem mérito, na verdade o que vimos naquele caso, no julgamento ali não foi um mérito, nós não decidimos que tivesse que permanecer o Presidente da Câmara, muito pelo contrário, é chamado de mérito cautelar, por que é uma sentença que põe fim ao processo e ela faz coisa julgada formal apenas, e ela não esvurma o direito material; ali então não há uma questão. A Corte, data venia de S. Exa., não pronunciou sobre o mérito da coisa ou a res in judicio deducta, não há esvurmo, o que se fez foi um exame sobranceiro daquele pedido, verificando o fumus boni iuris e o periculum in mora, isso é que autoriza a procedência da cautelar. Então, rebatendo essa tese, com a devida vênua do nobre Dr. João Batista de Oliveira Filho, na verdade a medida cautelar não tem mérito, ela não visa fazer justiça, o processo cautelar, segundo abalizados processualistas a começar por Olvídio Batista, Carmelucci, Dinamarco, Ada Pellegrini, Haroldo Plínio, o próprio Pontes de Miranda entende que o processo cautelar não visa fazer justiça e sim que justiça seja feita no processo principal, então agora sim, que façamos justiça ao caso, porque aquele outro, com relação à cautelar, embora tivéssemos julgando o mérito cautelar, repito, em *itálico* e entre aspas, que mérito na verdade é apenas a fumaça do bom direito, então no iter das provas, assim como no iter criminis, na verdade apenas se foi até a plausibilidade, nós paramos, não

chegamos nem na verossimilhança nem na certeza e nem na verdade, assim como aquele que no iter criminis, se o agente pára ainda na conatus remotus ou na conatus proximus, ele não responde. Nesgue diz que em pensamento todos podem cometer crimes, então reprisando, no iter criminis, na cogitação e na preparação de meios nem responsável o cidadão é, só quando chega na execução e se ela não se consuma por motivos alheios à vontade, aí sim então no iter probatório também sabemos, todos os processualistas, que no início não se tem um fato provado, é preciso que haja indícios, conjecturas e todas essas conjecturas e indícios tomados vão caminhar dentro do iter, dentro do caminho para uma plausibilidade, aí é só a fumaça do bom direito, agora, o incêndio mesmo do bom direito, a verossimilhança ou à certeza vai se chegar quando tem uma tutela antecipada ou no julgamento do mérito.

Por isso, data venia da sustentação de S. Exa., nesse momento agora é que devemos fazer justiça, então naquele julgamento anterior, onde todos os argumentos podem ser aproveitados, mas com essa peculiaridade, com essa nuance, ou seja, nesse ato é que se vai decidir a sorte do candidato, segundo colocado, ou do Presidente da Câmara. A propósito, naquele outro julgamento, todas aquelas considerações estão aqui no voto e serão despiciendas, quaisquer repetições aqui.

O outro detalhe que levo, e esse ponto haveria de ponderar aqui, porque quando do outro julgamento, S. Exa. o nobre Desembargador Armando Pinheiro Lago, não participava. O que ficou claro e que tinha sido causa determinante de um outro julgamento anterior foi que, e nesse caso específico há impossibilidade material de uma nova eleição, aquilo que hoje o Dr. João Batista reconhece e eu até agradeço a V. Exa.

Há um verdadeiro reconhecimento da impossibilidade, é aquela teoria do Otto Bachoff, da impossibilidade material do cumprimento de uma decisão. Então, conquanto as duas ações pudessem se equiparar, no caso, tanto a AIJE como a AIME, na verdade, ainda que não equiparassem, haveria então uma impossibilidade material do cumprimento de uma decisão. A Corregedoria não teria nenhuma condição de fazer uma outra eleição, a Presidência também não, e para verificar a legitimidade, o que há é o seguinte, esse Vereador teve 400 e poucos votos, enquanto o segundo colocado teve 14 mil e pouco, quase 15 mil votos. Então ele não tem, na verdade, legitimidade, não tem moral nesse sentido de legitimidade que estou dizendo, juridicamente falando, para assumir esse cargo não, e além do mais, esse cidadão, S. Senhoria esse Presidente da Câmara não sabe o que quer, não tem certeza do

que fala, tanto mais porque tenta assumir o cargo que, por força de uma decisão episódica, que hoje graças a Deus vai ser definitizado, ele é candidato a Vereador, como é que ele ficaria, como é que ele desvincilharia, e esse é o outro argumento, como ele se desvincilharia daquele impedimento do artigo 14, § 6º, da Constituição que diz que o Prefeito para se candidatar a um outro cargo, ele tem que se desincompatibilizar.

Então, como solucionar esse problema, será que eu estou aqui querendo criar um entrave, para ficar uma coisa sem decisão? Não, estou trazendo aqui um problema e também uma possível solução que gostaria da atenção de todos, e essa possível solução é a seguinte: se ele assumir o cargo em decorrência de uma decisão de caráter sazonal, hoje essa decisão sendo infirmada, isso não mancharia o cidadão para que ele não possa fazer campanha e não tenha o seu registro impugnado na próxima eleição, então a maneira salutar de resolver esse problema e realmente fazer justiça, e sob o aspecto jurídico é voltar ao status quo ante e mantendo aquele que já vinha, o 2º colocado, exercendo o mandato de Prefeito Municipal. Não porque seja homem experiente, conhecido de todos, era inclusive, Prefeito na época em que fui Promotor de Justiça em Januária. A verdade é que, voltando isto ao status quo ante, fará com que, não só em benefício do João Ferreira Lima, o 2º colocado, mas em relação ao próprio Vereador, que assumiu episodicamente o mandato e que é candidato a Vereador de novo e estaria coarctado de fazer por isso. Então, por esse segundo argumento, aproveitando o voto in totum, que já foi prolatado, mas, considerando a argumentação superveniente, gostaria de fazê-la consignar do voto, é que peço a solução, que seja não só jurídica, como demonstrado, mas também que seja a mais justa para o caso, é a razão pela qual estou desprovendo o recurso.

Passo ao voto.

Reconhecida a tempestividade do recurso, presentes os demais pressupostos, passo ao exame de mérito.

Da inaplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE.

Pelo exame dos autos, primeiramente, insta a este Juiz analisar, dada a relevância da matéria, a aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral, no caso sub examine.

No caso em apreço, há de se fazer uma interpretação principiológica do art. 224 do referido diploma legal.

Trata-se de cassação de mandato em AIJE, porém não se refere à AIME. Neste aspecto é que se instalou a celeuma, posto que, no caso da AIME, não aplicar-se-ia o art. 224 do Código Eleitoral,

não havendo, então, falar em novas eleições, conforme jurisprudência assentada pela Corte Superior.

Todavia, como se trata de AIJE, a jurisprudência ainda não afastou a aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral, seja para o caso de incidência do art. 41-A, seja na hipótese de aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual haveria de se promover, a princípio, outra eleição, que se realizaria concomitantemente com o pleito já marcado para outubro próximo.

O fundamento para aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, em sede de AIJE, estaria no fato de que o vício encontrar-se-ia na causa, e não na diplomação.

Não obstante a distinção estabelecida pela jurisprudência, ousou enfrentar este entendimento, como o fiz no julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.493/2004, posto que não vislumbro razão jurídica para essa diferenciação entre AIJE e AIME, quanto aos efeitos do decreto condenatório nas ações supracitadas.

In casu, este Juiz entende que não há vício de nulidade na votação a justificar a aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral.

Todavia, não é este o centro fulcral da questão.

Da impossibilidade material de realização de nova eleição, com fulcro nas disposições do art. 224 do Código Eleitoral.

O cerne do exame da pretensão deduzida se situa na impossibilidade de realização de outra eleição agora, juntamente com a eleição ordinária que já se avizinha, aspecto assaz relevante e mesmo intransponível, que se traduz como uma verdadeira impossibilidade material de adimplemento de decisão judicial, a lembrar Otto Bachoff, como se permitisse a ocorrência de um bis in idem, de modo a permitir que o infrator pudesse concorrer não a uma, mas a duas eleições simultâneas, ainda que indiretamente, o que não seria razoável nem plausível, cum permissa.

Ao se interpretar esta situação específica, estaria o Direito fugindo de sua singularidade, pois, estaria perdendo a sua força normativa para a qual o homem o criou, o que poderia levar, inclusive, a uma interpretação absurda que viesse, por exemplo, a perder a razão, que para os americanos denomina-se de ponto da reasonableness, da razoabilidade, ou a rationality.

Em outra decisão desta e. Corte, na qual o Desembargador Cláudio Costa proferiu voto de desempate, Sua Exa. apontou essa necessidade de não propender a uma interpretação absurda de um dispositivo legal, citando, na oportunidade, Luís Recaséns Siches, grande jurista hispano-guatemalteco, mexicano, tido como o propulsor da teoria da razoabilidade.

Não se descobriu ainda como retrotrair no tempo para que se pudesse fazer novas eleições na mesma situação que então fora feita, no sentido de igualar as condições daquele que teve sua chance de concorrer em igualdade de condições e viu-se ameaçado pela então conduta ilegal do vencedor.

Da definição sobre a quem incumbe o exercício interino do cargo de Prefeito.

Uma vez devidamente ponderadas as razões a que este Juiz firma entendimento pela inaplicabilidade do art. 224 para realização de novas eleições, concomitantemente com as que se realizarão ordinariamente em todo o país em outubro próximo, é de se merecer exame, agora, a questão sobre a quem incumbe exercer interinamente o posto de Chefe do Executivo Municipal até a posse do novo representante em 2005.

O grande trunfo de que o Presidente da Câmara Municipal se vale para justificar a sua posse nas funções de Prefeito Municipal, se funda em repositório jurisprudencial que aponta sua legitimidade para o exercício do cargo quando os votos anulados superarem 50% do total dos apurados na eleição, posto que a assunção do 2º colocado, derrotado nas eleições, representaria usurpação do poder.

Essa alegação, em verdade, se mostra um tanto empírica. Todavia, somente para justificar o seu não acolhimento, a referida alegação merece resposta, mesmo que fundada em argumento metajurídico.

Em levantamento realizado por este Juiz, quando do julgamento do Agravo Regimental em Medida Cautelar nº 1.493/2004, apurou-se que o candidato 2º colocado nas eleições de 2000 teve cerca de 12.000 (doze mil) votos, enquanto o Vereador, ora Presidente da Câmara Municipal, contabilizou pouco mais de 500 (quinhentos) votos, sendo o 12º colocado no pleito.

Com efeito, não há de subsistir as razões do recorrente ao invocar a questão da legitimidade e da usurpação do poder para sustentar a sua condução ao exercício do cargo de Prefeito.

Decretada a cassação do diploma ou do mandato, o segundo colocado deverá assumir como consectário lógico da conduta reconhecida juridicamente como ilegal do primeiro colocado nas eleições. Este sim é que usurpara o poder pelo decurso do tempo na tramitação do processo.

Si tacuerimus et ipsi clamabut lapides (se nos calarmos, até as pedras gritarão).

A questão é peculiar. No seu fundo pragmático mostra-se intransponível em face da inconveniência e impossibilidade fáticas de novas eleições, sendo de ser registrado que os princípios da primazia

da realidade e da efetividade na prestação jurisdicional devem orientar o desfecho da causa, aplicando-se a proporcionalidade, cumprindo-se a finalidade da lei, já que, como o voto não poderá ser restituído ao eleitor, há de ser legitimado aquele que obteve votação expressiva (2º colocado) em prejuízo do edil votado em 12º lugar, sendo esta medida assaz necessária, revestida de adequação e a mais ponderável, eis que o direito fora inventado pelo homem para resolver problemas da vida em sociedade, não para criar situações embaraçosas, sendo, além de tudo, de bom senso.

Urge registrar-se que a jurisprudência citada não se aplica ao caso vertente em razão do advento de novas eleições ordinárias, cum permissa.

Se tudo isso não bastasse, o certo é que não se está a dizer não ao texto normativo do art. 224 do Código Eleitoral, mas apenas conformando-o com a singularidade do presente caso, onde qualquer dogmatismo mostrar-se-ia “de braços cruzados” (Nietzsche), tal-qualmente não se viola o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, haja vista o leading case, no dizer do Oscar Dias Corrêa Júnior, decorrente do RRCAN nº 1.936/2004, julgado por esta Corte.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, não vou me alongar mais em relação a essa matéria, aliás, a composição da Corte era, quando do julgamento, a mesma de hoje, inclusive o Des. Armando Pinheiro Lago, informo ao ilustre Relator, participou, sim, do julgamento, àquela época, e S. Exa. chegou a proferir o seu voto, ao contrário do que disse o Relator.

De qualquer forma, eu tenho a impressão que cabe um reparo em relação à segunda argumentação, que ele disse, é um fato superveniente. Data venia, quero dizer a S. Exa. que, se há algum fato relacionado ao Prefeito que eventualmente possa ter interesse em ser candidato a Vereador, ou o que seja, isso tem que ser apurado em recurso próprio, em instância própria, para isso é que existe impugnação ao recurso de candidatura. Se não foi argüido em momento oportuno, evidentemente que a matéria está preclusa. Eu não tenho nenhum comentário adicional a fazer, até porque o voto do Relator tem a mesma fundamentação em relação ao voto dado na cautelar, no agravo regimental, e, não havendo nada de novo no processo, peço vênias ao ilustre Relator, tenho voto igual ao meu da cautelar.

Passo ao voto.

Tenho entendimento contrário ao esposado pelo eminente Juiz-Relator do feito.

A manutenção do 2º colocado no pleito eleitoral de 2000 à frente da Prefeitura Municipal de Januária viola frontalmente o art. 224 do Código Eleitoral, abrindo-se-lhe a perspectiva do benefício de uma decisão aparentemente proporcional desta Corte para candidatar-se à sua própria reeleição agora, vantagem certamente a ser usufruída e de forma absolutamente indevida.

Com efeito, o dispositivo legal supracitado assim preceitua: (Lê.)

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”

Cabe acentuar que a cassação do Prefeito de Januária ocorreu em ação de investigação judicial eleitoral, em decorrência da prática de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Ressalte-se, outrossim, que o aludido Prefeito obteve mais de 50% dos votos nas eleições de 2000.

Nesse contexto, não há como afastar a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral ao caso vertente.

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica a esse respeito, determinando a aplicação do preceito em comento, em sede de AIJE, sempre que os votos nulos atingirem mais de 50%.

Trago à colação aresto da Corte Superior que consigna julgamento proferido em caso idêntico ao dos presentes autos: (Lê.)

“Medida Cautelar. Liminar. Efeito suspensivo a agravo de instrumento. Viabilidade. Precedentes.

Nulidade de mais de 50% dos votos em pleito municipal por infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Diplomação indevida dos segundos colocados. Ilegitimidade para o exercício dos cargos. Usurpação configurada.

Legitimidade do presidente da Câmara de Vereadores reconhecida.

Liminar concedida para sustar os efeitos da diplomação.”
(TSE, Ac. nº 1.273, de 12.6.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira) (Grifo nosso.)

A proximidade das eleições municipais de 2004 não constitui obstáculo para a aplicação correta dos dispositivos legais eleitorais vigentes, não fazendo justiça o argumento de que a representatividade obtida pelo Presidente da Câmara, a ser

empossado como Prefeito, é menor porque colocado em 12º lugar na eleição para Vereador.

O Presidente da Câmara de Vereadores é o único legitimado ao exercício da chefia do Poder Executivo Municipal, não devendo subsistir a privação do seu direito.

A lei é expressa ao determinar os casos em que se anula a votação, sendo um deles quando maculada mais de metade dos votos - art. 224 - por violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Por outro lado, não cuida o texto legal de estabelecer mais ou menos valia ao Vereador com maior ou menor número de votos ou percentual do eleitorado, ou qualquer outro indicador, que não o do exercício da Presidência da Casa Legislativa.

Qualquer critério diverso constituirá inventiva.

Lembro o princípio de hermenêutica, segundo o qual é vedado ao intérprete distinguir quando não o faz a lei.

Incumbe ao Judiciário, no caso, data venia, apenas definir acerca do vício ocorrente, em primeiro lugar, aplicando a solução legal apontada pelo preceito objetivo, em segundo.

É óbvio não se justificar a designação de novas eleições, com todos os seus consectários, quando o próximo pleito já se avizinha.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, tornando definitiva a liminar concedida na Medida Cautelar nº 1.493/2004, quando do julgamento do agravo regimental interposto na referida cautelar.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - No processo anterior, tentei de todas as maneiras verificar qual seria a solução mais justa, mais adequada ao caso e, efetivamente, embora hoje o Relator apresente argumentos da maior importância, inclusive da impossibilidade material da realização de nova eleição, realmente essa questão, no meu entender, não seria bem da nossa apreciação. Isso seria para ser apreciado em outro momento, em outro processo.

Entendo aplicável o art. 224 do Código Eleitoral no presente caso e peço vênias para acompanhar a divergência.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - Observa-se, no caso em apreço, que o Prefeito e o Vice-Prefeito tiveram seus mandatos cassados em virtude da procedência da ação de investigação judicial eleitoral contra eles ajuizada em decorrência da prática de conduta vedada contida no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

A decisão foi confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, tendo o MM. Juiz Eleitoral, ao executá-la, determinado o afastamento do então Prefeito e do Vice-Prefeito e a posse do 2º

colocado nas eleições municipais de 2000.

É de registrar que esta Corte, ao julgar o agravo regimental interposto contra a decisão do Relator, Juiz Weliton Militão, que na Medida Cautelar nº 1.493/2004 indeferiu o pedido para que se concedesse efeito suspensivo à decisão que determinou a posse do 2º colocado nas eleições ocorridas em 2000, deu-lhe provimento, para deferir a liminar, determinando a imediata investidura do Presidente da Câmara para o exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal, o que se infere do Acórdão nº 2.693/2004, cuja ementa ora transcrevo: (Lê.)

“ACÓRDÃO Nº 2.693/2004

Agravo Regimental. Medida cautelar. Pedido de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que determinou a posse do segundo colocado nas eleições municipais. Indeferimento de liminar pleiteada. Ausência de fumus boni iuris.

Princípio da razoabilidade. Reconhecimento da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Suspensão de seus efeitos. Proximidade do pleito municipal. Inviável a realização de novas eleições.

Presidente da Câmara Municipal - único legitimado para o exercício da chefia do Poder Executivo Municipal. Determinação de imediata investidura.

Recurso a que se dá provimento para deferir a liminar.”

Com efeito, o cerne da questão cinge-se tão-somente a verificar se seria caso de realização de novo pleito ou de dar posse ao 2º colocado.

Estabelece o art. 222 do Código Eleitoral: (Lê.)

“É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”

Por sua vez, dispõe o art. 237 do referido diploma que: *“A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”*.

Como já dito, o Prefeito e o Vice-Prefeito tiveram seus mandatos cassados em virtude de prática de conduta vedada, o que, a meu ver, insere-se na regra prevista no art. 237 do referido diploma legal. Daí por que se conclui que seria anulável a eleição realizada por meio de prática das condutas vedadas preconizadas no aludido

art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, o que se constata in casu.

Ademais, é de registrar que a chapa foi eleita com mais de 50% dos votos no pleito de 2000, o que enseja a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, in verbis: (Lê.)

“Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”

Não obstante o judicioso voto expendido pelo Relator, entendo que não estamos diante de hipótese de diplomação do 2º colocado. Isso porque, de acordo com a vasta jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, apenas se admite a diplomação do 2º colocado quando a cassação do mandato se der por meio de ação de impugnação de mandato eletivo, que tem por fundamento a fraude, o abuso de poder e a corrupção eleitoral, não contemplando nulidade de votação (Acórdão nº 15.891 - 11.11.99 - e Acórdão nº 1.046 - 23.3.2002).

No entanto, não se justifica a realização de novas eleições, diante da proximidade do pleito municipal de outubro de 2004, como bem demonstrado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, ficando os efeitos do art. 224 do Código Eleitoral suspensos, pelo que caberia responder pela Administração local a autoridade escolhida pela Lei Orgânica da localidade, nas hipóteses de afastamento do Chefe do Executivo Municipal.

Portanto, considerando que o Presidente da Câmara Municipal de Januária, de acordo com o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica local, é quem assume a Chefia do Poder Executivo Municipal na hipótese de vacância do cargo, simetricamente à previsão contida no art. 80 da Constituição Federal, dou provimento ao recurso, para tornar definitiva a liminar concedida na Medida Cautelar nº 1.493/2004, coerentemente com o voto por mim proferido quando do julgamento do agravo regimental interposto na referida cautelar.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Nego provimento ao recurso, acompanhando o voto do Relator.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Acompanho o voto do Relator, coerente com minha decisão prolatada no outro julgamento.

O DES.-PRESIDENTE - Como ocorreu no julgamento da medida cautelar, já tenho ponto de vista firmado a respeito do

assunto. Quando foi votada a medida cautelar, guardadas as devidas proporções, isso importa em liminar, inclusive em mandado de segurança, já que entramos no caminho do Direito Criminal, do Código Penal, é porque existia o periculum in mora e o fumus boni iuris, porque, se não houvesse um dos requisitos, aquela cautelar não teria sido concedida. No voto que proferi, pedi vista naquela oportunidade, fiz uma argumentação de, inclusive, talvez adentrando o mérito, ao contrário do que pensa o ilustre Relator a respeito da questão e do assunto que está sendo tratado aqui, o meu ponto de vista não mudou. Eu, agora, apenas vou me limitar, porque não tive acesso ao voto do Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, que foi o primeiro que levantou a divergência, mas tive acesso e vi o voto proferido pelo Desembargador Armando Pinheiro Lago, que expressa, com outras palavras e talvez com outra fundamentação, o meu ponto de vista manifestado naquela ocasião, razão pela qual, pedindo vênias ao Relator, eu também estou acompanhando a divergência.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento ao recurso, vencidos o Relator e os Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues e Antônio Lucas Pereira.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.571/2004. Relator: Juiz Weliton Militão. Relator designado: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Recorrente: Manoel Ferreira Neto (Advs.: Dr. José Sad Júnior e outros). Recorrido: João Ferreira Lima (Advs.: Dr. Paulo Eduardo de Almeida Mello e outros). Defesa oral pelo recorrente: Dr. João Batista de Oliveira Filho. Assistência ao julgamento pelo recorrido: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso. Votou o Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. José Jairo Gomes, em substituição ao Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.374/2004

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1.081/2004
Pará de Minas - 202ª Z.E.
Município de Pequi

Relator: Desembargador Kelsen Carneiro

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo.
Procedência.

Preliminares:

1 - Ilegitimidade do impugnante. Rejeitada. O partido que concorreu às eleições coligado detém legitimidade para ajuizar isoladamente a ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes do TSE.

2 - Impossibilidade de utilização de provas emprestadas produzidas em sede de representação eleitoral. Ausência de fundamentação na sentença - Nulidade da sentença. Alegação de inexistência de identidade de partes e de não-valorização das provas. Rejeitada. Prova emprestada submetida ao crivo do contraditório. Meio legal para provar a verdade dos fatos. Desnecessidade de o Vice-Prefeito integrar a representação eleitoral na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Observância do contraditório. Valoração. Fundamentação. Livre convencimento motivado.

Mérito. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art, 14, § 10, da Constituição Federal e art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Distribuição de dádivas em período eleitoral. Corrupção. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Provas robustas. Manutenção da sentença. Determinação pela magistrada de assunção do substituto legal, nos termos da Lei Orgânica do Município. Efeito translativo do recurso. Possibilidade de correção de ofício pela Corte Regional. Determinação de assunção dos segundos colocados. Precedentes do TSE.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1.081/2004, da 202ª Zona Eleitoral, de Pará de Minas, Município de Pequi, interposto por José de Oliveira Alves e Miguel Honorato de Oliveira, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, contra a decisão que julgou procedente a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático

Brasileiro - PMDB -, em face dos recorrentes, por abuso de poder e captação ilícita de sufrágio,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares e, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2004.

Des. ARMANDO PINHEIRO LAGO, Presidente em exercício - Des. KELSEN CARNEIRO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Foi-me apresentado um requerimento, pedindo a retirada do processo em pauta, deste e da Medida Cautelar nº 1.024/2004, relacionada com este recurso, com redistribuição ao atual Vice-Presidente e Corregedor. Eu achei por bem – e poderia ter dado este despacho monocraticamente, a decisão é monocrática – mas preferi trazê-lo à sessão, inclusive para conhecimento do advogado que fez este requerimento, para, se for do seu interesse, manifestar-se sobre isso na sua sustentação oral que vai ser produzida e futuramente requerer ou interpor recurso pertinente se entender cabível no caso e na espécie.

O meu despacho com relação a esse pedido de redistribuição é o seguinte:

José de Oliveira Alves e Miguel Honorato de Oliveira dirigem petições a este Relator, requerendo a retirada de pauta do presente recurso (RAIME nº 1.081/2004) e da Medida Cautelar nº 1.024/2004, com a sua redistribuição ao atual Vice-Presidente e Corregedor.

Alegam que os referidos feitos foram distribuídos inicialmente (a medida cautelar em 30.3.2004 e o recurso em 6.4.2004) ao ilustre Des. Cláudio Costa, então Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, sendo que, em 12.5.2004 e 27.5.2004, respectivamente, foram a mim redistribuídos, por assunção à Presidência do antigo Relator.

Sustentam que em 16.8.2004 assumi a Presidência deste Tribunal, razão pela qual ambos os feitos deveriam ter sido novamente redistribuídos, pelo mesmo critério adotado anteriormente, fato esse que passou despercebido da Secretaria.

Aduzem que o Presidente não pode funcionar como Relator de feitos, salvo “*na exceção de incompetência e suspeição argüidas perante este Tribunal.*” (art. 8º, inciso III, do Regimento Interno do TRE/MG).

Não assiste razão aos requerentes.

O art. 29, § 1º, da Resolução nº 557/97- TRE/MG (Regimento Interno do Tribunal) estabelece que “*ocorrendo afastamento definitivo ou temporário do Relator, os processos pendentes de julgamento que lhe haviam sido distribuídos passarão automaticamente ao seu sucessor ou substituto, conforme o caso*”.

Todavia, o Regimento não prevê expressamente o procedimento a ser adotado quando o Relator assume a Presidência do Tribunal.

O art. 125, § 1º, do Regimento, por sua vez, dispõe que “*nos casos omissos, serão fontes subsidiárias os Regimentos Internos do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais*”.

O Regimento do TSE nada dispõe sobre essa questão. Já o Regimento do Supremo Tribunal Federal estabelece, em seu art. 75, que:

“Art. 75. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou apostado o seu visto.”

No caso dos autos, verifica-se que em 3.6.2004, na condição de Relator, lancei relatório nos autos do Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1.081/2004 (fls. 552/554). Naquela época não havia ainda assumido a Presidência deste Tribunal, o que somente ocorreu em 16.8.2004, estando, pois, plenamente regular o ato praticado. Posteriormente o processo foi encaminhado ao Revisor, que após seu visto em 20.7.2004 (fl. 556).

Funcionei também como Relator da Medida Cautelar nº 1.024/2004 nos julgamentos ocorridos em 16.7.2004 e 9.8.2004.

Verifica-se, portanto, que quando assumi a Presidência deste Tribunal já havia lançado relatório nos autos do RAIME nº 1.081/2004. Deve ser aplicado, pois, subsidiariamente, o disposto no art. 75 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não havendo que falar em redistribuição dos aludidos feitos, sendo evidente a conexão entre eles.

Ademais, o disposto no art. 8º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal refere-se aos feitos que, em razão da matéria, devem ser relatados pelo Presidente. Todavia, tal regra não afasta a incidência das normas regimentais retro citadas.

Diante do exposto, indefiro os requerimentos formulados.

Como continuo como Relator, passo a presidência ao Desembargador Armando Pinheiro Lago.

O DES.-PRESIDENTE ARMANDO PINHEIRO LAGO - Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1.081/2004, da 202ª Zona Eleitoral, de Pará de Minas, Município de Pequi. Recorrentes: José de Oliveira Alves, Prefeito; Miguel Honorato de Oliveira, Vice-Prefeito. Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Relator: Desembargador Kelsen Carneiro. Revisor: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

RELATÓRIO

O DES. KELSEN CARNEIRO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. advogados.

Trata-se de recurso interposto por José de Oliveira Alves e Miguel Honorato de Oliveira, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pequi, contra a decisão proferida pela MM. Juíza Eleitoral de 1º grau que julgou procedente a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, em face dos recorrentes, por entender estarem devidamente comprovados o abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio.

A ação de impugnação de mandato eletivo foi proposta com fins no art. 14, §10, da Constituição da República, e demais legislações atinentes à matéria, ao argumento da existência das seguintes práticas:

1. transferência fraudulenta de eleitores;
2. perseguições a eleitores, inclusive à servidora Maria do Rosário de Jesus Teixeira;
3. doação de lotes e materiais de construção, bem como prestação de serviços públicos com suposta finalidade de obtenção de votos;
4. pagamentos irregulares pela Prefeitura ao Presidente do PSDB;
5. irregularidades na prestação de contas dos ora recorrentes;
6. realização de propaganda eleitoral extemporânea e de utilização de slogan da administração municipal como forma de promoção dos recorrentes;
7. divulgação pelo recorrente José de Oliveira Alves da construção de um bairro na localidade.

Às fls. 153/164 e 268/270, contestações de José de Oliveira

Alves e Miguel Honorato de Oliveira, respectivamente.

Alegações finais do Ministério Público, às fls. 443/451.

Às fls. 467/474, alegações finais dos impugnados.

Sentença, às fls. 475/490.

Em suas razões recursais, de fls. 498/505, preliminarmente, os recorrentes sustentam que o PMDB não detém legitimidade para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato, uma vez que a ajuizou isoladamente, não obstante tenha concorrido em coligação no pleito de 2000. Asseveram que não poderia a MM. Juíza Eleitoral utilizar-se de provas emprestadas colhidas do processo no qual não foi parte o segundo recorrente e que não foram valoradas.

Salientam que inexistem provas cabais a amparar a pretensão do impugnante, uma vez que o próprio representante do PMDB, em seu depoimento, afirmou que ‘nada viu do que relatado na exordial’.

Aduzem que as doações foram efetivadas com respaldo em lei específica, ressaltando que elas ocorreram em período permitido pela legislação eleitoral.

Alegam que o primeiro recorrente, pretendendo candidatar-se à reeleição, desincompatibilizou-se, objetivando afastar qualquer alegação com relação ao uso indevido da máquina administrativa.

Salientam a necessidade do nexos de causalidade entre os fatos supostamente ocorridos e o comprometimento da lisura do pleito.

Ao final, requerem a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão das preliminares suscitadas, ou a improcedência do pedido.

Em suas contra-razões, às fls. 512/518, o recorrido alega, em síntese, sua legitimidade para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, a legalidade do uso das provas emprestadas, a comprovação do abuso do poder econômico e da captação de sufrágio e a existência do nexos de causalidade entre os fatos ocorridos e a normalidade do pleito.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau, às fls. 522/536, manifesta-se pela manutenção da sentença.

Às fls. 542/546, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. João Batista de Oliveira Filho, pelo prazo regimental.

O DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - (Faz defesa oral.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Sebastião Helvécio Rosenburg, pelo prazo regimental.

O DR. SEBASTIÃO HELVÉCIO ROSENBURG - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Srs. advogados.

Estou mantendo o meu parecer no sentido do não-provimento do recurso.

VOTO

O DES. KELSEN CARNEIRO - 1 - Tempestividade do recurso.

O recurso interposto é tempestivo, uma vez que observado o tríduo legal, e, ainda, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

2 - Ilegitimidade do impugnante.

Sustentam que o PMDB, isoladamente, não detém legitimidade para propor a ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que concorreu coligado no pleito de 2000.

Contudo, tal argumento não procede. É cediço que após as eleições, muitas vezes há um rompimento das alianças políticas, desaparecendo as coligações, não sendo justo somente a elas atribuir a legitimidade para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, visto que várias demandas ficariam inviabilizadas, restando prejudicado o interesse público pela garantia da democracia, da lisura do pleito e da moralidade.

Ademais, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou seu entendimento no tocante à matéria. Vejamos: (Lê.)

“Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato Legitimidade. Processo Eleitoral. Encerramento.

Os partidos que durante o processo eleitoral eram coligados podem, individualmente, propor ação de impugnação de mandato eletivo.

Agravo provido. Respe conhecido e provido.” (TSE - Acórdão nº 1.863 - Classe 2ª- Relator; Ministro Nelson Jobim - DJ 7/04/2000, pág. 125) (Destaque nosso.)

Com tais considerações, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

O DES. KELSEN CARNEIRO - 3 - Provas emprestadas e alegação de ausência de fundamentação na sentença - Nulidade da sentença.

Alegam os recorrentes a existência de irregularidade na utilização de provas emprestadas produzidas em sede de representação eleitoral ajuizada anteriormente, ao argumento de que a MM. Juíza Eleitoral não poderia utilizar-se de provas colhidas do processo no qual não foi parte o segundo recorrente e as quais não foram valoradas, pelo que requerem a nulidade da sentença. Acrescentam que a citada nulidade é necessária, uma vez que ausentes os fundamentos pelos quais a Magistrada concluiu pela procedência da ação em comento.

Não encontra guarida a sustentação dos recorrentes quanto à impossibilidade da citada utilização da prova emprestada. Ora, o fato de o segundo recorrente, Vice-Prefeito, não fazer parte do pólo passivo da Representação nº 266/2000, a qual serviu de prova para firmar o convencimento da Juíza Eleitoral quanto à procedência da presente ação de impugnação de mandato eletivo, não tem o condão de afastar a viabilidade da utilização do mencionado feito como prova. Isso porque é firme a jurisprudência com relação à inexistência do litisconsórcio passivo necessário entre Prefeito e Vice-Prefeito, tratando-se, pois, de litisconsórcio passivo de natureza meramente facultativa.

É esse o posicionamento jurisprudencial sobre o tema: (Lê.)

“AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DE PREFEITO. CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO COMO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. Ante a comprovação da ocorrência de feriado, é de se reconhecer a tempestividade do recurso especial.

2. Em caso de ação de impugnação de mandato eletivo de prefeito, não há necessidade de o vice integrar a lide na qualidade de litisconsórcio necessário.” (TSE, AgReg. nº 15.597, Rel.: Min. Edson Vidigal - DJ de 27.10.00.) (Destaque nosso.)

Com efeito, o Vice-Prefeito, segundo recorrente, não precisava de ser citado para integrar o pólo passivo da Representação nº 266/2000, pois, de qualquer forma, sofreria os efeitos da decisão que atingisse o Prefeito, em virtude da subordinação da sua situação jurídica à deste último. Isso porque, no sistema eleitoral, sendo a chapa única e indivisível, segundo o caput do art. 91 do Código Eleitoral, a sorte do Vice sempre acompanhará a do cabeça de chapa e vice-versa, formem eles ou não um litisconsórcio passivo necessário.

In casu, não obstante a referida representação eleitoral ter sido proposta em face do Prefeito, a sorte deste aproveita a do Vice-Prefeito, razão pela qual tenho que é viável a utilização da mencionada prova, não havendo que cogitar de qualquer nulidade.

Ademais, do exame dos autos, constata-se que as supostas práticas tiveram a participação direta do então Prefeito, primeiro recorrente, não se verificando o envolvimento do Vice-Prefeito, segundo recorrente, nas aludidas condutas vedadas, sofrendo este a sorte do Prefeito, em razão da unicidade da chapa.

Melhor sorte não logram os recorrentes quanto à impossibilidade de utilização das citadas provas, ao argumento de que não foram valoradas.

É indubitoso que a utilização de prova emprestada é admitida no processo, conforme se depreende da leitura do art. 332 do Código de Processo Civil, in verbis: (Lê.)

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

Assim, a prova emprestada, quando submetida ao crivo do contraditório, é meio hábil a ser utilizado na demonstração de fatos alegados, não merecendo amparo a sustentação dos recorrentes quanto à sua ilegalidade, uma vez que tiveram oportunidade de se manifestar sobre elas, bem como de produzir contraprova aos fatos colhidos na Representação nº 266/2000.

Neste sentido, trago o seguinte julgado: (Lê.)

“Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegações de ilegitimidade ativa e irregularidade de representação da coligação que propôs a ação. Rejeição. Prova emprestada. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Comprometimento da lisura e do resultado do pleito. Comprovação. Reexame de matéria fática.

(...)

3. Não há óbice que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir ação de impugnação de mandato eletivo, se estas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

(...)” (TSE - Acórdão nº 4.410 - Relator Ministro Fernando Neves da Silva - DJ, vol. 1, 7/11/2003, pág. 208)

Ademais, não há falar que as provas não foram valoradas, conforme se verifica pelos trechos extraídos da sentença. Vejamos: (Lê.)

“Analisando os documentos juntados na inicial tenho para mim que a principal prova são cópias das representações judiciais ...”

Examinando detalhadamente a prova daqueles autos e a conclusão da ilustre Juíza prolatora daquelas decisões restou incontroverso que ocorreu abuso do poder econômico e prática de corrupção eleitoral ...”

Tampouco merece prosperar a assertiva de que a decisão não foi fundamentada, tendo ocorrido infringência ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Os artigos 131 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil dispõem, in verbis, que: (Lê.)

“Art. 131. O Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito.”

Por sua vez, o art. 93, inciso IX, da Constituição da República estabelece que: (Lê.)

“Art. 93 ...

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentados, sob pena de nulidade ...”

Ora, o que as referidas normas legais vedam é que o Juiz não fundamente as suas razões de decidir, o que não se vislumbra in casu. Com efeito, o fato de a Magistrada invocar como razões de decidir as sentenças atinentes às Representações nºs 217/2000 e 266/2000 não tem o condão de assegurar de per si que não houve apreciação das provas existentes na presente ação de impugnação de mandato eletivo, tampouco de afirmar que não houve fundamentação. Isso porque, verifica-se, pelo trecho da sentença aqui colacionado, que as provas foram apreciadas nitidamente, tendo sido apresentadas as razões pelas quais a MM. Juíza Eleitoral concluiu pela procedência do pedido contido na exordial, não podendo ser olvidado o princípio do livre convencimento motivado que é atribuído ao julgador.

Oportuna a transcrição de parte da decisão; se não, vejamos: (Lê.)

“As provas robustas consistentes das representações

judiciais, aliadas às provas documentais de pagamentos indevidos, inobservância dos procedimentos administrativos legais, coincidência de sanções aos servidores no período eleitoral, enfim todo o conjunto probatório demonstrado nos autos leva à conclusão de que existem provas robustas do abuso do poder econômico e político configurando o envolvimento das autoridades como também a culpa 'in vigilando' dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito ... O Juízo Eleitoral analisa com imparcialidade, mas estou convencida pelo conjunto probatório que restou incontroversa que houve abuso de poder que potencialmente influiu no resultado da eleição. Pouco importa se algumas das imputações não foram cabalmente comprovadas. É o conjunto que permite concluir pela procedência da ação ...”

Com efeito, a utilização da prova emprestada não violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo a Juíza Eleitoral apresentado os fundamentos pelos quais entendeu pela procedência do pedido contido na inicial, não havendo que cogitar de qualquer nulidade, pelo que rejeito a preliminar.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Quanto à preliminar levantada pelos recorrentes de nulidade da sentença pela utilização, como prova emprestada na AIME ajuizada em face do Prefeito e Vice-Prefeito, de elementos trazidos de outro processo (Representação nº 266/2000), em que o Vice-Prefeito não integrou a lide, ferindo, portando, os princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, não há como ser acolhida.

Entendo que, ao ser citado o Vice-Prefeito, na ação de impugnação de mandato eletivo, a ele foi dada oportunidade de contestá-la em todo o seu teor, bem como produzir novas provas e de inquinar aquelas emprestadas da AIJE.

Por essas razões, acompanho o voto do ilustre Relator no sentido de rejeitá-la.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - De acordo.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - De acordo.

O DES. KELSEN CARNEIRO - Mérito.

Passemos à análise do caso propriamente dito.

As hipóteses de cabimento da ação de impugnação de mandato são o abuso de poder econômico, a corrupção e a fraude, segundo o art. 14, § 10, da Constituição da República.

O que se haverá de definir, portanto, em homenagem ao rigor e ao método, para o deslinde da controvérsia, é se houve realmente abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, por parte dos então candidatos, com indubitável interesse de captar sufrágio. Em tendo havido, deve-se verificar se houve nexos de causalidade entre tais fatos jurídicos ilícitos e o comprometimento da lisura e da normalidade das eleições, bem como de seu resultado.

Da leitura da peça preambular, verifica-se que a ação de impugnação de mandado eletivo foi ajuizada também com amparo no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Feitas tais considerações, passemos ao exame das provas e dos fatos.

a) Da doação de lotes para José Inácio e Edvânia, bem como de 1000 tijolos, com fim eminentemente eleitoreiro.

A Representação nº 266/2000 foi juntada aos autos como prova da alegação, entre outras, da doação de lote ao casal José Inácio e Edvânia, com a finalidade de captação ilícita de sufrágio.

Pelo exame dos autos, mormente da cópia da referida representação, constata-se que o Prefeito, primeiro recorrente, durante o pleito de 2000, valeu-se da doação de um lote ao referido casal, em troca de voto.

Os depoimentos dos beneficiários, colhidos na mencionada representação, confirmam que a referida prática foi efetivada pelo recorrente José de Oliveira Alves, conhecido como Rôxo; se não, vejamos: (Lê.)

“... que no final de maio a princípio de junho a depoente procurou o prefeito Rôxo na prefeitura para pedir um lote, ocasião em que o mesmo disse que doaria o lote se a depoente votasse nele ... que durante a campanha eleitoral a depoente e seu marido foram visitados em casa por Rôxo e seu irmão Tom, ocasião em que Rôxo pediu a depoente que votasse nele e disse que havia doado o lote para a depoente e não para seu marido; que Rôxo também prometeu nesta ocasião doar mil tijolos para a construção, caso o marido da depoente votasse nele ... que no mesmo loteamento tem doze lotes os quais foram doados a outras pessoas na mesma época, sendo que muitos donatários já iniciaram construções de suas casas.” - (Edvânia Alves Gomes Silva - fl. 71.)

“... que em junho ou julho do corrente ano Edvânia procurou Rôxo na prefeitura e o mesmo confirmou a doação e no mesmo dia Cabrito, empregado da prefeitura, foi com Edvânia ao loteamento existente atrás da Agropecuária Bom Jesus e indicou o lote doado a mesma; ... que Rôxo também prometeu doar mil tijolos ...; que faltando poucos dias para as eleições

Rôxo e seu irmão Tom visitaram o depoente e pediram que votassem nele ...” - (José Inácio Silva - fl. 70.)

Na tentativa de afastar a aludida conduta, os recorrentes alegam que a citada doação, bem como as demais doações, estão amparadas em lei (Lei nº 1.050/94, Programa Municipal de Habitações Populares), sustentando que os critérios ali estabelecidos são aferidos por meio de sindicância realizada pela Prefeitura, conforme afirma o primeiro recorrente, em seu depoimento, às fls. 394 e 395. Acrescentam que as doações foram feitas fora do período vedado.

Entretanto, pelos depoimentos, percebe-se que a entrega do citado lote coincidiu com o período próximo ao pleito de 2000, o que permitiu ao candidato à reeleição barganhar a entrega da citada benesse em troca do voto dos moradores beneficiados.

Assim, não obstante a criação do referido programa de habitações populares, constata-se, pelo exame dos autos, a inexistência de qualquer documento ou depoimento que comprove a realização de uma seleção criteriosa e a observância dos critérios estabelecidos na lei municipal para as doações de lotes, tampouco vislumbra-se a ocorrência de uma sindicância, no intuito de escolher os beneficiários, como sustentado pelo primeiro recorrente em seu depoimento.

Certo é que não houve qualquer cadastramento de famílias carentes para o recebimento de lotes, não tendo os recorrentes trazido aos autos documentos que comprovem que a aludida prática tinha o caráter eminentemente assistencial.

b) Da doação de material de construção a eleitores.

O impugnante aponta na peça preambular a distribuição, pelo primeiro recorrente, de materiais de construção, como areia, tijolos e brita a vários eleitores, entre outros, a Isac, José Maria Néri e Jurandir Barcelos.

Os depoimentos de Isac Honorário Alves da Silva e José Maria de Batista Neri são firmes em confirmar a alegação da doação de materiais de construção pelo primeiro recorrente, com o fim de captação de sufrágio; se não, vejamos: (Lê.)

“... que há um mês antes das eleições o depoente recebeu em sua casa dois metros de brita, 3 metros de areia e mil tijolos de laje, materiais da prefeitura, e que foram entregues por Tião no trator ... que Tião esclareceu naquela oportunidade que Roxo havia mandado entregar aquele material ao depoente; que o depoente estava e continua reformando a sua casa; que antes da doação desse material Roxo visitou o depoente e pediu o seu voto e de sua família; que nessa visita Roxo perguntou de que estavam precisando e

prometeu ajudar na reforma da casa ...” (Isac Honorário Alves da Silva - fls. 62 e 63.)

“... que umas duas semanas antes do dia da eleição, o depoente que é eleitor em Pequi, foi procurado em Papagaios onde estava trabalhando, pelo candidato Roxo, em busca de voto; que Roxo ao pedir o voto prometeu ajudar o depoente a construir sua casa e a mandar a máquina da Prefeitura no sítio do pai do depoente para fazer um açude; que dias depois o depoente veio passar o final de semana em Pequi e encontrou no sítio brita e areia ... que depois da oferta de material o depoente foi novamente procurado por Roxo, Geraldo do Caboclo e por Paulinho, sendo que Roxo pediu novamente voto ao depoente ...” (José Maria de Batista Neri - fl. 68.)

Portanto, do exame dos mencionados testemunhos, percebe-se que a concessão das benesses ocorreu em troca de voto, prática efetivada durante o pleito eleitoral.

Nos autos, ainda há o depoimento de José Luiz Pereira acerca da entrega de grande quantidade de telhas aos moradores de um loteamento denominado “Nem do Consenso”, bem como a afirmação de que foram descarregadas setecentas telhas no lote pertencente ao primeiro recorrente.

“... que em janeiro do corrente ano o depoente retornava com o caminhão do representado de São Paulo e recebeu ordem do mesmo para pegar uma carga de seis mil telhas francesas em Antunes, destinadas à Prefeitura de Pequi para aproveitar a viagem; que parte das telhas o depoente entregou nas casas que estavam sendo construídas no loteamento ‘Nem do Consenso’ e umas setecentas telhas foram descarregadas no lote do Prefeito; que a nota fiscal das telhas encontrava-se em nome da Prefeitura; que as outras setecentas telhas depois foram também levadas para o loteamento ‘Nem do Consenso’, sendo distribuídas entre os proprietários das construções ...” (fl. 80.)

Jurandir Barcelos de Oliveira, um dos beneficiados pela doação das telhas, confirma que demais moradores também receberam a citada benesse, conforme parte do seu depoimento que ora transcrevo: (Lê.)

“... ganhou quinhentas telhas doadas pelo candidato Roxo, no final de janeiro ou princípio de fevereiro deste ano ... que foram distribuídas telhas a outras pessoas que também ganharam e que estavam construindo uns barracõezinhos em Pequi ...” (fl. 81.)

Muito embora a entrega das telhas tenha sido feita em janeiro, foram agraciadas com a referida doação inúmeras pessoas, sem, contudo, existir provas quanto ao critério para tal recebimento.

Não há nos autos qualquer prova da existência de um cadastro de famílias carentes. É por demais estranho.

c) Da prestação de serviços de terraplenagem com uso indevido de máquina pertencente ao patrimônio público.

O depoimento de Vilmar Néri Barbosa comprova a realização do aludido serviço. Vejamos: (Lê.)

“... que o candidato Roxo perguntou ao depoente, quando já era novamente candidato de que o depoente estava precisando, tendo o depoente solicitado que o trator da prefeitura efetuasse a limpeza do pasto e abrisse um açude; que no final de julho ou princípio de agosto o trator foi mandado e fez a limpeza do pasto e depois o trator foi retirado, sendo que Roxo falou que o resto do serviço seria feito depois da eleição; ... que desta vez deixou de fazer o açude alegando que sabia que o depoente não havia votado nele ...” (Vilmar Néri Barbosa - fl. 66.)

d) Confissão de José de Oliveira Alves no Programa “Ronda Geral”.

Sustenta o impugnante que o primeiro recorrente teria confessado que *“fez um bairro em Pequi”*, através de um programa de rádio intitulado “Ronda Geral”.

Pela análise da gravação da fita respectiva, à fl. 348, constata-se que José de Oliveira Alves teria afirmado que: *“Nós vamos entrá com recurso. Nós vamo impô o recurso porque o ... Eu, na, na realidade, ajudei muita gente, aqui no Pequi eu construí foi um bairro. Eu ajudei gente demais, acho que muito poca casa aqui não teve ajuda da Prefeitura, mais antes do, do período eleitoral, né? Já invém os quatro ano ajudano”*.

Muito embora a aludida afirmação não tenha o caráter de confissão quanto aos fatos narrados na exordial, tenho que ela serve para corroborar a política empregada pelo recorrente, quanto à entrega de bens aos moradores de Pequi, sem haver, contudo, um cadastro de famílias carentes, não lhe socorrendo a assertiva de que não era necessária a realização da aludida providência, em razão da localidade possuir uma pequena população, na qual todos se conhecem.

e) Do transporte de eleitores, da utilização de frase promocional da administração municipal, da divulgação de propaganda eleitoral extemporânea e das perseguições a eleitores contrários aos recorrentes.

No que tange à alegação de ter havido transferência fraudulenta de eleitores, inexistem provas quanto à aludida prática, tampouco tal fato assoalha a causa de pedir da presente ação.

Com relação à utilização de frase promocional da administração municipal e a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, não obstante o primeiro recorrente ter sido condenado ao pagamento de multa, por violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, conforme se verifica pela cópia da Representação nº 217/2000, ora colacionada aos autos, registre-se que tais atos de per si não são causa de pedir para ação de impugnação de mandato eletivo. É certo que a propaganda eleitoral pode, dependendo dos meios utilizados, configurar ato de abuso de poder. Entretanto, não neste caso dos autos, uma vez que não restou comprovado que a referida propaganda tenha sido feita com recursos públicos.

O impugnante aponta, ainda, como fundamento para a ação em comento, a existência de várias perseguições a eleitores, bem como a perseguição à servidora municipal Maria do Rosário de Jesus Teixeira.

Entretanto, ainda que tenha havido quaisquer das aludidas perseguições políticas, tais argumentos não se prestam para embasar o pedido, por não se ajustarem à hipótese legal.

Com tais considerações, julgo essas alegações imprestáveis para assoalhar a pretensão do impugnante, ora recorrido.

f) Do pagamento indevido feito pela Prefeitura a Geraldo Soares Pereira e da prestação de contas de José de Oliveira Alves.

O impugnante aponta como irregularidade o fato de que, no Relatório do Movimento Bancário por Conta de Prefeitura, aparece o nome de Geraldo Soares Pereira, Presidente do PSDB, entre os nomes de funcionários públicos a receberem salário, não obstante alegue que ele não exerce nenhum cargo na Prefeitura.

Muito embora conste o nome de Geraldo Soares Pereira e o valor de R\$1.391,53 (um mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos) na relação denominada “Sistema de Gerenciamento de Contabilidade Pública - Prefeitura Municipal de Pequi - Relatório do Movimento Bancário por Conta”, nada se provou com relação a esse fato e as causas de pedir da presente ação, havendo, a meu ver, apenas indício de uma contratação irregular de funcionário.

Melhor sorte não teve o impugnante na alegação de que a prestação de contas apresentada pelo primeiro recorrente não “convence”, ao argumento de que *“se pode observar que uma gráfica lá de São Paulo teve a generosidade de doar para a campanha política, praticamente o mesmo valor investido pelo candidato???”*.

Não há qualquer prova nos autos da existência de correlação entre esta sustentação e as práticas ilícitas que assoalham a ação

constitucional. Ademais, apenas para afastar qualquer dúvida em relação a esta alegação, verifica-se, à fl. 202, a existência de parecer favorável do Ministério Público Eleitoral de 1º grau no tocante à prestação de contas de 2000 de José de Oliveira Alves.

g) Da doação de camisas de uniformes.

Quanto à apontada doação de camisas de uniformes para as equipes que disputavam um campeonato de futebol, contendo inseridas nelas a inscrição “Roxo 2000”, tenho que o referido fato por si só não é capaz de comprovar o abuso de poder, tampouco de corroborar a alegação de captação ilícita de sufrágio. Isso porque não restou provado que a confecção dos uniformes foi feita com recursos públicos. Assim, não obstante existam depoimentos confirmando a obrigatoriedade do uso das camisas como condição para a participação nos jogos, tal fato não é hábil para corroborar a pretensão do impugnante.

Assim, depois de analisadas todas as práticas alegadas pelo impugnante, no meu sentir, tenho que restaram comprovadas as doações de materiais de construção, bem como as de lote durante o pleito de 2000, em troca de voto.

Com efeito, as aludidas práticas trazem em si a mácula da corrupção, do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio.

Após a citada apresentação dos fatos narrados na peça preambular, passo às seguintes considerações:

Não socorre ao recorrente José de Oliveira Alves a alegação de que, em razão de ter se desincompatibilizado do cargo, a ele não poderiam ser atribuídas as aludidas práticas.

Pelos autos, verifica-se a efetiva participação do recorrente nas condutas vedadas. Ademais, à fl. 65, constata-se a assinatura do recorrente no cartão de ponto de um servidor municipal referente ao mês de outubro de 2000, o que torna evidente a sua continuidade à frente da administração, levando-nos à conclusão de que o pretenso afastamento teve o intuito de mascarar a verdadeira intenção eleitoreira de captação de sufrágio.

Não se discute o fato de que cabe ao Chefe do Poder Executivo promover ações assistenciais. Contudo, não se pode, como justificativa à prestação da referida ação social, efetivar doações em confronto com os ditames legais, sem observância a qualquer critério, ou sem a realização de um cadastro de pessoas carentes para se aferir a real necessidade dos beneficiários.

É certo que para que um representante do povo tenha seu mandato cassado é imprescindível a prova robusta, incontestada, indubitosa de que sua eleição tenha sido eivada de vício, sob pena de ferir-se a própria soberania popular, tendo os autos, a meu ver, a

robustez necessária à procedência do pedido.

É importante repisar que há nos autos várias afirmações, confirmadas em Juízo, de que houve o pedido de voto em favor do impugnado José de Oliveira Alves, em troca da distribuição das benesses, razão pela qual o pedido contido na exordial é procedente.

Assim, muito embora não possamos afirmar quantos eleitores votaram nos impugnados por influência das aludidas práticas, há de se levar em consideração a extensão que representaram os referidos atos numa cidade pequena como Pequi.

Observa-se que a MM. Juíza Eleitoral, ao julgar procedente o pedido inaugural, determinou o imediato afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito e a assunção do substituto legal previsto na Lei Orgânica do Município.

Registre-se que, a teor do art. 515, §1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos eleitorais, o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Vejamos o citado diploma legal: (Lê.)

“Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.”

Em razão do efeito translativo do recurso, conforme preconizado na supramencionada norma legal, a correção da questão, por este Tribunal, é possível, uma vez que a matéria é de ordem pública.

Com tal entendimento, trago à colação a seguinte ementa: (Lê.)

“Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97)

1 - Sentença que cassou o prefeito e determinou a diplomação do vice. Correção pelo TRE. Possibilidade. Efeito translativo do recurso ordinário.

2 - (...)” (TSE - Acórdão nº 21.169 - Relatora Ministra Ellen Gracie - DJ 26/9/2003, pág. 103.)

Portanto, em razão da possibilidade de correção da citada questão, passo às seguintes considerações:

No que se refere à assunção aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o Tribunal Superior Eleitoral entende que, se julgada procedente a ação de impugnação de mandato eletivo e cassados os

mandatos, não se realizarão novas eleições, devendo-se diplomar os candidatos que ficaram em segundo lugar.

Com efeito, coaduno com o entendimento do TSE, uma vez que não há falar em novas eleições, a teor do art. 224 do Código Eleitoral, porque a ação de impugnação de mandato eletivo não versa sobre nulidade de votos.

A Ministra Ellen Gracie, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 599, tratou da questão. Vejamos: (Lê.)

“... Vale ressaltar o fato de que é inaplicável o art. 224 quando se tratar de cassação de diploma em razão de ação de impugnação de mandato eletivo julgada procedente, como ocorreu com os primeiros colocados na eleição majoritária do Piauí de 2000.

Colaciono trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.030, em 6.8.2002:

‘No que se refere ao tema do art. 224, do Código Eleitoral, está assentado por este Tribunal que ‘é impertinente porque realmente estranha ao tema da ação - esse dispositivo cuida de nulidade de votação’ - Respe nº 9.347/MG, de 9.2.93, Rel. Min. Diniz de Andrada. Dele me tenho valido - MC nº 1.061, de 27.6.2002.

(...)

Sobre o tema, vale a pena reler o voto do Ministro Eduardo Ribeiro no Recurso Especial Eleitoral nº 15.891, de 11.11.99:

‘Resta, entretanto, a alegação de que contrariado o art. 224 do Código Eleitoral. Considerou o acórdão que inaplicável esse dispositivo quando se trate de ação de impugnação de mandato. Assim também entendeu o eminente relator, adotando, quanto a isso, as razões do parecer do Ministério Público, segundo o qual aquela norma ‘refere-se à nulidade resultante do disposto nos arts. 220 e 221, do mesmo diploma legal, e não a invalidação de mandato eletivo, por meio da ação de impugnação prevista na Constituição da República (CF, art. 14, § 10), nas hipóteses de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Caso contrário, se se entendesse simplesmente a hipótese de invalidação de mandato como da nulidade de votação, sua declaração obviamente não poderia ser requerida pela parte que lhe deu causa e nem a ela aproveitar (Código Eleitoral, art. 219, parágrafo único). Seria beneficiar com nova eleição a quem beneficiou-se de abuso do poder econômico.’

E, ainda, no voto do Sr. Min. Eduardo Alckmin no mesmo recurso:

'No que respeita ao art. 224 do Código Eleitoral, a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que não tem ele aplicação aos casos de ação de impugnação de mandato eletivo, que tem outro objeto – a desconstituição do mandato outorgado e não a anulação de votos.(...).

Versa a hipótese do art. 224 do CE, sobre nulidade de votos, alcançada nas situações de cancelamento de registro de candidato ou de votos dados a candidato inelegível. (Precedente: MC nº 1.046, de 23.3.2002, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)'...'(Destques nossos.)

Por todo o exposto e considerando existentes o abuso de poder econômico, a corrupção e a captação ilícita de sufrágio e, por conseguinte, o nexo causal entre os vícios alegados e o comprometimento da lisura e do resultado do pleito, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1º grau que julgou procedente o pedido contido na ação de impugnação de mandato eletivo, determinando ainda a imediata assunção aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito dos segundos colocados no pleito, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Acompanho o voto do ilustre Relator também quanto ao mérito, inclusive, coerente com o meu posicionamento adotado nesta Corte já em precedentes anteriores, no sentido de, em casos similares, dar posse ao segundo colocado no pleito.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Também acompanho o Relator, por entender que restou caracterizado o abuso de poder econômico.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - De acordo com o Relator.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, li atentamente o voto do ilustre Relator e, ao contrário do que dito na tribuna pelo ilustre patrono do ora recorrente, pelo que eu percebo, as declarações sobre a captação ilícita de votos são muito fortes, daí por que não tenho outra alternativa senão acompanhar com todos os louvores o ilustre Relator.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - De acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares e negaram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1.081/2004. Relator: Des. Kelsen Carneiro. Revisor: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Recorrentes: José de Oliveira Alves e outro (Advs.: Dr. José Sad Júnior e outros). Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Advs.: Dra. Maria do Carmo da Silveira e outros). Defesa oral pelos recorrentes: Dr. João Batista de Oliveira Filho; pelo recorrido: Dr. Sebastião Helvécio Rosenberg.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Armando Pinheiro Lago. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Francisco de Assis Betti, em substituição ao Juiz Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Abuso do poder econômico. Captação de sufrágio. Comprovação (ausência). Combustível (fornecimento). Propaganda eleitoral (fixação). Veículos. Pedido (inocorrência). Voto. Ac. nº 71/2004, RDJ 14/37

Abuso do poder econômico. Prefeito e Vice-Prefeito. Segundo colocado (posse). Código Eleitoral, art. 224 (inaplicabilidade). **Mandato eletivo (ação de impugnação).** Captação de sufrágio. Corrupção. Ac. nº 3.374/2004, RDJ 14/213

Ajuizamento (impossibilidade). Convenção (anterioridade). **Justiça Eleitoral.** Apuração (possibilidade). Ato ilícito. Pré-candidato. Investigação judicial. Ac. nº 1.143/2004, RDJ 14/118

Analfabetismo. Suprimento (possibilidade). Declaração (escrita). **Registro de candidato.** Comprovante (inexistência). Escolaridade. Ac. nº 1.184/2004, RDJ 14/135

Aplicação. Lei Complementar nº 64/90, art. 16. **Registro de candidato.** Impugnação. Prazo (contagem). Código de Processo Civil (obediência). Data (anterioridade). Ac. nº 1.167/2004, RDJ 14/128

Apuração (possibilidade). Ato ilícito. Pré-candidato. Investigação judicial. Ajuizamento (impossibilidade). Convenção (anterioridade). **Justiça Eleitoral.** Ac. nº 1.143/2004, RDJ 14/118

Ato (ilegalidade). Proibição. Manifestação (campanha eleitoral). Princípio da igualdade (inobservância). Eleição (desequilíbrio). **Mandado de segurança.** Juiz eleitoral. Ac. nº 2.783/2004, RDJ 14/183

Ato ilícito. Pré-candidato. Investigação judicial. Ajuizamento (impossibilidade). Convenção (anterioridade). **Justiça Eleitoral.**

Apuração (possibilidade). Ac. nº 1.143/2004, RDJ 14/118

C

Câmara Municipal (presidente). Exercício (legitimidade). Executivo (chefia). Registro de candidato e diploma (cassação). Prefeito. Renovação (inocorrência). Eleição. Eleição municipal (proximidade). Ac. nº 3.148/2004, RDJ 14/199

Candidato. Promessa. Doação (bens). Voto (pedido). Prova testemunhal. **Captação de sufrágio (caracterização).** Ac. nº 770/2004, RDJ 14/52

Captação de sufrágio (caracterização). Candidato. Promessa. Doação (bens). Voto (pedido). Prova testemunhal. Ac. nº 770/2004, RDJ 14/52

Captação de sufrágio. Comprovação (ausência). Combustível (fornecimento). Propaganda eleitoral (fixação). Veículos. Pedido (inocorrência). Voto. **Abuso do poder econômico.** Ac. nº 71/2004, RDJ 14/37

Captação de sufrágio. Corrupção. Abuso do poder econômico. Prefeito e Vice-Prefeito. Segundo colocado (posse). Código Eleitoral, art. 224 (inaplicabilidade). **Mandato eletivo (ação de impugnação).** Ac. nº 3.374/2004, RDJ 14/213

Certidão (apresentação). Quitação eleitoral. **Registro de candidato.** Multa. Propaganda eleitoral. Ac. nº 1.969/2004, RDJ 14/174

Código de Processo Civil (obediência). Data (anterioridade). Aplicação. Lei Complementar nº 64/90, art. 16. **Registro de candidato.** Impugnação. Prazo (contagem). Ac. nº 1.167/2004, RDJ 14/128

Código Eleitoral, art. 224 (inaplicabilidade). **Mandato eletivo (ação**

Índice Alfabético

de impugnação). Captação de sufrágio. Corrupção. Abuso do poder econômico. Prefeito e Vice-Prefeito. Segundo colocado (posse). Ac. nº 3.374/2004, RDJ 14/213

Combustível (fornecimento). Propaganda eleitoral (fixação). Veículos. Pedido (inocorrência). Voto. **Abuso do poder econômico.** Captação de sufrágio. Comprovação (ausência). Ac. nº 71/2004, RDJ 14/37

Comissão provisória (membro efetivo). **Filiação partidária (comprovação).** Relação (filiado). Nome (ausência). Ficha (existência). Ac. nº 1.037/2004, RDJ 14/88

Companheiro (Prefeito). Prova. União estável. Registro de candidato (indeferimento). **Inelegibilidade.** Ac. nº 1.872/2004, RDJ 14/164

Comprovação (ausência). Combustível (fornecimento). Propaganda eleitoral (fixação). Veículos. Pedido (inocorrência). Voto. **Abuso do poder econômico.** Captação de sufrágio. Ac. nº 71/2004, RDJ 14/37

Comprovação (ausência). Residência. Prazo legal. **Domicílio eleitoral (transferência).** Ac. nº 1.396/2004, RDJ 14/154

Comprovante (inexistência). Escolaridade. Analfabetismo. Suprimento (possibilidade). Declaração (escrita). **Registro de candidato.** Ac. nº 1.184/2004, RDJ 14/135

Comunicação (obrigatoriedade). Partido político. Juiz eleitoral. Pedido (insuficiência). Efetivação. **Filiação partidária (desfiliação partidária).** Ac. nº 70/2004, RDJ 14/32

Convenção (anterioridade). **Justiça Eleitoral.** Apuração (possibilidade). Ato ilícito. Pré-candidato. Investigação judicial. Ajuizamento (impossibilidade). Ac. nº 1.143/2004, RDJ 14/118

Correio eletrônico (utilização). Intimação. Notificação. **Justiça**

Índice Alfabético

Eleitoral. (TRE). Regulamentação (inexistência). Ac. nº 1.119/2004, RDJ 14/105

Corrupção. Abuso do poder econômico. Prefeito e Vice-Prefeito. Segundo colocado (posse). Código Eleitoral, art. 224 (inaplicabilidade). **Mandato eletivo (ação de impugnação).** Captação de sufrágio. Ac. nº 3.374/2004, RDJ 14/213

Crime de desobediência (descaracterização). Mesário (falta). Mesa receptora. Penalidade administrativa. **Crime eleitoral.** Ac. nº 1.025/2004, RDJ 14/82

Crime eleitoral (caracterização). Falsidade ideológica. Servidor público. Falsificação. Guias (imposto). Fraude. Transferência (domicílio eleitoral). Ac. nº 866/2004, RDJ 14/64

Crime eleitoral. Crime de desobediência (descaracterização). Mesário (falta). Mesa receptora. Penalidade administrativa. Ac. nº 1.025/2004, RDJ 14/82

D

Data (anterioridade). Aplicação. Lei Complementar nº 64/90, art. 16. **Registro de candidato.** Impugnação. Prazo (contagem). Código de Processo Civil (obediência). Ac. nº 1.167/2004, RDJ 14/128

Decisão. Manutenção. Inscrição eleitoral. **Revisão do eleitorado.** Recurso (descabimento). Ac. nº 1.048/2004, RDJ 14/93

Declaração (escrita). **Registro de candidato.** Comprovante (inexistência). Escolaridade. Analfabetismo. Suprimento (possibilidade). Ac. nº 1.184/2004, RDJ 14/135

Definição (diversidade). Domicílio civil. Vínculo empregatício (comprovação). Município. **Domicílio eleitoral (transferência).** Ac. nº 1.240/2004, RDJ 14/147

Índice Alfabético

Direitos políticos (permanência). **Registro de candidato**. Inelegibilidade (inocorrência). Transação penal. Prestação de serviço. Sentença condenatória (inexistência). Trânsito em julgado (ausência). Ac. nº 1.199/2004, RDJ 14/143

Doação (bens). Voto (pedido). Prova testemunhal. **Captação de sufrágio (caracterização)**. Candidato. Promessa. Ac. nº 770/2004, RDJ 14/52

Domicílio civil. Vínculo empregatício (comprovação). Município. **Domicílio eleitoral (transferência)**. Definição (diversidade). Ac. nº 1.240/2004, RDJ 14/147

Domicílio eleitoral (transferência). Comprovação (ausência). Residência. Prazo legal. Ac. nº 1.396/2004, RDJ 14/154

Domicílio eleitoral (transferência). Definição (diversidade). Domicílio civil. Vínculo empregatício (comprovação). Município. Ac. nº 1.240/2004, RDJ 14/147

E

Efetivação. **Filiação partidária (desfiliação partidária)**. Comunicação (obrigatoriedade). Partido político. Juiz eleitoral. Pedido (insuficiência). Ac. nº 70/2004, RDJ 14/32

Eleição (desequilíbrio). **Mandado de segurança**. Juiz eleitoral. Ato (ilegalidade). Proibição. Manifestação (campanha eleitoral). Princípio da igualdade (inobservância). Ac. nº 2.783/2004, RDJ 14/183

Eleição municipal (proximidade). **Câmara Municipal (presidente)**. Exercício (legitimidade). Executivo (chefia). Registro de candidato e diploma (cassação). Prefeito. Renovação (inocorrência). Eleição. Ac. nº 3.148/2004, RDJ 14/199

Índice Alfabético

Escolaridade. Analfabetismo. Suprimento (possibilidade). Declaração (escrita). **Registro de candidato**. Comprovante (inexistência). Ac. nº 1.184/2004, RDJ 14/135

Executivo (chefia). Registro de candidato e diploma (cassação). Prefeito. Renovação (inocorrência). Eleição. Eleição municipal (proximidade). **Câmara Municipal (presidente)**. Exercício (legitimidade). Ac. nº 3.148/2004, RDJ 14/199

Exercício (legitimidade). Executivo (chefia). Registro de candidato e diploma (cassação). Prefeito. Renovação (inocorrência). Eleição. Eleição municipal (proximidade). **Câmara Municipal (presidente)**. Ac. nº 3.148/2004, RDJ 14/199

F

Falsidade ideológica. Servidor público. Falsificação. Guias (imposto). Fraude. Transferência (domicílio eleitoral). **Crime eleitoral (caracterização)**. Ac. nº 866/2004, RDJ 14/64

Falsificação. Guias (imposto). Fraude. Transferência (domicílio eleitoral). **Crime eleitoral (caracterização)**. Falsidade ideológica. Servidor público. Ac. nº 866/2004, RDJ 14/64

Ficha (existência). Comissão provisória (membro efetivo). **Filiação partidária (comprovação)**. Relação (filiado). Nome (ausência). Ac. nº 1.037/2004, RDJ 14/88

Filiação partidária (comprovação). Relação (filiado). Nome (ausência). Ficha (existência). Comissão provisória (membro efetivo). Ac. nº 1.037/2004, RDJ 14/88

Filiação partidária (desfiliação partidária). Comunicação (obrigatoriedade). Partido político. Juiz eleitoral. Pedido (insuficiência). Efetivação. Ac. nº 70/2004, RDJ 14/32

Índice Alfabético

Fraude. Transferência (domicílio eleitoral). **Crime eleitoral (caracterização)**. Falsidade ideológica. Servidor público. Falsificação. Guias (imposto). Ac. nº 866/2004, RDJ 14/64

G

Guias (imposto). Fraude. Transferência (domicílio eleitoral). **Crime eleitoral (caracterização)**. Falsidade ideológica. Servidor público. Falsificação. Ac. nº 866/2004, RDJ 14/64

H

Homologação (impossibilidade). Transação penal. Valor (aumento). Proposta. Ministério Público. **Juiz eleitoral**. Ac. nº 575/2004, RDJ 14/45

I

Impugnação. Prazo (contagem). Código de Processo Civil (obediência). Data (anterioridade). Aplicação. Lei Complementar nº 64/90, art. 16. **Registro de candidato**. Ac. nº 1.167/2004, RDJ 14/128

Inelegibilidade (inocorrência). Transação penal. Prestação de serviço. Sentença condenatória (inexistência). Trânsito em julgado (ausência). Direitos políticos (permanência). **Registro de candidato**. Ac. nº 1.199/2004, RDJ 14/143

Inelegibilidade. Companheiro (Prefeito). Prova. União estável. Registro de candidato (indeferimento). Ac. nº 1.872/2004, RDJ 14/164

Inscrição eleitoral. **Revisão do eleitorado**. Recurso (descabimento). Decisão. Manutenção. Ac. nº 1.048/2004, RDJ 14/93

Intimação. Notificação. **Justiça Eleitoral**. (TRE). Regulamentação

Índice Alfabético

(inexistência). Correio eletrônico (utilização). Ac. nº 1.119/2004, RDJ 14/105

Investigação judicial. Ajuizamento (impossibilidade). Convenção (anterioridade). **Justiça Eleitoral**. Apuração (possibilidade). Ato ilícito. Pré-candidato. Ac. nº 1.143/2004, RDJ 14/118

J

Juiz eleitoral. Ato (ilegalidade). Proibição. Manifestação (campanha eleitoral). Princípio da igualdade (inobservância). Eleição (desequilíbrio). **Mandado de segurança**. Ac. nº 2.783/2004, RDJ 14/183

Juiz eleitoral. Homologação (impossibilidade). Transação penal. Valor (aumento). Proposta. Ministério Público. Ac. nº 575/2004, RDJ 14/45

Juiz eleitoral. Pedido (insuficiência). Efetivação. **Filiação partidária (desfiliação partidária)**. Comunicação (obrigatoriedade). Partido político. Ac. nº 70/2004, RDJ 14/32

Justiça Eleitoral. Apuração (possibilidade). Ato ilícito. Pré-candidato. Investigação judicial. Ajuizamento (impossibilidade). Convenção (anterioridade). Ac. nº 1.143/2004, RDJ 14/118

Justiça Eleitoral. (TRE). Regulamentação (inexistência). Correio eletrônico (utilização). Intimação. Notificação. Ac. nº 1.119/2004, RDJ 14/105

L

Lei Complementar nº 64/90, art. 16. **Registro de candidato**. Impugnação. Prazo (contagem). Código de Processo Civil (obediência). Data (anterioridade). Aplicação. Ac. nº 1.167/2004,

RDJ 14/128

M

Mandato eletivo (ação de impugnação). Captação de sufrágio. Corrupção. Abuso do poder econômico. Prefeito e Vice-Prefeito. Segundo colocado (posse). Código Eleitoral, art. 224 (inaplicabilidade). Ac. nº 3.374/2004, RDJ 14/213

Mandado de segurança. Juiz eleitoral. Ato (ilegalidade). Proibição. Manifestação (campanha eleitoral). Princípio da igualdade (inobservância). Eleição (desequilíbrio). Ac. nº 2.783/2004, RDJ 14/183

Manifestação (campanha eleitoral). Princípio da igualdade (inobservância). Eleição (desequilíbrio). **Mandado de segurança.** Juiz eleitoral. Ato (ilegalidade). Proibição. Ac. nº 2.783/2004, RDJ 14/183

Manutenção. Inscrição eleitoral. **Revisão do eleitorado.** Recurso (descabimento). Decisão. Ac. nº 1.048/2004, RDJ 14/93

Mesa receptora. Penalidade administrativa. **Crime eleitoral.** Crime de desobediência (descaracterização). Mesário (falta). Ac. nº 1.025/2004, RDJ 14/82

Mesário (falta). Mesa receptora. Penalidade administrativa. **Crime eleitoral.** Crime de desobediência (descaracterização). Ac. nº 1.025/2004, RDJ 14/82

Ministério Público. **Juiz eleitoral.** Homologação (impossibilidade). Transação penal. Valor (aumento). Proposta. Ac. nº 575/2004, RDJ 14/45

Multa. Propaganda eleitoral. Certidão (apresentação). Quitação eleitoral. **Registro de candidato.** Ac. nº 1.969/2004, RDJ 14/174

Índice Alfabético

Município. **Domicílio eleitoral (transferência)**. Definição (diversidade). Domicílio civil. Vínculo empregatício (comprovação). Ac. nº 1.240/2004, RDJ 14/147

N

Nome (ausência). Ficha (existência). Comissão provisória (membro efetivo). **Filiação partidária (comprovação)**. Relação (filiado). Ac. nº 1.037/2004, RDJ 14/88

Notificação. **Justiça Eleitoral**. (TRE). Regulamentação (inexistência). Correio eletrônico (utilização). Intimação. Ac. nº 1.119/2004, RDJ 14/105

P

Partido político. Juiz eleitoral. Pedido (insuficiência). Efetivação. **Filiação partidária (desfiliação partidária)**. Comunicação (obrigatoriedade). Ac. nº 70/2004, RDJ 14/32

Pedido (inocorrência). Voto. **Abuso do poder econômico**. Captação de sufrágio. Comprovação (ausência). Combustível (fornecimento). Propaganda eleitoral (fixação). Veículos. Ac. nº 71/2004, RDJ 14/37

Pedido (insuficiência). Efetivação. **Filiação partidária (desfiliação partidária)**. Comunicação (obrigatoriedade). Partido político. Juiz eleitoral. Ac. nº 70/2004, RDJ 14/32

Penalidade administrativa. **Crime eleitoral**. Crime de desobediência (descaracterização). Mesário (falta). Mesa receptora. Ac. nº 1.025/2004, RDJ 14/82

Prazo (contagem). Código de Processo Civil (obediência). Data (anterioridade). Aplicação. Lei Complementar nº 64/90, art. 16. **Registro de candidato**. Impugnação. Ac. nº 1.167/2004, RDJ 14/128

Índice Alfabético

Prazo legal. **Domicílio eleitoral (transferência)**. Comprovação (ausência). Residência. Ac. nº 1.396/2004, RDJ 14/154

Pré-candidato. Investigação judicial. Ajuizamento (impossibilidade). Convenção (anterioridade). **Justiça Eleitoral**. Apuração (possibilidade). Ato ilícito. Ac. nº 1.143/2004, RDJ 14/118

Prefeito. Renovação (inocorrência). Eleição. Eleição municipal (proximidade). **Câmara Municipal (presidente)**. Exercício (legitimidade). Executivo (chefia). Registro de candidato e diploma (cassação). Ac. nº 3.148/2004, RDJ 14/199

Prefeito e Vice-Prefeito. Segundo colocado (posse). Código Eleitoral, art. 224 (inaplicabilidade). **Mandato eletivo (ação de impugnação)**. Captação de sufrágio. Corrupção. Abuso do poder econômico. Ac. nº 3.374/2004, RDJ 14/213

Prestação de serviço. Sentença condenatória (inexistência). Trânsito em julgado (ausência). Direitos políticos (permanência). **Registro de candidato**. Inelegibilidade (inocorrência). Transação penal. Ac. nº 1.199/2004, RDJ 14/143

Princípio da igualdade (inobservância). Eleição (desequilíbrio). **Mandado de segurança**. Juiz eleitoral. Ato (ilegalidade). Proibição. Manifestação (campanha eleitoral). Ac. nº 2.783/2004, RDJ 14/183

Proibição. Manifestação (campanha eleitoral). Princípio da igualdade (inobservância). Eleição (desequilíbrio). **Mandado de segurança**. Juiz eleitoral. Ato (ilegalidade). Ac. nº 2.783/2004, RDJ 14/183

Promessa. Doação (bens). Voto (pedido). Prova testemunhal. **Captação de sufrágio (caracterização)**. Candidato. Ac. nº 770/2004, RDJ 14/52

Propaganda eleitoral (fixação). Veículos. Pedido (inocorrência).

Índice Alfabético

Voto. **Abuso do poder econômico.** Captação de sufrágio. Comprovação (ausência). Combustível (fornecimento). Ac. nº 71/2004, RDJ 14/37

Propaganda eleitoral. Certidão (apresentação). Quitação eleitoral. **Registro de candidato.** Multa. Ac. nº 1.969/2004, RDJ 14/174

Proposta. Ministério Público. **Juiz eleitoral.** Homologação (impossibilidade). Transação penal. Valor (aumento). Ac. nº 575/2004, RDJ 14/45

Prova testemunhal. **Captação de sufrágio (caracterização).** Candidato. Promessa. Doação (bens). Voto (pedido). Ac. nº 770/2004, RDJ 14/52

Prova. União estável. Registro de candidato (indeferimento). **Inelegibilidade.** Companheiro (Prefeito). Ac. nº 1.872/2004, RDJ 14/164

Q

Quitação eleitoral. **Registro de candidato.** Multa. Propaganda eleitoral. Certidão (apresentação). Ac. nº 1.969/2004, RDJ 14/174

R

Recurso (descabimento). Decisão. Manutenção. Inscrição eleitoral. **Revisão do eleitorado.** Ac. nº 1.048/2004, RDJ 14/93

Registro de candidato (indeferimento). **Inelegibilidade.** Companheiro (Prefeito). Prova. União estável. Ac. nº 1.872/2004, RDJ 14/164

Registro de candidato e diploma (cassação). Prefeito. Renovação (inocorrência). Eleição. Eleição municipal (proximidade). **Câmara Municipal (presidente).** Exercício (legitimidade). Executivo

Índice Alfabético

(chefia). Ac. nº 3.148/2004, RDJ 14/199

Registro de candidato. Comprovante (inexistência). Escolaridade. Analfabetismo. Suprimento (possibilidade). Declaração (escrita). Ac. nº 1.184/2004, RDJ 14/135

Registro de candidato. Impugnação. Prazo (contagem). Código de Processo Civil (obediência). Data (anterioridade). Aplicação. Lei Complementar nº 64/90, art. 16. Ac. nº 1.167/2004, RDJ 14/128

Registro de candidato. Inelegibilidade (inocorrência). Transação penal. Prestação de serviço. Sentença condenatória (inexistência). Trânsito em julgado (ausência). Direitos políticos (permanência). Ac. nº 1.199/2004, RDJ 14/143

Registro de candidato. Multa. Propaganda eleitoral. Certidão (apresentação). Quitação eleitoral. Ac. nº 1.969/2004, RDJ 14/174

Regulamentação (inexistência). Correio eletrônico (utilização). Intimação. Notificação. **Justiça Eleitoral.** (TRE). Ac. nº 1.119/2004, RDJ 14/105

Relação (filiado). Nome (ausência). Ficha (existência). Comissão provisória (membro efetivo). **Filiação partidária (comprovação).** Ac. nº 1.037/2004, RDJ 14/88

Renovação (inocorrência). Eleição. Eleição municipal (proximidade). **Câmara Municipal (presidente).** Exercício (legitimidade). Executivo (chefia). Registro de candidato e diploma (cassação). Prefeito. Ac. nº 3.148/2004, RDJ 14/199

Residência. Prazo legal. **Domicílio eleitoral (transferência).** Comprovação (ausência). Ac. nº 1.396/2004, RDJ 14/154

Revisão do eleitorado. Recurso (descabimento). Decisão. Manutenção. Inscrição eleitoral. Ac. nº 1.048/2004, RDJ 14/93

S

Segundo colocado (posse). Código Eleitoral, art. 224 (inaplicabilidade). **Mandato eletivo (ação de impugnação)**. Captação de sufrágio. Corrupção. Abuso do poder econômico. Prefeito e Vice-Prefeito. Ac. nº 3.374/2004, RDJ 14/213

Sentença condenatória (inexistência). Trânsito em julgado (ausência). Direitos políticos (permanência). **Registro de candidato**. Inelegibilidade (inocorrência). Transação penal. Prestação de serviço. Ac. nº 1.199/2004, RDJ 14/143

Servidor público. Falsificação. Guias (imposto). Fraude. Transferência (domicílio eleitoral). **Crime eleitoral (caracterização)**. Falsidade ideológica. Ac. nº 866/2004, RDJ 14/64

Suprimento (possibilidade). Declaração (escrita). **Registro de candidato**. Comprovante (inexistência). Escolaridade. Analfabetismo. Ac. nº 1.184/2004, RDJ 14/135

T

Transação penal. Prestação de serviço. Sentença condenatória (inexistência). Trânsito em julgado (ausência). Direitos políticos (permanência). **Registro de candidato**. Inelegibilidade (inocorrência). Ac. nº 1.199/2004, RDJ 14/143

Transação penal. Valor (aumento). Proposta. Ministério Público. **Juiz eleitoral**. Homologação (impossibilidade). Ac. nº 575/2004, RDJ 14/45

Transferência (domicílio eleitoral). **Crime eleitoral (caracterização)**. Falsidade ideológica. Servidor público. Falsificação. Guias (imposto). Fraude. Ac. nº 866/2004, RDJ 14/64

Trânsito em julgado (ausência). Direitos políticos (permanência).

Índice Alfabético

Registro de candidato. Inelegibilidade (inocorrência). Transação penal. Prestação de serviço. Sentença condenatória (inexistência). Ac. nº 1.199/2004, RDJ 14/143

(TRE). Regulamentação (inexistência). Correio eletrônico (utilização). Intimação. Notificação. **Justiça Eleitoral.** Ac. nº 1.119/2004, RDJ 14/105

U

União estável. Registro de candidato (indeferimento). **Inelegibilidade.** Companheiro (Prefeito). Prova. Ac. nº 1.872/2004, RDJ 14/164

V

Valor (aumento). Proposta. Ministério Público. **Juiz eleitoral.** Homologação (impossibilidade). Transação penal. Ac. nº 575/2004, RDJ 14/45

Veículos. Pedido (inocorrência). Voto. **Abuso do poder econômico.** Captação de sufrágio. Comprovação (ausência). Combustível (fornecimento). Propaganda eleitoral (fixação). Ac. nº 71/2004, RDJ 14/37

Vínculo empregatício (comprovação). Município. **Domicílio eleitoral (transferência).** Definição (diversidade). Domicílio civil. Ac. nº 1.240/2004, RDJ 14/147

Voto (pedido). Prova testemunhal. **Captação de sufrágio (caracterização).** Candidato. Promessa. Doação (bens). Ac. nº 770/2004, RDJ 14/52

Voto. **Abuso do poder econômico.** Captação de sufrágio. Comprovação (ausência). Combustível (fornecimento). Propaganda eleitoral (fixação). Veículos. Pedido (inocorrência). Ac. nº 71/2004,

Índice Alfabético

RDJ 14/37

ÍNDICE NUMÉRICO

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS 2004

Nº 70, de 10 de fevereiro.	32
Nº 71, de 10 de fevereiro.	37
Nº 575, de 23 de março.	45
Nº 770, de 19 de abril.	52
Nº 866, de 03 de maio.	64
Nº 1.025, de 21 de junho.	82
Nº 1.037, de 22 de junho.	88
Nº 1.048, de 21 de junho.	93
Nº 1.119, de 21 de julho.	105
Nº 1.143, de 15 de julho.	118
Nº 1.167, de 27 de julho.	128
Nº 1.184, de 28 de julho.	135
Nº 1.199, de 29 de julho.	143
Nº 1.240, de 26 de julho.	147
Nº 1.396, de 27 de julho.	154
Nº 1.872, de 1º de setembro.	164
Nº 1.969, de 31 de agosto.	174
Nº 2.783, de 16 de setembro.	183
Nº 3.148, de 22 de setembro.	199
Nº 3.374, de 17 de novembro.	213